

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 09 DE MARÇO DE 2010**

Dá nova redação aos artigos nºs 48; e 84, e ao Anexo III – Empregos Em Comissão/Livre Nomeação; Tabela “B” Função Gratificada – Quadro Grupo Funcional Empregos de Confiança – (EC) “F”; Anexo XII e revoga os artigos que menciona, contidos na Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Os artigos 48, 84 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48 - A Administração Direta é constituída pelo chefe do Poder executivo, pelas Secretarias Municipais e por todos os órgãos e unidades administrativas de outros níveis, integrados em sua estrutura de linha ou funcional, compondo-se das seguintes unidades ou órgãos de primeiro nível:**

- I - Secretaria de Coordenação e Gestão (SCG);
- II – Secretaria de Administração e Finanças (SAF);
- III – Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (SPHD);
- IV – Secretaria de Educação (SE);
- V – Secretaria de Saúde (SS);
- VI – Secretaria de Cultura e Turismo (SCT);
- VII – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SJEL);
- VIII – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA);

IX –Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional (SPSDH);

X – Secretaria de Serviços Públicos Municipais (SSPM);

XI – Secretaria de Governo (SG)

## **“CAPITULO VI DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 84 - A Estrutura Básica da Administração Municipal compõem das seguintes Secretarias:**

### **SEÇÃO I SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GESTÃO**

**§1º** - A Secretaria de Coordenação e Gestão (SCG) tem a seguinte estrutura básica:

I - Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação e Gestão (SAPSCG):

- a) Fundo Municipal de solidariedade
- b) Junta de serviço Militar;

II- Organização Departamental:

- a) Departamento de Secretaria e Expediente (SCG-1);
  - 1 - Seção de Secretaria e Expediente (SCG-1.1);
- b) Departamento de Comunicação (SCG-2)
  - 1 - Seção de Assessoria de Comunicação (SCG-2.1);
- c) Departamento de Administração do Distrito de Laras (SCG-3);
- d) Departamento de Administração do Distrito da Maristela (SCG-4);

### **SEÇÃO II SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**§2º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SAF) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de assessoria e Planejamento da Administração (SAPA):

- a) Comissão Central de Orçamento;
- b) Comissão Permanente de Licitação;
- c) Comissão Processante Permanente;
- d) Comissão de Recursos Humanos;

II – Organização Departamental:

a – Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças (SAF-1), compreendendo:

- 1- Seção de Suprimento e Patrimônio (SAF-11);
- 2 - Seção de Serviços Administrativos e Documentação (SAF-12);
- 3 - Seção de Tecnologia da Informação (SAF-13);
- 4 - Sub-departamento de Recursos Humanos (SAF-14);
- 5 - Seção de Segurança do Trabalho (SAF-15);
- 6 - Seção de contabilidade (SAF-16);
- 7 - Seção de Tesouraria (SAF-17);
- 8 - Seção de Cadastro e Lançadoria (SAF-18);
- 9 - Seção de Fiscalização (SAF-19);
- 10 - Seção da Limpeza (SAF-20);
- 11 - Seção da Previdência Social (SAF-21);
- 12 - Sub-departamento de Indústria e Comércio (SAF-22);
- 12.1 - Seção do Banco do Povo (SAF-22.1);
- 12.2 - Seção do Sebrae (SAF-22.2);
- 12.3 - Seção do PAT (SAF-22.3).

b) Departamento de Negócios jurídicos (SAF-3), compreendendo:  
1 - Seção de Procuradoria jurídica (SAF-3.1);

### **SEÇÃO III SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**§3º** - A Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (SPHD) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Planejamento, habitação e Desenvolvimento:

a) Conselho do Planejamento

II – Organização Departamental:

a) Departamento de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (DSPHD-1):

- 1 - Seção de planejamento, Habitação e Desenvolvimento;
- 2 - Seção de Análise de Projetos;

### **SEÇÃO IV SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**§4º** - A Secretaria de Educação (SE) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Educação:

a) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

b) Conselho de Alimentação Escolar – CAE

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

II – Organização Departamental:

a) Departamento de Administração Educacional (SE-1):

1 - Seção de apoio administrativo (SE-1.1);

2 - Seção de Apoio Pedagógico (SE-1.2);

3 - Seção de Integração Escola/Comunidade (SE-1.3);

4 - Seção de Transporte Escolar (SE-1.4);

5 - Seção de Manutenção e Suprimento (SE-1.5);

## **SEÇÃO V SECRETARIA DE SAÚDE**

**§5º** - A Secretaria de Saúde (SS) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Saúde (SAPS):

a) Conselho Municipal de saúde;

II – Organização Departamental:

a) Departamento Municipal de Saúde(SS-1):

1 - Seção de Enfermagem (SS-1.1);

2 - Seção Médica (SS-1.2);

3 - Seção do Laboratório (SS-1.3);

4 - Seção da Farmácia (SS-1.3);

5 - Seção da oficina Terapêutica (SS-1.4);

6 - Seção do CEO (SS-1.5);

7 - Seção de Transporte e Viagens (SS-1.6)

8 - Seção de Higiene (SS-1.7);

a) Sub-departamento de Almoxarifado (SS-1.8);

1 - Seção da Recepção (SS-1.9);

2 - Seção da Agencia Transfusional (SS-1.10);

a.2)Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-1.11):

1 - Seção de vigilância epidemiológica(SS-1.11.1)

2 - Seção de vigilância sanitária (SS-1.11.2);

3 - Seção de zoonoses (SS-1.11.3);

III - Apoio:

a) coordenação da AIDS e DST;

**SEÇÃO VI**  
**SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**

**§6º** - A Secretaria de Cultura e Turismo (SCT) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Cultura e Turismo(SAPCT);

- a) Conselho Municipal de Turismo;
- b) Conselho Municipal de Cultura;

II – Organização Departamental:

a) Departamento de Turismo (SCT-1):

1 - Seção do Museu do Tropeiro (SCT-1.1);

b) Departamento de Eventos Culturais (SCT-2):

- 1 - Seção de Bandas Municipais (SCT 2.1);
- 2 - Seção de Biblioteca Municipal (SCT 2.2);
- 3 - Seção de Cursos Artísticos Culturais (SCT 2.3);

**SEÇÃO VII**  
**SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

**§7º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SJEL) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

a): Departamento da Juventude (SJEL-1)

1 - Seção de desenvolvimento e Integração da Juventude (SEJEL-1.1);

2 - Seção de Esporte e Lazer (SEJEL-1.2);

3 - Seção de Eventos Esportivos (SJEL-1.3);

4 - Seção Administrativa (SEJEL-1.4);

**SEÇÃO VIII**  
**SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE**

**§8º** - A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio ambiente (SAPSAAMA):

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMALPA);
- b) Conselho de Agricultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Agricultura e Abastecimento (SAMMA-1), compreendendo:
  - 1 - Seção de Agricultura e Abastecimento (SAMMA-1.1);
  - 2 - Seção de Meio Ambiente (SAMMA-1.2);
- b) Departamento de sanidade Animal (SAMMA-2);

**SEÇÃO IX**  
**SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E**  
**DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL**

**§9º** - A Secretaria de Promoção Social (SPS) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional:

- a) Conselho Tutelar;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
- c) Conselho municipal de Assistência Social;
- d) Conselho Municipal do Programa Bolsa Família;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento Técnico (SPSDH-1);
  - 1 - Seção de Plantão Social (SPSDH-1.1);
  - 2 - Seção do CRAS (SPSDH-1.2);
  - 3 - Seção de Supervisão do Projetos Conveniados (SPSDH-1.3);
- b) Departamento Administrativo (SPSDH-2):
  - 1 - Seção de Expediente (SPSDH-2.1);
  - 2 - Seção de Prestação de Contas (SPSDH-2.2);
  - 3 - Seção de Gestão de Programa (SPSDH-2.3);

**SEÇÃO X**  
**SECRETARIA DE SERVIÇO PUBLICOS MUNICIPAIS**

**§10** - A Secretaria de Serviço Público Municipal (SSPM) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

- a) Departamento de Serviços Públicos Externos (SSPM-1):
  - 1 - Seção de Manutenção e Transportes Internos (SSPM-1.1);
  - 2 - Seção de manutenção de logradouros e vias publicas urbanos (SSPM-1.2)
  - 3 - Seção de manutenção de logradouros e vias publicas rurais (SSPM-1.3)
  - 4 - Seção de Limpeza Publica (SSPM-1.4)

5 - Seção de Administração de Velório e Cemitério (SSPM-1.5);

b) Departamento de Serviços públicos internos (SSPM-2).

## **SEÇÃO XI SECRETARIA DE GOVERNO**

**§11** - A Secretaria de Governo (SG) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo (SAPSG):

- a) Conselho de Segurança Pública;
- b) Conselho de Defesa Civil;
- c) Conselho Municipal de Trânsito;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Transportes (SG 1);
- b) Departamento de Trânsito (SG 2);
- c) Departamento de Segurança Pública (SG 3).”

**ARTIGO 2º** - Ficam alterados o Anexo III – Empregos em Comissão/Livre Nomeação; a Tabela “B” Função Gratificada; o Quadro – Grupo Ocupacional - Empregos de Confiança – (EC) “F” e o Anexo XII, conforme quadros anexos que fazem parte da presente Lei.

**ARTIGO 3º** - Ficam revogados a Seção IV do Capítulo I, especificamente os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31.

**ARTIGO 4.º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 09 de março de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 09 do mês de março do ano de 2010, e encadernada sob fls. 001 a 007, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 09 de março de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(07)

(007)

**ANEXO III**

**EMPREGOS EM COMISSÃO – LIVRE NOMEAÇÃO**

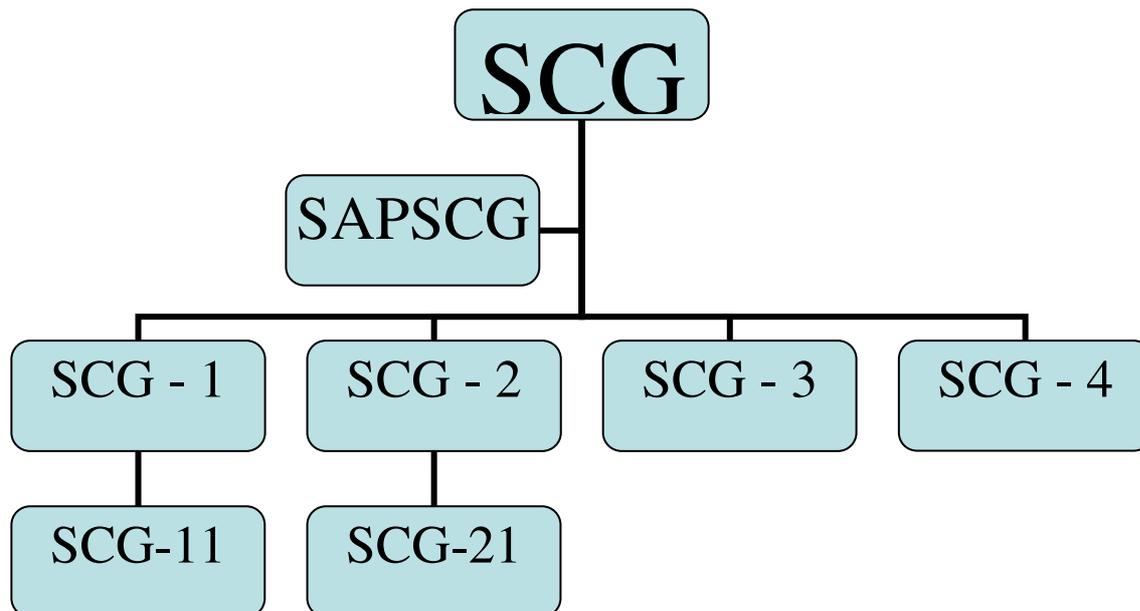
QUANT		REF	REQUISITOS
06	Assessor Administrativo	EC/3	Preferencialmente Ensino Médio Completo
02	Assessor Técnico Administrativos	EC/4	Preferencialmente Ensino Médio Completo
01	Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico	EC/5	Preferencialmente Ensino Superior
01	Assessor Técnico Financeiro	EC/6	Ensino Superior em Contabilidade e Finanças
04	Assessor Técnico Jurídico	EC/6	Ensino Superior em Direito com Registro na OAB
18	Diretor de Departamento	EC/6	Preferencialmente Ensino Médio Completo
01	Sub- Diretor de Departamento	EC/5	Preferencialmente Ensino Médio Completo
12	Diretor de Unidade Educacional	EC/6	Ensino Superior em conformidade com Estatuto Magistério
11	Secretario Municipal	Lei Espec.	Preferencialmente Ensino Superior
04	Vice-Diretor de Unidade Educacional	EC/4	Ensino Superior em conformidade com Estatuto Magistério
03	Auxiliar Assessor Administrativo	EC/1	Preferencialmente Ensino Médio
01	Assessor Técnico de Governo	EC/2	Preferencialmente Ensino Médio
02	Assessor de Governo	EC/3	Pertencer aos quadros de funcionários da Prefeitura.

**TABELA “B” FUNÇÃO GRATIFICADA – LOTACÃO POR DEPARTAMENTO**

DENOM. FUNÇÃO	TOTAL
Função de Confiança	60

**ANEXO XII**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GESTÃO**



**LEGENDA:**

SCG: Secretaria de Coordenação e Gestão;  
SAPSCG – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação e Gestão

SCG-1: Departamento de Secretaria e Expediente

SCG-11: Seção de Secretaria e Expediente

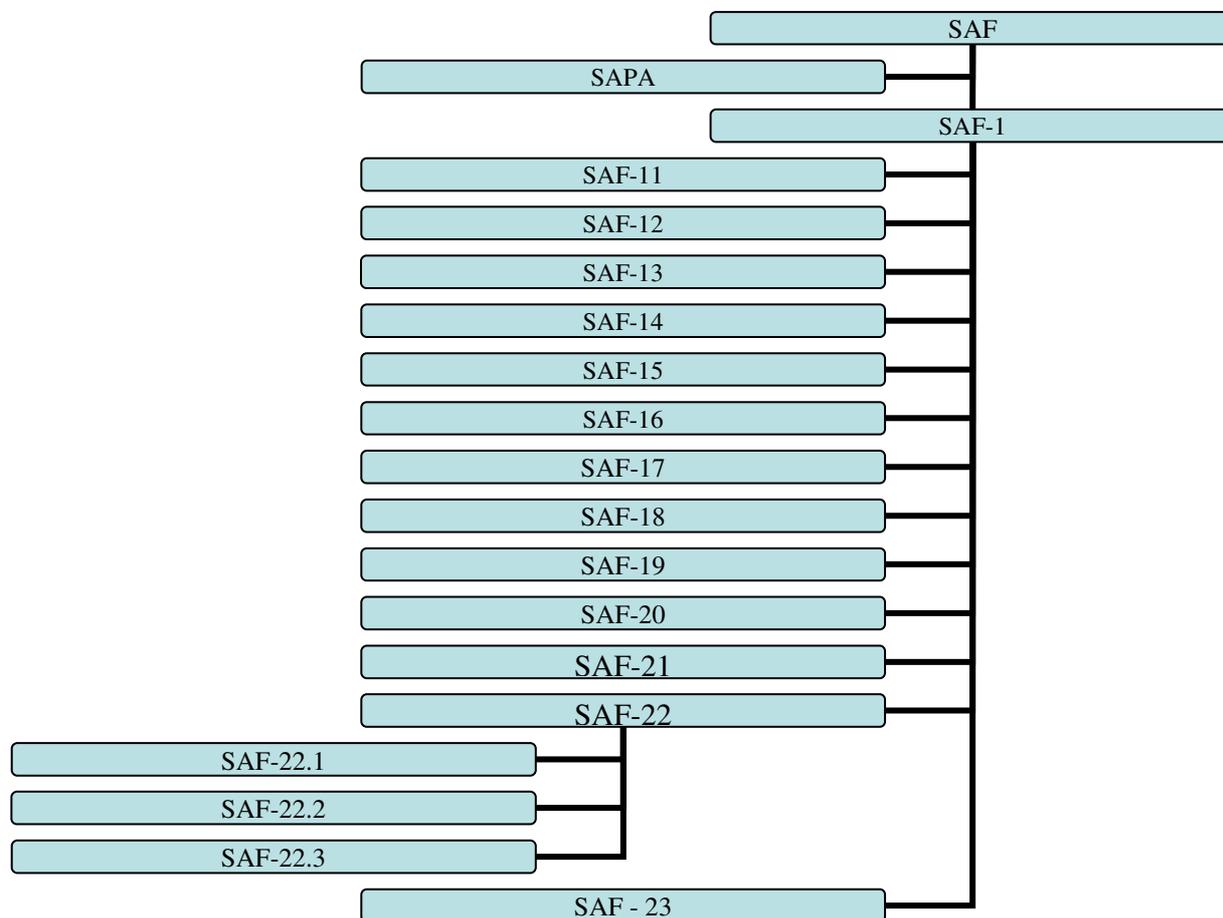
SCG-2: Departamento de Comunicação

SCG-2.1: Seção de Assessoria de Comunicação

SCG-3: Departamento de Administração Distrital de Laras

SCG-4: Departamento de Administração Distrital de Maristela

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



### **LEGENDA:**

SAF – Secretaria de Administração e Finanças;

SAPA: comissões

SAF-1: Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças;

SAF-11: Seção de Suprimento e Patrimônio;

SAF-12: Seção de Serviços Administrativos e Documentos;

SAF-13: Seção de Tecnologia da Informação;

SAF-14: Sub-departamento de Recursos Humanos;

SAF-15: Seção de Segurança no Trabalho;

SAF-16: Seção de Contabilidade;

SAF-17: Seção de Tesouraria;

SAF-18: Seção de Cadastro e Lançadoria;

SAF-19: Seção de Fiscalização;

SAF-20: Seção da Limpeza

SAF-21: Seção da Previdência Social

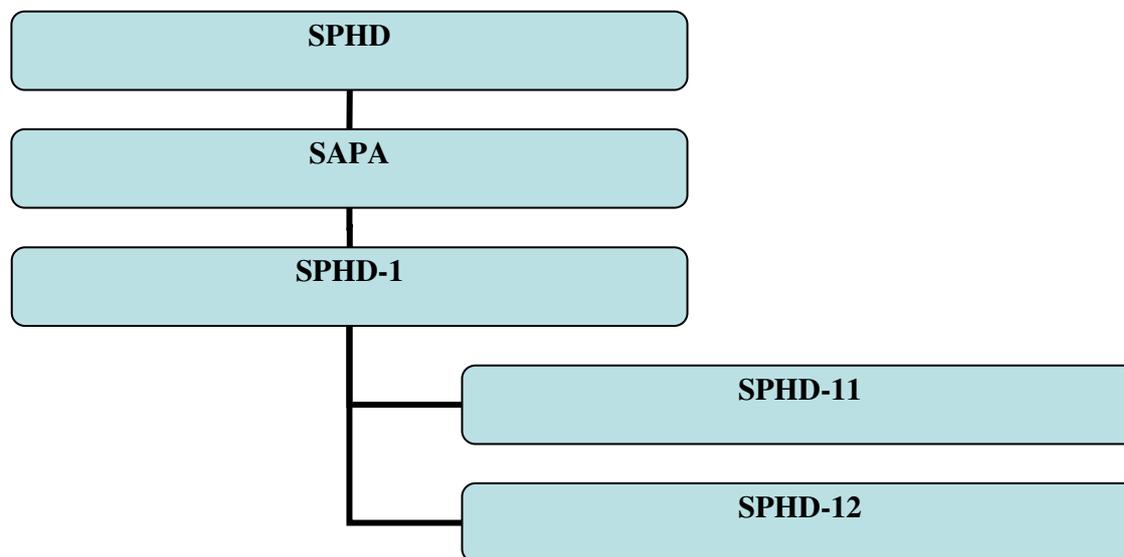
SAF-22: Sub-departamento de Indústria e Comércio.

SAF-22.1: Seção do Banco do Povo;

SAF-22.2: Seção do Sebrae;

SAF-23 – Departamento Jurídico;

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO



### **LEGENDA:**

SPHD – Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

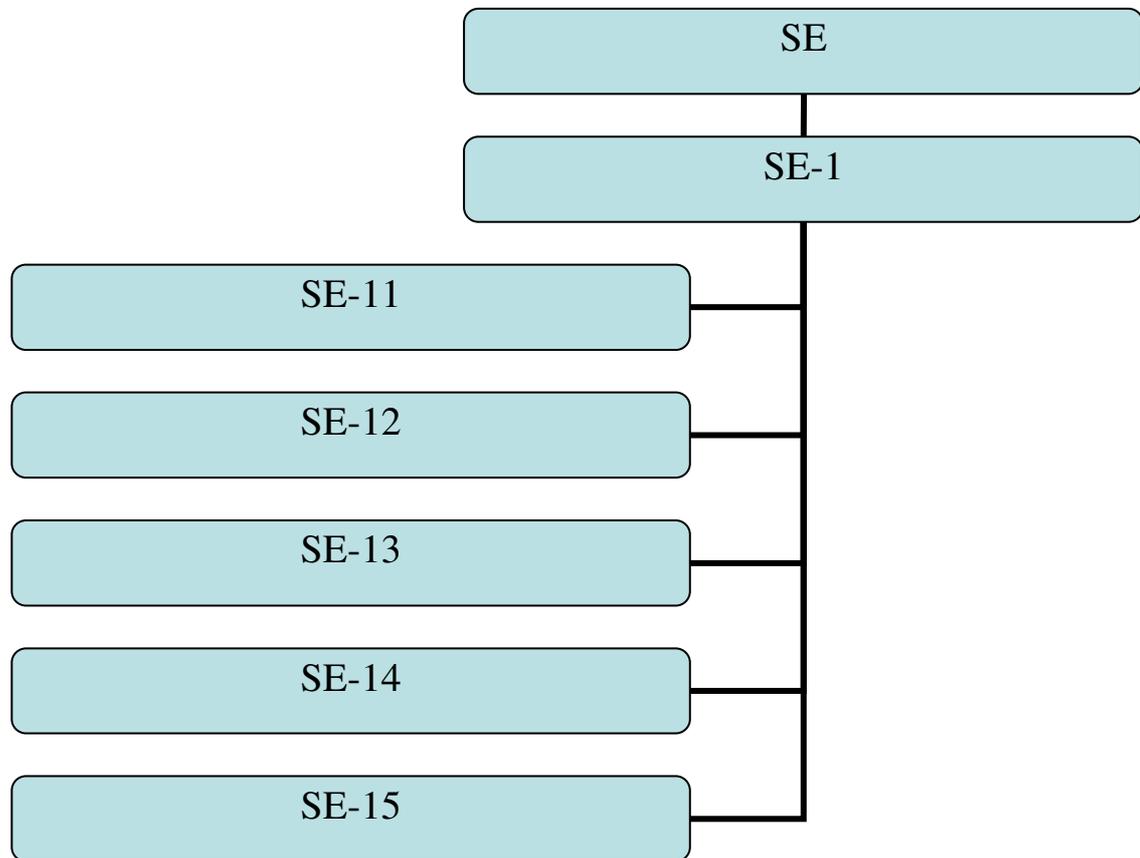
SAPA – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-1: Departamento de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-11: Seção de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-12: Seção de Análise de Projetos.

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



### **LEGENDA:**

SE – Secretaria da Educação;

SAPE – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria da Educação;

SE-1: Departamento de Administração Educacional;

SE-11: Seção de apoio administrativo;

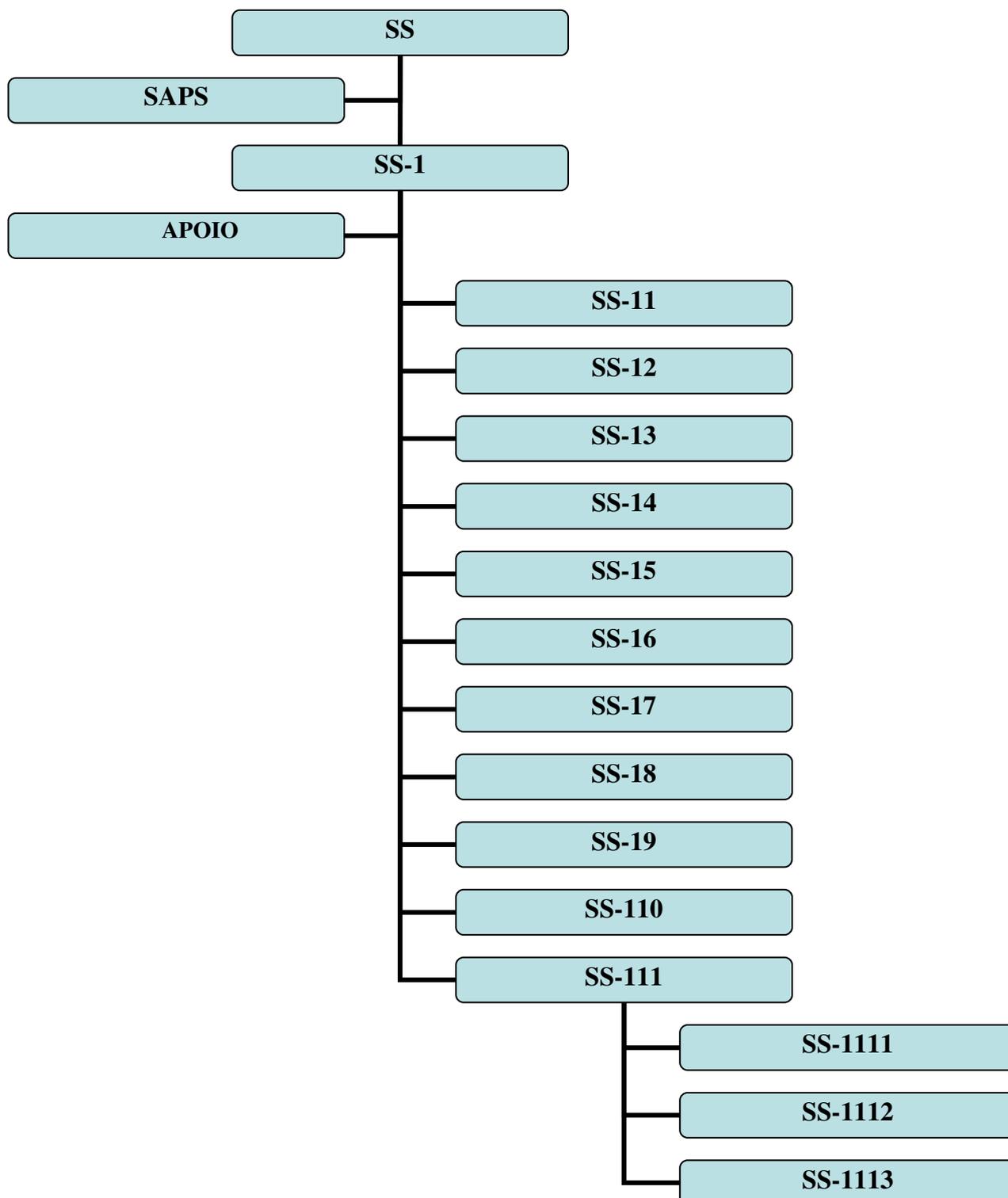
SE-12: Seção de Apoio Pedagógico;

SE-13: Seção de Integração Escola/Comunidade;

SE-14: Seção de Transporte Escolar;

SE-15: Seção de Manutenção e Suprimento;

## SECRETARIA DE SAÚDE



### **LEGENDA:**

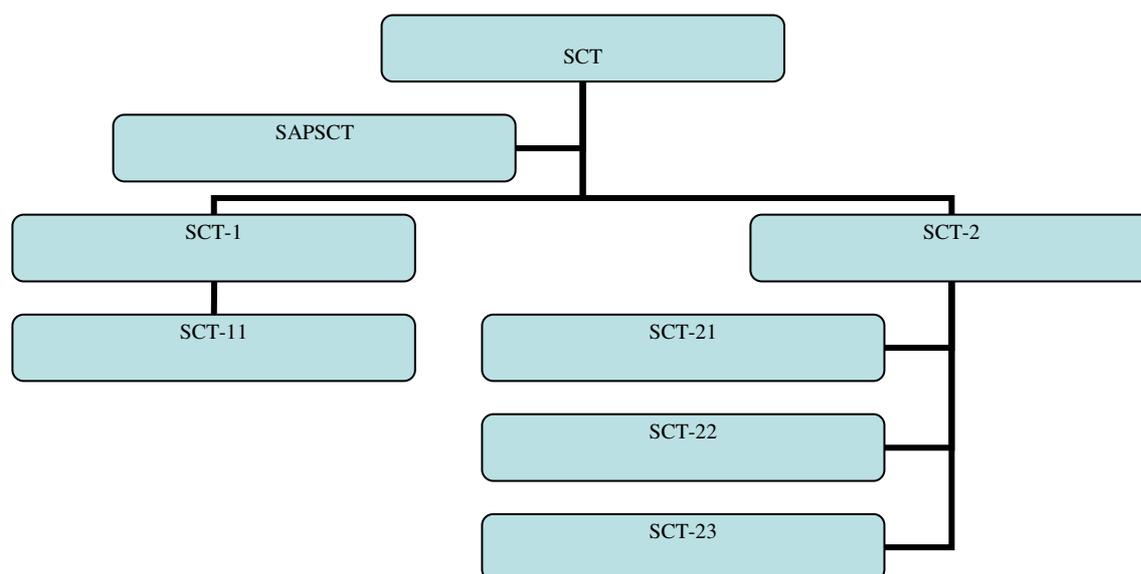
SAPS: sistema de assessoria e Planejamento da Saúde;

APOIO: coordenações

SS-1: Departamento Municipal de Saúde(SS-1):

SS-11: Seção de Enfermagem (SS-11);  
SS-12: Seção Médica (SS-12);  
SS-13: Seção do laboratório (SS-13);  
SS-14: Seção da Farmácia (SS-13);  
SS-: Seção da oficina Terapêutica (SS-14);  
SS-15: Seção do CEO (SS-15);  
SS-16: Seção de Transporte e Viagens (SS-16)  
SS-17: Seção de Higiene (SS-17);  
SS-18: Sub-Departamento de Almojarifado (SS-18);  
SS-19: Seção da Recepção (SS-19);  
SS-110: Seção da Agencia Transfusional ;  
SS-111: Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-111):  
SS-1111: Seção de vigilância epidemiológica(SS-1111)  
SS-1112: Seção de vigilância sanitária (SS-1112);  
SS-1113: Seção de Zoonozes (SS-1113);

## SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO



### **LEGENDA:**

SAPSCT – Sistema de Assessoria de Planejamento da Secretaria de Cultura e Turismo

SCT: Secretaria de Cultura e turismo;

SCT-1: Departamento de Turismo;

SCT-11: Seção do Museu do Tropeiro ou Histórico;

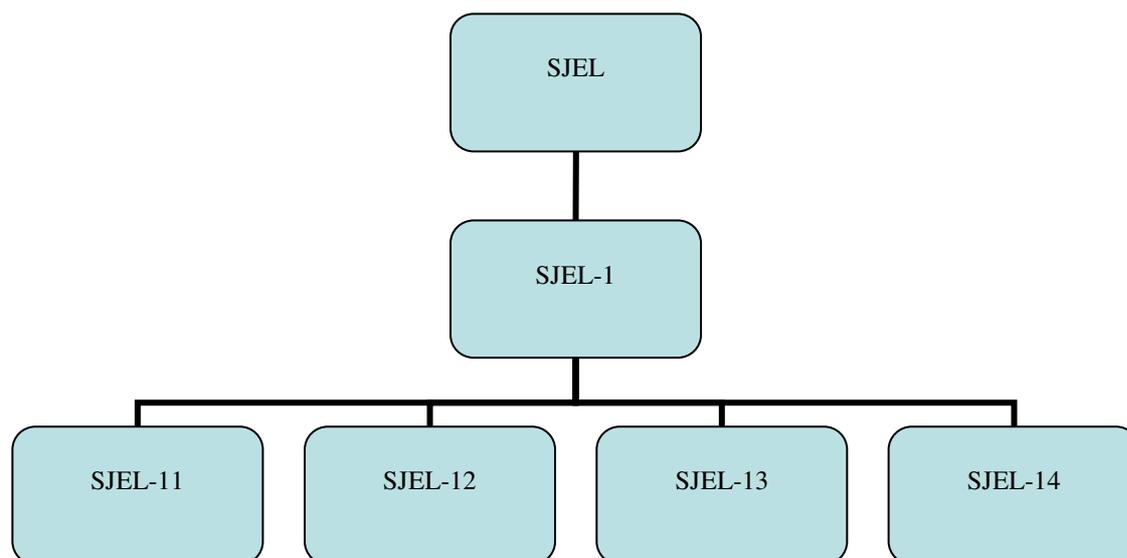
SCT-2: Departamento de eventos culturais;

SCT-21: Seção de Bandas Municipais;

SCT-22: Seção de Biblioteca Municipal;

SCT-23 Seção de Cursos Artísticos Culturais.

## SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER



### **LEGENDA:**

SJEL: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

SJEL-1: Departamento da Juventude

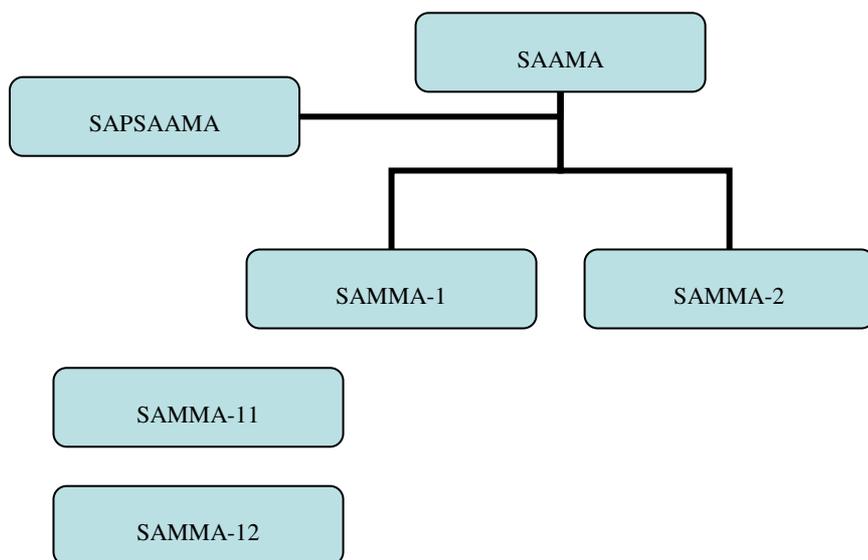
SJEL-11: Seção de desenvolvimento e Integração da Juventude

SJEL-12: Seção de Esporte e Lazer;

SJEL-14: Seção de Eventos Esportivos;

SJEL-15: Seção Administrativa

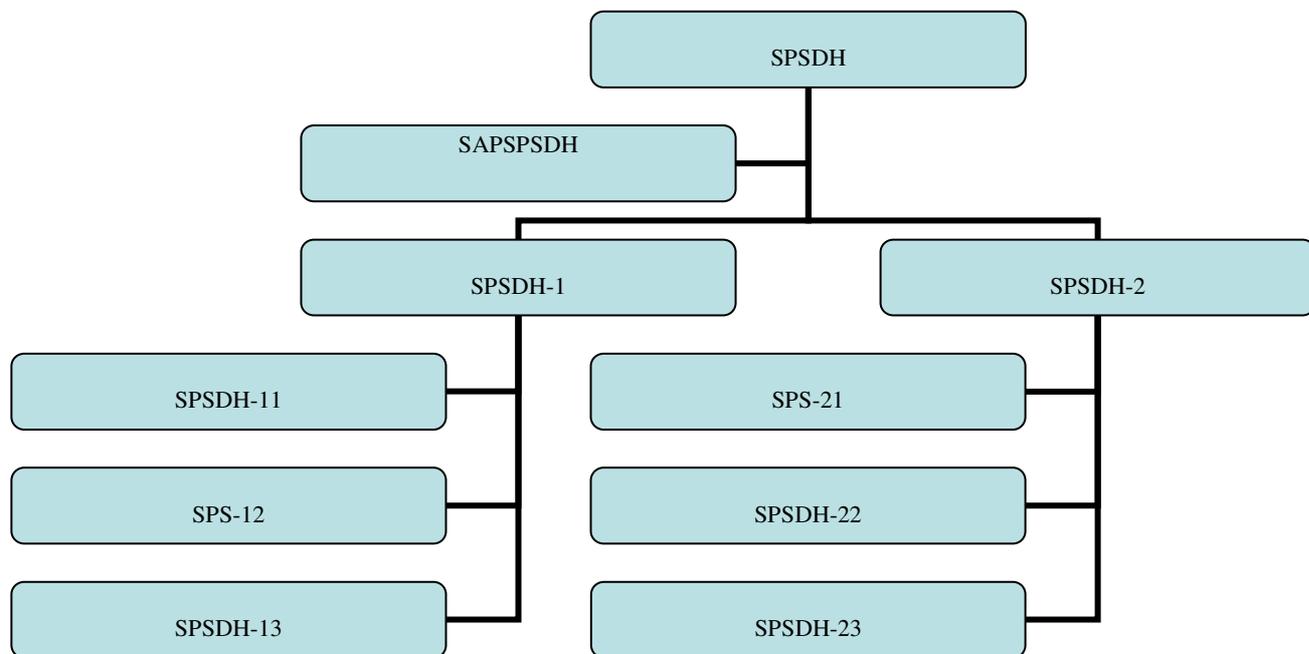
## SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE



### **LEGENDA:**

SAAMA – Secretaria de Agricultura, Abastecimento, e Meio Ambiente;  
SAPSAAMA - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio ambiente;  
SAAMA-1: Departamento de Agricultura e Abastecimento;  
SAAMA-11: Seção de Agricultura e Abastecimento;  
SAAMA-12: Seção de Meio Ambiente;  
SAAMA-2: Departamento de sanidade Animal;

## SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL



### **LEGENDA:**

SPSDH – Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional;

SPSDH-1: Departamento Técnico;

SPSDH-11: Seção de Plantão Social;

SPSDH-12: Seção do CRAS

SPSDH-13: Seção de Supervisão de Projetos Conveniados;

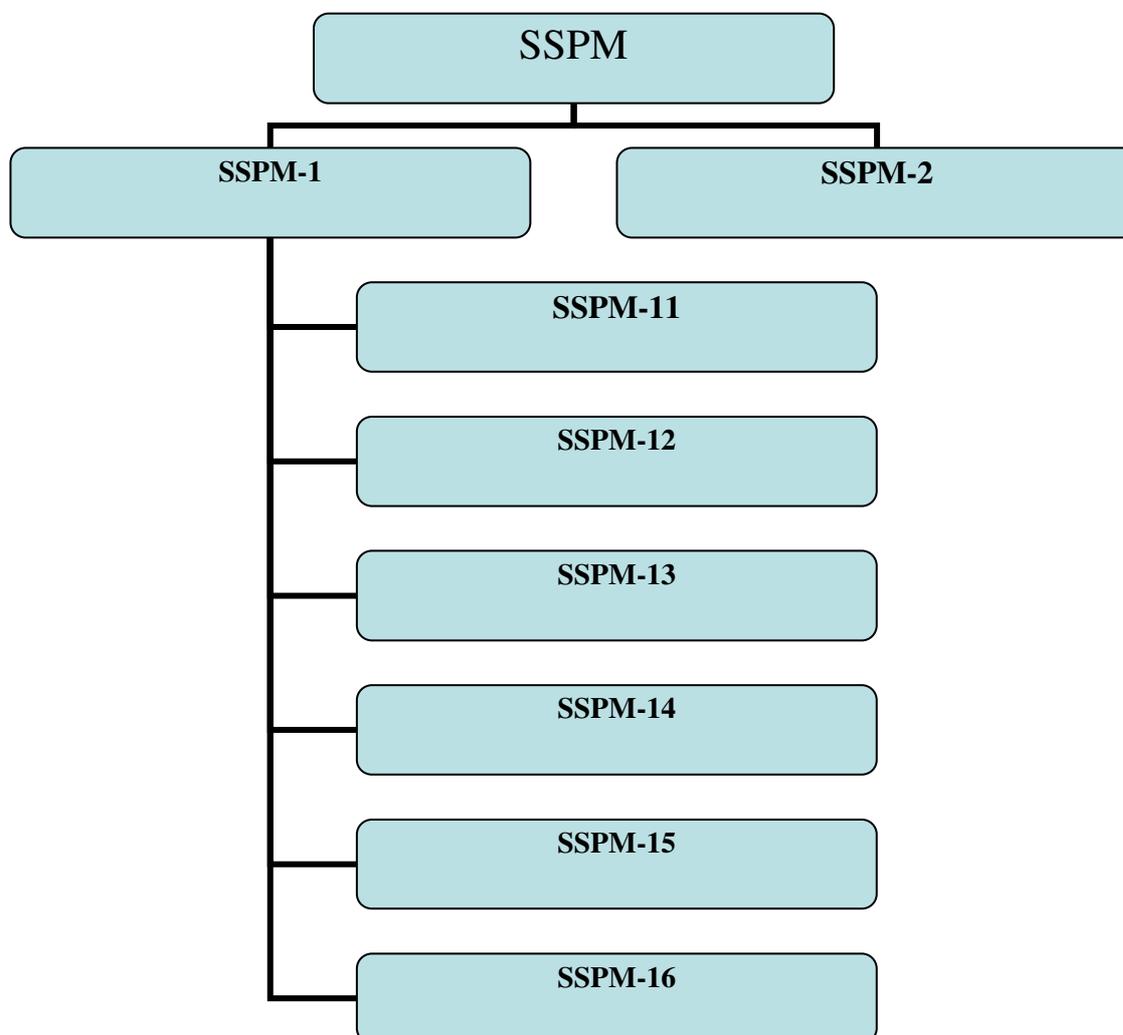
SPSDH-2: Departamento administrativo;

SPSDH-21: Seção de Expediente;

SPSDH-22: Seção de Prestação de Contas;

SPSDH-23: Seção de Gestão de Programa

## SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS



### **LEGENDA:**

SSPM – Secretaria Serviços Públicos Municipais;

SSPM-1: Departamento de serviços Públicos Externos

SSPM-11: Seção de Manutenção e Transportes Internos

SSPM-12: Seção de manutenção de logradouros e vias públicas urbanos

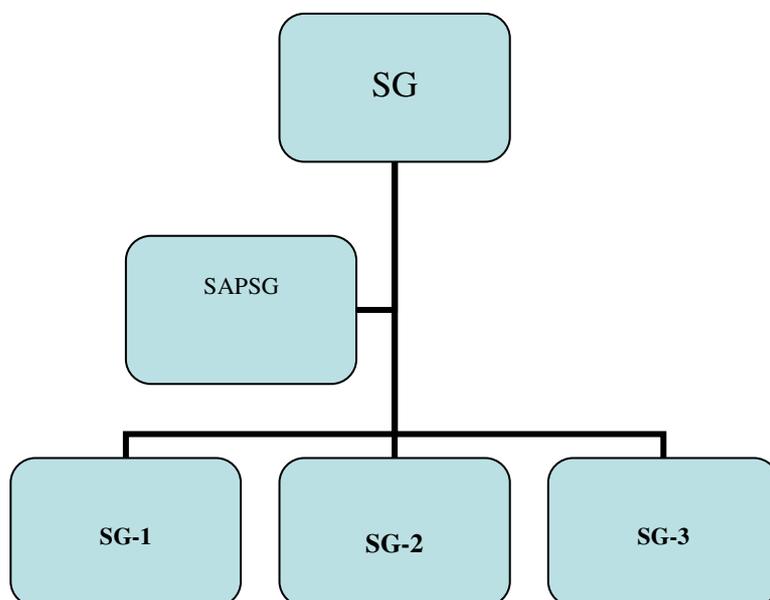
SSPM-13: Seção de manutenção de logradouros e vias públicas rurais

SSPM-14: Seção de Limpeza Publica

SSPM-15: Seção de Administração de Velório e Cemitério

SSPM-2: Departamento de Serviços IPúblicos Internos

## SECRETARIA DE GOVERNO



### **LEGENDA:**

SG - Secretaria de Governo;

SAPSG - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo

SG-1: Departamento de Transportes;

SG-2: Departamento de Trânsito;

SG -3: Departamento de Segurança Pública;

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de março de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 09 DE MARÇO DE 2010**

Dá nova redação aos artigos nºs 48; e 84, e ao Anexo III – Empregos Em Comissão/Livre Nomeação; Tabela “B” Função Gratificada – Quadro Grupo Funcional Empregos de Confiança – (EC) “F”; Anexo XII e revoga os artigos que menciona, contidos na Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Os artigos 48, 84 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48 - A Administração Direta é constituída pelo chefe do Poder executivo, pelas Secretarias Municipais e por todos os órgãos e unidades administrativas de outros níveis, integrados em sua estrutura de linha ou funcional, compondo-se das seguintes unidades ou órgãos de primeiro nível:**

- I - Secretaria de Coordenação e Gestão (SCG);
- II – Secretaria de Administração e Finanças (SAF);
- III – Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (SPHD);
- IV – Secretaria de Educação (SE);
- V – Secretaria de Saúde (SS);
- VI – Secretaria de Cultura e Turismo (SCT);
- VII – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SJEL);
- VIII – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA);

IX –Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional (SPSDH);

X – Secretaria de Serviços Públicos Municipais (SSPM);

XI – Secretaria de Governo (SG)

## **“CAPITULO VI DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 84 - A Estrutura Básica da Administração Municipal compõem das seguintes Secretarias:**

### **SEÇÃO I SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GESTÃO**

**§1º** - A Secretaria de Coordenação e Gestão (SCG) tem a seguinte estrutura básica:

I - Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação e Gestão (SAPSCG):

- a) Fundo Municipal de solidariedade
- b) Junta de serviço Militar;

II- Organização Departamental:

- a) Departamento de Secretaria e Expediente (SCG-1);
  - 1 - Seção de Secretaria e Expediente (SCG-1.1);
- b) Departamento de Comunicação (SCG-2)
  - 1 - Seção de Assessoria de Comunicação (SCG-2.1);
- c) Departamento de Administração do Distrito de Laras (SCG-3);
- d) Departamento de Administração do Distrito da Maristela (SCG-4);

### **SEÇÃO II SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**§2º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SAF) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de assessoria e Planejamento da Administração (SAPA):

- a) Comissão Central de Orçamento;
- b) Comissão Permanente de Licitação;
- c) Comissão Processante Permanente;
- d) Comissão de Recursos Humanos;

II – Organização Departamental:

a – Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças (SAF-1), compreendendo:

- 1- Seção de Suprimento e Patrimônio (SAF-11);
- 2 - Seção de Serviços Administrativos e Documentação (SAF-12);
- 3 - Seção de Tecnologia da Informação (SAF-13);
- 4 - Sub-departamento de Recursos Humanos (SAF-14);
- 5 - Seção de Segurança do Trabalho (SAF-15);
- 6 - Seção de contabilidade (SAF-16);
- 7 - Seção de Tesouraria (SAF-17);
- 8 - Seção de Cadastro e Lançadoria (SAF-18);
- 9 - Seção de Fiscalização (SAF-19);
- 10 - Seção da Limpeza (SAF-20);
- 11 - Seção da Previdência Social (SAF-21);
- 12 - Sub-departamento de Indústria e Comércio (SAF-22);
- 12.1 - Seção do Banco do Povo (SAF-22.1);
- 12.2 - Seção do Sebrae (SAF-22.2);
- 12.3 - Seção do PAT (SAF-22.3).

b) Departamento de Negócios jurídicos (SAF-3), compreendendo:  
1 - Seção de Procuradoria jurídica (SAF-3.1);

### **SEÇÃO III SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**§3º** - A Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (SPHD) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Planejamento, habitação e Desenvolvimento:

a) Conselho do Planejamento

II – Organização Departamental:

a) Departamento de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (DSPHD-1):

- 1 - Seção de planejamento, Habitação e Desenvolvimento;
- 2 - Seção de Análise de Projetos;

### **SEÇÃO IV SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**§4º** - A Secretaria de Educação (SE) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Educação:

a) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

b) Conselho de Alimentação Escolar – CAE

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

II – Organização Departamental:

a) Departamento de Administração Educacional (SE-1):

1 - Seção de apoio administrativo (SE-1.1);

2 - Seção de Apoio Pedagógico (SE-1.2);

3 - Seção de Integração Escola/Comunidade (SE-1.3);

4 - Seção de Transporte Escolar (SE-1.4);

5 - Seção de Manutenção e Suprimento (SE-1.5);

## **SEÇÃO V SECRETARIA DE SAÚDE**

**§5º** - A Secretaria de Saúde (SS) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Saúde (SAPS):

a) Conselho Municipal de saúde;

II – Organização Departamental:

a) Departamento Municipal de Saúde(SS-1):

1 - Seção de Enfermagem (SS-1.1);

2 - Seção Médica (SS-1.2);

3 - Seção do Laboratório (SS-1.3);

4 - Seção da Farmácia (SS-1.3);

5 - Seção da oficina Terapêutica (SS-1.4);

6 - Seção do CEO (SS-1.5);

7 - Seção de Transporte e Viagens (SS-1.6)

8 - Seção de Higiene (SS-1.7);

a) Sub-departamento de Almoxarifado (SS-1.8);

1 - Seção da Recepção (SS-1.9);

2 - Seção da Agencia Transfusional (SS-1.10);

a.2)Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-1.11):

1 - Seção de vigilância epidemiológica(SS-1.11.1)

2 - Seção de vigilância sanitária (SS-1.11.2);

3 - Seção de zoonoses (SS-1.11.3);

III - Apoio:

a) coordenação da AIDS e DST;

**SEÇÃO VI**  
**SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**

**§6º** - A Secretaria de Cultura e Turismo (SCT) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Cultura e Turismo(SAPCT);

- a) Conselho Municipal de Turismo;
- b) Conselho Municipal de Cultura;

II – Organização Departamental:

a) Departamento de Turismo (SCT-1):

1 - Seção do Museu do Tropeiro (SCT-1.1);

b) Departamento de Eventos Culturais (SCT-2):

- 1 - Seção de Bandas Municipais (SCT 2.1);
- 2 - Seção de Biblioteca Municipal (SCT 2.2);
- 3 - Seção de Cursos Artísticos Culturais (SCT 2.3);

**SEÇÃO VII**  
**SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

**§7º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SJEL) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

a): Departamento da Juventude (SJEL-1)

1 - Seção de desenvolvimento e Integração da Juventude (SEJEL-1.1);

2 - Seção de Esporte e Lazer (SEJEL-1.2);

3 - Seção de Eventos Esportivos (SJEL-1.3);

4 - Seção Administrativa (SEJEL-1.4);

**SEÇÃO VIII**  
**SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE**

**§8º** - A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio ambiente (SAPSAAMA):

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMALPA);
- b) Conselho de Agricultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Agricultura e Abastecimento (SAMMA-1), compreendendo:
  - 1 - Seção de Agricultura e Abastecimento (SAMMA-1.1);
  - 2 - Seção de Meio Ambiente (SAMMA-1.2);
- b) Departamento de sanidade Animal (SAMMA-2);

**SEÇÃO IX**  
**SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E**  
**DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL**

**§9º** - A Secretaria de Promoção Social (SPS) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional:

- a) Conselho Tutelar;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
- c) Conselho municipal de Assistência Social;
- d) Conselho Municipal do Programa Bolsa Família;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento Técnico (SPSDH-1);
  - 1 - Seção de Plantão Social (SPSDH-1.1);
  - 2 - Seção do CRAS (SPSDH-1.2);
  - 3 - Seção de Supervisão do Projetos Conveniados (SPSDH-1.3);
- b) Departamento Administrativo (SPSDH-2):
  - 1 - Seção de Expediente (SPSDH-2.1);
  - 2 - Seção de Prestação de Contas (SPSDH-2.2);
  - 3 - Seção de Gestão de Programa (SPSDH-2.3);

**SEÇÃO X**  
**SECRETARIA DE SERVIÇO PUBLICOS MUNICIPAIS**

**§10** - A Secretaria de Serviço Público Municipal (SSPM) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

- a) Departamento de Serviços Públicos Externos (SSPM-1):
  - 1 - Seção de Manutenção e Transportes Internos (SSPM-1.1);
  - 2 - Seção de manutenção de logradouros e vias publicas urbanos (SSPM-1.2)
  - 3 - Seção de manutenção de logradouros e vias publicas rurais (SSPM-1.3)
  - 4 - Seção de Limpeza Publica (SSPM-1.4)

5 - Seção de Administração de Velório e Cemitério (SSPM-1.5);

b) Departamento de Serviços públicos internos (SSPM-2).

## **SEÇÃO XI SECRETARIA DE GOVERNO**

**§11** - A Secretaria de Governo (SG) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo (SAPSG):

- a) Conselho de Segurança Pública;
- b) Conselho de Defesa Civil;
- c) Conselho Municipal de Trânsito;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Transportes (SG 1);
- b) Departamento de Trânsito (SG 2);
- c) Departamento de Segurança Pública (SG 3).”

**ARTIGO 2º** - Ficam alterados o Anexo III – Empregos em Comissão/Livre Nomeação; a Tabela “B” Função Gratificada; o Quadro – Grupo Ocupacional - Empregos de Confiança – (EC) “F” e o Anexo XII, conforme quadros anexos que fazem parte da presente Lei.

**ARTIGO 3º** - Ficam revogados a Seção IV do Capítulo I, especificamente os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31.

**ARTIGO 4.º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 09 de março de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 09 do mês de março do ano de 2010, e encadernada sob fls. 001 a 007, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 09 de março de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(07)

(007)

**ANEXO III**

**EMPREGOS EM COMISSÃO – LIVRE NOMEACÃO**

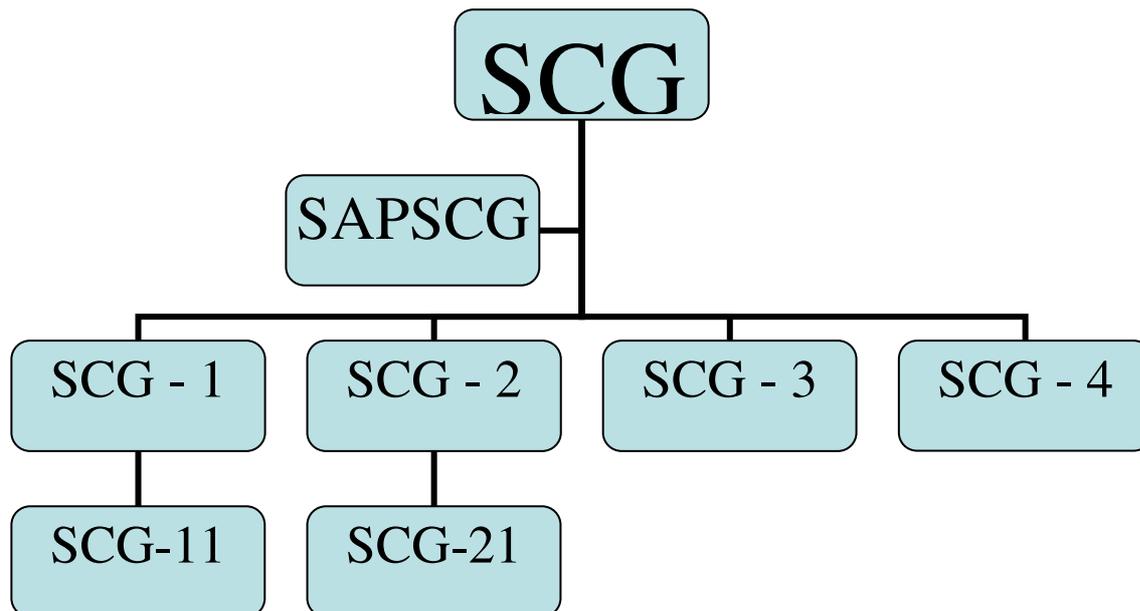
QUANT		REF	REQUISITOS
06	Assessor Administrativo	EC/3	Preferencialmente Ensino Médio Completo
02	Assessor Técnico Administrativos	EC/4	Preferencialmente Ensino Médio Completo
01	Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico	EC/5	Preferencialmente Ensino Superior
01	Assessor Técnico Financeiro	EC/6	Ensino Superior em Contabilidade e Finanças
04	Assessor Técnico Jurídico	EC/6	Ensino Superior em Direito com Registro na OAB
18	Diretor de Departamento	EC/6	Preferencialmente Ensino Médio Completo
01	Sub- Diretor de Departamento	EC/5	Preferencialmente Ensino Médio Completo
12	Diretor de Unidade Educacional	EC/6	Ensino Superior em conformidade com Estatuto Magistério
11	Secretario Municipal	Lei Espec.	Preferencialmente Ensino Superior
04	Vice-Diretor de Unidade Educacional	EC/4	Ensino Superior em conformidade com Estatuto Magistério
03	Auxiliar Assessor Administrativo	EC/1	Preferencialmente Ensino Médio
01	Assessor Técnico de Governo	EC/2	Preferencialmente Ensino Médio
02	Assessor de Governo	EC/3	Pertencer aos quadros de funcionários da Prefeitura.

**TABELA “B” FUNÇÃO GRATIFICADA – LOTACÃO POR DEPARTAMENTO**

DENOM. FUNÇÃO	TOTAL
Função de Confiança	60

**ANEXO XII**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GESTÃO**



**LEGENDA:**

SCG: Secretaria de Coordenação e Gestão;  
SAPSCG – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação e Gestão

SCG-1: Departamento de Secretaria e Expediente

SCG-11: Seção de Secretaria e Expediente

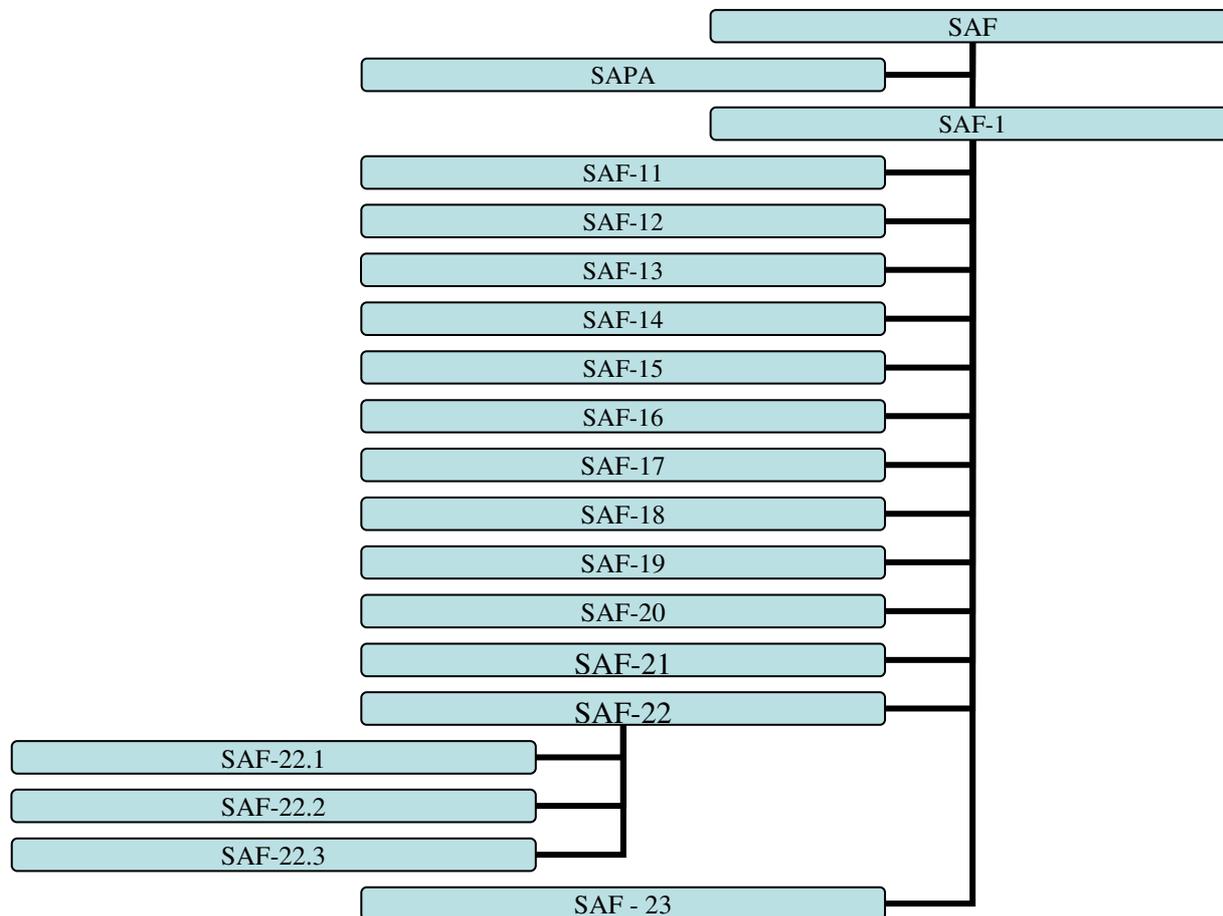
SCG-2: Departamento de Comunicação

SCG-2.1: Seção de Assessoria de Comunicação

SCG-3: Departamento de Administração Distrital de Laras

SCG-4: Departamento de Administração Distrital de Maristela

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



### **LEGENDA:**

SAF – Secretaria de Administração e Finanças;

SAPA: comissões

SAF-1: Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças;

SAF-11: Seção de Suprimento e Patrimônio;

SAF-12: Seção de Serviços Administrativos e Documentos;

SAF-13: Seção de Tecnologia da Informação;

SAF-14: Sub-departamento de Recursos Humanos;

SAF-15: Seção de Segurança no Trabalho;

SAF-16: Seção de Contabilidade;

SAF-17: Seção de Tesouraria;

SAF-18: Seção de Cadastro e Lançadoria;

SAF-19: Seção de Fiscalização;

SAF-20: Seção da Limpeza

SAF-21: Seção da Previdência Social

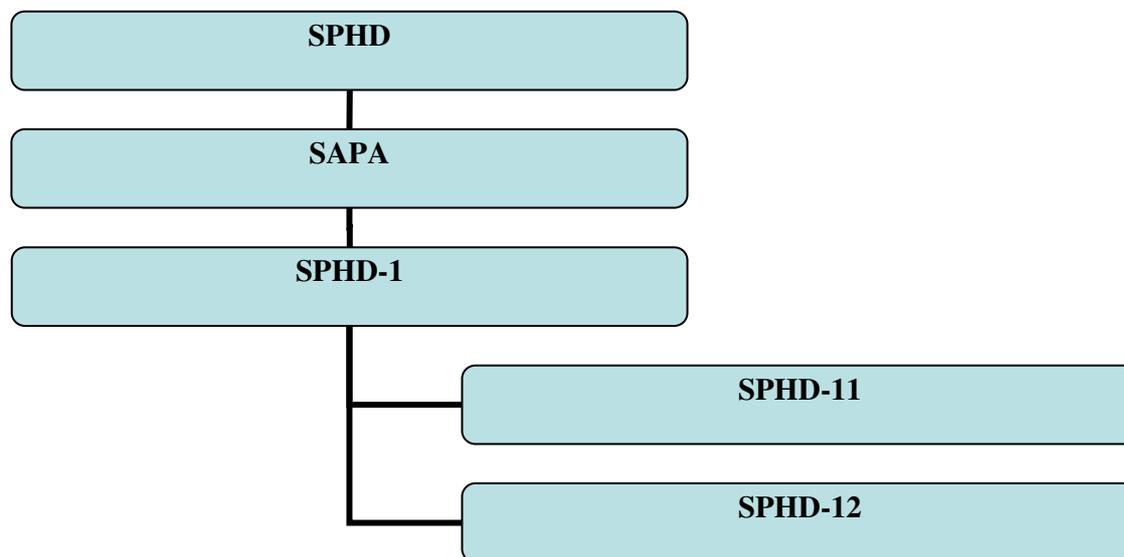
SAF-22: Sub-departamento de Indústria e Comércio.

SAF-22.1: Seção do Banco do Povo;

SAF-22.2: Seção do Sebrae;

SAF-23 – Departamento Jurídico;

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO



### **LEGENDA:**

SPHD – Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

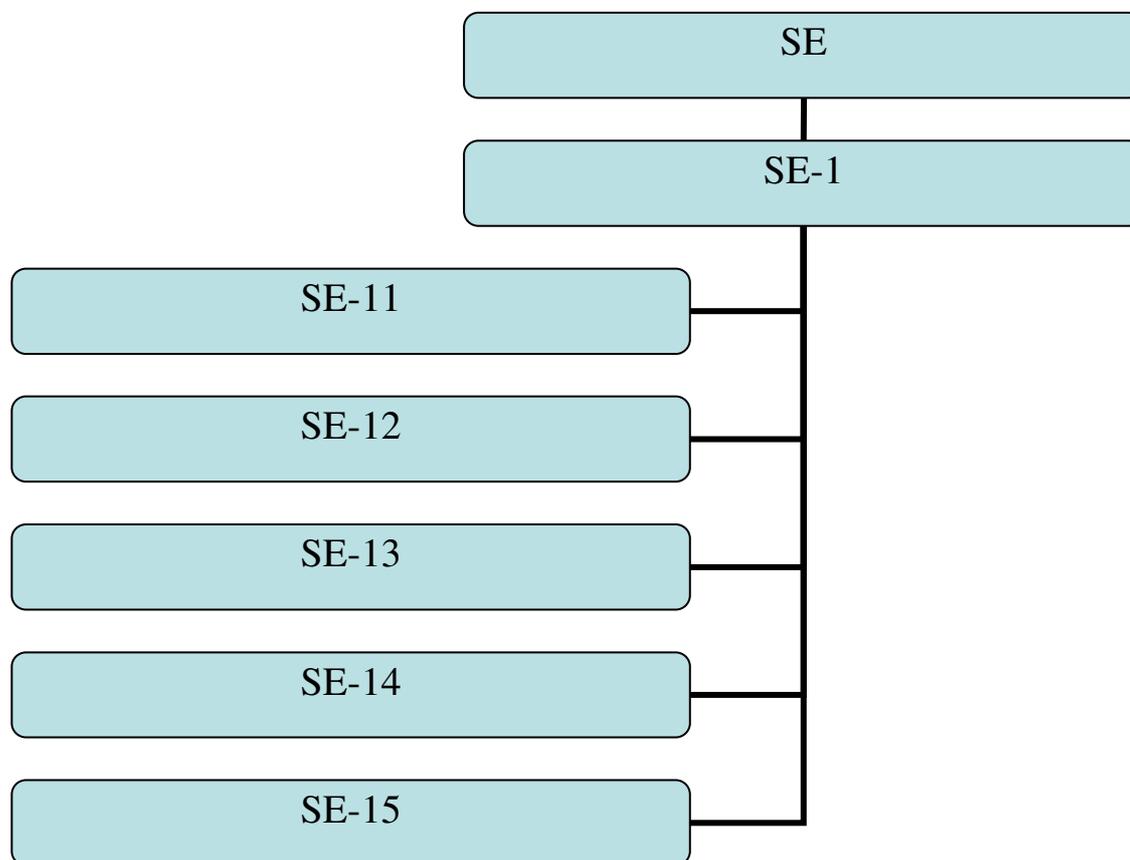
SAPA – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-1: Departamento de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-11: Seção de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-12: Seção de Análise de Projetos.

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



### **LEGENDA:**

SE – Secretaria da Educação;

SAPE – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria da Educação;

SE-1: Departamento de Administração Educacional;

SE-11: Seção de apoio administrativo;

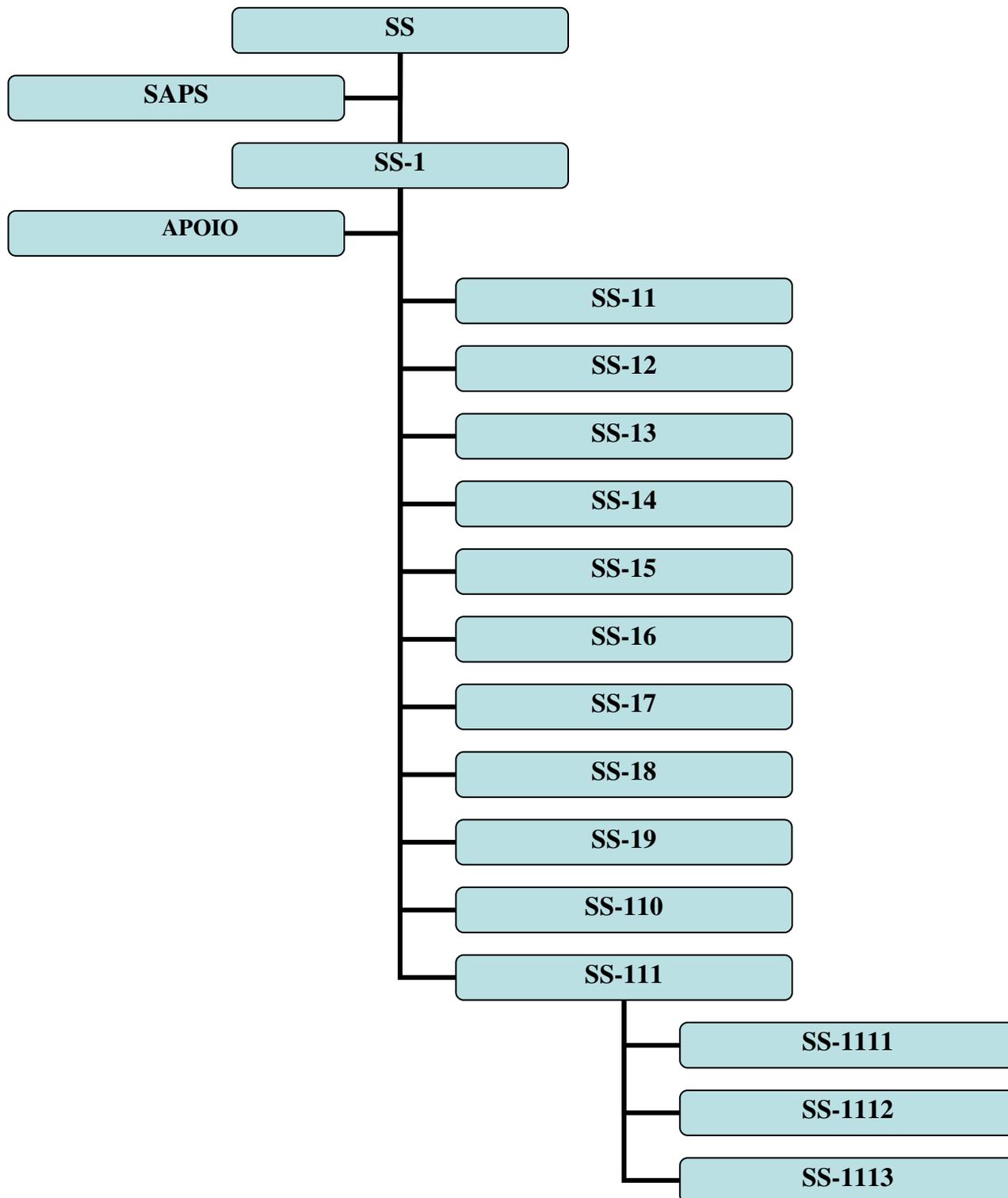
SE-12: Seção de Apoio Pedagógico;

SE-13: Seção de Integração Escola/Comunidade;

SE-14: Seção de Transporte Escolar;

SE-15: Seção de Manutenção e Suprimento;

## SECRETARIA DE SAÚDE



### **LEGENDA:**

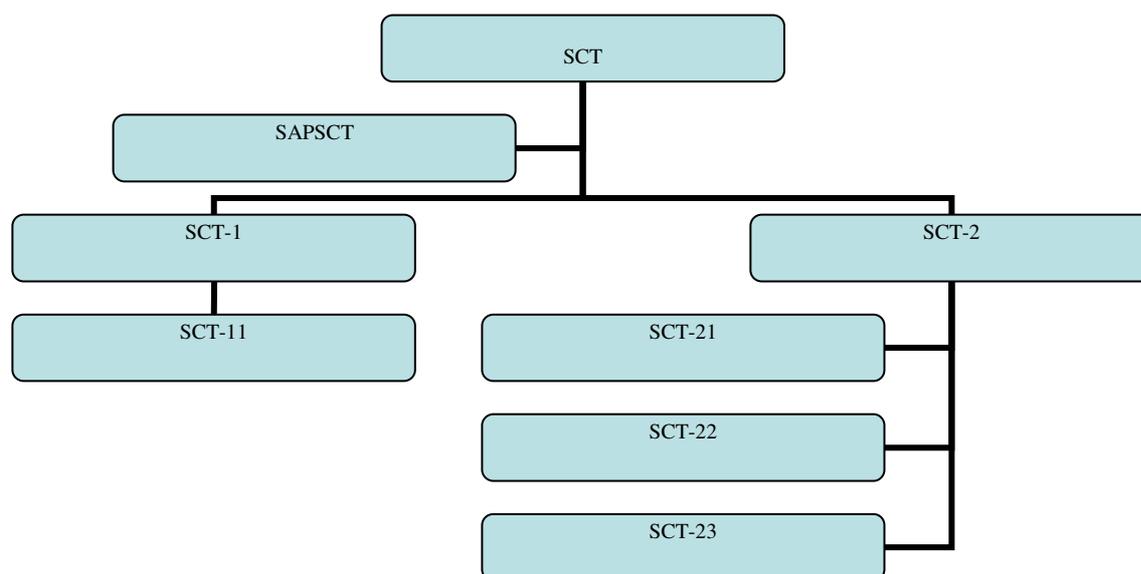
SAPS: sistema de assessoria e Planejamento da Saúde;

APOIO: coordenações

SS-1: Departamento Municipal de Saúde(SS-1):

SS-11: Seção de Enfermagem (SS-11);  
SS-12: Seção Médica (SS-12);  
SS-13: Seção do laboratório (SS-13);  
SS-14: Seção da Farmácia (SS-13);  
SS-: Seção da oficina Terapêutica (SS-14);  
SS-15: Seção do CEO (SS-15);  
SS-16: Seção de Transporte e Viagens (SS-16)  
SS-17: Seção de Higiene (SS-17);  
SS-18: Sub-Departamento de Almojarifado (SS-18);  
SS-19: Seção da Recepção (SS-19);  
SS-110: Seção da Agencia Transfusional ;  
SS-111: Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-111):  
SS-1111: Seção de vigilância epidemiológica(SS-1111)  
SS-1112: Seção de vigilância sanitária (SS-1112);  
SS-1113: Seção de Zoonozes (SS-1113);

## SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO



### **LEGENDA:**

SAPSCT – Sistema de Assessoria de Planejamento da Secretaria de Cultura e Turismo

SCT: Secretaria de Cultura e turismo;

SCT-1: Departamento de Turismo;

SCT-11: Seção do Museu do Tropeiro ou Histórico;

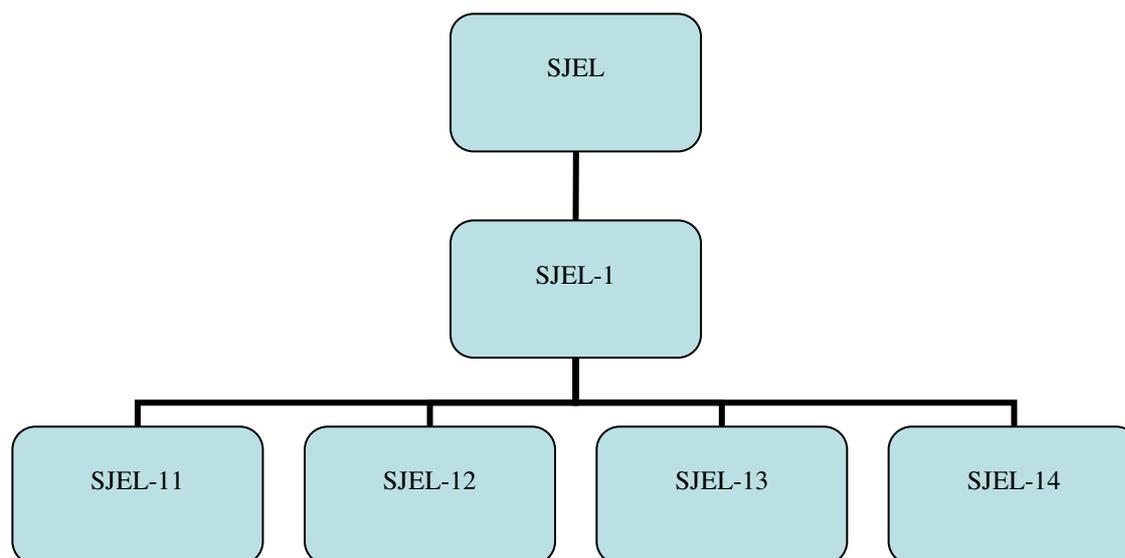
SCT-2: Departamento de eventos culturais;

SCT-21: Seção de Bandas Municipais;

SCT-22: Seção de Biblioteca Municipal;

SCT-23 Seção de Cursos Artísticos Culturais.

## SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER



### **LEGENDA:**

SJEL: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

SJEL-1: Departamento da Juventude

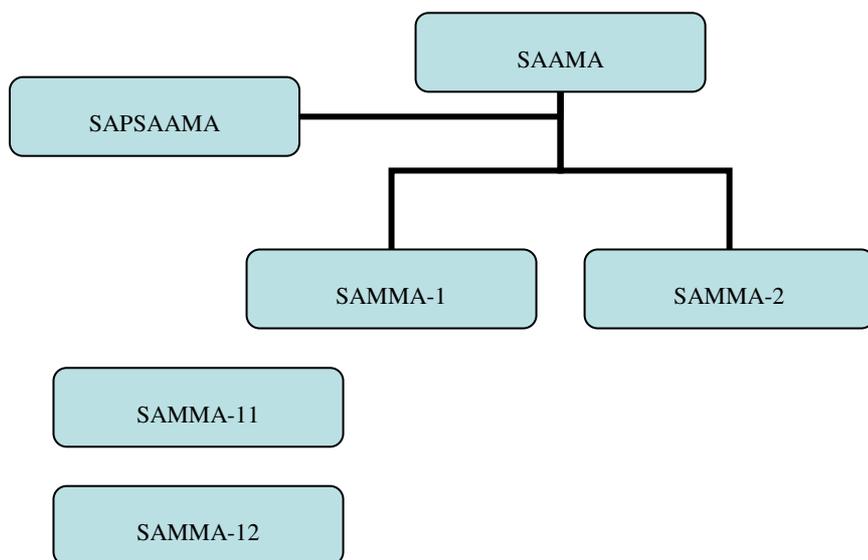
SJEL-11: Seção de desenvolvimento e Integração da Juventude

SJEL-12: Seção de Esporte e Lazer;

SJEL-14: Seção de Eventos Esportivos;

SJEL-15: Seção Administrativa

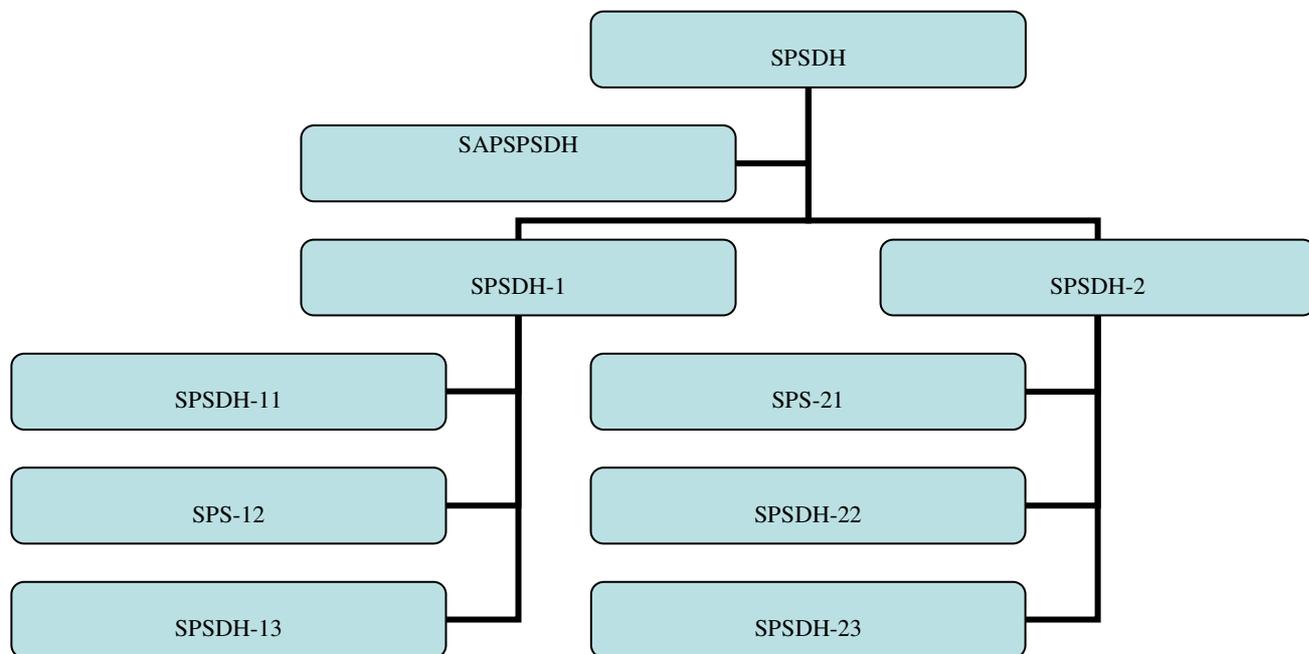
## SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE



### **LEGENDA:**

SAAMA – Secretaria de Agricultura, Abastecimento, e Meio Ambiente;  
SAPSAAMA - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio ambiente;  
SAAMA-1: Departamento de Agricultura e Abastecimento;  
SAAMA-11: Seção de Agricultura e Abastecimento;  
SAAMA-12: Seção de Meio Ambiente;  
SAAMA-2: Departamento de sanidade Animal;

## SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL



### **LEGENDA:**

SPSDH – Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional;

SPSDH-1: Departamento Técnico;

SPSDH-11: Seção de Plantão Social;

SPSDH-12: Seção do CRAS

SPSDH-13: Seção de Supervisão de Projetos Conveniados;

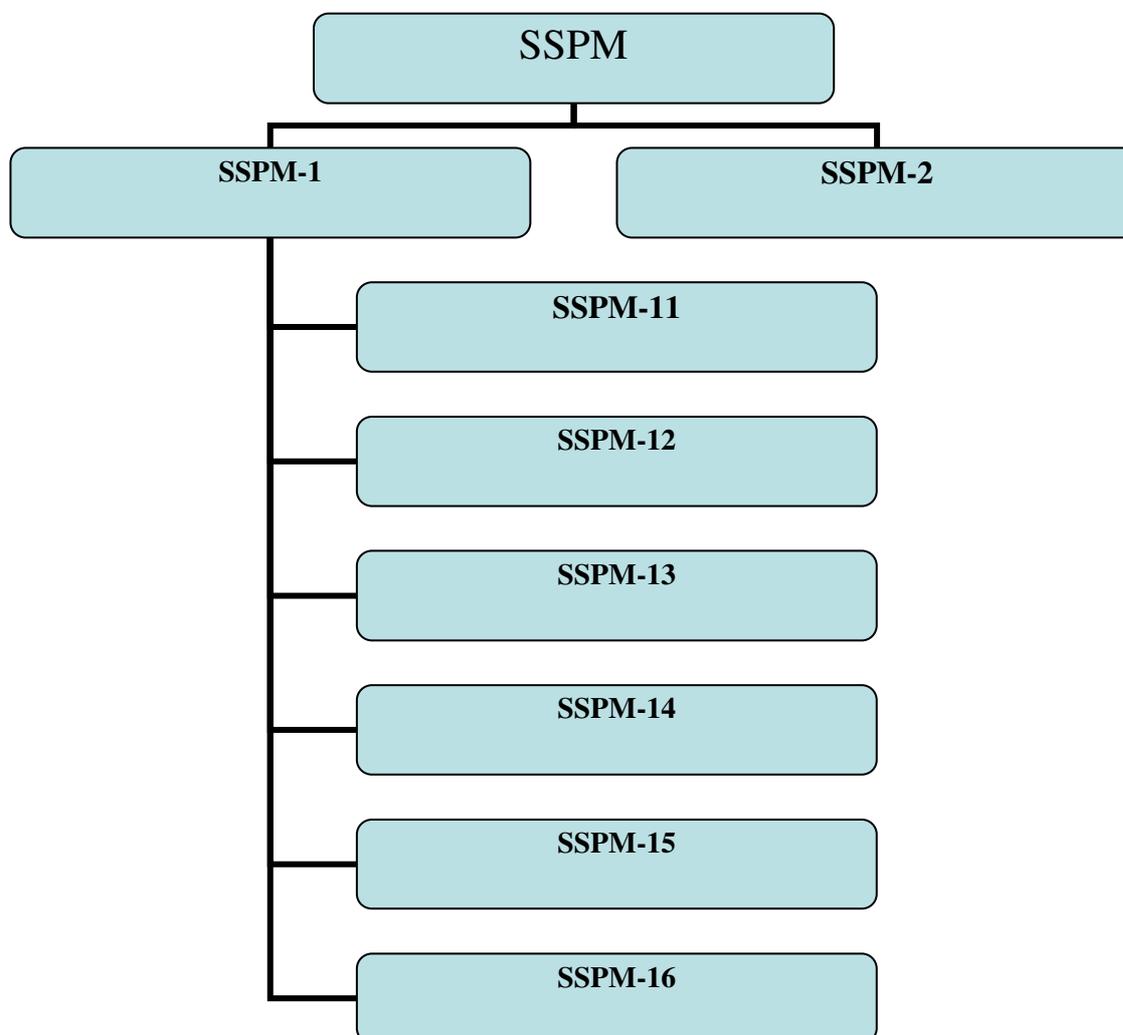
SPSDH-2: Departamento administrativo;

SPSDH-21: Seção de Expediente;

SPSDH-22: Seção de Prestação de Contas;

SPSDH-23: Seção de Gestão de Programa

## SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS



### **LEGENDA:**

SSPM – Secretaria Serviços Públicos Municipais;

SSPM-1: Departamento de serviços Públicos Externos

SSPM-11: Seção de Manutenção e Transportes Internos

SSPM-12: Seção de manutenção de logradouros e vias públicas urbanos

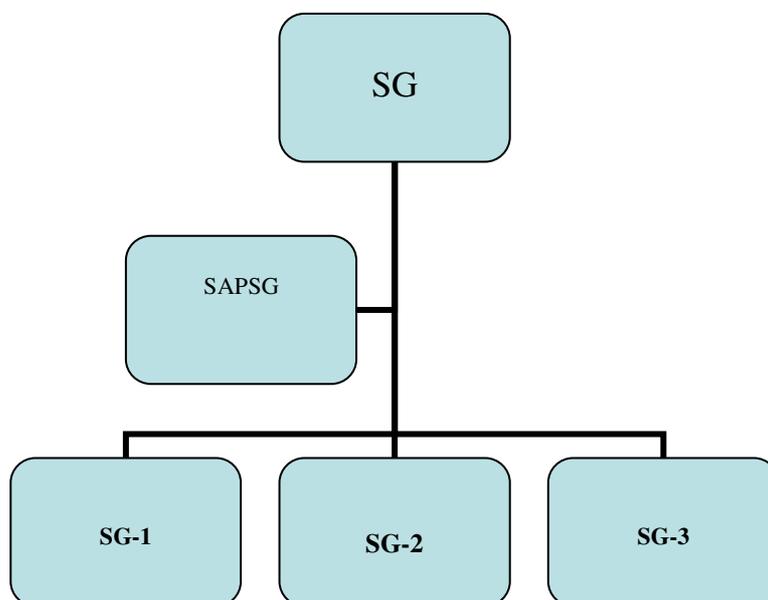
SSPM-13: Seção de manutenção de logradouros e vias públicas rurais

SSPM-14: Seção de Limpeza Publica

SSPM-15: Seção de Administração de Velório e Cemitério

SSPM-2: Departamento de Serviços IPúblicos Internos

## SECRETARIA DE GOVERNO



### **LEGENDA:**

SG - Secretaria de Governo;

SAPSG - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo

SG-1: Departamento de Transportes;

SG-2: Departamento de Trânsito;

SG -3: Departamento de Segurança Pública;

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de março de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 23 DE MARÇO DE 2010**

Dá nova redação ao Artigo 27, constante no Anexo IX, que estabelece o estatuto, estrutura e organiza a carreira do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista, conforme Lei Complementar nº 85/2007.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei:

**ARTIGO 1º** - O Artigo 27, constante no Anexo IX, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista, conforme Lei Complementar nº 085/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 27 - A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias.**

**I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 30 (trinta) horas semanais em atividades na Unidade Escolar;**

**II - Professor Adjunto: parte fixa correspondente a 15 (quinze) horas semanais e parte variável correspondente ao número de aulas semanais que venha a assumir, em virtude de afastamento ou impedimento temporário de docentes da Rede Municipal de Ensino;**

**III - Professor de Educação Básica: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais em atividades com alunos e 05 (cinco) horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) em HTPC na Unidade Escolar;**

**IV - Professor de Educação Básica em Área Especifica: 29 (vinte e nove) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas semanais em atividades com alunos e 05 (cinco) horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas em HTPC na Unidade Escolar;**

**V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: 30 (trinta) horas semanais; sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais em atividades com alunos e 05 (cinco) horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas em HTPC na Unidade Escolar.**

**ARTIGO 2º** - Fica incluído o parágrafo único ao artigo 33, constante do anexo IX – Estabelece o Estatuto, estrutura e organiza a carreira do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista e da outras providencias, da Lei Complementar n. 85/2007:

**“Parágrafo Único – Fica permitida a adoção do intervalo dirigido para o Ensino Infantil, integrando e jornada de trabalho do Docente para todos os fins.”**

**ARTIGO 3.** - Fica alterado o Anexo VI – do Quadro “GRUPOS OCUPACIONAIS: MAGISTÉRIO – (DO), da Lei Complementar nº 85/2007, em relação às classes 3 e 4, conforme anexo do presente Projeto de Lei.

**ARTIGO 4º** - Os demais dispositivos permanecerão inalterados, revogadas as disposições em contrário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2010.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 23 de março de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 23 do mês de março do ano de 2010, e encadernada sob fls. 008 e 009, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de março de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(02)

(009)

## ANEXO VI

### GRUPOS OCUPACIONAIS: MAGISTÉRIO – (DO) “D”

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
R\$ 1.502,68	R\$ 1.577,81	R\$ 1.656,70	R\$ 1.739,54	R\$ 1.826,52	R\$ 1.917,84	R\$ 2.013,73	R\$ 2.114,42	R\$ 2.220,14	R\$ 2.331,15	R\$ 2.447,7
R\$ 1.567,21	R\$ 1.645,57	R\$ 1.727,25	R\$ 1.814,24	R\$ 1.904,95	R\$ 2.000,20	R\$ 2.100,21	R\$ 2.205,22	R\$ 2.315,48	R\$ 2.431,26	R\$ 2.552,8

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 23 DE MARÇO DE 2010**

Dá nova redação ao Artigo 27, constante no Anexo IX, que estabelece o estatuto, estrutura e organiza a carreira do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista, conforme Lei Complementar nº 85/2007.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei:

**ARTIGO 1º** - O Artigo 27, constante no Anexo IX, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista, conforme Lei Complementar nº 085/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 27 - A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias.**

**I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 30 (trinta) horas semanais em atividades na Unidade Escolar;**

**II - Professor Adjunto: parte fixa correspondente a 15 (quinze) horas semanais e parte variável correspondente ao número de aulas semanais que venha a assumir, em virtude de afastamento ou impedimento temporário de docentes da Rede Municipal de Ensino;**

**III - Professor de Educação Básica: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais em atividades com alunos e 05 (cinco) horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) em HTPC na Unidade Escolar;**

**IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: 29 (vinte e nove) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas semanais em atividades com alunos e 05 (cinco) horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas em HTPC na Unidade Escolar;**

**V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: 30 (trinta) horas semanais; sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais em atividades com alunos e 05 (cinco) horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas em HTPC na Unidade Escolar.**

**ARTIGO 2º** - Fica incluído o parágrafo único ao artigo 33, constante do anexo IX – Estabelece o Estatuto, estrutura e organiza a carreira do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista e da outras providencias, da Lei Complementar n. 85/2007:

**“Parágrafo Único – Fica permitida a adoção do intervalo dirigido para o Ensino Infantil, integrando e jornada de trabalho do Docente para todos os fins.”**

**ARTIGO 3.** - Fica alterado o Anexo VI – do Quadro “GRUPOS OCUPACIONAIS: MAGISTÉRIO – (DO), da Lei Complementar nº 85/2007, em relação às classes 3 e 4, conforme anexo do presente Projeto de Lei.

**ARTIGO 4º** - Os demais dispositivos permanecerão inalterados, revogadas as disposições em contrário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2010.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 23 de março de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 23 do mês de março do ano de 2010, e encadernada sob fls. 008 e 009, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de março de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(02)

(009)

## ANEXO VI

### GRUPOS OCUPACIONAIS: MAGISTÉRIO – (DO) “D”

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
R\$ 1.502,68	R\$ 1.577,81	R\$ 1.656,70	R\$ 1.739,54	R\$ 1.826,52	R\$ 1.917,84	R\$ 2.013,73	R\$ 2.114,42	R\$ 2.220,14	R\$ 2.331,15	R\$ 2.447,7
R\$ 1.567,21	R\$ 1.645,57	R\$ 1.727,25	R\$ 1.814,24	R\$ 1.904,95	R\$ 2.000,20	R\$ 2.100,21	R\$ 2.205,22	R\$ 2.315,48	R\$ 2.431,26	R\$ 2.552,8

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre critérios para a regularização fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social, AEIS, e dá outras providências:

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Conceituação e Objetivos da Regularização Fundiária em AEIS**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições Preliminares**

**ARTIGO 1º** - Esta lei estabelece critérios para a regularização fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social, AEIS, de que trata o artigo 77 do Plano Diretor do Município.

##### **SEÇÃO II**

###### **Das Áreas de Especial Interesse Social**

##### **SEÇÃO II**

###### **Das Áreas de Especial Interesse Social**

**ARTIGO 2º** - Consideram-se Áreas de Especial Interesse Social, AEIS aquelas definidas no artigo 78 do Plano Diretor, destinadas primordialmente à implantação e manutenção de habitação de interesse social, obedecendo à seguinte classificação:

I – **Áreas de Especial Interesse Social I**: áreas públicas ou privadas ocupadas através de parcelamentos ou loteamentos irregulares ou clandestinos, incluindo casos de aluguel de chão, habitados por população de baixa renda familiar, onde exista interesse em se promover a regularização do parcelamento do solo e sua integração à estrutura urbana da cidade;

II – **Áreas de Especial Interesse Social II**: áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas ou ainda, que venha a ser adquirida, que, por sua localização e características, sejam viáveis para a implantação de programas habitacionais de interesse social;

**ARTIGO 3º** - As Áreas de Especial Interesse Social são aquelas identificadas no Mapa denominado “Aplicação dos instrumentos do Estatuto

---

da Cidade”, anexo ao Plano Diretor, facultada a definição de novas áreas por meio de lei específica.

**ARTIGO 4º** - Têm competência para solicitar a delimitação de novas Áreas de Especial Interesse Social:

I – a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;

II – o Conselho Municipal do Plano Diretor;

III – as entidades representativas de moradores de áreas passíveis de delimitação, desde que dotadas de personalidade jurídica;

IV – os proprietários de imóveis passíveis de enquadramento nas condições previstas nesta lei, assim reconhecidos pelo respectivo título de domínio, devidamente registrado.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **Objetivos Específicos**

**ARTIGO 5º** - Complementam-se aos já definidos no artigo 77, do Plano Diretor, para a utilização das Áreas de Especial Interesse Social, os seguintes objetivos:

I – Regularizar jurídica e urbanisticamente áreas já ocupadas por população de baixa renda familiar, que exijam tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo, outorgando títulos de domínio às famílias ocupantes de áreas públicas ou orientando famílias ocupantes de áreas privadas na aquisição da titularidade dessas terras;

II – Fixar a população residente nos núcleos habitacionais de baixa renda, criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da valorização jurídica e urbanística;

III – Incentivar a participação das comunidades nos processos de urbanização e regularização jurídica de seus assentamentos, através de audiências públicas;

---

IV – Corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com a relocação e/ou execução de obras necessárias;

V – Melhorar as condições de habitabilidade, através da elaboração de planos de investimentos e equipamentos urbanos e comunitários.

VI – Ocupação de vazios urbanos para implantação de edificações habitacionais de interesse social, cuja implantação seja condicionada a aprovação de estudo de viabilidade, com parcelamento do solo.

## **SEÇÃO II Das Restrições**

**ARTIGO 6º** – Além daquelas previstas no mapa de que trata o artigo 80 do Plano Diretor, não poderão ser definidas como Área de Especial Interesse Social, as seguintes situações:

I – Áreas onde, por força de legislação específica, não são permitidas construções, ressalvadas as hipóteses em que laudos de órgãos competentes atestem condições técnicas para ocupação;  
execução de obras que saneiem problemas decorrentes da

II – Bens de uso comum do povo localizados em áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, ressalvada a possibilidade de desafetação, mediante legislação específica, se o interesse público assim o exigir.

## **CAPÍTULO III Da Regularização Fundiária**

### **SEÇÃO I Da Regularização Em Área Particular**

**ARTIGO 7º** – Na hipótese de assentamento localizado em área particular, caberá ao responsável pelo parcelamento irregular o cumprimento de todas as exigências administrativas e/ou jurídicas necessárias à sua regularização plena, incluindo a fundiária.

§ 1º Identificado o responsável pelo parcelamento irregular, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a sua regularização.

§ 2º. Sendo desconhecido ou não sendo encontrado, a notificação se dará por Edital publicado na imprensa local.

---

**ARTIGO 8º** - Caso o responsável pelo parcelamento, depois de notificado, não providenciar a regularização, o Plano de Regularização Específica de que trata o Capítulo IV desta lei e as obras correspondentes poderão ser implementadas, supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança amigável ou judicial contra o parcelador, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6766/79.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As entidades representativas dos moradores poderão, em parceria com o poder público municipal, apresentar o Plano e/ou Projeto de Regularização Fundiária de sua respectiva Área.

**ARTIGO 9º** - Na hipótese de o loteador assumir a responsabilidade pela regularização do loteamento, deverá observar os requisitos urbanísticos mínimos previstos nesta lei e no Plano de Regularização Específica, sem prejuízo do cumprimento da legislação federal e estadual, no que for aplicável.

**ARTIGO 10** - A regularização fundiária prevista nesta Seção pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Apresentação do título de propriedade correspondente à gleba parcelada, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - Comprovação da implantação do parcelamento até a data da presente lei e a sua irreversibilidade.

**§ 1º** - O título de propriedade previsto no Inciso I deste artigo poderá ser substituído por compromisso de venda e compra da gleba parcelada, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado na circunscrição imobiliária competente;

**§ 2º** - A comprovação da data de implantação do parcelamento será feita através do cadastro municipal, do levantamento aerofotogramétrico ou por qualquer documento expedido ou autuado pela Administração Pública que demonstre esta condição;

**§ 3º** - A situação de irreversibilidade prevista no Inciso II deste artigo será caracterizada e comprovada por laudo técnico elaborado pela Prefeitura, que levará em consideração a localização e a situação física, social e jurídica do parcelamento.

**§ 4º** - Na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, deverá o responsável pelo parcelamento suprimir a ocupação irregular, com a remoção das famílias e a execução das obras e serviços necessários ao saneamento de eventuais danos ambientais, sem prejuízo de eventual ressarcimento aos ocupantes.

---

**Artigo 11** - Nas áreas objeto de regularização fundiária de que trata a presente seção e desde que os ocupantes não sejam detentores de título de propriedade, deverá ser adotado, sempre que possível, o instrumento constitucional da usucapião.

## **SEÇÃO II**

### **Da Regularização Em Área Pública**

**ARTIGO 12** – Para se promover a regularização jurídico-fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social de domínio público, o Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos necessários, entre eles, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em legislação específica.

**ARTIGO 13** – As concessões de Uso Especial para fins de Moradia, assim como as Concessões de Direito Real de Uso, serão firmadas mediante contrato, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, facultada a renovação por igual período, ficando dispensada a licitação.

**§ 1º** - As Concessões de que tratam o caput deste artigo terão por objeto área nunca superiores a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**§ 2º** - Havendo ocupação constituída em área que exceda ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o executivo municipal:

I – reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá utilizá-la na formação e ampliação de outros lotes, ou sistemas de lazer, ou vias de circulação ou na implantação de equipamentos comunitários, desde que haja viabilidade técnica.

II – outorgar o título de concessão da área, até o máximo de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por meio de contrato de concessão de direito real de uso de natureza gratuita, sendo que sobre a área excedente poderá ser elaborado termo ou contrato de cessão de direito real de uso a título oneroso, cujos valores serão definidos em legislação específica;

**ARTIGO 14** – O Poder Público Municipal registrará em arquivo próprio as concessões de uso especial para fins de moradia e as concessões de direito real de uso em favor do beneficiário, cujos instrumentos serão levados a registro na circunscrição imobiliária competente, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 37, da Lei Federal n. 6.015/73.

**ARTIGO 15** – Poderá o Município, mediante legislação própria, definir outras formas de transmissão dos lotes aos beneficiários, condicionada ao efetivo interesse público, devidamente fundamentado.

---

**ARTIGO 16** - A regularização de parcelamento em áreas públicas de uso comum deverão ser precedidas de desafetação, através de lei específica.

**ARTIGO 17** - Os lotes resultantes de parcelamento de áreas públicas serão destinados, prioritariamente, aos respectivos ocupantes, devendo-se obedecer às seguintes normas:

I – a cada família ocupante será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II - é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo

II – é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, desde que comprovadamente utilizada para sustento familiar;

III – somente poderão ser beneficiadas com a concessão de lotes em áreas públicas as famílias com renda familiar igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos regionais;

IV – O instrumento de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou de Concessão de Direito Real de Uso será lavrado em favor de quem detém o poder familiar, nos termos da legislação civil.

**§ 1º** - Entende-se por família a pessoa e seu cônjuge ou companheiro (a), os filhos (as) ou equiparados e as pessoas que comprovadamente vivam sob a dependência econômica daquele que detém o poder familiar;

**§ 2º** - Ocorrendo a separação do casal beneficiado pela concessão e havendo filhos menores, a transferência dos direitos deverá ser feita em favor daquele que ficar com a guarda dos filhos, salvo se este renunciar a esse benefício de ordem ou transferir seu domicílio em companhia dos filhos.

**§ 3º** - Na hipótese de morte dos beneficiários, a transferência se fará em favor do cônjuge supérstite ou dos filhos, salvo ajuste entre os herdeiros ou decisão judicial em contrário, vedada a transferência da concessão a terceiros, em prejuízo dos herdeiros do beneficiário.

**ARTIGO 18** – É vedada a concessão de uso ao proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ainda que localizado fora dos limites do Município.

**ARTIGO 19** – Integrarão, necessariamente, os contratos administrativos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessões de direito real de uso ou no instrumento de doação, se for o caso, as seguintes disposições normativas:

---

I – a proibição de cessão, transferência, locação ou qualquer outra forma de transmissão da posse do lote a terceiros, sem prévia e expressa autorização do poder concedente, que deverá ser formalizada pela mesma forma da concessão original;

II – a destinação do lote para finalidade habitacional ou mista.

**ARTIGO 20** – Estará sujeito à perda da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou a da Concessão de Direito Real de Uso o concessionário que:

I - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

II – ceder, locar, transferir, total ou parcialmente o imóvel objeto de contrato de concessão a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

III – utilizar o imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e a segurança dos demais moradores.

**§ 1º** Verificando-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento administrativo correspondente para apuração dos fatos e decisão final do Prefeito, que poderá resultar na revogação da concessão e conseqüente notificação do concessionário para desocupação da área concedida.

**§ 2º** - Uma vez revogada a concessão na forma do parágrafo anterior, perderão os concessionários e os respectivos cônjuges ou companheiros que agiram com culpa, o direito de participar (em) de qualquer outro programa ou projeto habitacional com a participação do Município.

## **CAPÍTULO IV** **Da Regularização Urbanística**

### **SEÇÃO I** **Dos Critérios Urbanísticos**

**ARTIGO 21** – A regularização urbanística nas Áreas de Especial Interesse Social será feita a título de urbanização específica de interesse social, de conformidade com o Artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979.

**ARTIGO 22** - Para cada Área de Especial Interesse Social deverá ser apresentado um projeto específico de regularização urbanística, elaborado por

---

profissional competente, servidor público ou não, com o recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP).

**ARTIGO 23** – Além de atender aos requisitos exigidos para regularização fundiária elencados no capítulo anterior, o projeto será elaborado com base em levantamento cadastral atualizado, preferencialmente em escala 1:1.000, deverá ser apresentado pelo parcelador ou pelo Poder Público, quando for o caso, em duas (02) vias originais ou em cópias autenticadas, devendo conter as especificações descritas no anexo II desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderá a Prefeitura exigir a apresentação de peças técnicas complementares, de acordo com as peculiaridades de cada núcleo.

**ARTIGO 24** – A regularização urbanística levará em conta as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco e a implantação dos equipamentos básicos de infra-estrutura urbana, comunitários e de serviços complementares.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Além dos requisitos previstos no caput, a regularização preservará, sempre que possível, a tipicidade e as características locais do assentamento e as edificações existentes, devendo observar:

- a) articulação das vias de circulação ao sistema viário oficial;
- b) infra-estrutura básica, constituída por redes de abastecimento de água potável, solução para os esgotos sanitários, escoamento de águas pluviais e solução para energia elétrica domiciliar.

**ARTIGO 25** – Para cada Núcleo será fixado o lote padrão, definido como tal aquele cuja dimensão é equivalente à média ponderada de todos os lotes existentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O lote padrão servirá de parâmetro mínimo para o deferimento de pedido de desmembramento ou desdobro.

**ARTIGO 26** – Definido o lote padrão, deverá ser estabelecido o lote mínimo e máximo, de acordo com os seguintes critérios:

- I - O lote mínimo corresponderá a 1/4 do lote padrão, salvo os casos em que haja comprometimento das condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

---

II - O lote máximo corresponderá ao quádruplo da área estabelecida para o lote padrão.

**§ 1º-** Nos casos em que os lotes apresentem dimensões que comprometam as condições previstas na parte final do Inciso I, deverá ser promovida a sua readequação ou remoção.

**§ 2º** - O lote máximo servirá de parâmetro para o deferimento do pedido de remebramento de lote.

**ARTIGO 27** – Nos casos de loteamento, o sistema viário, em função de sua tipicidade, deverá atender aos seguintes critérios:

a) vias de passagem com circulação preferencialmente de veículos de trânsito local, com largura mínima de 5,00m, garantida a interligação com as vias principais;

b) vias locais de circulação preferencial de pedestres, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e comprimento máximo de 60m (sessenta metros), de forma a permitir o acesso emergencial de veículos de socorro, garantindo-se a manobra de retorno e facilitando o serviço de coleta de resíduos sólidos;

c) vielas, escadarias, becos e passagens de uso comum, com largura mínima de 1,50m e comprimento máximo de 32m (trinta e dois metros), de forma a facilitar os serviços de limpeza dos ramais de infra-estrutura urbana de esgoto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** – Todos os lotes deverão ter acesso direto a logradouro público.

**ARTIGO 28** – O cumprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos e cinquenta metros.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas quadras longas, haverá passagem para pedestres de, no mínimo, um metro e meio de largura espaçadas a cada cento e cinquenta metros, no máximo.

**ARTIGO 29** – Deverão ser previstas na regularização urbanística, áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário e espaços livres de uso público os quais corresponderão a, no mínimo, 15% da área total do parcelamento, seguindo a seguinte proporção:

a) áreas livres, destinadas a espaços verdes e de recreação, a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno a urbanizar;

---

b) áreas livres, destinadas a edifícios institucionais, correspondentes a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do terreno a urbanizar;

c) A reserva de áreas públicas corresponderá no mínimo em 15% da área total da gleba objeto de parcelamento do solo, salvo previsão diversa no Plano de Urbanístico Específico, acompanhado do respectivo laudo justificativo.

**§ 1º** - Tratando-se de parcelamento em área particular com dimensão inferior a 20.000m<sup>2</sup>, (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas já existentes.

**§ 2º**: - A ausência de áreas verdes e institucionais poderá ainda ser objeto de compensação, em caráter de exceção, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam as necessidades da população local.

**§ 3º**: A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, constatado por laudo técnico emitido pela autoridade municipal competente.

**ARTIGO 30-** - Uma vez apresentado o Projeto de Regularização Urbanística Específica, caberá a Prefeitura constatar o atendimento dos requisitos previstos nesta lei, visando sua aprovação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de não atendimento dos índices previstos nesta lei, poderá a Prefeitura condicionar a aprovação do projeto à necessária readequação.

## **SEÇÃO II**

### **Do Plano de Regularização Específica**

**ARTIGO 31** – Serão objeto de plano de regularização específica, com vistas a renovação e recuperação das condições urbanas inadequadas ou em deterioração, os projetos que se enquadrem em, pelo menos uma das seguintes condições:

I - não atenderem aos índices urbanísticos previstos no capítulo anterior e que não sejam passíveis de readequação;

II - necessitarem de complementação quanto a implantação de equipamentos de infra-estrutura básica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Regularização será submetido a um Estudo de Viabilidade procedido pela Prefeitura, abrangendo aspectos

---

urbanísticos, socioeconômicos, de regularização fundiária, de infra-estrutura urbana, jurídicos, ambientais e de mobilidade e acessibilidade urbana do respectivo parcelamento, buscando-se uma visão integrada dos diversos projetos complementares.

**ARTIGO 32** – O Estudo de Viabilidade deverá abranger, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - Definição das áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e/ou de risco;

II - Análise do sistema de circulação interna do assentamento, apontando eventuais adequações, tais como alargamento de becos e abertura de novas vias de acesso;

**ARTIGO 33** – Ocorrendo a hipótese prevista no Inciso I do artigo 31, o Plano de Regularização Específica de cada Núcleo deverá ser aprovado por Decreto que estabelecerá os índices urbanísticos próprios destinados à sua regularização.

**ARTIGO 34** – Deverão ser constituídos, em todas as Áreas de Especial Interesse Social, Conselhos Gestores compostos por representantes dos moradores e do Poder Executivo Municipal, que deverão participar de todas as etapas de elaboração, implementação e monitoramento do respectivo Plano de Regularização Específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Decreto do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a constituição dos Conselhos Gestores de que trata o caput deste artigo, determinando suas atribuições, formas de funcionamento, modo de representação eqüitativa dos moradores locais e dos órgãos públicos competentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

**ARTIGO 35** - Os empreendimentos a serem implantados na AEIS-II, deverão ter seus índices urbanísticos estabelecidos por lei específica, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor.

**ARTIGO 36** – O Poder Executivo encaminhará proposta legislativa para regularização das construções irregulares existentes até a data da promulgação desta Lei, devendo atender as peculiaridades locais e definindo os critérios mínimos de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

**ARTIGO 37** - A partir da constatação da implantação de parcelamento irregular, o Município deve exercer atividade fiscalizadora e repressiva quanto

a sua expansão, aplicando as penalidades de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva e embargo, demolição e/ou desfazimento, com auxílio da força policial, se necessário.

**ARTIGO 38** – As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 39** – Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 010 a 021, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(12)

(021)

## **ANEXO I**

### **MAPA DE LOCALIZAÇÃO DAS AEIS**

**MAPA 1- CONJUNTO HABITACIONAL “ARACY MAFFEY MADEIRA” –  
DISTRITO DE MARISTELA;**

**MAPA 2 – VILA STELA MARIS – DISTRITO DE MARISTELA;**

**MAPA 3 – DISTRITO DE LARAS;**

**MAPA 4 – CONJUNTO HABITACIONAL “NELLO PARDUCCI;**

**MAPA 5 – VILA ZALLA e BAIRRO PEDRO PINTO;**

**MAPA 6 – BAIRRO da PONTE.**

## ***MEMORIAL DESCRITIVO***

**Local : Conjunto Habitacional Aracy Maffey Madeira, Distrito de Maristela, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no Distrito de Maristela, formada por um polígono compreendido entre a Estrada Municipal Isaias Bataglini, Rua Pedro Contó, Rua Manoel Augusto Lobo, Rua Oscar Migliani e leito da Ferrovia que corta o Distrito de Maristela. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Manoel Pereira, Rua Abramo Pozitelli e Rua José Fulini.”**

**Local : Vila Stella Maris, Distrito de Maristela, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no Distrito de Maristela, formada por um polígono compreendido entre as Rua Dr. Moacyr Arruda Maffey, Rua Giácomo Casagrande, Av. Afonso Mathias, Rua Epaminondas Camargo Madeira, Rua Pedro Milanesi e leito da Ferrovia que corta o Distrito de Maristela. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Antonio Alves Lima, Rua Con. André Pieroni, Rua 15 de Novembro, Rua 7 de Setembro, Rua Emilio Bataglini, Rua Laranjal Paulista, Rua Pres. Altino Arantes, Rua Raimundo Quinaglia, Rua Leonidas Camargo Madeira, Rua Luiz Antonio Maffey Camargo Madeira, Rua Juquinha Fleury e Rua Antonio Maffey.”**

**Local : Distrito de Laras, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no Distrito de Laras, formada por um polígono compreendido entre as Rua Quinzinho do Amaral, Rua João Almeida Lara, Rua Jorge Brunheira, Rua João Henrique de Campos, Rua Quim Silveira Lara, Rua Felipe José Corrêa, Rua Elias Miguel e margem direita do Rio Tietê. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Sebastião Nalle, Rua Ver. Miguel Abud, Rua Antonio Proença de Lara, Rua José Carlos Ferreira, Largo São Sebastião, Rua Luis Stein de Lara, Rua Abrão Abud, Rua Amélio Bento de Lara e Rua Antonio Lara de Mello.”**

**Local : CDHU Nello Parducci, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no perímetro urbano, formada por um polígono compreendido entre as Rua Ary Ferreira Leite Barbieri, Rua Pedro de Campos, Rua Antonio Alberto Zanardo, Rua Ivens José Ferreira e Av. José de Moraes. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Isaac Jacob, Rua Paulo Piccolo e Rua Giácomo Pietro Campacci.”**

**Local : Vila Zalla e Bairro Pedro Pinto, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no perímetro urbano, formada por um polígono compreendido entre a Av. Pref. Hermelindo Pillon, Rua Euclides da Silva, Rodovia Marechal Rondon, Rua Lázaro Pires, Av. São Paulo e Av. Brasil. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Antonio Tristão, Rua Antonio Ferreira, Rua Aparecido Luciano Diniz, Rua 25 de Março, Rua 9 de Julho, Rua São Lourenço, Av. Zalla, Pça. São Pedro, Av. IV Centenário, Rua Dona Elizabeth, Rua Santo Angelo, Rua Nova, Rua Dona Angela, Rua São Salvador e Rua Dona Stella.”**

**Local : Bairro da Ponte, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no perímetro urbano, formada por um polígono compreendido entre a Av. João Pires de Campos, Rua Gov. Pedro de Toledo, Bairro Residencial Colinas do Laranjal e Rua Ver. Orlando Ghiraldi. Entre a Rua Gov. Pedro de Toledo e o Bairro Residencial Colinas do Laranjal dista aproximadamente 340,00 metros em linha reta e entre o Bairro Residencial Colinas do Laranjal e a Rua Ver. Orlando Ghiraldi dista aproximadamente 360,00 metros em linha reta ”**

---

## ANEXO 02

### PROJETO ESPECÍFICO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA

Para a elaboração de Projeto deverá ser observada a Lei Federal nº 6.766/79, sua alteração (Lei Federal nº 9.785/99), conforme os itens abaixo:

1. Projeto em escala 1:1.000, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, no original ou cópia autenticada legível, com o número do Processo da Prefeitura acompanhado de carimbo de regularidade e assinatura do representante da Prefeitura. Este auto de regularização deve ser localizado no “carimbo” ou “selo” da planta (próximo à assinatura do proprietário e responsável técnico no Projeto).
2. O Projeto deverá registrar a delimitação exata, confrontantes, norte, lotes, quadras e sistema de vias e com a identificação dos nomes dos proprietários das áreas vizinhas.
3. Delimitação e indicação das áreas públicas e suas destinações, áreas non aedificandi e as de restrições ambientais.
4. Indicação das faixas non aedificandi nos lotes onde for necessária, para obras de saneamento e outras incidências ambientais.
5. Indicação das ruas oficiais adjacentes que se articulam com o projeto.
6. Memorial descritivo da gleba e das áreas parceladas (quando a regularização for promovida por particular);

#### Orientação para Elaboração do Quadro de Áreas

**1. Área dos Lotes:** No caso de existir áreas correspondentes às faixas non aedificandi dentro dos lotes, estas não poderão ser incluídas nos itens “2.3.1” ou “2.3.2” do Quadro de Áreas acima, pois estes itens tratam exclusivamente de áreas públicas que serão doadas à municipalidade e, portanto, as faixas non aedificandi dentro dos lotes devem estar consideradas somente no item “1” do Quadro de Áreas.

**2. Áreas Públicas:** A somatória de áreas públicas (itens 2.1, 2.2, 2.3.1 e 2.3.2) deverá atender ao mínimo percentual definido pela legislação municipal.

**2.1 Sistema Viário:** Deve adequar-se à topografia do terreno de forma a minimizar as obras de terraplanagem e evitar o assoreamento dos corpos d’água e o aparecimento de sulcos e erosão nas vertentes. A declividade das vias terá como parâmetro técnico até 10% para ruas sem

revestimento e até 15% para ruas com pavimentação (exemplo: asfalto, concreto, bloquete etc.), citando, no quadro “Descrição do Sistema Viário” do Memorial Descritivo, as estacas correspondentes à extensão da via onde haverá o pavimento sugerido, quando não se tratar da rua toda). Para declividades superiores, o projeto deverá conter justificativas no memorial descritivo e detalhamentos técnicos suficientes para uma análise satisfatória.

**2.2 Áreas Comunitárias:** são as áreas destinadas a equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer etc. que passarão a integrar o domínio do município (Parágrafo 2º do Artigo 4º e Parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79).

**2.3 Equipamentos Urbanos Públicos:** equipamentos urbanos de abastecimento de água, sistema de esgoto, energia elétrica, sistema de drenagem etc. que passarão a integrar o domínio do município (Parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79).

**2.4 Espaços Livres de Uso Público (Áreas Verdes/Sistemas de Lazer):** Estas áreas deverão representar o mínimo estabelecido nesta Lei.

**2.4.1 Áreas Verdes:** São áreas com restrição de uso, onde a prioridade é pela manutenção e restauração florestal. Deverão ser computadas nestas áreas as áreas de Reserva Legal (Lei nº 4.771 /65, art. 16), áreas de preservação permanente (Lei nº 4.771/65 e suas alterações) e áreas florestais com impedimentos legais.

**2.4.2 Sistema de Lazer:** São áreas previstas ao uso público podendo incorporar áreas verdes exigidas pelo poder público municipal, praças, áreas permeáveis de lazer, esporte, pomares e áreas com vegetação exótica. Não serão permitidas as incorporações de faixas non aedificandi sob linha de alta tensão, ao longo de faixas de domínio de rodovia, ferrovia e canteiros entre avenidas e calçadas.

**3. Outros:** caso haja necessidade para áreas não incluídas no Quadro de Áreas no item “1”(como lotes) ou no item “2” (como áreas públicas).

**4. Área Loteada:** total da área constante da Matrícula com exceção de áreas remanescentes.

**5. Área Remanescente:** só poderão ser consideradas áreas remanescentes aquelas que forem atendidas exclusivamente por sistema viário oficial existente, pois, caso contrário, deverão ser consideradas como lotes e sobre elas incidirão as porcentagens referentes às reservas de Áreas Pública.

---

**6. Quadro de Áreas Resumo** deverá ser parte integrante do “carimbo” ou “selo” da planta do Projeto (próximo à assinatura do proprietário e responsável técnico), devendo apresentar o seguinte conteúdo básico:

**Quadro de Áreas**  
**Especificação Área ( m2 ) ( %)**

- 1** Área destinada aos lotes (incluir o número total de lotes)
- 2** Áreas destinadas ao uso público assim classificadas:
  - 2.1** Sistema viário
  - 2.2** Áreas Institucionais ( equipamentos urbanos e comunitários )
  - 2.3** Espaços livres de uso público
    - 2.3.1** Áreas verdes
    - 2.3.2** Sistemas de lazer
- 3** Outros (especificar)
- 4** Área Loteada
- 5** Área remanescente
- 6** Área Total da Gleba

**Observação:** Quando houver área remanescente deve ser apresentado, também, o quadro abaixo, das porcentagens de área loteada e área remanescente em relação aos 100% da área total da gleba.

**Quadro de porcentagem de área remanescente**  
**Especificação Área (m2) %**

- 1** Área Loteada
- 2** Área remanescente
- 3** Área Total da Gleba

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre critérios para a regularização fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social, AEIS, e dá outras providências:

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Conceituação e Objetivos da Regularização Fundiária em AEIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**ARTIGO 1º** - Esta lei estabelece critérios para a regularização fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social, AEIS, de que trata o artigo 77 do Plano Diretor do Município.

##### **SEÇÃO II**

##### **Das Áreas de Especial Interesse Social**

##### **SEÇÃO II**

##### **Das Áreas de Especial Interesse Social**

**ARTIGO 2º** - Consideram-se Áreas de Especial Interesse Social, AEIS aquelas definidas no artigo 78 do Plano Diretor, destinadas primordialmente à implantação e manutenção de habitação de interesse social, obedecendo à seguinte classificação:

I – **Áreas de Especial Interesse Social I**: áreas públicas ou privadas ocupadas através de parcelamentos ou loteamentos irregulares ou clandestinos, incluindo casos de aluguel de chão, habitados por população de baixa renda familiar, onde exista interesse em se promover a regularização do parcelamento do solo e sua integração à estrutura urbana da cidade;

II – **Áreas de Especial Interesse Social II**: áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas ou ainda, que venha a ser adquirida, que, por sua localização e características, sejam viáveis para a implantação de programas habitacionais de interesse social;

**ARTIGO 3º** - As Áreas de Especial Interesse Social são aquelas identificadas no Mapa denominado “Aplicação dos instrumentos do Estatuto

---

da Cidade”, anexo ao Plano Diretor, facultada a definição de novas áreas por meio de lei específica.

**ARTIGO 4º** - Têm competência para solicitar a delimitação de novas Áreas de Especial Interesse Social:

I – a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;

II – o Conselho Municipal do Plano Diretor;

III – as entidades representativas de moradores de áreas passíveis de delimitação, desde que dotadas de personalidade jurídica;

IV – os proprietários de imóveis passíveis de enquadramento nas condições previstas nesta lei, assim reconhecidos pelo respectivo título de domínio, devidamente registrado.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **Objetivos Específicos**

**ARTIGO 5º** - Complementam-se aos já definidos no artigo 77, do Plano Diretor, para a utilização das Áreas de Especial Interesse Social, os seguintes objetivos:

I – Regularizar jurídica e urbanisticamente áreas já ocupadas por população de baixa renda familiar, que exijam tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo, outorgando títulos de domínio às famílias ocupantes de áreas públicas ou orientando famílias ocupantes de áreas privadas na aquisição da titularidade dessas terras;

II – Fixar a população residente nos núcleos habitacionais de baixa renda, criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da valorização jurídica e urbanística;

III – Incentivar a participação das comunidades nos processos de urbanização e regularização jurídica de seus assentamentos, através de audiências públicas;

---

IV – Corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com a relocação e/ou execução de obras necessárias;

V – Melhorar as condições de habitabilidade, através da elaboração de planos de investimentos e equipamentos urbanos e comunitários.

VI – Ocupação de vazios urbanos para implantação de edificações habitacionais de interesse social, cuja implantação seja condicionada a aprovação de estudo de viabilidade, com parcelamento do solo.

## **SEÇÃO II Das Restrições**

**ARTIGO 6º** – Além daquelas previstas no mapa de que trata o artigo 80 do Plano Diretor, não poderão ser definidas como Área de Especial Interesse Social, as seguintes situações:

I – Áreas onde, por força de legislação específica, não são permitidas construções, ressalvadas as hipóteses em que laudos de órgãos competentes atestem condições técnicas para ocupação;  
execução de obras que saneiem problemas decorrentes da

II – Bens de uso comum do povo localizados em áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, ressalvada a possibilidade de desafetação, mediante legislação específica, se o interesse público assim o exigir.

## **CAPÍTULO III Da Regularização Fundiária**

### **SEÇÃO I Da Regularização Em Área Particular**

**ARTIGO 7º** – Na hipótese de assentamento localizado em área particular, caberá ao responsável pelo parcelamento irregular o cumprimento de todas as exigências administrativas e/ou jurídicas necessárias à sua regularização plena, incluindo a fundiária.

§ 1º Identificado o responsável pelo parcelamento irregular, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a sua regularização.

§ 2º. Sendo desconhecido ou não sendo encontrado, a notificação se dará por Edital publicado na imprensa local.

---

**ARTIGO 8º** - Caso o responsável pelo parcelamento, depois de notificado, não providenciar a regularização, o Plano de Regularização Específica de que trata o Capítulo IV desta lei e as obras correspondentes poderão ser implementadas, supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança amigável ou judicial contra o parcelador, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6766/79.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As entidades representativas dos moradores poderão, em parceria com o poder público municipal, apresentar o Plano e/ou Projeto de Regularização Fundiária de sua respectiva Área.

**ARTIGO 9º** - Na hipótese de o loteador assumir a responsabilidade pela regularização do loteamento, deverá observar os requisitos urbanísticos mínimos previstos nesta lei e no Plano de Regularização Específica, sem prejuízo do cumprimento da legislação federal e estadual, no que for aplicável.

**ARTIGO 10** - A regularização fundiária prevista nesta Seção pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Apresentação do título de propriedade correspondente à gleba parcelada, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - Comprovação da implantação do parcelamento até a data da presente lei e a sua irreversibilidade.

**§ 1º** - O título de propriedade previsto no Inciso I deste artigo poderá ser substituído por compromisso de venda e compra da gleba parcelada, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado na circunscrição imobiliária competente;

**§ 2º** - A comprovação da data de implantação do parcelamento será feita através do cadastro municipal, do levantamento aerofotogramétrico ou por qualquer documento expedido ou autuado pela Administração Pública que demonstre esta condição;

**§ 3º** - A situação de irreversibilidade prevista no Inciso II deste artigo será caracterizada e comprovada por laudo técnico elaborado pela Prefeitura, que levará em consideração a localização e a situação física, social e jurídica do parcelamento.

**§ 4º** - Na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, deverá o responsável pelo parcelamento suprimir a ocupação irregular, com a remoção das famílias e a execução das obras e serviços necessários ao saneamento de eventuais danos ambientais, sem prejuízo de eventual ressarcimento aos ocupantes.

---

**Artigo 11** - Nas áreas objeto de regularização fundiária de que trata a presente seção e desde que os ocupantes não sejam detentores de título de propriedade, deverá ser adotado, sempre que possível, o instrumento constitucional da usucapião.

## **SEÇÃO II**

### **Da Regularização Em Área Pública**

**ARTIGO 12** – Para se promover a regularização jurídico-fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social de domínio público, o Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos necessários, entre eles, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em legislação específica.

**ARTIGO 13** – As concessões de Uso Especial para fins de Moradia, assim como as Concessões de Direito Real de Uso, serão firmadas mediante contrato, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, facultada a renovação por igual período, ficando dispensada a licitação.

**§ 1º** - As Concessões de que tratam o caput deste artigo terão por objeto área nunca superiores a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**§ 2º** - Havendo ocupação constituída em área que exceda ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o executivo municipal:

I – reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá utilizá-la na formação e ampliação de outros lotes, ou sistemas de lazer, ou vias de circulação ou na implantação de equipamentos comunitários, desde que haja viabilidade técnica.

II – outorgar o título de concessão da área, até o máximo de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por meio de contrato de concessão de direito real de uso de natureza gratuita, sendo que sobre a área excedente poderá ser elaborado termo ou contrato de cessão de direito real de uso a título oneroso, cujos valores serão definidos em legislação específica;

**ARTIGO 14** – O Poder Público Municipal registrará em arquivo próprio as concessões de uso especial para fins de moradia e as concessões de direito real de uso em favor do beneficiário, cujos instrumentos serão levados a registro na circunscrição imobiliária competente, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 37, da Lei Federal n. 6.015/73.

**ARTIGO 15** – Poderá o Município, mediante legislação própria, definir outras formas de transmissão dos lotes aos beneficiários, condicionada ao efetivo interesse público, devidamente fundamentado.

---

**ARTIGO 16** - A regularização de parcelamento em áreas públicas de uso comum deverão ser precedidas de desafetação, através de lei específica.

**ARTIGO 17** - Os lotes resultantes de parcelamento de áreas públicas serão destinados, prioritariamente, aos respectivos ocupantes, devendo-se obedecer às seguintes normas:

I – a cada família ocupante será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II - é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo

II – é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, desde que comprovadamente utilizada para sustento familiar;

III – somente poderão ser beneficiadas com a concessão de lotes em áreas públicas as famílias com renda familiar igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos regionais;

IV – O instrumento de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou de Concessão de Direito Real de Uso será lavrado em favor de quem detém o poder familiar, nos termos da legislação civil.

**§ 1º** - Entende-se por família a pessoa e seu cônjuge ou companheiro (a), os filhos (as) ou equiparados e as pessoas que comprovadamente vivam sob a dependência econômica daquele que detém o poder familiar;

**§ 2º** - Ocorrendo a separação do casal beneficiado pela concessão e havendo filhos menores, a transferência dos direitos deverá ser feita em favor daquele que ficar com a guarda dos filhos, salvo se este renunciar a esse benefício de ordem ou transferir seu domicílio em companhia dos filhos.

**§ 3º** - Na hipótese de morte dos beneficiários, a transferência se fará em favor do cônjuge supérstite ou dos filhos, salvo ajuste entre os herdeiros ou decisão judicial em contrário, vedada a transferência da concessão a terceiros, em prejuízo dos herdeiros do beneficiário.

**ARTIGO 18** – É vedada a concessão de uso ao proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ainda que localizado fora dos limites do Município.

**ARTIGO 19** – Integrarão, necessariamente, os contratos administrativos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessões de direito real de uso ou no instrumento de doação, se for o caso, as seguintes disposições normativas:

---

I – a proibição de cessão, transferência, locação ou qualquer outra forma de transmissão da posse do lote a terceiros, sem prévia e expressa autorização do poder concedente, que deverá ser formalizada pela mesma forma da concessão original;

II – a destinação do lote para finalidade habitacional ou mista.

**ARTIGO 20** – Estará sujeito à perda da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou a da Concessão de Direito Real de Uso o cessionário que:

I - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

II – ceder, locar, transferir, total ou parcialmente o imóvel objeto de contrato de concessão a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

III – utilizar o imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e a segurança dos demais moradores.

**§ 1º** Verificando-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento administrativo correspondente para apuração dos fatos e decisão final do Prefeito, que poderá resultar na revogação da concessão e conseqüente notificação do concessionário para desocupação da área concedida.

**§ 2º** - Uma vez revogada a concessão na forma do parágrafo anterior, perderão os concessionários e os respectivos cônjuges ou companheiros que agiram com culpa, o direito de participar (em) de qualquer outro programa ou projeto habitacional com a participação do Município.

## **CAPÍTULO IV** **Da Regularização Urbanística**

### **SEÇÃO I** **Dos Critérios Urbanísticos**

**ARTIGO 21** – A regularização urbanística nas Áreas de Especial Interesse Social será feita a título de urbanização específica de interesse social, de conformidade com o Artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979.

**ARTIGO 22** - Para cada Área de Especial Interesse Social deverá ser apresentado um projeto específico de regularização urbanística, elaborado por

---

profissional competente, servidor público ou não, com o recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP).

**ARTIGO 23** – Além de atender aos requisitos exigidos para regularização fundiária elencados no capítulo anterior, o projeto será elaborado com base em levantamento cadastral atualizado, preferencialmente em escala 1:1.000, deverá ser apresentado pelo parcelador ou pelo Poder Público, quando for o caso, em duas (02) vias originais ou em cópias autenticadas, devendo conter as especificações descritas no anexo II desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderá a Prefeitura exigir a apresentação de peças técnicas complementares, de acordo com as peculiaridades de cada núcleo.

**ARTIGO 24** – A regularização urbanística levará em conta as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco e a implantação dos equipamentos básicos de infra-estrutura urbana, comunitários e de serviços complementares.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Além dos requisitos previstos no caput, a regularização preservará, sempre que possível, a tipicidade e as características locais do assentamento e as edificações existentes, devendo observar:

- a) articulação das vias de circulação ao sistema viário oficial;
- b) infra-estrutura básica, constituída por redes de abastecimento de água potável, solução para os esgotos sanitários, escoamento de águas pluviais e solução para energia elétrica domiciliar.

**ARTIGO 25** – Para cada Núcleo será fixado o lote padrão, definido como tal aquele cuja dimensão é equivalente à média ponderada de todos os lotes existentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O lote padrão servirá de parâmetro mínimo para o deferimento de pedido de desmembramento ou desdobro.

**ARTIGO 26** – Definido o lote padrão, deverá ser estabelecido o lote mínimo e máximo, de acordo com os seguintes critérios:

- I - O lote mínimo corresponderá a 1/4 do lote padrão, salvo os casos em que haja comprometimento das condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

---

II - O lote máximo corresponderá ao quádruplo da área estabelecida para o lote padrão.

**§ 1º-** Nos casos em que os lotes apresentem dimensões que comprometam as condições previstas na parte final do Inciso I, deverá ser promovida a sua readequação ou remoção.

**§ 2º** - O lote máximo servirá de parâmetro para o deferimento do pedido de remebramento de lote.

**ARTIGO 27** – Nos casos de loteamento, o sistema viário, em função de sua tipicidade, deverá atender aos seguintes critérios:

a) vias de passagem com circulação preferencialmente de veículos de trânsito local, com largura mínima de 5,00m, garantida a interligação com as vias principais;

b) vias locais de circulação preferencial de pedestres, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e comprimento máximo de 60m (sessenta metros), de forma a permitir o acesso emergencial de veículos de socorro, garantindo-se a manobra de retorno e facilitando o serviço de coleta de resíduos sólidos;

c) vielas, escadarias, becos e passagens de uso comum, com largura mínima de 1,50m e comprimento máximo de 32m (trinta e dois metros), de forma a facilitar os serviços de limpeza dos ramais de infra-estrutura urbana de esgoto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** – Todos os lotes deverão ter acesso direto a logradouro público.

**ARTIGO 28** – O cumprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos e cinquenta metros.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas quadras longas, haverá passagem para pedestres de, no mínimo, um metro e meio de largura espaçadas a cada cento e cinquenta metros, no máximo.

**ARTIGO 29** – Deverão ser previstas na regularização urbanística, áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário e espaços livres de uso público os quais corresponderão a, no mínimo, 15% da área total do parcelamento, seguindo a seguinte proporção:

a) áreas livres, destinadas a espaços verdes e de recreação, a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno a urbanizar;

---

b) áreas livres, destinadas a edifícios institucionais, correspondentes a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do terreno a urbanizar;

c) A reserva de áreas públicas corresponderá no mínimo em 15% da área total da gleba objeto de parcelamento do solo, salvo previsão diversa no Plano de Urbanístico Específico, acompanhado do respectivo laudo justificativo.

**§ 1º** - Tratando-se de parcelamento em área particular com dimensão inferior a 20.000m<sup>2</sup>, (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas já existentes.

**§ 2º**: - A ausência de áreas verdes e institucionais poderá ainda ser objeto de compensação, em caráter de exceção, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam as necessidades da população local.

**§ 3º**: A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, constatado por laudo técnico emitido pela autoridade municipal competente.

**ARTIGO 30-** - Uma vez apresentado o Projeto de Regularização Urbanística Específica, caberá a Prefeitura constatar o atendimento dos requisitos previstos nesta lei, visando sua aprovação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de não atendimento dos índices previstos nesta lei, poderá a Prefeitura condicionar a aprovação do projeto à necessária readequação.

## **SEÇÃO II**

### **Do Plano de Regularização Específica**

**ARTIGO 31** – Serão objeto de plano de regularização específica, com vistas a renovação e recuperação das condições urbanas inadequadas ou em deterioração, os projetos que se enquadrem em, pelo menos uma das seguintes condições:

I - não atenderem aos índices urbanísticos previstos no capítulo anterior e que não sejam passíveis de readequação;

II - necessitarem de complementação quanto a implantação de equipamentos de infra-estrutura básica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Regularização será submetido a um Estudo de Viabilidade procedido pela Prefeitura, abrangendo aspectos

---

urbanísticos, socioeconômicos, de regularização fundiária, de infra-estrutura urbana, jurídicos, ambientais e de mobilidade e acessibilidade urbana do respectivo parcelamento, buscando-se uma visão integrada dos diversos projetos complementares.

**ARTIGO 32** – O Estudo de Viabilidade deverá abranger, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - Definição das áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e/ou de risco;

II - Análise do sistema de circulação interna do assentamento, apontando eventuais adequações, tais como alargamento de becos e abertura de novas vias de acesso;

**ARTIGO 33** – Ocorrendo a hipótese prevista no Inciso I do artigo 31, o Plano de Regularização Específica de cada Núcleo deverá ser aprovado por Decreto que estabelecerá os índices urbanísticos próprios destinados à sua regularização.

**ARTIGO 34** – Deverão ser constituídos, em todas as Áreas de Especial Interesse Social, Conselhos Gestores compostos por representantes dos moradores e do Poder Executivo Municipal, que deverão participar de todas as etapas de elaboração, implementação e monitoramento do respectivo Plano de Regularização Específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Decreto do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a constituição dos Conselhos Gestores de que trata o caput deste artigo, determinando suas atribuições, formas de funcionamento, modo de representação eqüitativa dos moradores locais e dos órgãos públicos competentes.

## **CAPÍTULO V** **Disposições Finais**

**ARTIGO 35** - Os empreendimentos a serem implantados na AEIS-II, deverão ter seus índices urbanísticos estabelecidos por lei específica, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor.

**ARTIGO 36** – O Poder Executivo encaminhará proposta legislativa para regularização das construções irregulares existentes até a data da promulgação desta Lei, devendo atender as peculiaridades locais e definindo os critérios mínimos de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

**ARTIGO 37** - A partir da constatação da implantação de parcelamento irregular, o Município deve exercer atividade fiscalizadora e repressiva quanto

a sua expansão, aplicando as penalidades de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva e embargo, demolição e/ou desfazimento, com auxílio da força policial, se necessário.

**ARTIGO 38** – As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 39** – Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 010 a 021, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(12)

(021)

## **ANEXO I**

### **MAPA DE LOCALIZAÇÃO DAS AEIS**

**MAPA 1 – CONJUNTO HABITACIONAL “ARACY MAFFEY MADEIRA” –  
DISTRITO DE MARISTELA;**

**MAPA 2 – VILA STELA MARIS – DISTRITO DE MARISTELA;**

**MAPA 3 – DISTRITO DE LARAS;**

**MAPA 4 – CONJUNTO HABITACIONAL “NELLO PARDUCCI;**

**MAPA 5 – VILA ZALLA e BAIRRO PEDRO PINTO;**

**MAPA 6 – BAIRRO da PONTE.**

## ***MEMORIAL DESCRITIVO***

**Local : Conjunto Habitacional Aracy Maffey Madeira, Distrito de Maristela, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no Distrito de Maristela, formada por um polígono compreendido entre a Estrada Municipal Isaias Bataglini, Rua Pedro Contó, Rua Manoel Augusto Lobo, Rua Oscar Migliani e leito da Ferrovia que corta o Distrito de Maristela. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Manoel Pereira, Rua Abramo Pozitelli e Rua José Fulini.”**

**Local : Vila Stella Maris, Distrito de Maristela, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no Distrito de Maristela, formada por um polígono compreendido entre as Rua Dr. Moacyr Arruda Maffey, Rua Giácomo Casagrande, Av. Afonso Mathias, Rua Epaminondas Camargo Madeira, Rua Pedro Milanesi e leito da Ferrovia que corta o Distrito de Maristela. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Antonio Alves Lima, Rua Con. André Pieroni, Rua 15 de Novembro, Rua 7 de Setembro, Rua Emilio Bataglini, Rua Laranjal Paulista, Rua Pres. Altino Arantes, Rua Raimundo Quinaglia, Rua Leonidas Camargo Madeira, Rua Luiz Antonio Maffey Camargo Madeira, Rua Juquinha Fleury e Rua Antonio Maffey.”**

**Local : Distrito de Laras, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no Distrito de Laras, formada por um polígono compreendido entre as Rua Quinzinho do Amaral, Rua João Almeida Lara, Rua Jorge Brunheira, Rua João Henrique de Campos, Rua Quim Silveira Lara, Rua Felipe José Corrêa, Rua Elias Miguel e margem direita do Rio Tietê. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Sebastião Nalle, Rua Ver. Miguel Abud, Rua Antonio Proença de Lara, Rua José Carlos Ferreira, Largo São Sebastião, Rua Luis Stein de Lara, Rua Abrão Abud, Rua Amélio Bento de Lara e Rua Antonio Lara de Mello.”**

**Local : CDHU Nello Parducci, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no perímetro urbano, formada por um polígono compreendido entre as Rua Ary Ferreira Leite Barbieri, Rua Pedro de Campos, Rua Antonio Alberto Zanardo, Rua Ivens José Ferreira e Av. José de Moraes. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Isaac Jacob, Rua Paulo Piccolo e Rua Giácomo Pietro Campacci.”**

**Local : Vila Zalla e Bairro Pedro Pinto, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no perímetro urbano, formada por um polígono compreendido entre a Av. Pref. Hermelindo Pillon, Rua Euclides da Silva, Rodovia Marechal Rondon, Rua Lázaro Pires, Av. São Paulo e Av. Brasil. Dentro deste polígono encontram-se as referidas vias públicas mais as Rua Antonio Tristão, Rua Antonio Ferreira, Rua Aparecido Luciano Diniz, Rua 25 de Março, Rua 9 de Julho, Rua São Lourenço, Av. Zalla, Pça. São Pedro, Av. IV Centenário, Rua Dona Elizabeth, Rua Santo Angelo, Rua Nova, Rua Dona Angela, Rua São Salvador e Rua Dona Stella.”**

**Local : Bairro da Ponte, Município de Laranjal Paulista**

**Descrição :**

**“Uma área localizada no perímetro urbano, formada por um polígono compreendido entre a Av. João Pires de Campos, Rua Gov. Pedro de Toledo, Bairro Residencial Colinas do Laranjal e Rua Ver. Orlando Ghiraldi. Entre a Rua Gov. Pedro de Toledo e o Bairro Residencial Colinas do Laranjal dista aproximadamente 340,00 metros em linha reta e entre o Bairro Residencial Colinas do Laranjal e a Rua Ver. Orlando Ghiraldi dista aproximadamente 360,00 metros em linha reta ”**

---

## ANEXO 02

### PROJETO ESPECÍFICO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA

Para a elaboração de Projeto deverá ser observada a Lei Federal nº 6.766/79, sua alteração (Lei Federal nº 9.785/99), conforme os itens abaixo:

1. Projeto em escala 1:1.000, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, no original ou cópia autenticada legível, com o número do Processo da Prefeitura acompanhado de carimbo de regularidade e assinatura do representante da Prefeitura. Este auto de regularização deve ser localizado no “carimbo” ou “selo” da planta (próximo à assinatura do proprietário e responsável técnico no Projeto).
2. O Projeto deverá registrar a delimitação exata, confrontantes, norte, lotes, quadras e sistema de vias e com a identificação dos nomes dos proprietários das áreas vizinhas.
3. Delimitação e indicação das áreas públicas e suas destinações, áreas non aedificandi e as de restrições ambientais.
4. Indicação das faixas non aedificandi nos lotes onde for necessária, para obras de saneamento e outras incidências ambientais.
5. Indicação das ruas oficiais adjacentes que se articulam com o projeto.
6. Memorial descritivo da gleba e das áreas parceladas (quando a regularização for promovida por particular);

#### Orientação para Elaboração do Quadro de Áreas

**1. Área dos Lotes:** No caso de existir áreas correspondentes às faixas non aedificandi dentro dos lotes, estas não poderão ser incluídas nos itens “2.3.1” ou “2.3.2” do Quadro de Áreas acima, pois estes itens tratam exclusivamente de áreas públicas que serão doadas à municipalidade e, portanto, as faixas non aedificandi dentro dos lotes devem estar consideradas somente no item “1” do Quadro de Áreas.

**2. Áreas Públicas:** A somatória de áreas públicas (itens 2.1, 2.2, 2.3.1 e 2.3.2) deverá atender ao mínimo percentual definido pela legislação municipal.

**2.1 Sistema Viário:** Deve adequar-se à topografia do terreno de forma a minimizar as obras de terraplanagem e evitar o assoreamento dos corpos d’água e o aparecimento de sulcos e erosão nas vertentes. A declividade das vias terá como parâmetro técnico até 10% para ruas sem

revestimento e até 15% para ruas com pavimentação (exemplo: asfalto, concreto, bloquete etc.), citando, no quadro “Descrição do Sistema Viário” do Memorial Descritivo, as estacas correspondentes à extensão da via onde haverá o pavimento sugerido, quando não se tratar da rua toda). Para declividades superiores, o projeto deverá conter justificativas no memorial descritivo e detalhamentos técnicos suficientes para uma análise satisfatória.

**2.2 Áreas Comunitárias:** são as áreas destinadas a equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer etc. que passarão a integrar o domínio do município (Parágrafo 2º do Artigo 4º e Parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79).

**2.3 Equipamentos Urbanos Públicos:** equipamentos urbanos de abastecimento de água, sistema de esgoto, energia elétrica, sistema de drenagem etc. que passarão a integrar o domínio do município (Parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79).

**2.4 Espaços Livres de Uso Público (Áreas Verdes/Sistemas de Lazer):** Estas áreas deverão representar o mínimo estabelecido nesta Lei.

**2.4.1 Áreas Verdes:** São áreas com restrição de uso, onde a prioridade é pela manutenção e restauração florestal. Deverão ser computadas nestas áreas as áreas de Reserva Legal (Lei nº 4.771 /65, art. 16), áreas de preservação permanente (Lei nº 4.771/65 e suas alterações) e áreas florestais com impedimentos legais.

**2.4.2 Sistema de Lazer:** São áreas previstas ao uso público podendo incorporar áreas verdes exigidas pelo poder público municipal, praças, áreas permeáveis de lazer, esporte, pomares e áreas com vegetação exótica. Não serão permitidas as incorporações de faixas non aedificandi sob linha de alta tensão, ao longo de faixas de domínio de rodovia, ferrovia e canteiros entre avenidas e calçadas.

**3. Outros:** caso haja necessidade para áreas não incluídas no Quadro de Áreas no item “1”(como lotes) ou no item “2” (como áreas públicas).

**4. Área Loteada:** total da área constante da Matrícula com exceção de áreas remanescentes.

**5. Área Remanescente:** só poderão ser consideradas áreas remanescentes aquelas que forem atendidas exclusivamente por sistema viário oficial existente, pois, caso contrário, deverão ser consideradas como lotes e sobre elas incidirão as porcentagens referentes às reservas de Áreas Pública.

---

**6. Quadro de Áreas Resumo** deverá ser parte integrante do “carimbo” ou “selo” da planta do Projeto (próximo à assinatura do proprietário e responsável técnico), devendo apresentar o seguinte conteúdo básico:

**Quadro de Áreas**  
**Especificação Área ( m2 ) ( %)**

- 1** Área destinada aos lotes (incluir o número total de lotes)
- 2** Áreas destinadas ao uso público assim classificadas:
  - 2.1** Sistema viário
  - 2.2** Áreas Institucionais ( equipamentos urbanos e comunitários )
  - 2.3** Espaços livres de uso público
    - 2.3.1** Áreas verdes
    - 2.3.2** Sistemas de lazer
- 3** Outros (especificar)
- 4** Área Loteada
- 5** Área remanescente
- 6** Área Total da Gleba

**Observação:** Quando houver área remanescente deve ser apresentado, também, o quadro abaixo, das porcentagens de área loteada e área remanescente em relação aos 100% da área total da gleba.

**Quadro de porcentagem de área remanescente**  
**Especificação Área (m2) %**

- 1** Área Loteada
- 2** Área remanescente
- 3** Área Total da Gleba

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 15 DE JUNHO DE 2010.**

Dá nova redação aos artigos nºs 48 e 84, e Anexo XII, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Os artigos 48, 84 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48 - A Administração Direta é constituída pelo chefe do Poder executivo, pelas Secretarias Municipais e por todos os órgãos e unidades administrativas de outros níveis, integrados em sua estrutura de linha ou funcional, compondo-se das seguintes unidades ou órgãos de primeiro nível”:**

- I - Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão (SCPG);
- II – Secretaria de Administração e Finanças (SAF);
- III – Secretaria do Meio Ambiente (SMA)
- IV – Secretaria de Educação (SE);
- V – Secretaria de Saúde (SS);
- VI – Secretaria de Cultura e Turismo (SCT);
- VII – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SJEL);
- VIII – Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA);
- IX – Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional (SPSDH);
- X – Secretaria de Serviços Públicos Municipais (SSPM);
- XI – Secretaria de Governo (SG)

**“CAPITULO VI  
DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**“Art. 84 - A Estrutura Básica da Administração Municipal compõem das seguintes Secretarias”:**

**SEÇÃO I  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**§1º** - A Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão (SCPG) tem a seguinte estrutura básica:

I - Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação Planejamento e Gestão (SAPSCPG):

- a) Fundo Municipal de solidariedade
- b) Junta de serviço Militar;
- c) Conselho de Desenvolvimento Econômico;

II- Organização Departamental:

- a) Departamento de Secretaria e Expediente (SCPG-1);
  - 1 - Seção de Secretaria e Expediente (SCPG-1.1);
- b) Departamento de Comunicação (SCPG-2)
  - 1 - Seção de Assessoria de Comunicação (SCPG-2.1);
- c) Departamento de Administração do Distrito de Laras (SCPG-3);
- d) Departamento de Administração do Distrito da Maristela (SCPG-4);
- e) Departamento de Planejamento e Obras (SCPG-5);
  - 1 - Seção de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SCPG-5.1);
  - 2 - Seção de Análise de Projeto (SCPG-5.2);
  - 3 - Seção de Construção e Manutenção de Prédios Públicos (SCPG-5.3);
  - 4 - Seção de Fiscalização (SCPG-5.4);
- f) Gabinete do Prefeito e Assessoria (SCPG-6).

**SEÇÃO II  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**§2º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SAF) tem a seguinte estrutura básica:

- I – Sistema de assessoria e Planejamento da Administração (SAPA):
- a) Comissão Central de Orçamento;
  - b) Comissão Permanente de Licitação;
  - c) Comissão Processante Permanente;
  - d) Comissão de Recursos Humanos;

II – Organização Departamental:

a – Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças (SAF-1), compreendendo:

- 1- Seção de Suprimento e Patrimônio (SAF-11);
- 2 - Seção de Serviços Administrativos e Documentação (SAF-12);
- 3 - Seção de Tecnologia da Informação (SAF-13);
- 4 - Sub-departamento de Recursos Humanos (SAF-14);
- 5 - Seção de Segurança do Trabalho (SAF-15);
- 6 - Seção de Contabilidade (SAF-16);
- 7 - Seção de Tesouraria (SAF-17);
- 8 - Seção de Cadastro e Lançadoria (SAF-18);
- 9 - Seção de Fiscalização (SAF-19);
- 10 - Seção da Limpeza (SAF-20);
- 11 - Seção da Previdência Social (SAF-21);
- 12 - Sub-departamento de Indústria e Comércio (SAF-22);
  - 12.1 - Seção do Banco do Povo (SAF-22.1);
  - 12.2 - Seção do Sebrae (SAF-22.2);
  - 12.3 - Seção do PAT (SAF-22.3).

b) Departamento de Negócios Jurídicos (SAF-3), compreendendo:

- 1 - Seção de Procuradoria Jurídica (SAF-3.1);

**SEÇÃO III  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

**§3º** - A Secretaria do Meio Ambiente (SMA) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria do Meio Ambiente (SAPSMA):

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMALPA);

II – Organização Departamental:

- a) Departamento do Meio Ambiente (SMA-1);

**SEÇÃO IV  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**§4º** - A Secretaria de Educação (SE) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Educação:

- a) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- b) Conselho de Alimentação Escolar – CAE

- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB
- II – Organização Departamental:
  - a) Departamento de Administração Educacional (SE-1):
    - 1 - Seção de Apoio Administrativo (SE-1.1);
    - 2 - Seção de Apoio Pedagógico (SE-1.2);
    - 3 - Seção de Integração Escola/Comunidade (SE-1.3);
    - 4 - Seção de Transporte Escolar (SE-1.4);
    - 5 - Seção de Manutenção e Suprimento (SE-1.5);

## **SEÇÃO V SECRETARIA DE SAÚDE**

**§5º** - A Secretaria de Saúde (SS) tem a seguinte estrutura básica:

- I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Saúde (SAPS):
  - a) Conselho Municipal de saúde;
- II – Organização Departamental:
  - a) Departamento Municipal de Saúde(SS-1):
    - 1 - Seção de Enfermagem (SS-1.1);
    - 2 - Seção Médica (SS-1.2);
    - 3 - Seção do Laboratório (SS-1.3);
    - 4 - Seção da Farmácia (SS-1.3);
    - 5 - Seção da Oficina Terapêutica (SS-1.4);
    - 6 - Seção do CEO (SS-1.5);
    - 7 - Seção de Transporte e Viagens (SS-1.6)
    - 8 - Seção de Higiene (SS-1.7);
  - a) Sub-departamento de Almoxarifado (SS-1.8);
    - 1 - Seção da Recepção (SS-1.9);
    - 2 - Seção da Agência Transfusional (SS-1.10);
  - a.2)Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-1.11):
    - 1 - Seção de Vigilância Epidemiológica(SS-1.11.1)
    - 2 - Seção de Vigilância Sanitária (SS-1.11.2);
    - 3 - Seção de Zoonoses (SS-1.11.3);
- III - Apoio:
  - a) Coordenação da AIDS e DST;

## **SEÇÃO VI SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**

**§6º** - A Secretaria de Cultura e Turismo (SCT) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Cultura e Turismo(SAPCT);

- a) Conselho Municipal de Turismo;
- b) Conselho Municipal de Cultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Turismo (SCT-1):

1 - Seção do Museu do Tropeiro (SCT-1.1);

- b) Departamento de Eventos Culturais (SCT-2):

1 - Seção de Bandas Municipais (SCT 2.1);

2 - Seção de Biblioteca Municipal (SCT 2.2);

3 - Seção de Cursos Artísticos Culturais (SCT 2.3);

## **SEÇÃO VII**

### **SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

**§7º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SJEL) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

- a): Departamento da Juventude (SJEL-1)

1 - Seção de Desenvolvimento e Integração da Juventude (SEJEL-1.1);

2 - Seção de Esporte e Lazer (SEJEL-1.2);

3 - Seção de Eventos Esportivos (SJEL-1.3);

4 - Seção Administrativa (SEJEL-1.4);

## **SEÇÃO VIII**

### **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

**§8º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAPSAA):

- b) Conselho de Agricultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Agricultura e Abastecimento (SAA-1), compreendendo:

1 - Seção de Agricultura e Abastecimento (SAA-1.1);

- b) Departamento de Sanidade Animal (SAMMA-2);

**SEÇÃO IX**  
**SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO**  
**HABITACIONAL**

**§9º** - A Secretaria de Promoção Social (SPS) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional:

- a) Conselho Tutelar;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
- c) Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Conselho Municipal do Programa Bolsa Família;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento Técnico (SPSDH-1);
  - 1 - Seção de Plantão Social (SPSDH-1.1);
  - 2 - Seção do CRAS (SPSDH-1.2);
  - 3 - Seção de Supervisão dos Projetos Conveniados (SPSDH-1.3);
- b) Departamento Administrativo (SPSDH-2);
  - 1 - Seção de Expediente (SPSDH-2.1);
  - 2 - Seção de Prestação de Contas (SPSDH-2.2);
  - 3 - Seção de Gestão de Programa (SPSDH-2.3);

**SEÇÃO X**  
**SECRETARIA DE SERVIÇO PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**§10** - A Secretaria de Serviço Público Municipal (SSPM) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

- a) Departamento de Serviços Públicos Externos (SSPM-1);
  - 1 - Seção de Manutenção e Transportes Internos (SSPM-1.1);
  - 2 - Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Urbanos (SSPM-1.2)
  - 3 - Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Rurais (SSPM-1.3)
  - 4 - Seção de Limpeza Pública (SSPM-1.4)
  - 5 - Seção de Administração de Velório e Cemitério (SSPM-1.5);
- b) Departamento de Serviços Públicos Internos (SSPM-2).

**SEÇÃO XI**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

**§11** - A Secretaria de Governo (SG) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo (SAPSG):

- a) Conselho de Segurança Pública;
- b) Conselho de Defesa Civil;
- c) Conselho Municipal de Trânsito;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Transportes (SG 1);
- b) Departamento de Trânsito (SG 2);
- c) Departamento de Segurança Pública (SG 3).”

**ARTIGO 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 022 a 028, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

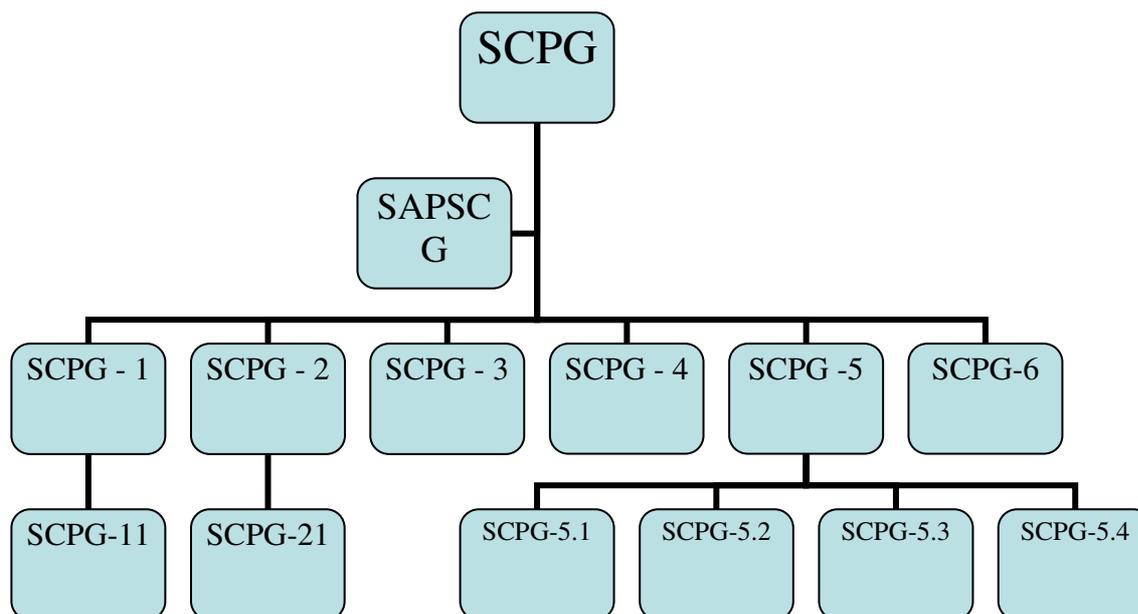
Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(07)

(028)

## ANEXO XII

### SECRETARIA DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO



#### LEGENDA:

SCPG: Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão;

SAPSCPG – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão;

SCPG-1: Departamento de Secretaria e Expediente;

SCPG-11: Seção de Secretaria e Expediente;

SCPG-2: Departamento de Comunicação;

SCPG-2.1: Seção de Assessoria de Comunicação;

SCPG-3: Departamento de Administração Distrital de Laras;

SCPG-4: Departamento de Administração Distrital de Maristela;

SCPG-5: Departamento de Planejamento e Gestão;

SCPG-5.1: Seção de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

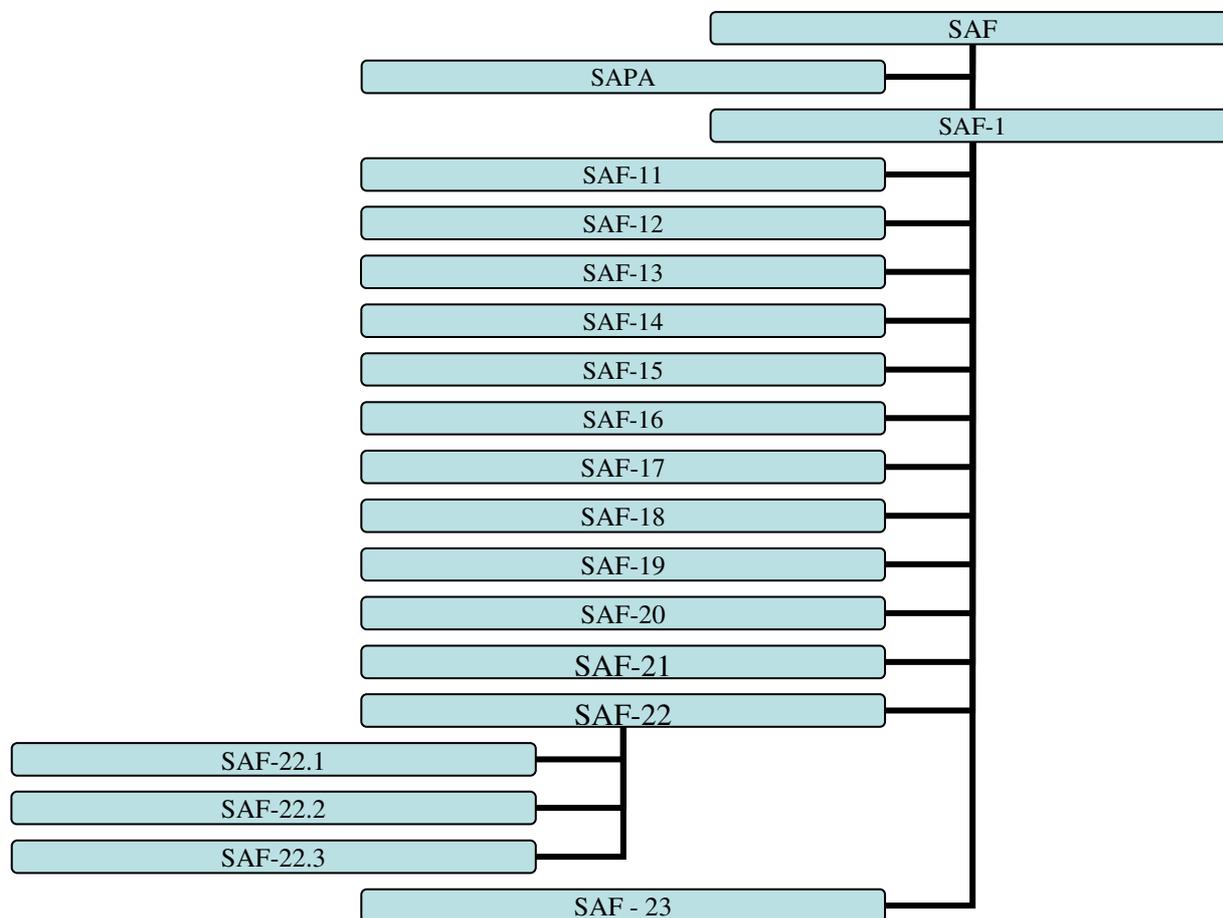
SCPG-5.2: Seção de análise de projetos;

SCPG-5.3: Seção de Construção e Manutenção de Prédios Públicos;

SCPG-5.4: Seção de Fiscalização;

SCPG-6: Gabinete do Prefeito e Assessoria;

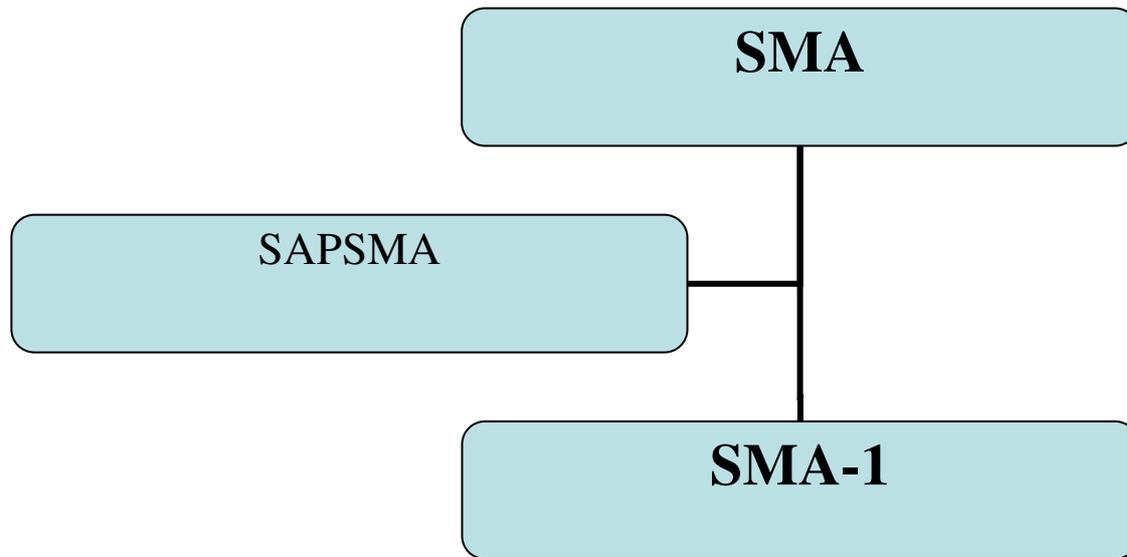
## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



### **LEGENDA:**

- SAF – Secretaria de Administração e Finanças;
- SAPA: Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Administração e Finanças;
- SAF-1: Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças;
- SAF-11: Seção de Suprimento e Patrimônio;
- SAF-12: Seção de Serviços Administrativos e Documentos;
- SAF-13: Seção de Tecnologia da Informação;
- SAF-14: Sub-departamento de Recursos Humanos;
- SAF-15: Seção de Segurança no Trabalho;
- SAF-16: Seção de Contabilidade;
- SAF-17: Seção de Tesouraria;
- SAF-18: Seção de Cadastro e Lançadoria;
- SAF-19: Seção de Fiscalização;
- SAF-20: Seção da Limpeza
- SAF-21: Seção da Previdência Social
- SAF-22: Sub-departamento de Indústria e Comércio.
- SAF-22.1: Seção do Banco do Povo;
- SAF-22.2: Seção do Sebrae;
- SAF-23 – Departamento Jurídico;

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**



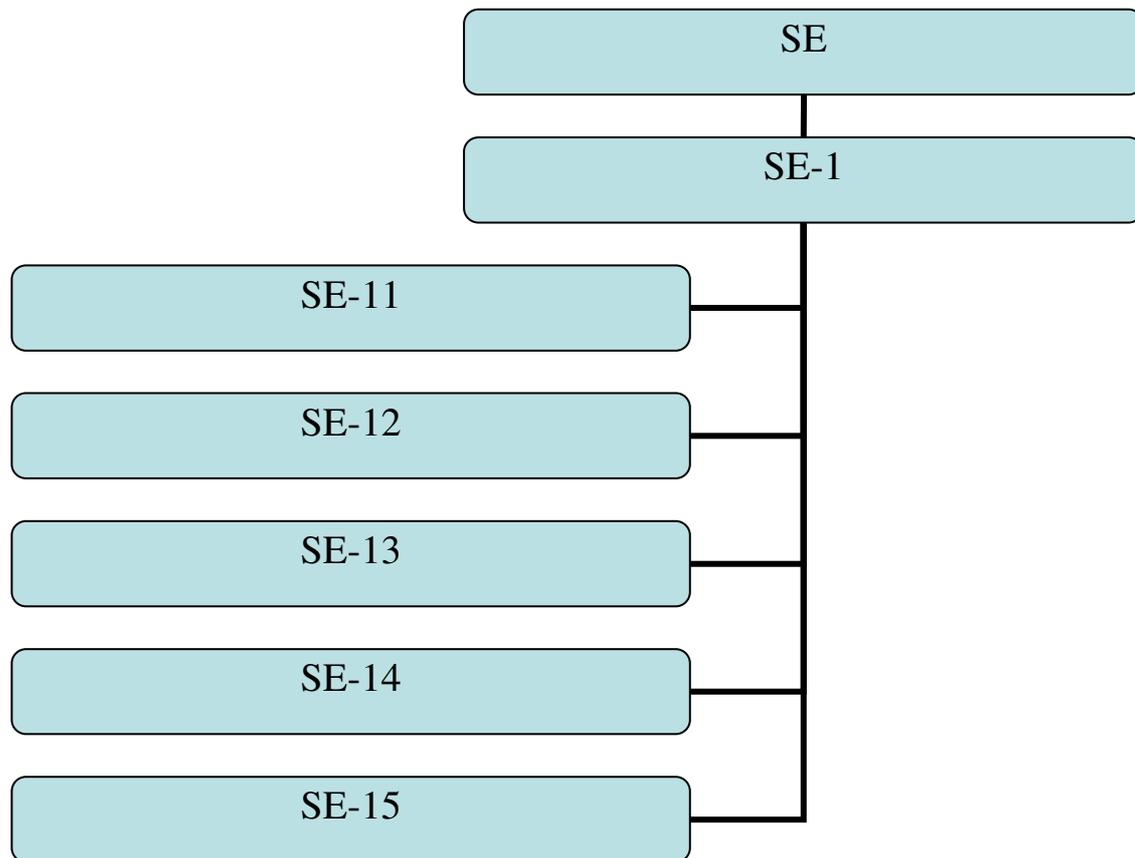
**LEGENDA:**

SMA – Secretaria do Meio Ambiente;

SAPSMA – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria do Meio Ambiente;

SMA-1: Departamento do Meio Ambiente;

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



### **LEGENDA:**

SE – Secretaria da Educação;

SAPE – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria da Educação;

SE-1: Departamento de Administração Educacional;

SE-11: Seção de Apoio administrativo;

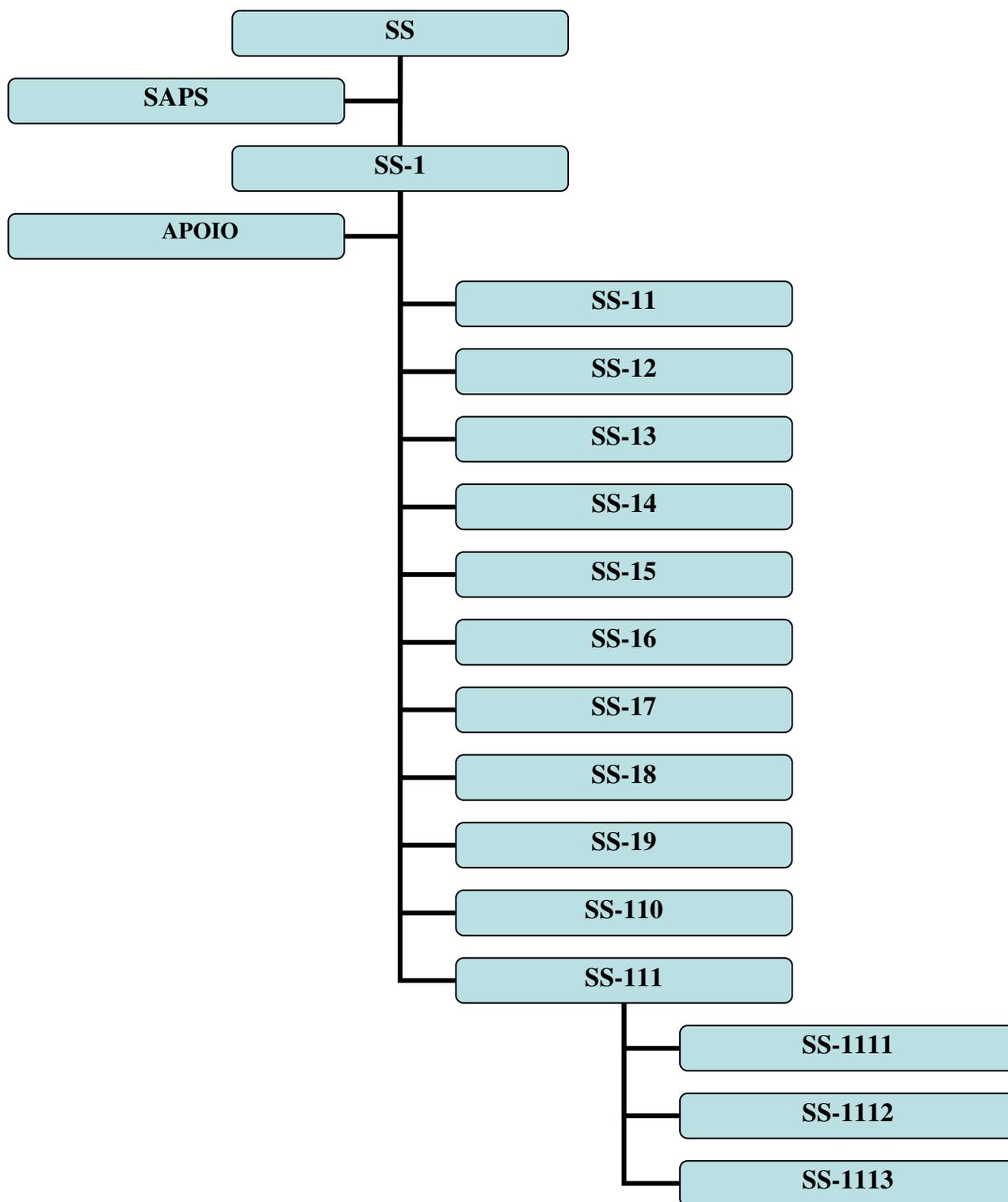
SE-12: Seção de Apoio Pedagógico;

SE-13: Seção de Integração Escola/Comunidade;

SE-14: Seção de Transporte Escolar;

SE-15: Seção de Manutenção e Suprimento;

**SECRETARIA DE SAÚDE**



**LEGENDA:**

SAPS: Sistema de Assessoria e Planejamento da Saúde;

APOIO: Coordenações

SS-1: Departamento Municipal de Saúde(SS-1):

SS-11: Seção de Enfermagem (SS-11);

SS-12: Seção Médica (SS-12);

SS-13: Seção do Laboratório (SS-13);

SS-14: Seção da Farmácia (SS-13);

SS-: Seção da Oficina Terapêutica (SS-14);

SS-15: Seção do CEO (SS-15);

SS-16: Seção de Transporte e Viagens (SS-16)

SS-17: Seção de Higiene (SS-17);

SS-18: Sub-Departamento de Almoxarifado (SS-18);

SS-19: Seção da Recepção (SS-19);

SS-110: Seção da Agência Transfusional ;

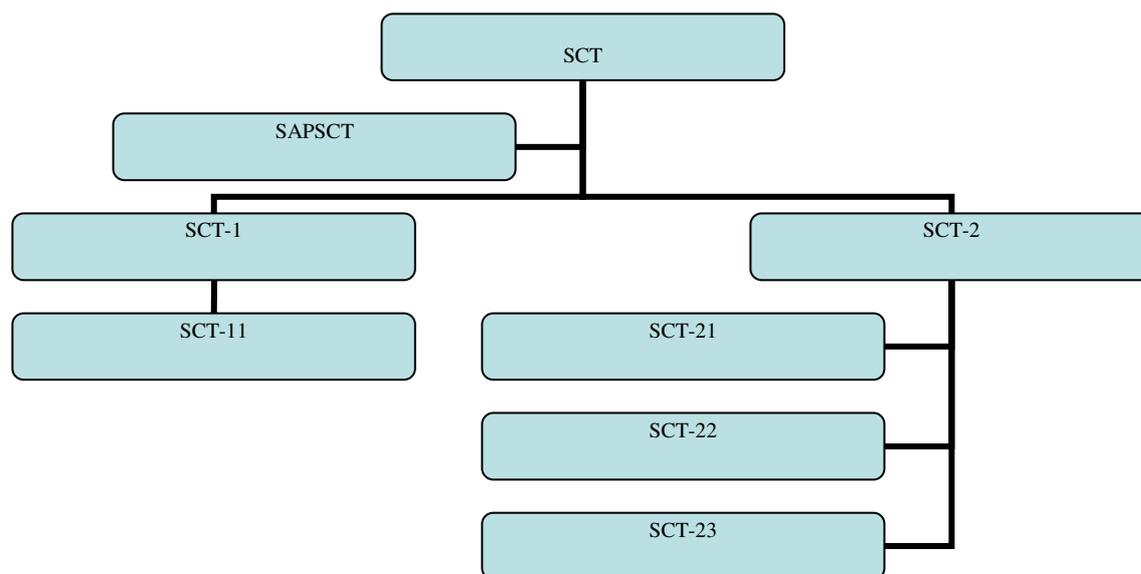
SS-111: Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-111):

SS-1111: Seção de Vigilância Epidemiológica(SS-1111)

SS-1112: Seção de Vigilância Sanitária (SS-1112);

SS-1113: Seção de Zoonozes (SS-1113);

## SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO



### **LEGENDA:**

SAPSCT – Sistema de Assessoria de Planejamento da Secretaria de Cultura e Turismo

SCT: Secretaria de Cultura e turismo;

SCT-1: Departamento de Turismo;

SCT-11: Seção do Museu do Tropeiro ou Histórico;

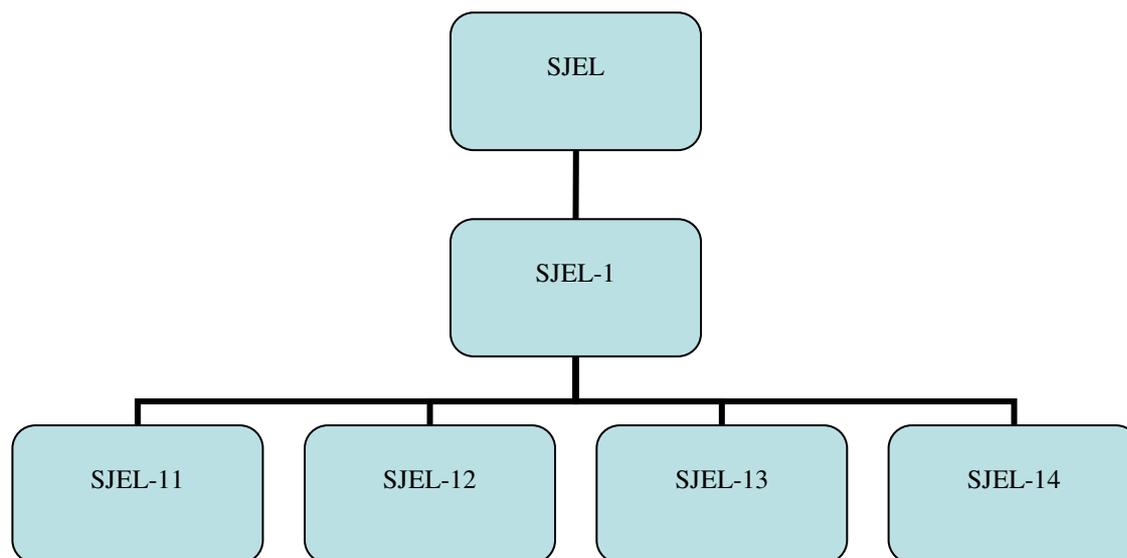
SCT-2: Departamento de Eventos Culturais;

SCT-21: Seção de Bandas Municipais;

SCT-22: Seção de Biblioteca Municipal;

SCT-23 Seção de Cursos Artísticos Culturais.

## SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER



### **LEGENDA:**

SJEL: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

SJEL-1: Departamento da Juventude

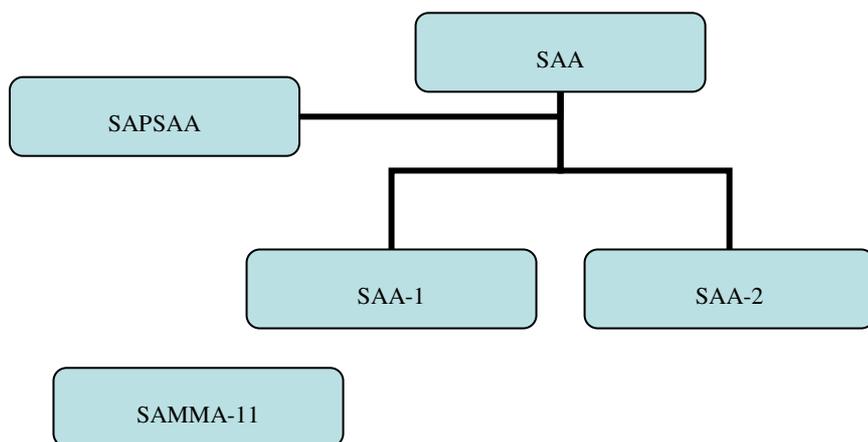
SJEL-11: Seção de Desenvolvimento e Integração da Juventude

SJEL-12: Seção de Esporte e Lazer;

SJEL-14: Seção de Eventos Esportivos;

SJEL-15: Seção Administrativa

## SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



### **LEGENDA:**

SAA – Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

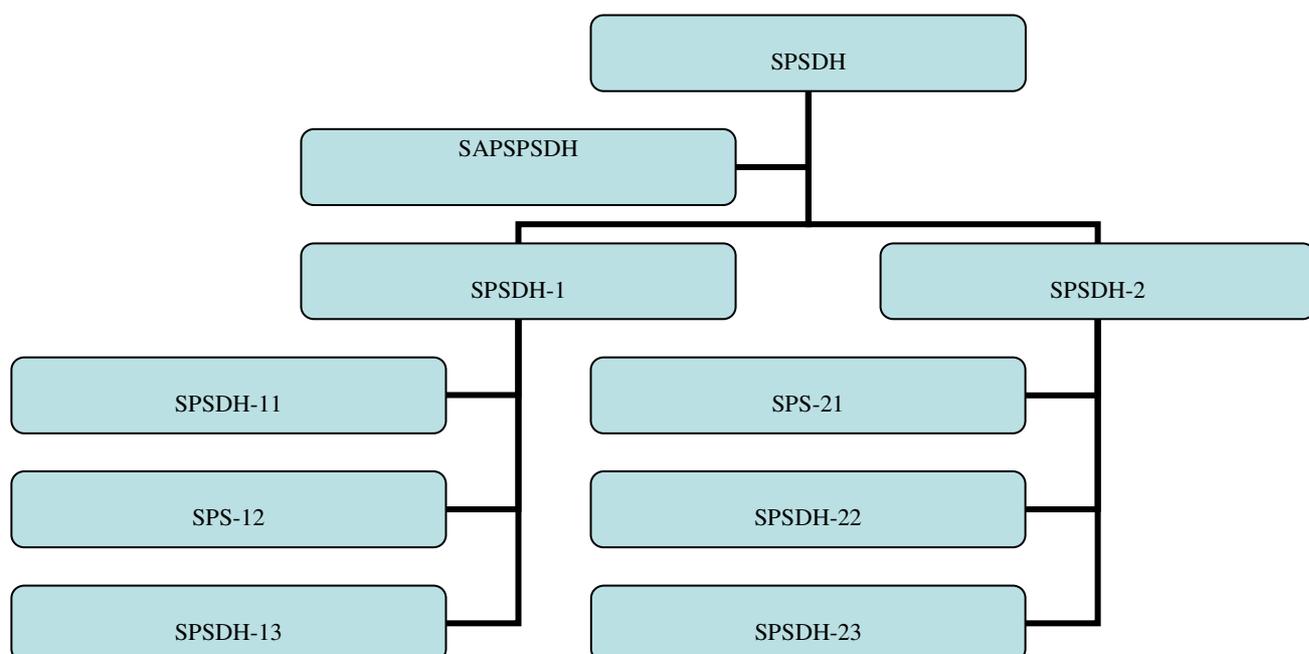
SAPSAA - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

SAA-1: Departamento de Agricultura e Abastecimento;

SAA-11: Seção de Agricultura e Abastecimento;

SAA-2: Departamento de Sanidade Animal;

## SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL



### **LEGENDA:**

SPSDH – Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional;

SPSDH-1: Departamento Técnico;

SPSDH-11: Seção de Plantão Social;

SPSDH-12: Seção do CRAS

SPSDH-13: Seção de Supervisão de Projetos Conveniados;

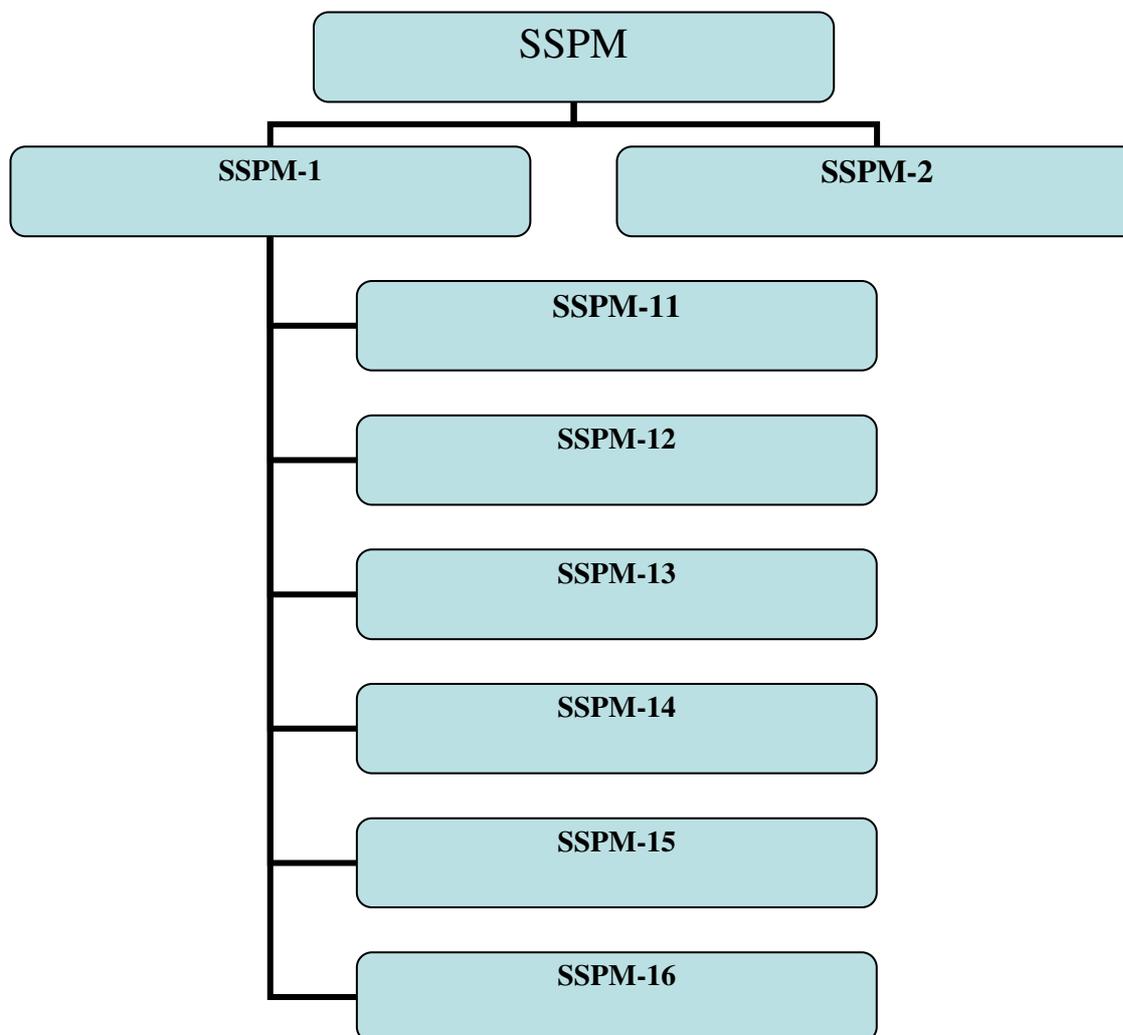
SPSDH-2: Departamento Administrativo;

SPSDH-21: Seção de Expediente;

SPSDH-22: Seção de Prestação de Contas;

SPSDH-23: Seção de Gestão de Programa

## SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNCIPAIS



### **LEGENDA:**

SSPM – Secretaria Serviços Públicos Municipais;

SSPM-1: Departamento de Serviços Públicos Externos

SSPM-11: Seção de Manutenção e Transportes Internos

SSPM-12: Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Urbanos

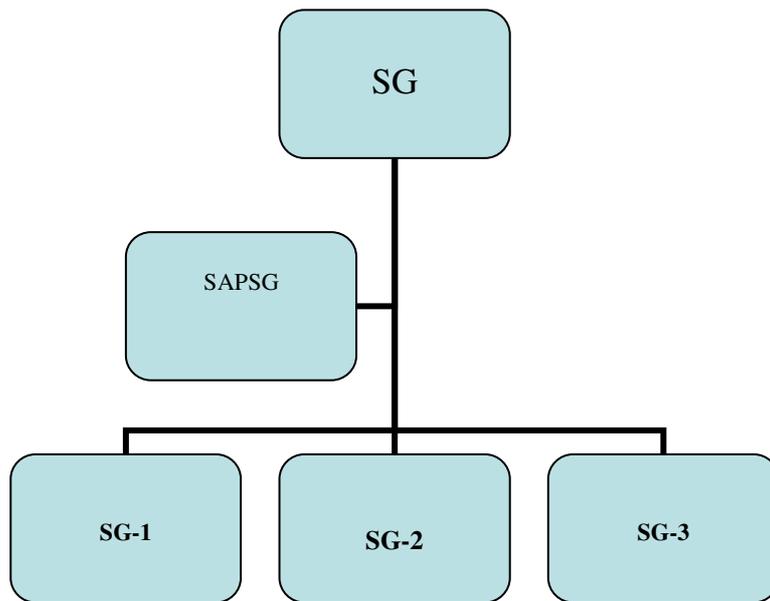
SSPM-13: Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Rurais

SSPM-14: Seção de Limpeza Pública

SSPM-15: Seção de Administração de Velório e Cemitério

SSPM-2: Departamento de Serviços Públicos Internos

## SECRETARIA DE GOVERNO



### **LEGENDA:**

SG - Secretaria de Governo;

SAPSG - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo

SG-1: Departamento de Transportes;

SG-2: Departamento de Trânsito;

SG -3: Departamento de Segurança Pública;

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 15 DE JUNHO DE 2010.**

Dá nova redação aos artigos nºs 48 e 84, e Anexo XII, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Os artigos 48, 84 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48 - A Administração Direta é constituída pelo chefe do Poder executivo, pelas Secretarias Municipais e por todos os órgãos e unidades administrativas de outros níveis, integrados em sua estrutura de linha ou funcional, compondo-se das seguintes unidades ou órgãos de primeiro nível”:**

- I - Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão (SCPG);
- II – Secretaria de Administração e Finanças (SAF);
- III – Secretaria do Meio Ambiente (SMA)
- IV – Secretaria de Educação (SE);
- V – Secretaria de Saúde (SS);
- VI – Secretaria de Cultura e Turismo (SCT);
- VII – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SJEL);
- VIII – Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA);
- IX – Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional (SPSDH);
- X – Secretaria de Serviços Públicos Municipais (SSPM);
- XI – Secretaria de Governo (SG)

**“CAPITULO VI  
DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**“Art. 84 - A Estrutura Básica da Administração Municipal compõem das seguintes Secretarias”:**

**SEÇÃO I  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**§1º** - A Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão (SCPG) tem a seguinte estrutura básica:

I - Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação Planejamento e Gestão (SAPSCPG):

- a) Fundo Municipal de solidariedade
- b) Junta de serviço Militar;
- c) Conselho de Desenvolvimento Econômico;

II- Organização Departamental:

- a) Departamento de Secretaria e Expediente (SCPG-1);
  - 1 - Seção de Secretaria e Expediente (SCPG-1.1);
- b) Departamento de Comunicação (SCPG-2)
  - 1 - Seção de Assessoria de Comunicação (SCPG-2.1);
- c) Departamento de Administração do Distrito de Laras (SCPG-3);
- d) Departamento de Administração do Distrito da Maristela (SCPG-4);
- e) Departamento de Planejamento e Obras (SCPG-5);
  - 1 - Seção de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SCPG-5.1);
  - 2 - Seção de Análise de Projeto (SCPG-5.2);
  - 3 - Seção de Construção e Manutenção de Prédios Públicos (SCPG-5.3);
  - 4 - Seção de Fiscalização (SCPG-5.4);
- f) Gabinete do Prefeito e Assessoria (SCPG-6).

**SEÇÃO II  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**§2º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SAF) tem a seguinte estrutura básica:

- I – Sistema de assessoria e Planejamento da Administração (SAPA):
- a) Comissão Central de Orçamento;
  - b) Comissão Permanente de Licitação;
  - c) Comissão Processante Permanente;
  - d) Comissão de Recursos Humanos;

II – Organização Departamental:

a – Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças (SAF-1), compreendendo:

- 1- Seção de Suprimento e Patrimônio (SAF-11);
- 2 - Seção de Serviços Administrativos e Documentação (SAF-12);
- 3 - Seção de Tecnologia da Informação (SAF-13);
- 4 - Sub-departamento de Recursos Humanos (SAF-14);
- 5 - Seção de Segurança do Trabalho (SAF-15);
- 6 - Seção de Contabilidade (SAF-16);
- 7 - Seção de Tesouraria (SAF-17);
- 8 - Seção de Cadastro e Lançadoria (SAF-18);
- 9 - Seção de Fiscalização (SAF-19);
- 10 - Seção da Limpeza (SAF-20);
- 11 - Seção da Previdência Social (SAF-21);
- 12 - Sub-departamento de Indústria e Comércio (SAF-22);
- 12.1 - Seção do Banco do Povo (SAF-22.1);
- 12.2 - Seção do Sebrae (SAF-22.2);
- 12.3 - Seção do PAT (SAF-22.3).

b) Departamento de Negócios Jurídicos (SAF-3), compreendendo:

- 1 - Seção de Procuradoria Jurídica (SAF-3.1);

**SEÇÃO III  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

**§3º** - A Secretaria do Meio Ambiente (SMA) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria do Meio Ambiente (SAPSMA):

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMALPA);

II – Organização Departamental:

- a) Departamento do Meio Ambiente (SMA-1);

**SEÇÃO IV  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**§4º** - A Secretaria de Educação (SE) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Educação:

- a) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- b) Conselho de Alimentação Escolar – CAE

- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB
- II – Organização Departamental:
  - a) Departamento de Administração Educacional (SE-1):
    - 1 - Seção de Apoio Administrativo (SE-1.1);
    - 2 - Seção de Apoio Pedagógico (SE-1.2);
    - 3 - Seção de Integração Escola/Comunidade (SE-1.3);
    - 4 - Seção de Transporte Escolar (SE-1.4);
    - 5 - Seção de Manutenção e Suprimento (SE-1.5);

## **SEÇÃO V SECRETARIA DE SAÚDE**

**§5º** - A Secretaria de Saúde (SS) tem a seguinte estrutura básica:

- I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Saúde (SAPS):
  - a) Conselho Municipal de saúde;
- II – Organização Departamental:
  - a) Departamento Municipal de Saúde(SS-1):
    - 1 - Seção de Enfermagem (SS-1.1);
    - 2 - Seção Médica (SS-1.2);
    - 3 - Seção do Laboratório (SS-1.3);
    - 4 - Seção da Farmácia (SS-1.3);
    - 5 - Seção da Oficina Terapêutica (SS-1.4);
    - 6 - Seção do CEO (SS-1.5);
    - 7 - Seção de Transporte e Viagens (SS-1.6)
    - 8 - Seção de Higiene (SS-1.7);
  - a) Sub-departamento de Almoxarifado (SS-1.8);
    - 1 - Seção da Recepção (SS-1.9);
    - 2 - Seção da Agência Transfusional (SS-1.10);
  - a.2)Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-1.11):
    - 1 - Seção de Vigilância Epidemiológica(SS-1.11.1)
    - 2 - Seção de Vigilância Sanitária (SS-1.11.2);
    - 3 - Seção de Zoonoses (SS-1.11.3);
- III - Apoio:
  - a) Coordenação da AIDS e DST;

## **SEÇÃO VI SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**

**§6º** - A Secretaria de Cultura e Turismo (SCT) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Cultura e Turismo(SAPCT);

- a) Conselho Municipal de Turismo;
- b) Conselho Municipal de Cultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Turismo (SCT-1):

1 - Seção do Museu do Tropeiro (SCT-1.1);

- b) Departamento de Eventos Culturais (SCT-2):

1 - Seção de Bandas Municipais (SCT 2.1);

2 - Seção de Biblioteca Municipal (SCT 2.2);

3 - Seção de Cursos Artísticos Culturais (SCT 2.3);

## **SEÇÃO VII**

### **SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

**§7º** - A Secretaria de Administração e Finanças (SJEL) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

- a): Departamento da Juventude (SJEL-1)

1 - Seção de Desenvolvimento e Integração da Juventude (SEJEL-1.1);

2 - Seção de Esporte e Lazer (SEJEL-1.2);

3 - Seção de Eventos Esportivos (SJEL-1.3);

4 - Seção Administrativa (SEJEL-1.4);

## **SEÇÃO VIII**

### **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

**§8º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAPSAA):

- b) Conselho de Agricultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Agricultura e Abastecimento (SAA-1), compreendendo:

1 - Seção de Agricultura e Abastecimento (SAA-1.1);

- b) Departamento de Sanidade Animal (SAMMA-2);

**SEÇÃO IX**  
**SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO**  
**HABITACIONAL**

**§9º** - A Secretaria de Promoção Social (SPS) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional:

- a) Conselho Tutelar;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
- c) Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Conselho Municipal do Programa Bolsa Família;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento Técnico (SPSDH-1);
  - 1 - Seção de Plantão Social (SPSDH-1.1);
  - 2 - Seção do CRAS (SPSDH-1.2);
  - 3 - Seção de Supervisão dos Projetos Conveniados (SPSDH-1.3);
- b) Departamento Administrativo (SPSDH-2):
  - 1 - Seção de Expediente (SPSDH-2.1);
  - 2 - Seção de Prestação de Contas (SPSDH-2.2);
  - 3 - Seção de Gestão de Programa (SPSDH-2.3);

**SEÇÃO X**  
**SECRETARIA DE SERVIÇO PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**§10** - A Secretaria de Serviço Público Municipal (SSPM) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

- a) Departamento de Serviços Públicos Externos (SSPM-1):
  - 1 - Seção de Manutenção e Transportes Internos (SSPM-1.1);
  - 2 - Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Urbanos (SSPM-1.2)
  - 3 - Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Rurais (SSPM-1.3)
  - 4 - Seção de Limpeza Pública (SSPM-1.4)
  - 5 - Seção de Administração de Velório e Cemitério (SSPM-1.5);
- b) Departamento de Serviços Públicos Internos (SSPM-2).

**SEÇÃO XI**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

**§11** - A Secretaria de Governo (SG) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo (SAPSG):

- a) Conselho de Segurança Pública;
- b) Conselho de Defesa Civil;
- c) Conselho Municipal de Trânsito;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Transportes (SG 1);
- b) Departamento de Trânsito (SG 2);
- c) Departamento de Segurança Pública (SG 3).”

**ARTIGO 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 022 a 028, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

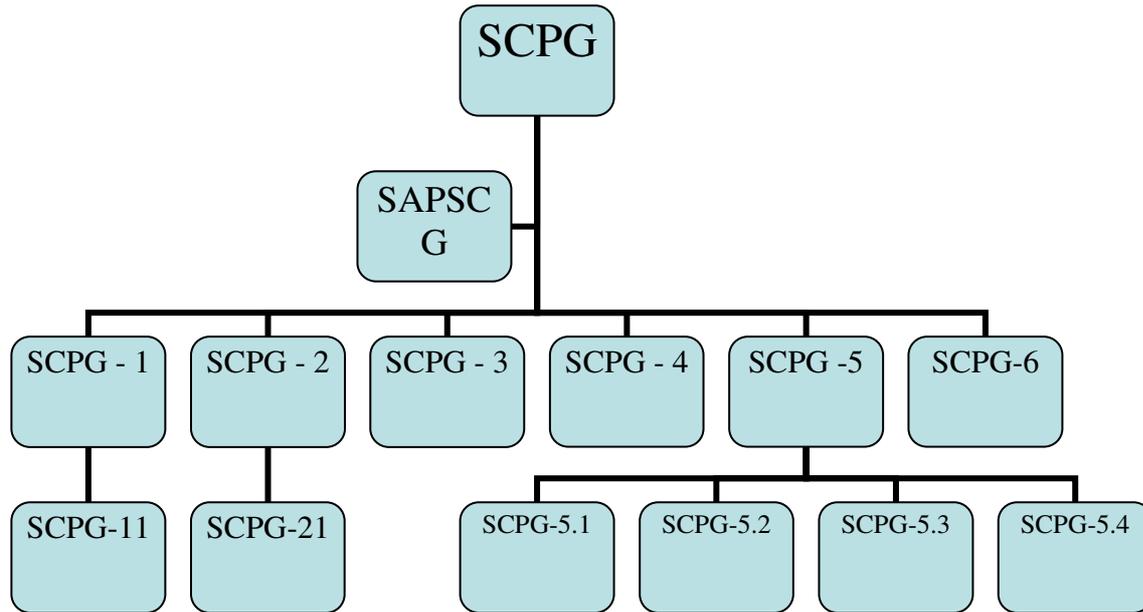
Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(07)

(028)

## ANEXO XII

### SECRETARIA DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO



#### LEGENDA:

SCPG: Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão;

SAPSCPG – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão;

SCPG-1: Departamento de Secretaria e Expediente;

SCPG-11: Seção de Secretaria e Expediente;

SCPG-2: Departamento de Comunicação;

SCPG-2.1: Seção de Assessoria de Comunicação;

SCPG-3: Departamento de Administração Distrital de Laras;

SCPG-4: Departamento de Administração Distrital de Maristela;

SCPG-5: Departamento de Planejamento e Gestão;

SCPG-5.1: Seção de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

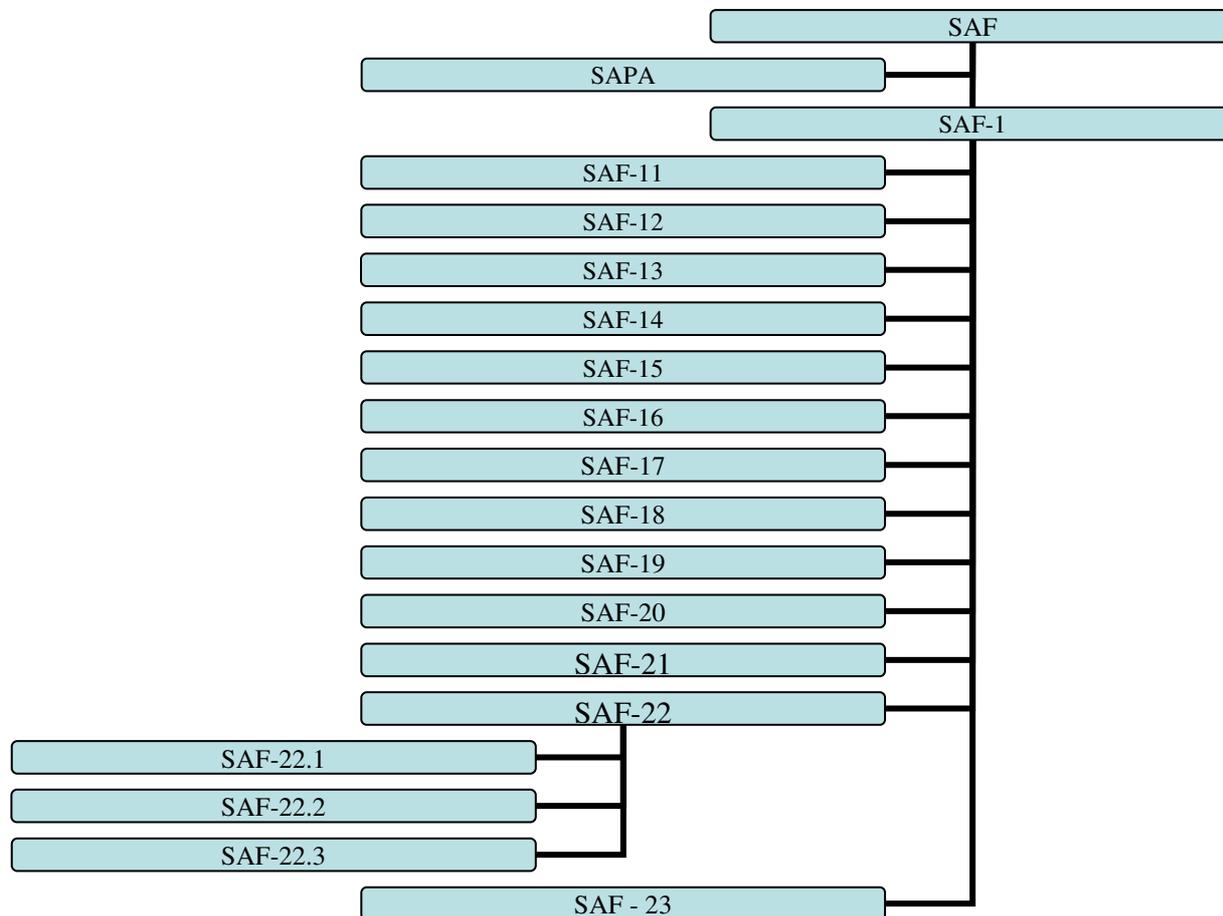
SCPG-5.2: Seção de análise de projetos;

SCPG-5.3: Seção de Construção e Manutenção de Prédios Públicos;

SCPG-5.4: Seção de Fiscalização;

SCPG-6: Gabinete do Prefeito e Assessoria;

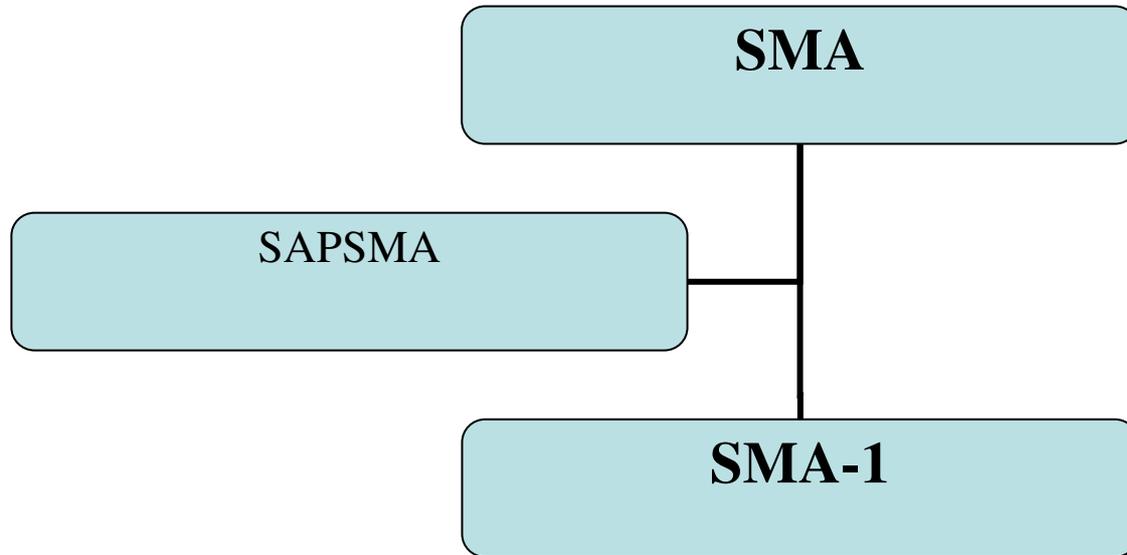
## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



### **LEGENDA:**

- SAF – Secretaria de Administração e Finanças;
- SAPA: Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Administração e Finanças;
- SAF-1: Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças;
- SAF-11: Seção de Suprimento e Patrimônio;
- SAF-12: Seção de Serviços Administrativos e Documentos;
- SAF-13: Seção de Tecnologia da Informação;
- SAF-14: Sub-departamento de Recursos Humanos;
- SAF-15: Seção de Segurança no Trabalho;
- SAF-16: Seção de Contabilidade;
- SAF-17: Seção de Tesouraria;
- SAF-18: Seção de Cadastro e Lançadoria;
- SAF-19: Seção de Fiscalização;
- SAF-20: Seção da Limpeza
- SAF-21: Seção da Previdência Social
- SAF-22: Sub-departamento de Indústria e Comércio.
- SAF-22.1: Seção do Banco do Povo;
- SAF-22.2: Seção do Sebrae;
- SAF-23 – Departamento Jurídico;

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**



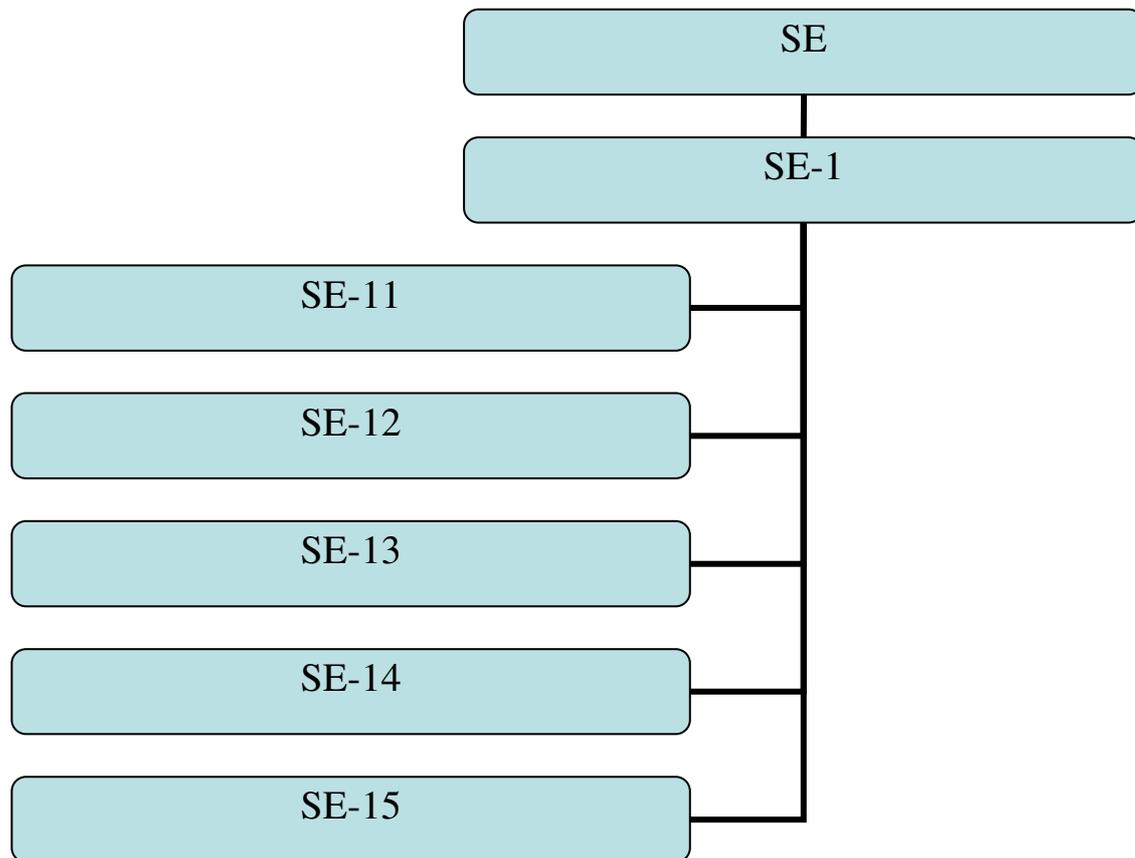
**LEGENDA:**

SMA – Secretaria do Meio Ambiente;

SAPSMA – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria do Meio Ambiente;

SMA-1: Departamento do Meio Ambiente;

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



### **LEGENDA:**

SE – Secretaria da Educação;

SAPE – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria da Educação;

SE-1: Departamento de Administração Educacional;

SE-11: Seção de Apoio administrativo;

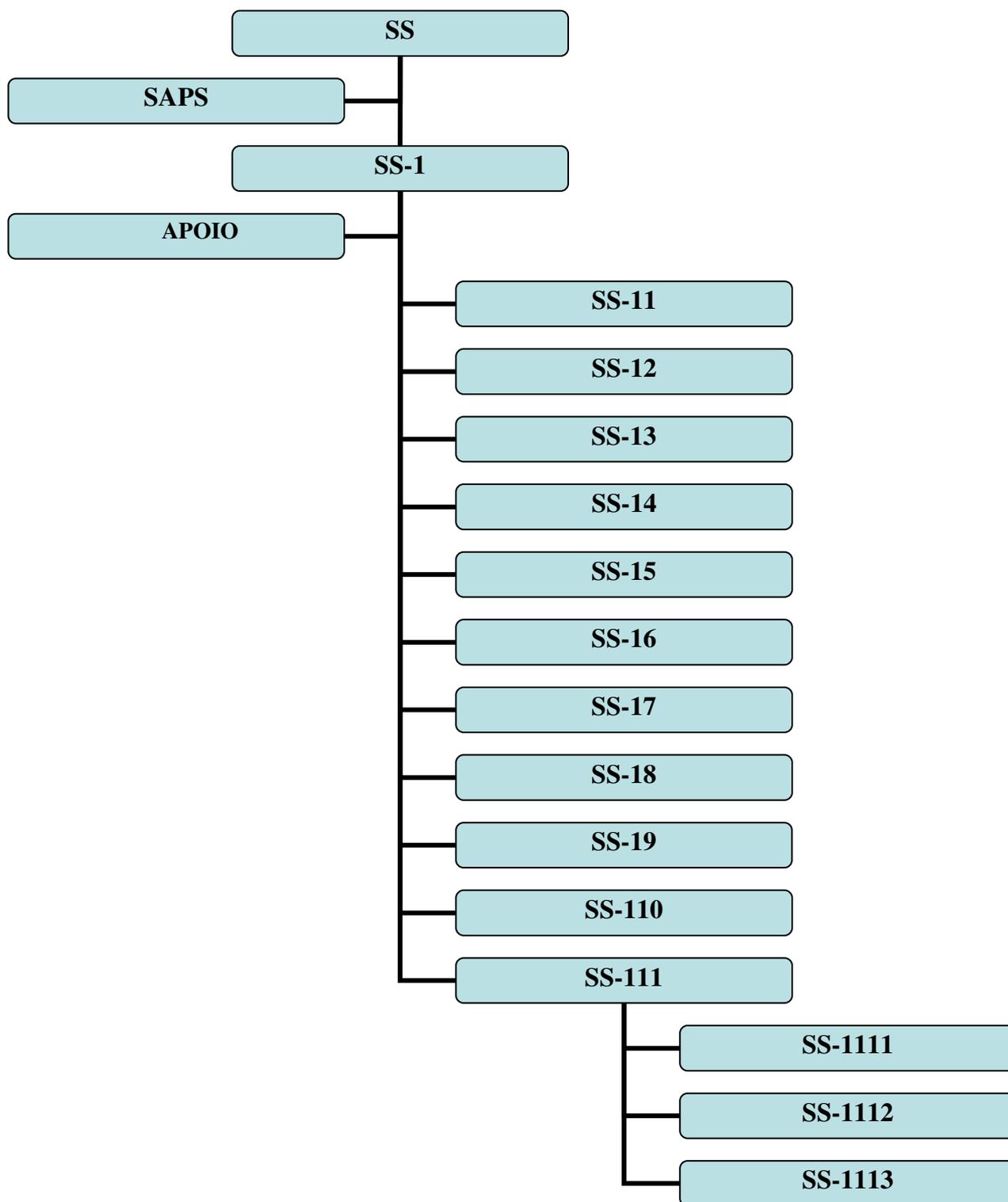
SE-12: Seção de Apoio Pedagógico;

SE-13: Seção de Integração Escola/Comunidade;

SE-14: Seção de Transporte Escolar;

SE-15: Seção de Manutenção e Suprimento;

**SECRETARIA DE SAÚDE**



**LEGENDA:**

SAPS: Sistema de Assessoria e Planejamento da Saúde;

APOIO: Coordenações

SS-1: Departamento Municipal de Saúde(SS-1):

SS-11: Seção de Enfermagem (SS-11);

SS-12: Seção Médica (SS-12);

SS-13: Seção do Laboratório (SS-13);

SS-14: Seção da Farmácia (SS-13);

SS-: Seção da Oficina Terapêutica (SS-14);

SS-15: Seção do CEO (SS-15);

SS-16: Seção de Transporte e Viagens (SS-16)

SS-17: Seção de Higiene (SS-17);

SS-18: Sub-Departamento de Almoxarifado (SS-18);

SS-19: Seção da Recepção (SS-19);

SS-110: Seção da Agência Transfusional ;

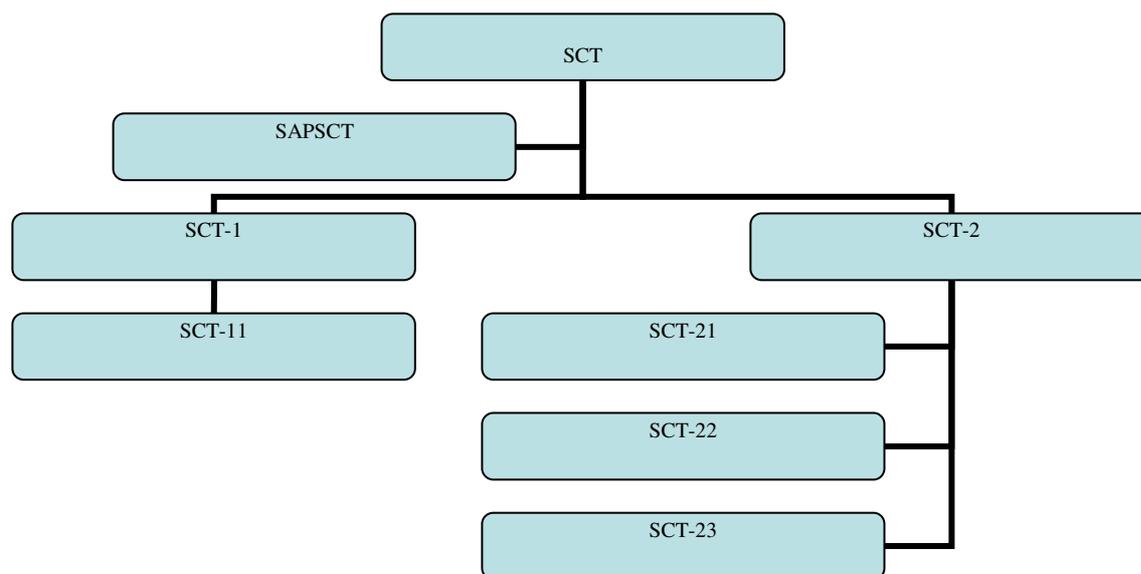
SS-111: Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-111):

SS-1111: Seção de Vigilância Epidemiológica(SS-1111)

SS-1112: Seção de Vigilância Sanitária (SS-1112);

SS-1113: Seção de Zoonozes (SS-1113);

## SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO



### **LEGENDA:**

SAPSCT – Sistema de Assessoria de Planejamento da Secretaria de Cultura e Turismo

SCT: Secretaria de Cultura e turismo;

SCT-1: Departamento de Turismo;

SCT-11: Seção do Museu do Tropeiro ou Histórico;

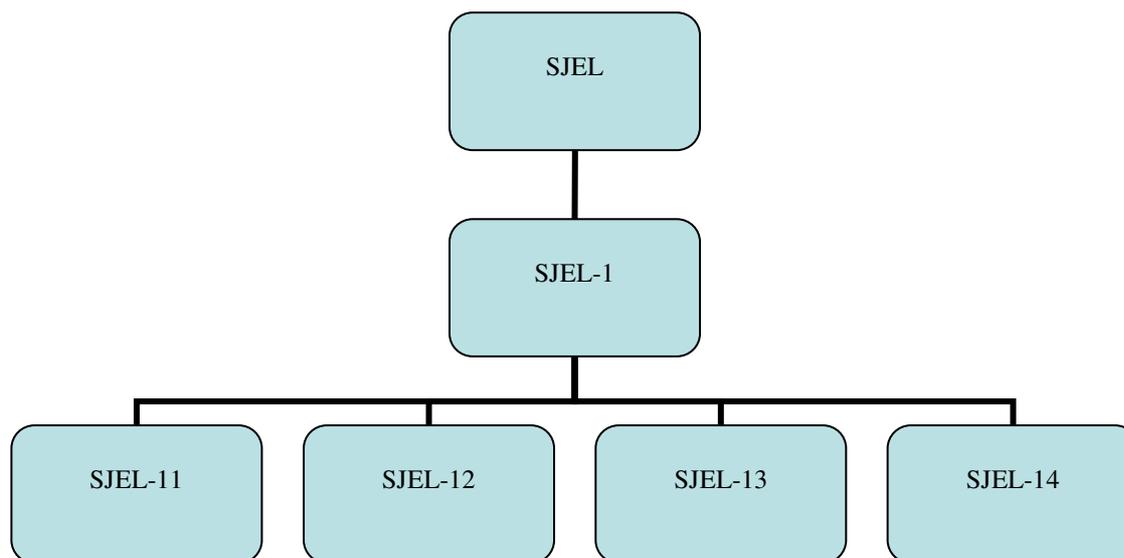
SCT-2: Departamento de Eventos Culturais;

SCT-21: Seção de Bandas Municipais;

SCT-22: Seção de Biblioteca Municipal;

SCT-23 Seção de Cursos Artísticos Culturais.

## SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER



### **LEGENDA:**

SJEL: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

SJEL-1: Departamento da Juventude

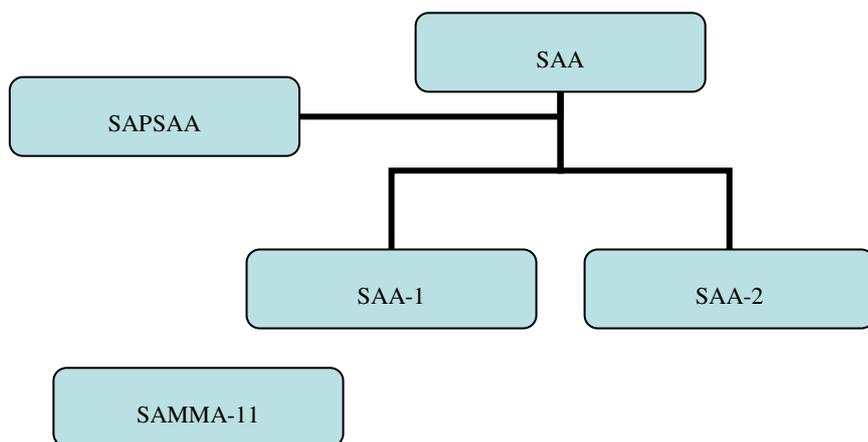
SJEL-11: Seção de Desenvolvimento e Integração da Juventude

SJEL-12: Seção de Esporte e Lazer;

SJEL-14: Seção de Eventos Esportivos;

SJEL-15: Seção Administrativa

## SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO



### **LEGENDA:**

SAA – Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

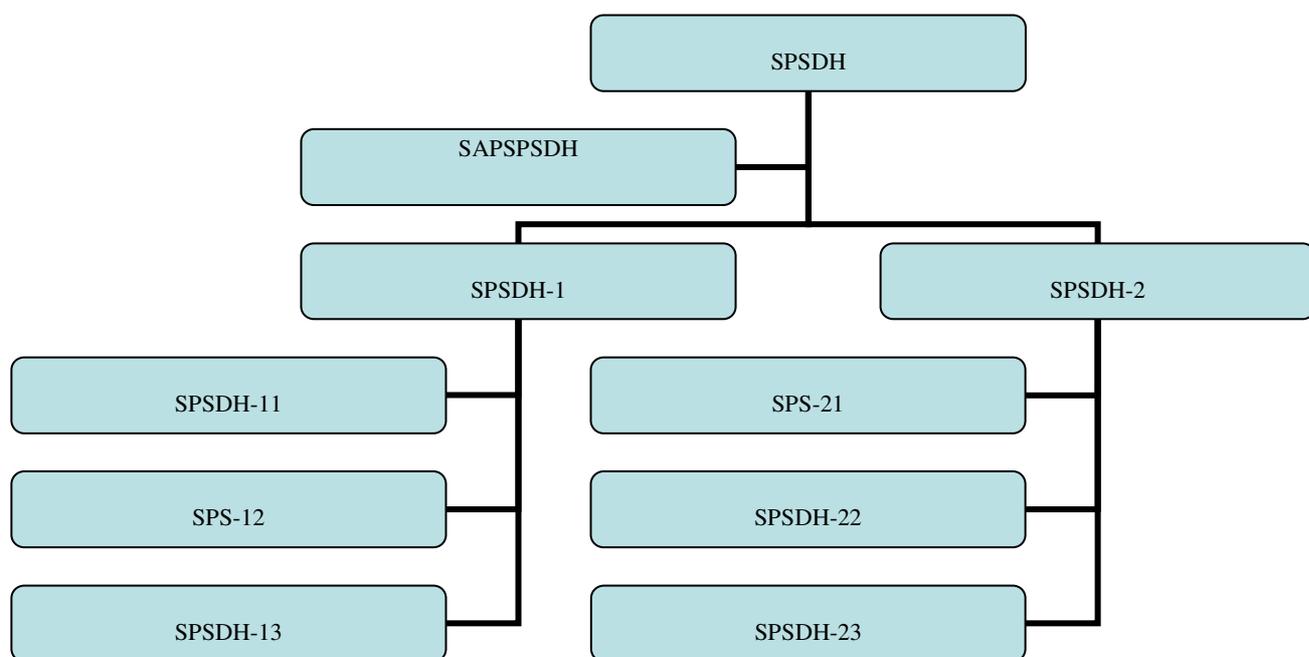
SAPSAA - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

SAA-1: Departamento de Agricultura e Abastecimento;

SAA-11: Seção de Agricultura e Abastecimento;

SAA-2: Departamento de Sanidade Animal;

## SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL



### **LEGENDA:**

SPSDH – Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional;

SPSDH-1: Departamento Técnico;

SPSDH-11: Seção de Plantão Social;

SPSDH-12: Seção do CRAS

SPSDH-13: Seção de Supervisão de Projetos Conveniados;

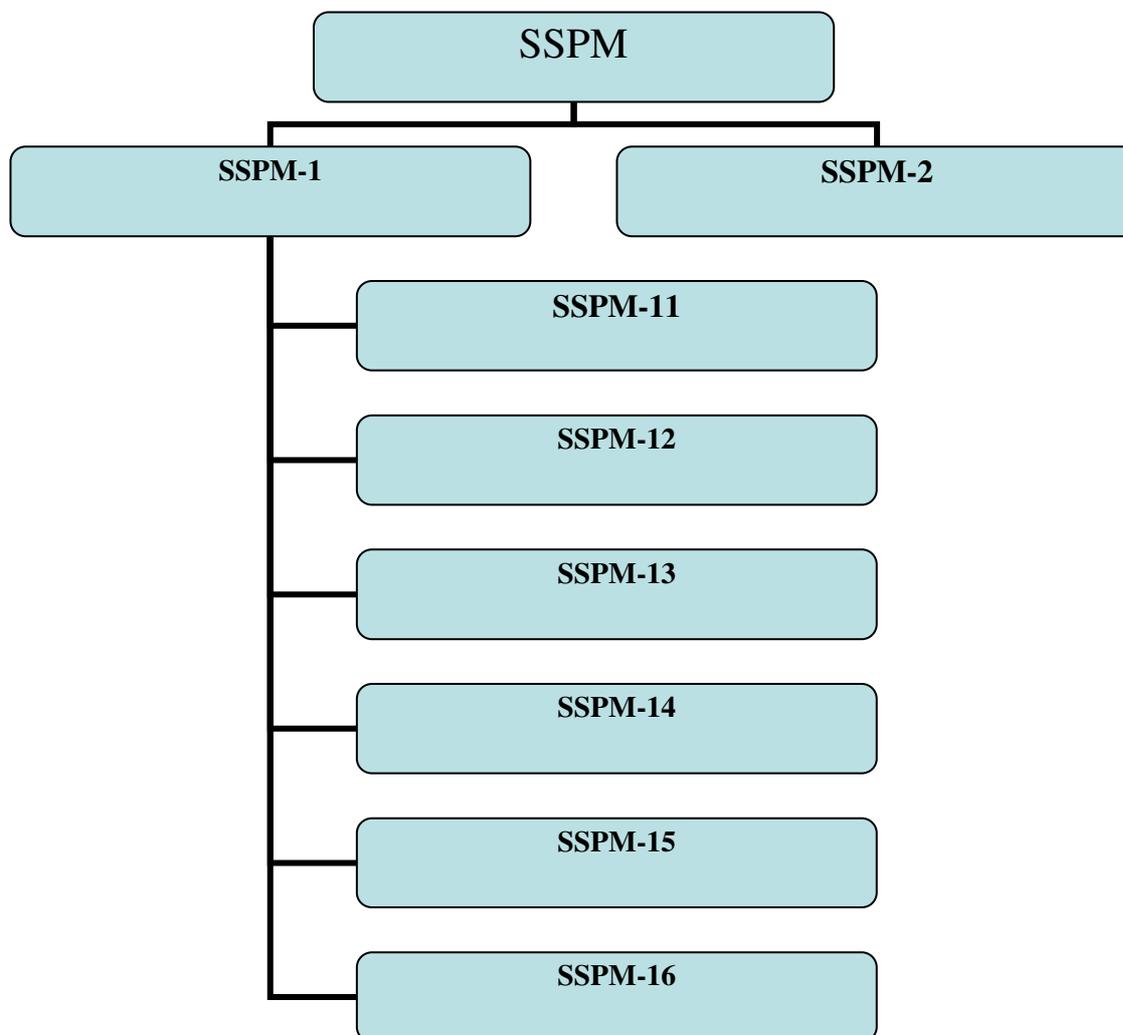
SPSDH-2: Departamento Administrativo;

SPSDH-21: Seção de Expediente;

SPSDH-22: Seção de Prestação de Contas;

SPSDH-23: Seção de Gestão de Programa

## SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNCIPAIS



### **LEGENDA:**

SSPM – Secretaria Serviços Públicos Municipais;

SSPM-1: Departamento de Serviços Públicos Externos

SSPM-11: Seção de Manutenção e Transportes Internos

SSPM-12: Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Urbanos

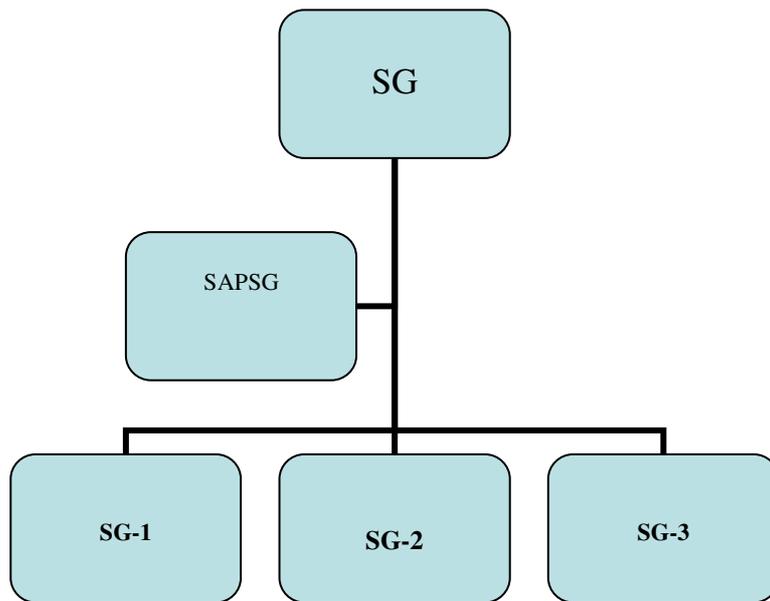
SSPM-13: Seção de Manutenção de Logradouros e Vias Públicas Rurais

SSPM-14: Seção de Limpeza Pública

SSPM-15: Seção de Administração de Velório e Cemitério

SSPM-2: Departamento de Serviços Públicos Internos

## SECRETARIA DE GOVERNO



### **LEGENDA:**

SG - Secretaria de Governo;

SAPSG - Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo

SG-1: Departamento de Transportes;

SG-2: Departamento de Trânsito;

SG -3: Departamento de Segurança Pública;

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de junho de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010**

Dispõe sobre autorização de concessão de incentivos fiscais à empresa ROSO DISTRIBUIDORA e IMPORTADORA LTDA e dá outras providencias.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais à empresa ROSO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., com sede na Rua Pereira Barreto, n.º 381, Centro, Laranjal Paulista, CNPJ sob n.º 11.880.019/0001-96, de acordo com a Lei n.º 2.330, de 26 de abril de 2002, Lei Complementar n.º 46, de 22 de junho de 2004 e a Lei n.º 2.806, de 15 de junho de 2010.

**ART. 2º** - Fica concedido à empresa ROSO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., alíquota reduzida de 1% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que venham a incidir sobre obras de construção civil que venham a ser contratadas para instalação e ampliação de sua nova unidade a ser instalada neste município, pelo prazo de 10 anos;

**ART. 3º** - A beneficiária afixará placa permanente na frente de sua sede, com os seguintes dizeres: “ESTA EMPRESA BENEFICIA-SE DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO POVO DE LARANJAL PAULISTA, POR AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – LEI Nº nn/aa.”

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A anotação “nn/aa” acima mencionada trata-se do número (nn) e ano (aa) desta Lei Complementar.

**ART. 4º** - Os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar são intransferíveis e ficam condicionados à condição da beneficiária construir prédio para abrigar sua unidade com área de 4.049,53 metros quadrados.

**ART. 5º**- O não cumprimento do disposto no art. 4º da presente Lei Complementar durante o prazo de vigência dos benefícios implicará na cessação dos benefícios e conseqüentemente cobrança dos valores correspondentes mediante inscrição em Dívida Ativa.

**ART. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão a verba orçamentária própria.

**ART. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 029 a 030, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(02)

(030)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010**

Dispõe sobre autorização de concessão de incentivos fiscais à empresa ROSO DISTRIBUIDORA e IMPORTADORA LTDA e dá outras providencias.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais à empresa ROSO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., com sede na Rua Pereira Barreto, n.º 381, Centro, Laranjal Paulista, CNPJ sob n.º 11.880.019/0001-96, de acordo com a Lei n.º 2.330, de 26 de abril de 2002, Lei Complementar n.º 46, de 22 de junho de 2004 e a Lei n.º 2.806, de 15 de junho de 2010.

**ART. 2º** - Fica concedido à empresa ROSO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., alíquota reduzida de 1% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que venham a incidir sobre obras de construção civil que venham a ser contratadas para instalação e ampliação de sua nova unidade a ser instalada neste município, pelo prazo de 10 anos;

**ART. 3º** - A beneficiária afixará placa permanente na frente de sua sede, com os seguintes dizeres: “ESTA EMPRESA BENEFICIA-SE DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO POVO DE LARANJAL PAULISTA, POR AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – LEI Nº nn/aa.”

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A anotação “nn/aa” acima mencionada trata-se do número (nn) e ano (aa) desta Lei Complementar.

**ART. 4º** - Os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar são intransferíveis e ficam condicionados à condição da beneficiária construir prédio para abrigar sua unidade com área de 4.049,53 metros quadrados.

**ART. 5º**- O não cumprimento do disposto no art. 4º da presente Lei Complementar durante o prazo de vigência dos benefícios implicará na cessação dos benefícios e conseqüentemente cobrança dos valores correspondentes mediante inscrição em Dívida Ativa.

**ART. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão a verba orçamentária própria.

**ART. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 029 a 030, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(02)

(030)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010**

Dispõe sobre autorização de concessão de incentivos fiscais à empresa ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais à empresa ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 2.171, CNPJ sob nº 51.332.203/0001-16 e Inscrição Estadual nº 35201144131, de acordo com a Lei n.º 2.330, de 26 de abril de 2002, Lei Complementar n.º 46, de 22 de junho de 2004 e a Lei n.º 2.806, de 15 de junho de 2010.

**ART. 2º** - Ficam concedidos à empresa ROMA JENSEN COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA., os benefícios:

- a) Alíquota reduzida de 1% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que venham a incidir sobre obras de construção civil que venham a ser contratadas para instalação e ampliação de sua nova unidade a ser instalada neste município, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- b) IPTU em relação à nova unidade localizada no Bairro São João, objeto da matrícula n.º 10.583 do Registro de Imóveis local, pelo prazo de 2 (dois) anos.

**ART. 3º** - A beneficiária afixará placa permanente na frente de sua sede, com os seguintes dizeres: “ESTA EMPRESA BENEFICIA-SE DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO POVO DE LARANJAL PAULISTA, POR AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – LEI Nº nn/aa.”

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A anotação “nn/aa” acima mencionada trata-se do número (nn) e ano (aa) desta Lei Complementar.

**ART. 4º** - Os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar são intransferíveis e ficam condicionados às seguintes condições:

- a) Construção de um prédio para abrigar a unidade com área de 15.000 metros quadrados – primeira fase de implantação;
- b) Geração de 200 novos empregos diretos;
- c) Construção de um prédio para abrigar a unidade com área de 10.000 metros quadrados – segunda fase de implantação.

**ART. 5º**- O não cumprimento do disposto no art. 4º da presente Lei Complementar durante o prazo de vigência dos benefícios implicará na cessação dos benefícios e conseqüentemente cobrança dos valores correspondentes mediante inscrição em Dívida Ativa.

**ART. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão a verba orçamentária própria.

**ART. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 031 e 032, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(02)

(032)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010**

Dispõe sobre autorização de concessão de incentivos fiscais à empresa ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais à empresa ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 2.171, CNPJ sob nº 51.332.203/0001-16 e Inscrição Estadual nº 35201144131, de acordo com a Lei n.º 2.330, de 26 de abril de 2002, Lei Complementar n.º 46, de 22 de junho de 2004 e a Lei n.º 2.806, de 15 de junho de 2010.

**ART. 2º** - Ficam concedidos à empresa ROMA JENSEN COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA., os benefícios:

- a) Alíquota reduzida de 1% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que venham a incidir sobre obras de construção civil que venham a ser contratadas para instalação e ampliação de sua nova unidade a ser instalada neste município, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- b) IPTU em relação à nova unidade localizada no Bairro São João, objeto da matrícula n.º 10.583 do Registro de Imóveis local, pelo prazo de 2 (dois) anos.

**ART. 3º** - A beneficiária afixará placa permanente na frente de sua sede, com os seguintes dizeres: “ESTA EMPRESA BENEFICIA-SE DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO POVO DE LARANJAL PAULISTA, POR AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – LEI Nº nn/aa.”

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A anotação “nn/aa” acima mencionada trata-se do número (nn) e ano (aa) desta Lei Complementar.

**ART. 4º** - Os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar são intransferíveis e ficam condicionados às seguintes condições:

- a) Construção de um prédio para abrigar a unidade com área de 15.000 metros quadrados – primeira fase de implantação;
- b) Geração de 200 novos empregos diretos;
- c) Construção de um prédio para abrigar a unidade com área de 10.000 metros quadrados – segunda fase de implantação.

**ART. 5º**- O não cumprimento do disposto no art. 4º da presente Lei Complementar durante o prazo de vigência dos benefícios implicará na cessação dos benefícios e conseqüentemente cobrança dos valores correspondentes mediante inscrição em Dívida Ativa.

**ART. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão a verba orçamentária própria.

**ART. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 031 e 032, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 19 de outubro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(02)

(032)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010**

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – **PPI** –, no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

**§ 1º.** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§ 2º.** O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos homologados nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 57, de 12 de abril de 2005.

**§ 3º.** Não serão restituídos, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Artigo 2º.** Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I – Referentes às infrações à legislação de trânsito;
- II – De natureza contratual;
- III – Referentes às indenizações devidas ao Município de Laranjal Paulista, por dano causado ao seu patrimônio.

### **CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

**Artigo 3º.** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

**§ 1º.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal.

**§ 2º.** Poderão ser incluídos no PPI os débitos fiscais e tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o prazo contido no artigo 1º desta Lei.

**§ 3º.** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 4º.** A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

**§ 5º.** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos fiscais e tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 6º.

**§ 6º -** O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no § 4º, deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Artigo 4º.** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos fiscais e tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento, custas de encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

**§ 1º.** Verificando a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

**§ 2º.** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o pagamento ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Artigo 5º.** Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão apenas correção monetária, despesas com oficial de justiça, custas, honorários advocatícios e juros moratórios, até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

**§ 1º** - O sujeito passivo poderá ficar isento de custas e honorários advocatícios se fizer jus aos benefícios da assistência judiciária, conforme dispõe a Lei Federal nº 1060 de 05 de fevereiro de 1950.

**Artigo 6º.** Os débitos fiscais e tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa e resultarão da soma do principal, atualização monetária e dos juros moratórios.

**§ 1º.** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante do débito consolidado, calculado em conformidade com o *caput* deste artigo da seguinte forma:

- I – Em parcela única, caso em que será concedida remissão total de multa e de 75% (setenta e cinco por cento) referentes aos juros moratórios;
- II – De 02 (duas) a 12 (doze) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 50% (cinquenta por cento) referentes aos juros moratórios;
- III – De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 25% (vinte e cinco por cento) referentes aos juros moratórios;

**§ 2º.** O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para acordos administrativos;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para os acordos judiciais.

**§ 3º.** No caso de parcelamento de débitos em cobrança judicial, o valor das custas devidas ao Estado, das despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

**§ 4º.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da correção monetária, mais multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º.** Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

**Artigo 7º.** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos fiscais e tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso IV, do Código Civil.

**§ 1º.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no inciso II e III do §1º do artigo anterior.

### **CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

**Artigo 8º.** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III – A não-comprovação da desistência de que trata o artigo 4º desta Lei; no prazo de 30 dias, contado da data de homologação do ingresso no PPI;
- IV – Decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

**Parágrafo único.** O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Administração e Finanças, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento, devendo, no caso de estarem mencionados débitos em cobrança judicial, ser comunicada imediatamente ao Departamento dos Negócios Jurídicos para que possa requerer a extinção do processo.

**Artigo 9º.** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, inscrevendo imediatamente os débitos em Dívida Ativa.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 10.** O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

**Artigo 11.** O requerimento de parcelamento de débitos fiscais e tributários e não tributários deverá ser encaminhado:

I – Ao Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças – Departamento de Seção de Cadastro e Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;

II – Ao Departamento de Negócios Jurídicos, no caso de parcelamento judicial.

**Artigo 12.** O Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do PPI.

**Artigo 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 033 a 037, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(05)

(037)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010**

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – **PPI** –, no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

**§ 1º.** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§ 2º.** O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos homologados nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 57, de 12 de abril de 2005.

**§ 3º.** Não serão restituídos, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Artigo 2º.** Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I – Referentes às infrações à legislação de trânsito;
- II – De natureza contratual;
- III – Referentes às indenizações devidas ao Município de Laranjal Paulista, por dano causado ao seu patrimônio.

### **CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

**Artigo 3º.** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

**§ 1º.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal.

**§ 2º.** Poderão ser incluídos no PPI os débitos fiscais e tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o prazo contido no artigo 1º desta Lei.

**§ 3º.** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 4º.** A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

**§ 5º.** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos fiscais e tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 6º.

**§ 6º -** O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no § 4º, deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Artigo 4º.** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos fiscais e tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento, custas de encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

**§ 1º.** Verificando a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

**§ 2º.** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o pagamento ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Artigo 5º.** Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão apenas correção monetária, despesas com oficial de justiça, custas, honorários advocatícios e juros moratórios, até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

**§ 1º** - O sujeito passivo poderá ficar isento de custas e honorários advocatícios se fizer jus aos benefícios da assistência judiciária, conforme dispõe a Lei Federal nº 1060 de 05 de fevereiro de 1950.

**Artigo 6º.** Os débitos fiscais e tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa e resultarão da soma do principal, atualização monetária e dos juros moratórios.

**§ 1º.** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante do débito consolidado, calculado em conformidade com o *caput* deste artigo da seguinte forma:

- I – Em parcela única, caso em que será concedida remissão total de multa e de 75% (setenta e cinco por cento) referentes aos juros moratórios;
- II – De 02 (duas) a 12 (doze) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 50% (cinquenta por cento) referentes aos juros moratórios;
- III – De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 25% (vinte e cinco por cento) referentes aos juros moratórios;

**§ 2º.** O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para acordos administrativos;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para os acordos judiciais.

**§ 3º.** No caso de parcelamento de débitos em cobrança judicial, o valor das custas devidas ao Estado, das despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

**§ 4º.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da correção monetária, mais multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º.** Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

**Artigo 7º.** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos fiscais e tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso IV, do Código Civil.

**§ 1º.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no inciso II e III do §1º do artigo anterior.

### **CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

**Artigo 8º.** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III – A não-comprovação da desistência de que trata o artigo 4º desta Lei; no prazo de 30 dias, contado da data de homologação do ingresso no PPI;
- IV – Decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

**Parágrafo único.** O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Administração e Finanças, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento, devendo, no caso de estarem mencionados débitos em cobrança judicial, ser comunicada imediatamente ao Departamento dos Negócios Jurídicos para que possa requerer a extinção do processo.

**Artigo 9º.** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, inscrevendo imediatamente os débitos em Dívida Ativa.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 10.** O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

**Artigo 11.** O requerimento de parcelamento de débitos fiscais e tributários e não tributários deverá ser encaminhado:

I – Ao Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças – Departamento de Seção de Cadastro e Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;

II – Ao Departamento de Negócios Jurídicos, no caso de parcelamento judicial.

**Artigo 12.** O Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do PPI.

**Artigo 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 033 a 037, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(05)

(037)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre atualização das Taxas de Serviços relacionadas no Anexo I, da Lei nº 2.500 de 29 de novembro de 2005.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições do meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - O Anexo I, qual seja, Tabela de Preços de Permissão de Uso e de Cessão de Uso e de Cessão de Uso Perpétuo de Sepulturas, Ossários e Carneiros e Relação da Taxa de Serviços de Cemitérios e Preços de Permissão e Cessão de Uso de Sepultura e Carneiro, passam a vigorar com os seguintes valores:

### **ANEXO I**

#### **TABELA DE PREÇOS DE PERMISSÃO DE USO E DE CESSÃO DE USO PERPÉTUO DE SEPULTURA, OSSÁRIO E CARNEIRO**

Relação da Taxas de Serviços de Cemitérios e Preços de Permissão e Cessão de Uso de Sepultura e Carneiro

#### **I - PERMISSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE SEPULTURA ou CARNEIRO:**

a) De adultos, por 5 anos	<b>R\$ 54,00</b>
b) De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>
c) Em carneiros provisórios, por 3 anos	<b>R\$ 359,00</b>

#### **II - PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURA ou CARNEIRO:**

##### **- Permissão de Uso Temporário**

a) Por 5 anos	<b>R\$ 109,00</b>
b) Em carneiros provisórios, por 1 ano	<b>R\$ 359,00</b>

#### **III - CESSÃO DE USO PERPÉTUO DE CARNEIROS BAIXOS C/TERRENO:**

a) CARNEIROS BAIXOS	<b>R\$ 1.400,00</b>	À VISTA
b) CARNEIROS BAIXOS	<b>R\$ 1.650,00</b>	À PRAZO (ATÉ 10 VEZES)

#### **IV - INUMACÃO EM SEPULTURA RASA:**

a) De adultos, por 5 anos	<b>R\$ 54,00</b>
b) De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>

#### **V - INUMACÃO EM CARNEIRO:**

a) De adulto, por 5 anos	<b>R\$ 35,00</b>
b) De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>
c) Em carneiros provisórios, por 3 anos	<b>R\$ 359,00</b>

## **VI – EXUMAÇÕES:**

- |  |                   |
|--|-------------------|
| a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | <b>R\$ 109,00</b> |
| b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição     | <b>R\$ 54,00</b>  |

## **VII – DIVERSOS:**

- |  |                  |
|--|------------------|
| a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação | <b>R\$ 54,00</b> |
| b) Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério                        | <b>R\$ 61,00</b> |
| c) Remoção de ossada no interior do cemitério                                      | <b>R\$ 74,00</b> |

## **VIII – LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:**

### **Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:**

- |  |                  |
|--|------------------|
| a) Túmulos de alvenaria ou cimento                     | <b>R\$ 28,00</b> |
| b) Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante | <b>R\$ 28,00</b> |

## **IX – UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:**

- |                 |                  |
|-----------------|------------------|
| a) Por 12 horas | <b>R\$ 37,00</b> |
| b) Por 24 horas | <b>R\$ 77,00</b> |

**ARTIGO 2º** - Os demais dispositivos constantes na Lei nº 2.500 de 29 de novembro de 2005, permanecerão inalterados.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

**ARTIGO 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 038 e 039, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(02)

(039)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre atualização das Taxas de Serviços relacionadas no Anexo I, da Lei nº 2.500 de 29 de novembro de 2005.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições do meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - O Anexo I, qual seja, Tabela de Preços de Permissão de Uso e de Cessão de Uso e de Cessão de Uso Perpétuo de Sepulturas, Ossários e Carneiros e Relação da Taxa de Serviços de Cemitérios e Preços de Permissão e Cessão de Uso de Sepultura e Carneiro, passam a vigorar com os seguintes valores:

### **ANEXO I**

#### **TABELA DE PREÇOS DE PERMISSÃO DE USO E DE CESSÃO DE USO PERPÉTUO DE SEPULTURA, OSSÁRIO E CARNEIRO**

Relação da Taxas de Serviços de Cemitérios e Preços de Permissão e Cessão de Uso de Sepultura e Carneiro

#### **I - PERMISSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE SEPULTURA ou CARNEIRO:**

a) De adultos, por 5 anos	<b>R\$ 54,00</b>
b) De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>
c) Em carneiros provisórios, por 3 anos	<b>R\$ 359,00</b>

#### **II - PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURA ou CARNEIRO:**

##### **- Permissão de Uso Temporário**

a) Por 5 anos	<b>R\$ 109,00</b>
b) Em carneiros provisórios, por 1 ano	<b>R\$ 359,00</b>

#### **III - CESSÃO DE USO PERPÉTUO DE CARNEIROS BAIXOS C/TERRENO:**

a) CARNEIROS BAIXOS	<b>R\$ 1.400,00</b>	À VISTA
b) CARNEIROS BAIXOS	<b>R\$ 1.650,00</b>	À PRAZO (ATÉ 10 VEZES)

#### **IV - INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:**

a) De adultos, por 5 anos	<b>R\$ 54,00</b>
b) De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>

#### **V - INUMAÇÃO EM CARNEIRO:**

a) De adulto, por 5 anos	<b>R\$ 35,00</b>
b) De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>
c) Em carneiros provisórios, por 3 anos	<b>R\$ 359,00</b>

## **VI – EXUMAÇÕES:**

- |  |                   |
|--|-------------------|
| a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | <b>R\$ 109,00</b> |
| b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição     | <b>R\$ 54,00</b>  |

## **VII – DIVERSOS:**

- |  |                  |
|--|------------------|
| a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação | <b>R\$ 54,00</b> |
| b) Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério                        | <b>R\$ 61,00</b> |
| c) Remoção de ossada no interior do cemitério                                      | <b>R\$ 74,00</b> |

## **VIII – LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:**

### **Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:**

- |  |                  |
|--|------------------|
| a) Túmulos de alvenaria ou cimento                     | <b>R\$ 28,00</b> |
| b) Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante | <b>R\$ 28,00</b> |

## **IX – UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:**

- |                 |                  |
|-----------------|------------------|
| a) Por 12 horas | <b>R\$ 37,00</b> |
| b) Por 24 horas | <b>R\$ 77,00</b> |

**ARTIGO 2º** - Os demais dispositivos constantes na Lei nº 2.500 de 29 de novembro de 2005, permanecerão inalterados.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

**ARTIGO 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 038 e 039, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 09 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi

Diretor de Departamento

(02)

(039)

# LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fim urbano no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte:

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

**Artigo 1º** - Para efeito da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - **GLEBA** é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

II - **LOTEAMENTO** é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

III - **DESMEMBRAMENTO** é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

IV - **FRACIONAMENTO** é a subdivisão de um terreno, área ou lote em mais de 02 (dois) lotes, limitado a um máximo de 10 (dez) lotes;

V - **DESDOBRO** é a divisão de um terreno/área/lote em 02 (dois) terrenos/áreas/lotes;

VI - **REMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DE GLEBAS OU LOTES** é a soma das áreas de duas glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;

VII - **QUADRA** é a área resultante de loteamento delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites às divisas desse loteamento;

VIII - **LOTE** é a área resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou fracionamento, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;

IX - **VIA DE CIRCULAÇÃO** é o espaço destinado à via de circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos e pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura Municipal;

b) via particular de circulação de veículos e pedestres á aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

X - **LEITO CARROÇÁVEL** é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de veículos;

XI - **PASSEIO OU CALÇADA** é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XII - **ALINHAMENTO** é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XIII - **EIXO DA VIA** é a linha que passa eqüidistante dos alinhamentos;

XIV - **FRENTE DO LOTE** é a sua divisa lindeira a via de circulação;

XV - **FUNDO DO LOTE** é a divisa oposta à frente;

XVI - **RECUO** é a distância medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote;

XVII - **PROFUNDIDADE DO LOTE** é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XVIII - **ACESSO** é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínios;

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínios.

XIX - **EQUIPAMENTOS URBANOS** são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: sistema de coleta, reservação e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, captação de águas pluviais, rede de telefonia, transporte e outros de interesse público;

XX - **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** são instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXI - **ÁREAS INSTITUCIONAIS** são áreas destinadas às instalações dos equipamentos comunitários;

XXII - **USO PRINCIPAL** á a categoria de uso predominante num mesmo lote ou edificação;

XXIII - **USO MISTO** é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

XXIV - **FINS URBANOS** é todo uso que não tenha por finalidade a exploração agropecuária ou extrativista e qualquer parcelamento que resulte em lotes de área inferior ao módulo rural fixado para o Município pela autoridade federal competente;

XXV - **ZONA URBANA** é a área contínua das povoações e as áreas que possivelmente venham a ser ocupadas por edificações, prestando-se desta forma, ao uso para fins urbanos, tendo seus limites descritos por lei específica;

XXVI - **ZONA DE EXPANSÃO URBANA** é a área que localizada na Zona Rural, prestando-se ao uso para fins urbanos, tendo seus limites descritos por lei específica;

XXVII - **ESPAÇOS DE USO PÚBLICO** são as áreas correspondentes ao lazer, áreas de preservação ambiental e as áreas das faixas “non Aedificandi”.

## **CAPÍTULO II**

### **REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

**Artigo 2º** - O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento, desmembramento, fracionamento e desdobro está sujeito à prévia aprovação do Poder Público, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas localizadas na zona urbana ou de expansão urbana, assim definida por Lei Municipal;

II - Não será admitido o parcelamento do solo:

- a) - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas às providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;
- b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da autoridade competente;
- d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- e) em áreas de preservação ecológica e turística, bem como naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

**Artigo 3º** - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I. - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista ou aprovada por Lei Municipal para a zona em que se situem;

a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículo ou pedestres;

b) 10% (dez por cento) áreas livres, exclusivamente destinadas para área verde;

c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

d) No caso de loteamentos para chácaras de recreios, localizados exclusivamente em áreas de expansão urbana, o percentual destinado ao sistema viário deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) e poderá ser dispensada a exigência quanto à destinação de área institucional, a critério do Poder Público Municipal, desde que, em raio máximo de 1.000,00 m (um mil metros) existam esses equipamentos urbanos;

II.- Quando o espaço destinado à via de circulação não atingir o índice estabelecido, a área necessária para atingir este índice deverá ser adicionada às áreas destinadas a espaços livres de uso público;

III.- as áreas destinadas ao uso institucional e ao lazer e preservação ecológica deverão estar situadas junto a uma via oficial de circulação de veículos, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução;

IV- as vias do projeto de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, de forma a se garantir a continuidade de traçado das vias existentes nas adjacências da gleba a ser loteada e harmonizarem-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução;

V- Os lotes terão área mínima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros);

a) No caso de implantação de Loteamento Popular os lotes terão área mínima de 175,00 m<sup>2</sup> (cento e setenta e cinco metros quadrados) e frente mínima de 7,00 m (sete metros). Os loteamentos populares somente poderão ser implantados nos locais indicados em Lei específica;

b) Os loteamentos populares a serem implantados nas zonas permitidas só poderão ser aprovados e liberados pelo Poder

Executivo, desde que atenda o interesse público, a partir de comprovado estudo de viabilidade sócio-econômica;

c) A Prefeitura Municipal poderá conceder os seguintes incentivos para a implantação do loteamento popular quando invocado o interesse público:

-desobrigar o loteador da contribuição ao TAC;

-desobrigar da obrigatoriedade da construção de reservatório d'água, desde que o órgão responsável pelo abastecimento de água tenha condições ou disponibilidade de abastecer o loteamento.

d) No caso de implantação de loteamento para chácaras de recreio os lotes terão área mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00 m (vinte metros). Os loteamentos destinados a chácaras de recreio somente poderão ser implantados em áreas delimitadas por Lei para fins de expansão urbana sob a forma de loteamento fechado e administrado através de associações formadas pelos proprietários.

VI- As ruas não poderão ter largura total inferior a 12,00 m (doze metros), nem leito carroçável inferior a 8,00 m (oito metros) e deverão ter calçadas com largura mínima de 2,00 m (dois metros) em ambos os lados:

a) As avenidas deverão ter uma largura mínima de 22,00 m (vinte e dois metros), o leito carroçável deverá ter duas faixas com largura mínima de 8,00 m (oito metros) cada uma, o canteiro central deverá ter uma largura mínima de 2,00 m (dois metros) e deverão, ainda, ter calçadas com largura mínima de 2,00 m (dois metros) em ambos os lados;

b) As ruas do loteamento que forem prolongamento de ruas oficiais poderão ser implantadas com a largura da rua oficial desde a divisa do loteamento até o cruzamento com a primeira via do novo empreendimento. Porém, se essas ruas tiverem largura superior à exigida por esta Lei, as mesmas não poderão sofrer redução na sua largura, devendo desta forma, ser implantadas no loteamento com a largura da rua oficial;

c) Na eventualidade de se existir estradas rurais na gleba a ser loteada, as mesmas deverão ter uma largura mínima de 14,00 m (quatorze metros), conforme disposto no Artigo 136 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista;

d) No caso de implantação de loteamento para chácaras de recreio, em áreas de expansão urbana, a largura mínima das ruas poderá ser de 10,00 m (dez metros) e leito carroçável de

7,00 m (sete metros), a critério da Prefeitura Municipal. Nestes casos é proibida a ocupação das calçadas, pelos prejuízos que causarão aos pedestres;

VII- O comprimento máximo das quadras será de 300,00 m (trezentos metros). Em parcelamentos com lotes a partir de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) o comprimento máximo das quadras poderá ser de 500,00 m (quinhentos metros);

a) toleram-se acréscimos de até 100,00 m (cem metros) nos comprimentos das quadras, desde que projetada via de pedestre intermediária, a critério da Prefeitura Municipal;

VIII- Nos casos de vias de que não venham a sofrer prolongamento, deverão ser implantadas praças de manobras que contenham um círculo com diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros);

IX- As áreas destinadas aos espaços livres de uso público e, se houver, as de natureza ecológica e turísticas, existentes no loteamento, deverão obrigatoriamente confrontar com ruas ou terem acesso através de faixas não edificáveis. Podendo-se admitir a existência de áreas destinadas à implantação dos equipamentos comunitários contíguos a essas áreas, devendo, nesse caso, todo conjunto confrontar com ruas do loteamento. Essa exigência poderá não ser aplicada, desde que não implique em prejuízo do sistema viário do município, a critério da Prefeitura Municipal;

X- Ao longo das faixas de domínio público, linhas de alta tensão e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado e em rodovias e ferrovias a abertura de rua com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), salvo maiores exigências da legislação específica;

XI- Nos cruzamentos das vias públicas, os 02 (dois) alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo com raio mínimo de 9,00 m (nove metros). Nos cruzamentos com ângulo inferior a 45° (quarenta e cinco graus) não serão aceitos raios de concordância inferior a 6,00 m (seis metros);

XII- As faixas de rolamento das vias de circulação deverão apresentar:

a) Declividade longitudinal mínima igual a 1% (um por cento) e máxima igual a 10% (dez por cento) conforme resolução n° 10 do CONAMA, Artigo 8°, Inciso F;

b) Declividade transversal, contada do eixo das faixas até as guias, de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento).

XIII- As áreas de interesse ecológico, turístico, e de valor científico e histórico poderão ser utilizadas para o espaço livre de uso público;

XIV- O desmembramento de glebas na zona urbana está obrigado à destinação de áreas para equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de

uso público, conforme disposto na alínea “b”, parágrafos 2º e 3º, do inciso III, deste artigo, salvo para áreas iguais ou inferiores a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), desde que não resultantes do fracionamento de áreas maiores;

XV- As áreas resultantes de desmembramentos, fracionamentos e desdobros deverão ter frente para via oficial de circulação de veículos, e observar as dimensões mínimas dos lotes, prevista, nesta Lei;

XVI- Os canteiros centrais, ao longo das avenidas, não serão somados aos sistemas de lazer, pois, comporão o sistema viário;

XVII- As servidões que, porventura, gravem as áreas a parcelar serão garantidas pelas novas vias de circulação;

XVIII -Nenhuma via pública poderá ser aberta ou sofrer prolongamento e/ou modificação sem atender às disposições contidas nesta Lei;

**Artigo 4º** - Para efeito desta Lei, consideram-se Áreas de Preservação Ecológica, Turística e de Valor Científico ou Histórico e de bem-estar público:

I - As áreas com limites que contenham círculos com raio de no mínimo 50,00 m (cinquenta metros) e centro nos limites dos pontos de interesse, tais como:

- a) Desembocaduras e confluências de rios e córregos;
- b) Pedras que possam ser visitadas pela população;
- c) Nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’ água”;
- d) Elevações, montes e morros que possam ser visitados pela população;
- e) Quedas d’ água que possam ser visitadas pela população:  
Sítios de interesse histórico e científico;
- f) Áreas arborizadas com espécies de interesse ecológico ou turístico, bosques ou florestas nativas.

II - Outras áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação que possam ser responsáveis pela preservação da paisagem, do turismo, do valor científico ou histórico e do bem estar público;

**Artigo 5º** - Para efeito desta Lei, consideram-se como áreas de preservação permanente – A.P.P. – as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, conforme previsto no Artigo 15, da Lei nº 2.543 de 25 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor.

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu ponto mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

- a) de 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- b) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos d'água de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c) de 100,00 m (cem metros) para os cursos d'água de 50,00 m (cinquenta metros) a 100,00 m (cem metros) de largura.

II- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d' águas naturais ou artificiais, em faixas não edificável de 30,00 m (trinta metros) ao seu redor, contados da quota altimétrica de máxima cheia;

III- Nas chamadas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica num raio mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

IV - No topo dos morros;

V - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - Outras áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação que possam ser responsáveis pela preservação dos mananciais e do meio ambiente.

**Parágrafo Único** – Nos chamados vales secos deverá ser reservada uma faixa não edificável não inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de cada lado, de forma a se garantir o escoamento das águas pluviais.

### **CAPITULO III**

## **REQUISITOS TÉCNICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

### **SEÇÃO I LOTEAMENTO**

**Artigo 6°** - A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, por parte do Poder Público Municipal, a pedido do interessado e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a expedição da certidão de diretrizes e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II- Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do requerente e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias;

III- Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal para empreendimentos localizados na Zona Urbana do Município ou Certidão Negativa de Débitos - I.T.R. inscrita sobre a imóvel, expedida pela Receita Federal para empreendimentos com fins urbanos situados na Zona Rural do Município de Laranjal Paulista;

IV- 04 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1: 1.000, assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d' água e suas denominações, localização de bosques, árvores isoladas, matas e valos secos, vias oficiais e situação da área, de forma a permitir o seu perfeito reconhecimento e localização;

V - 04 (quatro) vias de cópias do projeto de urbanização proposto, assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário, acompanhadas da respectiva A.R.T., contendo as características e as condições do loteamento com a indicação das áreas dos equipamentos públicos comunitários e de espaços livres de uso público, devendo, ainda, atender às demais exigências previstas na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 6.766/99, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99.

**Artigo 7º** - O prazo para expedição da certidão de diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários é de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 8º** - A certidão de diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbano e comunitário terá validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de sua expedição.

**Artigo 9º** - Atendendo às exigências contidas na certidão de diretrizes, o interessado deverá elaborar o projeto de loteamento e requerer a expedição da certidão de diretrizes municipais visando o seu encaminhamento ao GRAPROHAB. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a expedição da certidão de diretrizes e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II- Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do requerente e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias;

III- Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal para empreendimentos localizados na Zona Urbana do Município ou Certidão Negativa de Débitos - ITR. inscrito sobre o imóvel, expedido pela Receita Federal para empreendimentos com fins urbanos situados na Zona Rural do Município de Laranjal Paulista;

IV- 06 (seis) vias de cópias do projeto completo de loteamento, na escala 1: 1.000, sendo aceita outra escala caso necessário, assinado pelo proprietário do terreno e por profissional devidamente habilitado e acompanhadas da respectiva A.R.T., contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Delimitação exata, confrontantes, curvas de nível de metro em metro, norte, quadras e sistemas de vias de circulação com o devido estaqueamento;
- b) Delimitação e indicação das áreas públicas, “non aedificandi” e correspondentes ao sistema de lazer;
- c) Indicação das faixas não edificáveis nos lotes, onde forem necessárias, para obras de saneamento;
- d) Indicação do sentido de escoamento das águas pluviais;
- e) Indicação nos cruzamentos das vias públicas, dos raios de curvatura, bem como de seu desenvolvimento;
- f) Indicação das larguras das ruas e praças de retorno;
- g) Indicação das áreas institucionais para implantação de equipamentos públicos e comunitários;
- h) Indicação das ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
- i) Indicação das faixas “non aedificandi” ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e dutos.
- j) Indicação das faixas de preservação ambiental permanente conforme artigo 2º do Código Florestal;
- k) quadro de áreas do loteamento.
- l) levantamento planialtimétrico, em escala 1: 1.000, sendo aceita outra escala caso necessário.

m) perfis longitudinais dos eixos das vias, vielas sanitárias e outros sistemas de circulação, em escala 1: 1.000 (horizontal) e 1: 100 (vertical), sendo aceitas outras escalas caso necessário, contendo: estaqueamento a cada 20,00 m (vinte metros), número da estaca, traçado do terreno original e da via projetada com as respectivas cotas e as declividades longitudinais;

n) perfis transversais das vias de circulação, em escala 1: 100 (horizontal e vertical), sendo aceitas outras escalas caso necessário, com traçado da(s) via(s) de rolamento, passeios e eventualmente canteiro central, com as devidas dimensões e desenhos.

V- 06 (cinco) vias de cópias do memorial descritivo e justificativo do projeto;

**Artigo 10** - O prazo para expedição da certidão de diretrizes municipais é de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 11** - A certidão de diretrizes municipais terá validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de sua expedição.

**Artigo 12** - Uma vez aprovado o projeto de loteamento pelos órgãos estaduais, federais e autárquicos competentes, o mesmo deverá ser submetido pelo interessado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento assinado pelo proprietário solicitando a aprovação do loteamento;

II- Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do requerente e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias;

III- Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal para empreendimentos localizados na Zona Urbana do Município ou Certidão Negativa de Débitos - ITR inscrita sobre a imóvel, expedida pela Receita Federal para empreendimentos com fins urbanos situados na Zona Rural do Município de Laranjal Paulista;

IV- 05 (cinco) vias de cópias do projeto de loteamento contendo o levantamento planialtimétrico, o projeto de urbanização, os perfis longitudinais e transversais das vias, vielas e outros sistemas de circulação, devidamente aprovadas pelo GRAPROHAB, acompanhadas pela respectiva A.R.T.;

V- Cópia do Certificado de Aprovação expedido pelo GRAPROHAB;

VI- 05 (cinco) vias de cópias do memorial descritivo e justificativo do projeto aprovado pelo GRAPROHAB;

VII- Cópia devidamente aprovada pelos órgãos competentes dos seguintes projetos: captação, reservação e distribuição de água, coleta e disposição final do esgoto, arborização do sistema viário e das áreas públicas, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, acesso a rodovias estaduais, e outros que se fizerem necessários.

VIII- 05 (cinco) vias de cópias dos projetos das obras que se fizerem necessárias para a efetiva implantação do loteamento: tais como; pavimentação, drenagem urbana e outras exigidas pelo Poder Público Municipal;

IX- Cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços, cuja duração não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, e que estará sujeito à verificação periódica, por parte do Poder Público Municipal;

X- Termo de caução para garantia de execução das obras e serviços previstos nos projetos apresentados em atendimento ao Artigo 18.

XI - Cópia do contrato padrão de venda dos lotes.

**Parágrafo Único** - Todas as partes componentes do projeto de parcelamento deverão ser assinadas pelo proprietário do loteamento e por profissionais legalmente habilitados.

**Artigo 13** - O prazo para aprovação do projeto de loteamento é de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 14** - O Alvará de Parcelamento, autorizando o início da execução das obras para a implantação de loteamento, terá validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de sua expedição, em consonância com o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços aprovados.

**Parágrafo Único** - No caso de loteamentos destinados a chácaras de recreio, implantados em áreas delimitadas por Lei, para fins de expansão urbana, os itens III e VIII referentes a guias, sarjetas e pavimentação asfáltica poderão ser substituídos por canaletas gramadas e cascalhamento e o item VI, referente ao sistema de esgoto poderá ter sua destinação final feita através de fossas sépticas individuais, tudo conforme projeto específico das obras a serem implantadas e devidamente aprovada pelos órgãos competentes.

**Artigo 15** - Como garantia da execução das obras e serviços exigidos, conforme o cronograma, a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, receberá dos loteadores ao menos uma das seguintes garantias:

a) Como caução, por escritura pública de hipoteca, 50% (cinquenta por cento) dos lotes de cada quadra do loteamento aprovado;

b) Imóveis de propriedade do loteador, no valor equivalente ao dobro dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado;

c) Fiança bancária ou outro tipo de seguro ou equivalente, cujo valor seja equivalente a uma vez e meia, o dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado;

**Parágrafo 1º** - Os imóveis dados em garantia serão avaliados por técnicos habilitados da Prefeitura Municipal, os quais firmarão o necessário Laudo e submeterão ao Prefeito Municipal para fins de caução, o que será feito por Decreto.

**Parágrafo 2º** - No ato da aprovação do projeto, bem como no instrumento de garantia mencionado neste artigo, deverão constar, especificamente, as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar, nos prazos previstos no cronograma.

**Parágrafo 3º** - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições de que os mesmos estão sujeitos aos dispositivos desta Lei.

**Artigo 16** - A liberação da garantia oferecida nos termos do artigo anterior, somente será efetuada após o término das obras e serviços exigidos, conforme disposto no Termo de Caução, e desde que recebidos pelo Poder Público Municipal e pelas concessionárias de direito.

**Parágrafo Único** - Uma vez expedido o Termo de Verificação de Obras, atendendo a requerimento do interessado, todas as obras e benfeitorias efetuadas no parcelamento passarão a fazer parte integrante do Município, sem qualquer indenização e liberando o loteador da garantia oferecida.

**Artigo 17** - Esgotado o prazo previsto no Termo de Caução, e não tendo o responsável pelo loteamento, executado as obras e serviços exigidos, a Prefeitura Municipal, promoverá a execução das obras e serviços não concluídos através de meios próprios ou de terceiros, mediante licitação. Nesse caso, será providenciada a comercialização no todo ou em parte das áreas hipotecadas, para fins de ressarcimento de todas as despesas geradas pelo empreendimento às quais será somado, a título de multa, importe equivalente a 30% (trinta por cento) do total despendido, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, comunicando esses fatos ao Ministério Público local.

**Artigo 18** - São exigências mínimas para aprovação e implantação de projeto de loteamento, por parte do Poder Público Municipal, a execução das seguintes obras e serviços:

I- Demarcação e piqueteamento dos lotes, quadras e lotes;

II- Abertura das vias de circulação;

III- Execução de guias e sarjetas;

IV- Execução do sistema de drenagem de águas pluviais;

V- Execução do sistema de abastecimento e distribuição de água e eventualmente as ligações domiciliares até o passeio nas divisas dos lotes;

VI- Execução do sistema de coleta de esgotos e sua disposição final e eventualmente as ligações domiciliares até o passeio nas divisas dos lotes;

VII - Implantação das redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

VIII- Execução de pavimentação asfáltica;

IX - Implantação de arborização das vias de circulação e das áreas correspondentes aos espaços de uso público;

X - Construção de calçadas nas áreas de uso público.

## **SEÇÃO II DESMEMBRAMENTO**

**Artigo 19** - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida da fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, a pedido do interessado e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a expedição da certidão de diretrizes e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II - Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal;

IV - 06 (seis) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1: 1.000, assinadas por profissional devidamente habilitado;

V - 06 (seis) vias de cópias do projeto de urbanização proposto, assinado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da A.R.T..

**Artigo 20** - Aplica-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas, os prazos, previsões e requisitos exigidos para o loteamento, inclusive a implantação de melhoramentos previstos nos Artigos 17 e 18 da presente Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DESDOBRO E FRACIONAMENTO**

**Artigo 21** - Os projetos de desdobro e fracionamento de terrenos, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, a pedido do interessado e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a aprovação do projeto de desdobro ou fracionamento e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II - Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal.

IV- 06 (seis) vias de cópias do projeto de desdobro ou fracionamento, assinadas por profissional devidamente habilitado, acompanhadas da A.R.T., na escala 1: 1.000, contendo:

- a) as eventuais construções existentes no lote ou terreno com indicação do número do processo e número do alvará, da área construída e ocupada e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizada;
- b) a área a ser desdobrada ou fracionada e seus dimensionamentos;
- c) os lotes resultantes do desdobro ou fracionamento com o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do pedido;
- d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida do alinhamento do logradouro público mais próximo, se do lado par ou ímpar da via pública e memorial descritivos dos lotes.

**Parágrafo 1º** - As alienações de parte de lote ou gleba, para fins exclusivos de anexação em imóvel contíguo, quando não configurarem loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro, não necessitam obedecer às previsões de área mínima e de frente mínima presentes na legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo 2º** - A área remanescente deve, necessariamente, ter condições de aproveitamento urbanístico para edificar, não podendo desta forma, com as supressões promovidas, ter uma área remanescente inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada inferior a 10,00 m (dez metros) ou inferiores a estas metragens os bairros decretados de interesse social.

**Artigo 22** - O desdobro ou fracionamento, quando vinculados a projeto de edificação, serão aprovados simultaneamente com o projeto das edificações, desde que, os lotes resultantes do parcelamento atendam às dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizam.

**Parágrafo Único**- O número máximo permitido em um fracionamento é igual a 10 (dez) unidades.

#### **CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 23** - A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal prevista no Código Civil e na legislação vigente, a aplicação das seguintes penalidades: multa, embargo, interdição do canteiro de obras ou do imóvel e demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei.

**Artigo 24** - A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público, ou a pessoa que o execute, ensejará notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

**Artigo 25** - O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa acarretará:

I - multa no valor a ser fixado por Decreto;

II - o embargo das obras, dos serviços ou do uso do imóvel, até sua regularização, para os outros tipos de infração.

**Artigo 26** - O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator às multas específicas no parágrafo primeiro deste artigo, por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel à revelia do embargo, bem como a interdição do canteiro de obras ou do imóvel e, ainda, a demolição das partes em desacordo com as normas técnicas desta Lei.

**Parágrafo 1º** - São as seguintes infrações cabíveis de multas a serem regulamentadas posteriormente:

I - executar obras em desacordo com as indicações apresentadas no projeto ou no alvará de parcelamento;

II - executar obras em desconformidade com as normas técnicas desta Lei;

III - executar qualquer obra de parcelamento sem o respectivo alvará;

IV - executar obras de parcelamento sem responsabilidade de profissional regularmente habilitado;

V - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras;

VI - anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou a cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem o registro do parcelamento ou após o término de prazos concedidos;

**Parágrafo 2º** - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

**Artigo 27** - Para assegurar a paralisação de serviços ou obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial.

**Artigo 28** - Quando, em débito de multa, nenhum infrator poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

**Artigo 29** - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

## **CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 30** - O prazo para aprovação do projeto de loteamento e desmembramento, por parte do Poder Público Municipal, é de 30 (trinta) dias, e de 15 (quinze) dias úteis para projeto de desdobro e fracionamento, contados a partir da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 31** - O prazo para a vistoria prevista no Artigo 16 desta Lei e Parágrafo Único, sobre a obras e serviços de competência deste Poder Público Municipal será de 30 (trinta) dias, após o recebimento do requerimento do interessado na seção competente da Prefeitura Municipal ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 32** - É vedado dar início ou efetuar parcelamentos do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente ou sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença e fazer veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, e ainda, vender ou prometer vender parcela do parcelamento não registrado, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99.

**Artigo 33** - A Prefeitura Municipal, após notificar o loteador e se desatendida por este, poderá regularizar o parcelamento não autorizado ou executado sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano, e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes.

**Parágrafo Único** - Para assegurar a regularização do parcelamento, bem como o ressarcimento integral de importância dispendida, ou a dispendida, o Poder Público Municipal de Laranjal Paulista, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

**Artigo 34** - Os projetos integrados de parcelamento com construção de edificação são permitidos desde que satisfaçam a todos os índices legais aplicáveis ao parcelamento e edificações.

**Parágrafo Único** - Os projetos de parcelamento e edificação serão analisados conjuntamente.

**Artigo 35** - Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99.

**Artigo 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação no Paço Municipal, e será publicada na imprensa local.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 040 a 057, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(18)

(057)

# LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fim urbano no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte:

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

**Artigo 1º** - Para efeito da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - **GLEBA** é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

II - **LOTEAMENTO** é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

III - **DESMEMBRAMENTO** é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

IV - **FRACIONAMENTO** é a subdivisão de um terreno, área ou lote em mais de 02 (dois) lotes, limitado a um máximo de 10 (dez) lotes;

V - **DESDOBRO** é a divisão de um terreno/área/lote em 02 (dois) terrenos/áreas/lotes;

VI - **REMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DE GLEBAS OU LOTES** é a soma das áreas de duas glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;

VII - **QUADRA** é a área resultante de loteamento delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites às divisas desse loteamento;

VIII - **LOTE** é a área resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou fracionamento, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;

IX - **VIA DE CIRCULAÇÃO** é o espaço destinado à via de circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos e pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura Municipal;

b) via particular de circulação de veículos e pedestres á aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

X - **LEITO CARROÇÁVEL** é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de veículos;

XI - **PASSEIO OU CALÇADA** é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XII - **ALINHAMENTO** é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XIII - **EIXO DA VIA** é a linha que passa eqüidistante dos alinhamentos;

XIV - **FRENTE DO LOTE** é a sua divisa lindeira a via de circulação;

XV - **FUNDO DO LOTE** é a divisa oposta à frente;

XVI - **RECUO** é a distância medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote;

XVII - **PROFUNDIDADE DO LOTE** é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XVIII - **ACESSO** é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínios;

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínios.

XIX - **EQUIPAMENTOS URBANOS** são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: sistema de coleta, reservação e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, captação de águas pluviais, rede de telefonia, transporte e outros de interesse público;

XX - **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** são instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXI - **ÁREAS INSTITUCIONAIS** são áreas destinadas às instalações dos equipamentos comunitários;

XXII - **USO PRINCIPAL** á a categoria de uso predominante num mesmo lote ou edificação;

XXIII - **USO MISTO** é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

XXIV - **FINS URBANOS** é todo uso que não tenha por finalidade a exploração agropecuária ou extrativista e qualquer parcelamento que resulte em lotes de área inferior ao módulo rural fixado para o Município pela autoridade federal competente;

XXV - **ZONA URBANA** é a área contínua das povoações e as áreas que possivelmente venham a ser ocupadas por edificações, prestando-se desta forma, ao uso para fins urbanos, tendo seus limites descritos por lei específica;

XXVI - **ZONA DE EXPANSÃO URBANA** é a área que localizada na Zona Rural, prestando-se ao uso para fins urbanos, tendo seus limites descritos por lei específica;

XXVII - **ESPAÇOS DE USO PÚBLICO** são as áreas correspondentes ao lazer, áreas de preservação ambiental e as áreas das faixas “non Aedificandi”.

## **CAPÍTULO II**

### **REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

**Artigo 2º** - O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento, desmembramento, fracionamento e desdobro está sujeito à prévia aprovação do Poder Público, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas localizadas na zona urbana ou de expansão urbana, assim definida por Lei Municipal;

II - Não será admitido o parcelamento do solo:

a) - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas às providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da autoridade competente;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica e turística, bem como naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

**Artigo 3º** - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I. - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista ou aprovada por Lei Municipal para a zona em que se situem;

a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículo ou pedestres;

b) 10% (dez por cento) áreas livres, exclusivamente destinadas para área verde;

c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

d) No caso de loteamentos para chácaras de recreios, localizados exclusivamente em áreas de expansão urbana, o percentual destinado ao sistema viário deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) e poderá ser dispensada a exigência quanto à destinação de área institucional, a critério do Poder Público Municipal, desde que, em raio máximo de 1.000,00 m (um mil metros) existam esses equipamentos urbanos;

II.- Quando o espaço destinado à via de circulação não atingir o índice estabelecido, a área necessária para atingir este índice deverá ser adicionada às áreas destinadas a espaços livres de uso público;

III.- as áreas destinadas ao uso institucional e ao lazer e preservação ecológica deverão estar situadas junto a uma via oficial de circulação de veículos, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução;

IV- as vias do projeto de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, de forma a se garantir a continuidade de traçado das vias existentes nas adjacências da gleba a ser loteada e harmonizarem-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução;

V- Os lotes terão área mínima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros);

a) No caso de implantação de Loteamento Popular os lotes terão área mínima de 175,00 m<sup>2</sup> (cento e setenta e cinco metros quadrados) e frente mínima de 7,00 m (sete metros). Os loteamentos populares somente poderão ser implantados nos locais indicados em Lei específica;

b) Os loteamentos populares a serem implantados nas zonas permitidas só poderão ser aprovados e liberados pelo Poder

Executivo, desde que atenda o interesse público, a partir de comprovado estudo de viabilidade sócio-econômica;

c) A Prefeitura Municipal poderá conceder os seguintes incentivos para a implantação do loteamento popular quando invocado o interesse público:

-desobrigar o loteador da contribuição ao TAC;

-desobrigar da obrigatoriedade da construção de reservatório d'água, desde que o órgão responsável pelo abastecimento de água tenha condições ou disponibilidade de abastecer o loteamento.

d) No caso de implantação de loteamento para chácaras de recreio os lotes terão área mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00 m (vinte metros). Os loteamentos destinados a chácaras de recreio somente poderão ser implantados em áreas delimitadas por Lei para fins de expansão urbana sob a forma de loteamento fechado e administrado através de associações formadas pelos proprietários.

VI- As ruas não poderão ter largura total inferior a 12,00 m (doze metros), nem leito carroçável inferior a 8,00 m (oito metros) e deverão ter calçadas com largura mínima de 2,00 m (dois metros) em ambos os lados:

a) As avenidas deverão ter uma largura mínima de 22,00 m (vinte e dois metros), o leito carroçável deverá ter duas faixas com largura mínima de 8,00 m (oito metros) cada uma, o canteiro central deverá ter uma largura mínima de 2,00 m (dois metros) e deverão, ainda, ter calçadas com largura mínima de 2,00 m (dois metros) em ambos os lados;

b) As ruas do loteamento que forem prolongamento de ruas oficiais poderão ser implantadas com a largura da rua oficial desde a divisa do loteamento até o cruzamento com a primeira via do novo empreendimento. Porém, se essas ruas tiverem largura superior à exigida por esta Lei, as mesmas não poderão sofrer redução na sua largura, devendo desta forma, ser implantadas no loteamento com a largura da rua oficial;

c) Na eventualidade de se existir estradas rurais na gleba a ser loteada, as mesmas deverão ter uma largura mínima de 14,00 m (quatorze metros), conforme disposto no Artigo 136 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista;

d) No caso de implantação de loteamento para chácaras de recreio, em áreas de expansão urbana, a largura mínima das ruas poderá ser de 10,00 m (dez metros) e leito carroçável de

7,00 m (sete metros), a critério da Prefeitura Municipal. Nestes casos é proibida a ocupação das calçadas, pelos prejuízos que causarão aos pedestres;

VII- O comprimento máximo das quadras será de 300,00 m (trezentos metros). Em parcelamentos com lotes a partir de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) o comprimento máximo das quadras poderá ser de 500,00 m (quinhentos metros);

a) toleram-se acréscimos de até 100,00 m (cem metros) nos comprimentos das quadras, desde que projetada via de pedestre intermediária, a critério da Prefeitura Municipal;

VIII- Nos casos de vias de que não venham a sofrer prolongamento, deverão ser implantadas praças de manobras que contenham um círculo com diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros);

IX- As áreas destinadas aos espaços livres de uso público e, se houver, as de natureza ecológica e turísticas, existentes no loteamento, deverão obrigatoriamente confrontar com ruas ou terem acesso através de faixas não edificáveis. Podendo-se admitir a existência de áreas destinadas à implantação dos equipamentos comunitários contíguos a essas áreas, devendo, nesse caso, todo conjunto confrontar com ruas do loteamento. Essa exigência poderá não ser aplicada, desde que não implique em prejuízo do sistema viário do município, a critério da Prefeitura Municipal;

X- Ao longo das faixas de domínio público, linhas de alta tensão e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado e em rodovias e ferrovias a abertura de rua com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), salvo maiores exigências da legislação específica;

XI- Nos cruzamentos das vias públicas, os 02 (dois) alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo com raio mínimo de 9,00 m (nove metros). Nos cruzamentos com ângulo inferior a 45° (quarenta e cinco graus) não serão aceitos raios de concordância inferior a 6,00 m (seis metros);

XII- As faixas de rolamento das vias de circulação deverão apresentar:

a) Declividade longitudinal mínima igual a 1% (um por cento) e máxima igual a 10% (dez por cento) conforme resolução n° 10 do CONAMA, Artigo 8°, Inciso F;

b) Declividade transversal, contada do eixo das faixas até as guias, de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento).

XIII- As áreas de interesse ecológico, turístico, e de valor científico e histórico poderão ser utilizadas para o espaço livre de uso público;

XIV- O desmembramento de glebas na zona urbana está obrigado à destinação de áreas para equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de

uso público, conforme disposto na alínea “b”, parágrafos 2º e 3º, do inciso III, deste artigo, salvo para áreas iguais ou inferiores a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), desde que não resultantes do fracionamento de áreas maiores;

XV- As áreas resultantes de desmembramentos, fracionamentos e desdobros deverão ter frente para via oficial de circulação de veículos, e observar as dimensões mínimas dos lotes, prevista, nesta Lei;

XVI- Os canteiros centrais, ao longo das avenidas, não serão somados aos sistemas de lazer, pois, comporão o sistema viário;

XVII- As servidões que, porventura, gravem as áreas a parcelar serão garantidas pelas novas vias de circulação;

XVIII -Nenhuma via pública poderá ser aberta ou sofrer prolongamento e/ou modificação sem atender às disposições contidas nesta Lei;

**Artigo 4º** - Para efeito desta Lei, consideram-se Áreas de Preservação Ecológica, Turística e de Valor Científico ou Histórico e de bem-estar público:

I - As áreas com limites que contenham círculos com raio de no mínimo 50,00 m (cinquenta metros) e centro nos limites dos pontos de interesse, tais como:

- a) Desembocaduras e confluências de rios e córregos;
- b) Pedras que possam ser visitadas pela população;
- c) Nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’ água”;
- d) Elevações, montes e morros que possam ser visitados pela população;
- e) Quedas d’ água que possam ser visitadas pela população:  
Sítios de interesse histórico e científico;
- f) Áreas arborizadas com espécies de interesse ecológico ou turístico, bosques ou florestas nativas.

II - Outras áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação que possam ser responsáveis pela preservação da paisagem, do turismo, do valor científico ou histórico e do bem estar público;

**Artigo 5º** - Para efeito desta Lei, consideram-se como áreas de preservação permanente – A.P.P. – as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, conforme previsto no Artigo 15, da Lei nº 2.543 de 25 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor.

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu ponto mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

- a) de 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- b) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos d'água de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c) de 100,00 m (cem metros) para os cursos d'água de 50,00 m (cinquenta metros) a 100,00 m (cem metros) de largura.

II- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d' águas naturais ou artificiais, em faixas não edificável de 30,00 m (trinta metros) ao seu redor, contados da quota altimétrica de máxima cheia;

III- Nas chamadas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica num raio mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

IV - No topo dos morros;

V - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - Outras áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação que possam ser responsáveis pela preservação dos mananciais e do meio ambiente.

**Parágrafo Único** – Nos chamados vales secos deverá ser reservada uma faixa não edificável não inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de cada lado, de forma a se garantir o escoamento das águas pluviais.

### **CAPITULO III**

## **REQUISITOS TÉCNICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

### **SEÇÃO I LOTEAMENTO**

**Artigo 6°** - A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, por parte do Poder Público Municipal, a pedido do interessado e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a expedição da certidão de diretrizes e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II- Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do requerente e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias;

III- Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal para empreendimentos localizados na Zona Urbana do Município ou Certidão Negativa de Débitos - I.T.R. inscrita sobre a imóvel, expedida pela Receita Federal para empreendimentos com fins urbanos situados na Zona Rural do Município de Laranjal Paulista;

IV- 04 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1: 1.000, assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d' água e suas denominações, localização de bosques, árvores isoladas, matas e valos secos, vias oficiais e situação da área, de forma a permitir o seu perfeito reconhecimento e localização;

V - 04 (quatro) vias de cópias do projeto de urbanização proposto, assinadas por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário, acompanhadas da respectiva A.R.T., contendo as características e as condições do loteamento com a indicação das áreas dos equipamentos públicos comunitários e de espaços livres de uso público, devendo, ainda, atender às demais exigências previstas na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 6.766/99, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99.

**Artigo 7º** - O prazo para expedição da certidão de diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários é de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 8º** - A certidão de diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbano e comunitário terá validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de sua expedição.

**Artigo 9º** - Atendendo às exigências contidas na certidão de diretrizes, o interessado deverá elaborar o projeto de loteamento e requerer a expedição da certidão de diretrizes municipais visando o seu encaminhamento ao GRAPROHAB. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a expedição da certidão de diretrizes e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II- Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do requerente e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias;

III- Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal para empreendimentos localizados na Zona Urbana do Município ou Certidão Negativa de Débitos - ITR. inscrito sobre o imóvel, expedido pela Receita Federal para empreendimentos com fins urbanos situados na Zona Rural do Município de Laranjal Paulista;

IV- 06 (seis) vias de cópias do projeto completo de loteamento, na escala 1: 1.000, sendo aceita outra escala caso necessário, assinado pelo proprietário do terreno e por profissional devidamente habilitado e acompanhadas da respectiva A.R.T., contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Delimitação exata, confrontantes, curvas de nível de metro em metro, norte, quadras e sistemas de vias de circulação com o devido estaqueamento;
- b) Delimitação e indicação das áreas públicas, “non aedificandi” e correspondentes ao sistema de lazer;
- c) Indicação das faixas não edificáveis nos lotes, onde forem necessárias, para obras de saneamento;
- d) Indicação do sentido de escoamento das águas pluviais;
- e) Indicação nos cruzamentos das vias públicas, dos raios de curvatura, bem como de seu desenvolvimento;
- f) Indicação das larguras das ruas e praças de retorno;
- g) Indicação das áreas institucionais para implantação de equipamentos públicos e comunitários;
- h) Indicação das ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
- i) Indicação das faixas “non aedificandi” ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e dutos.
- j) Indicação das faixas de preservação ambiental permanente conforme artigo 2º do Código Florestal;
- k) quadro de áreas do loteamento.
- l) levantamento planialtimétrico, em escala 1: 1.000, sendo aceita outra escala caso necessário.

m) perfis longitudinais dos eixos das vias, vielas sanitárias e outros sistemas de circulação, em escala 1: 1.000 (horizontal) e 1: 100 (vertical), sendo aceitas outras escalas caso necessário, contendo: estaqueamento a cada 20,00 m (vinte metros), número da estaca, traçado do terreno original e da via projetada com as respectivas cotas e as declividades longitudinais;

n) perfis transversais das vias de circulação, em escala 1: 100 (horizontal e vertical), sendo aceitas outras escalas caso necessário, com traçado da(s) via(s) de rolamento, passeios e eventualmente canteiro central, com as devidas dimensões e desenhos.

V- 06 (cinco) vias de cópias do memorial descritivo e justificativo do projeto;

**Artigo 10** - O prazo para expedição da certidão de diretrizes municipais é de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 11** - A certidão de diretrizes municipais terá validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de sua expedição.

**Artigo 12** - Uma vez aprovado o projeto de loteamento pelos órgãos estaduais, federais e autárquicos competentes, o mesmo deverá ser submetido pelo interessado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento assinado pelo proprietário solicitando a aprovação do loteamento;

II- Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em nome do requerente e atualizada de no máximo 30 (trinta) dias;

III- Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal para empreendimentos localizados na Zona Urbana do Município ou Certidão Negativa de Débitos - ITR inscrita sobre a imóvel, expedida pela Receita Federal para empreendimentos com fins urbanos situados na Zona Rural do Município de Laranjal Paulista;

IV- 05 (cinco) vias de cópias do projeto de loteamento contendo o levantamento planialtimétrico, o projeto de urbanização, os perfis longitudinais e transversais das vias, vielas e outros sistemas de circulação, devidamente aprovadas pelo GRAPROHAB, acompanhadas pela respectiva A.R.T.;

V- Cópia do Certificado de Aprovação expedido pelo GRAPROHAB;

VI- 05 (cinco) vias de cópias do memorial descritivo e justificativo do projeto aprovado pelo GRAPROHAB;

VII- Cópia devidamente aprovada pelos órgãos competentes dos seguintes projetos: captação, reservação e distribuição de água, coleta e disposição final do esgoto, arborização do sistema viário e das áreas públicas, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, acesso a rodovias estaduais, e outros que se fizerem necessários.

VIII- 05 (cinco) vias de cópias dos projetos das obras que se fizerem necessárias para a efetiva implantação do loteamento: tais como; pavimentação, drenagem urbana e outras exigidas pelo Poder Público Municipal;

IX- Cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços, cuja duração não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, e que estará sujeito à verificação periódica, por parte do Poder Público Municipal;

X- Termo de caução para garantia de execução das obras e serviços previstos nos projetos apresentados em atendimento ao Artigo 18.

XI - Cópia do contrato padrão de venda dos lotes.

**Parágrafo Único** - Todas as partes componentes do projeto de parcelamento deverão ser assinadas pelo proprietário do loteamento e por profissionais legalmente habilitados.

**Artigo 13** - O prazo para aprovação do projeto de loteamento é de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 14** - O Alvará de Parcelamento, autorizando o início da execução das obras para a implantação de loteamento, terá validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de sua expedição, em consonância com o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços aprovados.

**Parágrafo Único** - No caso de loteamentos destinados a chácaras de recreio, implantados em áreas delimitadas por Lei, para fins de expansão urbana, os itens III e VIII referentes a guias, sarjetas e pavimentação asfáltica poderão ser substituídos por canaletas gramadas e cascalhamento e o item VI, referente ao sistema de esgoto poderá ter sua destinação final feita através de fossas sépticas individuais, tudo conforme projeto específico das obras a serem implantadas e devidamente aprovada pelos órgãos competentes.

**Artigo 15** - Como garantia da execução das obras e serviços exigidos, conforme o cronograma, a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, receberá dos loteadores ao menos uma das seguintes garantias:

- a) Como caução, por escritura pública de hipoteca, 50% (cinquenta por cento) dos lotes de cada quadra do loteamento aprovado;

b) Imóveis de propriedade do loteador, no valor equivalente ao dobro dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado;

c) Fiança bancária ou outro tipo de seguro ou equivalente, cujo valor seja equivalente a uma vez e meia, o dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado;

**Parágrafo 1º** - Os imóveis dados em garantia serão avaliados por técnicos habilitados da Prefeitura Municipal, os quais firmarão o necessário Laudo e submeterão ao Prefeito Municipal para fins de caução, o que será feito por Decreto.

**Parágrafo 2º** - No ato da aprovação do projeto, bem como no instrumento de garantia mencionado neste artigo, deverão constar, especificamente, as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar, nos prazos previstos no cronograma.

**Parágrafo 3º** - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições de que os mesmos estão sujeitos aos dispositivos desta Lei.

**Artigo 16** - A liberação da garantia oferecida nos termos do artigo anterior, somente será efetuada após o término das obras e serviços exigidos, conforme disposto no Termo de Caução, e desde que recebidos pelo Poder Público Municipal e pelas concessionárias de direito.

**Parágrafo Único** - Uma vez expedido o Termo de Verificação de Obras, atendendo a requerimento do interessado, todas as obras e benfeitorias efetuadas no parcelamento passarão a fazer parte integrante do Município, sem qualquer indenização e liberando o loteador da garantia oferecida.

**Artigo 17** - Esgotado o prazo previsto no Termo de Caução, e não tendo o responsável pelo loteamento, executado as obras e serviços exigidos, a Prefeitura Municipal, promoverá a execução das obras e serviços não concluídos através de meios próprios ou de terceiros, mediante licitação. Nesse caso, será providenciada a comercialização no todo ou em parte das áreas hipotecadas, para fins de ressarcimento de todas as despesas geradas pelo empreendimento às quais será somado, a título de multa, importe equivalente a 30% (trinta por cento) do total despendido, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, comunicando esses fatos ao Ministério Público local.

**Artigo 18** - São exigências mínimas para aprovação e implantação de projeto de loteamento, por parte do Poder Público Municipal, a execução das seguintes obras e serviços:

I- Demarcação e piqueteamento dos lotes, quadras e lotes;

II- Abertura das vias de circulação;

III- Execução de guias e sarjetas;

IV- Execução do sistema de drenagem de águas pluviais;

V- Execução do sistema de abastecimento e distribuição de água e eventualmente as ligações domiciliares até o passeio nas divisas dos lotes;

VI- Execução do sistema de coleta de esgotos e sua disposição final e eventualmente as ligações domiciliares até o passeio nas divisas dos lotes;

VII - Implantação das redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

VIII- Execução de pavimentação asfáltica;

IX - Implantação de arborização das vias de circulação e das áreas correspondentes aos espaços de uso público;

X - Construção de calçadas nas áreas de uso público.

## **SEÇÃO II DESMEMBRAMENTO**

**Artigo 19** - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida da fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, a pedido do interessado e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a expedição da certidão de diretrizes e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II - Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal;

IV - 06 (seis) vias de cópias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1: 1.000, assinadas por profissional devidamente habilitado;

V - 06 (seis) vias de cópias do projeto de urbanização proposto, assinado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da A.R.T..

**Artigo 20** - Aplica-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas, os prazos, previsões e requisitos exigidos para o loteamento, inclusive a implantação de melhoramentos previstos nos Artigos 17 e 18 da presente Lei.

### **SEÇÃO III DESDOBRO E FRACIONAMENTO**

**Artigo 21** - Os projetos de desdobro e fracionamento de terrenos, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, a pedido do interessado e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno solicitando a aprovação do projeto de desdobro ou fracionamento e indicando o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II - Certidão de propriedade da área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;

III - Certidão Negativa de Tributos Municipais - IPTU expedida pela Prefeitura Municipal.

IV- 06 (seis) vias de cópias do projeto de desdobro ou fracionamento, assinadas por profissional devidamente habilitado, acompanhadas da A.R.T., na escala 1: 1.000, contendo:

- a) as eventuais construções existentes no lote ou terreno com indicação do número do processo e número do alvará, da área construída e ocupada e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizada;
- b) a área a ser desdobrada ou fracionada e seus dimensionamentos;
- c) os lotes resultantes do desdobro ou fracionamento com o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do pedido;
- d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida do alinhamento do logradouro público mais próximo, se do lado par ou ímpar da via pública e memorial descritivos dos lotes.

**Parágrafo 1º** - As alienações de parte de lote ou gleba, para fins exclusivos de anexação em imóvel contíguo, quando não configurarem loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro, não necessitam obedecer às previsões de área mínima e de frente mínima presentes na legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo 2º** - A área remanescente deve, necessariamente, ter condições de aproveitamento urbanístico para edificar, não podendo desta forma, com as supressões promovidas, ter uma área remanescente inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada inferior a 10,00 m (dez metros) ou inferiores a estas metragens os bairros decretados de interesse social.

**Artigo 22** - O desdobro ou fracionamento, quando vinculados a projeto de edificação, serão aprovados simultaneamente com o projeto das edificações, desde que, os lotes resultantes do parcelamento atendam às dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizam.

**Parágrafo Único**- O número máximo permitido em um fracionamento é igual a 10 (dez) unidades.

#### **CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 23** - A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal prevista no Código Civil e na legislação vigente, a aplicação das seguintes penalidades: multa, embargo, interdição do canteiro de obras ou do imóvel e demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei.

**Artigo 24** - A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público, ou a pessoa que o execute, ensejará notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

**Artigo 25** - O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa acarretará:

I - multa no valor a ser fixado por Decreto;

II - o embargo das obras, dos serviços ou do uso do imóvel, até sua regularização, para os outros tipos de infração.

**Artigo 26** - O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator às multas específicas no parágrafo primeiro deste artigo, por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel à revelia do embargo, bem como a interdição do canteiro de obras ou do imóvel e, ainda, a demolição das partes em desacordo com as normas técnicas desta Lei.

**Parágrafo 1º** - São as seguintes infrações cabíveis de multas a serem regulamentadas posteriormente:

I - executar obras em desacordo com as indicações apresentadas no projeto ou no alvará de parcelamento;

II - executar obras em desconformidade com as normas técnicas desta Lei;

III - executar qualquer obra de parcelamento sem o respectivo alvará;

IV - executar obras de parcelamento sem responsabilidade de profissional regularmente habilitado;

V - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras;

VI - anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou a cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem o registro do parcelamento ou após o término de prazos concedidos;

**Parágrafo 2º** - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

**Artigo 27** - Para assegurar a paralisação de serviços ou obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial.

**Artigo 28** - Quando, em débito de multa, nenhum infrator poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

**Artigo 29** - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

## **CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 30** - O prazo para aprovação do projeto de loteamento e desmembramento, por parte do Poder Público Municipal, é de 30 (trinta) dias, e de 15 (quinze) dias úteis para projeto de desdobro e fracionamento, contados a partir da data do protocolamento do pedido ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 31** - O prazo para a vistoria prevista no Artigo 16 desta Lei e Parágrafo Único, sobre a obras e serviços de competência deste Poder Público Municipal será de 30 (trinta) dias, após o recebimento do requerimento do interessado na seção competente da Prefeitura Municipal ou da juntada do último documento que instruir o pedido.

**Artigo 32** - É vedado dar início ou efetuar parcelamentos do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente ou sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença e fazer veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, e ainda, vender ou prometer vender parcela do parcelamento não registrado, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99.

**Artigo 33** - A Prefeitura Municipal, após notificar o loteador e se desatendida por este, poderá regularizar o parcelamento não autorizado ou executado sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano, e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes.

**Parágrafo Único** - Para assegurar a regularização do parcelamento, bem como o ressarcimento integral de importância dispendida, ou a dispendida, o Poder Público Municipal de Laranjal Paulista, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

**Artigo 34** - Os projetos integrados de parcelamento com construção de edificação são permitidos desde que satisfaçam a todos os índices legais aplicáveis ao parcelamento e edificações.

**Parágrafo Único** - Os projetos de parcelamento e edificação serão analisados conjuntamente.

**Artigo 35** - Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99.

**Artigo 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação no Paço Municipal, e será publicada na imprensa local.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 040 a 057, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(18)

(057)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Laranjal Paulista, estabelece normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município de Laranjal Paulista.

**Parágrafo único.** Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município e toda Legislação Federal e Estadual pertinentes à matéria.

**Art. 2º** É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista para os seguintes casos:

- I – obra de construção de qualquer natureza;
- II – obra de ampliação da edificação;
- III – obra de reforma da edificação;
- IV – obras de qualquer natureza em imóveis de Valor Cultural;
- V – demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI – obra de antenas de telecomunicações;
- VII – colocação de tapumes, *stand* de vendas, caçambas;
- VIII – outros serviços de apoio às construções;
- IX – canalização de cursos d'água no interior dos lotes;
- X – construção de muro de divisa acima de 2,00m de altura.

**Art. 3º** As obras de construção reforma ou ampliação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**§ 1º** As Edificações de interesse social (Moradias Econômicas) cujo proprietário não possua outro imóvel, devidamente comprovado, serão beneficiadas com projeto fornecido pela Prefeitura Municipal e do ISS conforme Lei Específica.

**Art. 4º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, referentes a matéria.

**Art. 5º** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente e regulamento específico municipal.

**Art. 6º** Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle de cheias, constantes nos arts. 87 a 89.

**Art. 7º** As definições dos termos adotados na presente lei são as constantes no anexo V, parte integrante desta lei.

## **CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES DAS PARTES – PREFEITURA MUNICIPAL, PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Art. 8º** Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

**Art. 9º** O Município licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

**Art. 10** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, projeto estrutural e suas respectivas ARTs e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 11** O Município deverá disponibilizar, através do respectivo órgão competente o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Ambiental, pertinente ao imóvel a ser construído.

**Art. 12** O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

**Art. 13** O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

**Art. 14** O proprietário em conjunto com o responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

**Art. 15** É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento próprio, por Decreto do Executivo Municipal e a permanência de um jogo de cópias dos projetos aprovados, respectivas ARTS e caderneta de obras, cujo teor será estabelecido em regulamento próprio, por Decreto do Executivo Municipal, no canteiro de obras

**Art. 16** Somente empresas e profissionais legalmente habilitados, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e devidamente inscritos e licenciados na Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

**Art. 17** Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

**Art. 18** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura.

**§ 1º** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

**§ 2º** Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

**§ 3º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS PARA O LICENCIAMENTO E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE EDILÍCIA**

**Art. 19** Mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas de serviços públicos, a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e licenciará a execução das obras, serviços e a implantação das atividades comerciais, de serviços e industriais, através de:

I – Alvará de Construção;

II – Certificado de Conclusão;

III – Licença de Funcionamento;

**Art. 20** Os requerimentos serão instruídos pelos interessados, segundo as normas vigentes e serão analisados pelo departamento responsável pelo desenvolvimento urbano, principalmente no que se refere aos aspectos urbanísticos estabelecidos na legislação específica.

**Art. 21** A Taxa de Licença de Obras Particulares deverá ser recolhida ao dar entrada na aprovação do projeto.

**Art. 22** O projeto simplificado poderá substituir o projeto arquitetônico tradicional e deverá conter os elementos gráficos e informações necessárias à análise pela secretaria responsável pelo controle urbano, quanto aos parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** O projeto simplificado deve ser apresentado contendo as seguintes plantas e informações:

I – levantamento topográfico se for o caso;

II – implantação, em escala 1:500 (um para quinhentos) ou compatível para boa interpretação, contendo:

a) faixas *non aedificandi* e outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;

b) recuos;

c) taxa de ocupação;

d) coeficiente de aproveitamento;

e) quantificação das áreas a construir, demolir ou reformar;

f) indicação do lançamento das águas pluviais e localização do reservatório de retenção, nos casos previstos nos arts. 84 a 86.

III – cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de nível necessárias à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas e necessariamente:

a) cota de implantação;

b) cota do topo da edificação, inclusive caixa d'água, torres e antenas.

IV – memoriais:

a) técnico: descrição técnica da obra;

b) justificativa: contendo o tipo de instalação e utilização que se pretende implantar.

### **CAPÍTULO III DOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS**

**Art. 23** A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Guia Técnica de Informação de Projetos contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento, condições do logradouro e cotas.

**§ 1º** Para a solicitação da Ficha Técnica, basta à apresentação da indicação fiscal do imóvel (código do IPTU)

**§ 2º** A ficha técnica bem como os procedimentos necessários para a aprovação de projetos, serão determinados em regulamento de aprovação de projetos arquitetônicos, por decreto do executivo municipal, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

#### **SEÇÃO I ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

**Art. 24** Há obrigatoriedade de alvará de construção para as obras relacionadas no artigo 2º estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I – limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II – conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando o artigo 3º desta Lei;

III – construção de muros divisórios frontais, laterais e de fundos com até 2,00 m (dois metros) de altura;

IV – construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

V – Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

**Art. 25** No ato da aprovação do projeto será fornecido o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, quando serão avaliadas as condições expressas da legislação em vigor.

**§ 1º** Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

**§ 2º** Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrame estiverem concluídos.

**§ 3º** A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrame estejam concluídos.

**Art. 26** Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

**§ 1º** Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

**§ 2º** A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

**§ 3º** A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

**Art. 27** É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

**Art. 28** O alvará de construção e outros documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 29** A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

**Parágrafo Único.** Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## **SEÇÃO II**

### **CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO**

**Art. 30** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

**§ 1º** É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I – garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II – possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

III – for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de segurança, conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV – tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

**Art. 31** Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO da edificação, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

**Art. 32** Por ocasião da vistoria se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, caso as alterações possam ser aprovadas, fazer as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 33** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e a prefeitura terá um prazo de 15 dias para se manifestar quanto à emissão ou não do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO.

**Art. 34** Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO Parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I – A parte vistoriada em qualquer situação tenha acesso independente em detrimento da parte não concluída.

§ 1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no alvará de construção.

### **SEÇÃO III**

#### **NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO**

**Art. 35** Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referente à matéria, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, obedecendo ao tamanho A4 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5 cm (dezessete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,7 cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura – tamanho A4, onde constarão:

I – carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

a) a natureza e destino da obra;

b) referência da folha – conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

c) tipo de projeto – arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrosanitário etc.;

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente.

II – espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III – espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros).

**§ 3º** Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

#### **CAPÍTULO IV EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS**

**Art. 36** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

**Parágrafo único.** São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I – o preparo do terreno;

II – a abertura de cavas para fundações;

III – o início de execução de fundações superficiais.

#### **SEÇÃO I CANTEIRO DE OBRAS**

**Art. 37** A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**Art. 38** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas caixas de rolamento das vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

**Parágrafo único.** A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

## **SEÇÃO II TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

**Art. 39** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste regulamento.

**Art. 40** Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

**Parágrafo único.** Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

**Art. 41** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros) de altura.

**Parágrafo único.** O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio, desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**Art. 42** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 43** Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR do Ministério do Trabalho, em vigência.

**Art. 44** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

**Art. 45** Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

## **CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES EM GERAL**

### **SEÇÃO I MOVIMENTO DE TERRA**

**Art. 46.** Será concedida autorização específica para terraplenagem, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, em áreas ou terrenos cuja movimentação de terra não esteja atrelada a processo de licenciamento de edificação ou empreendimento.

**§ 1º** Para o licenciamento de que trata este artigo, nas áreas superiores a cinco mil metros quadrados, deverá ser apresentado à secretaria responsável pelo meio ambiente, antes do início da obra, projeto de movimento de terra para avaliação das interferências ambientais.

**§ 2º** A regulamentação e normas para aplicação deste artigo, serão definidas por decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 47.** Qualquer movimento de terra deverá ser executado assegurando a estabilidade, a drenagem e prevenindo a erosão, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, conforme previsto no art. 19, desta lei e NR 18 e suas alterações.

**§ 1º** Todo movimento de terra, em área superior a trezentos metros quadrados, deverá ser executado prevendo o reaproveitamento da camada de solo fértil.

**§ 2º** O aterro que resultar em altura superior a nove metros, medidos a partir da conformação original do terreno, ficará condicionado, a partir desta altura, a afastamento mínimo das divisas de três metros no trecho em que ocorrer tal situação.

**§ 3º** No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverá ser providenciada a devida autorização junto aos órgãos competentes.

**Art. 48** Para as áreas de empréstimo, aterro ou disposição de resíduos inertes, será obrigatório o licenciamento da atividade junto à secretaria responsável pelo meio ambiente.

**Art. 49** O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 46 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I – registro do Imóvel;

II – levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III – memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV – medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V – projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI – Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs da obra.

## **SEÇÃO II TERRENO E FUNDAÇÕES**

**Art. 50** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

**Art. 51** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

## **SEÇÃO III ESTRUTURAS, PAREDES E PISOS**

**Art. 52** Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I – resistência ao fogo;

II – impermeabilidade;

III – estabilidade da construção;

IV – bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V - acessibilidade.

**Art. 53** Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

## **SEÇÃO IV COBERTURAS**

**Art. 54** Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

## **SEÇÃO V PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES**

**Art. 55** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

**§ 1º** Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

I – Quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);

II – Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro), por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**§ 2º** As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

**§ 3º** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria.

## **SEÇÃO VI ESCADAS E RAMPAS**

**Art. 56** As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I – a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

III – as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV – só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V – nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm (sete centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);

VI – as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII – ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 16 (dezesesseis) degraus;

VIII – os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação  $60 \text{ cm (sessenta centímetros)} \leq 2e + p \leq 65 \text{ cm (sessenta e cinco)}$ , admitindo-se: a) quando de uso privativo: altura máxima (“e”) 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima (“p”) 25 cm (vinte e cinco centímetros); b) quando de uso coletivo: altura máxima (“e”) 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima (“p”) 28 cm (vinte e oito centímetros).

**Art. 57** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

**Art. 58** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

**§ 1º** As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% vinte por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

**§ 2º** Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

**§ 3º** As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento do terreno, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

**§ 4º** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, pertinentes a matéria.

**§ 5º** As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

## **SEÇÃO VII MARQUISES E SALIÊNCIAS**

**Art. 59** Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial do passeio obedecendo às seguintes condições:

I – serão sempre em balanço;

II – terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III – a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio, nunca superior a 1,20 m

(um metro e vinte centímetros) e a extremidade da marquise localizada a no mínimo 0,80 m do meio fio;

**Art. 60** As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

**§ 1º** Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros) das linhas de divisa do lote.

**§ 2º** Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

## **SEÇÃO VIII RECUOS**

**Art. 61** As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

**Art. 62** Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão obedecer aos padrões mínimos e máximos constantes na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

## **SEÇÃO IX COMPARTIMENTOS**

**Art. 63** As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

## **SEÇÃO X ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 64** Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I – Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II – Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 65** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto na Tabela I, do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cada vaga deverá ser calculada em 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados). Incluindo espaço de manobra e circulação.

§ 2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria, na seguinte proporção, para o número total de vagas reservadas:

I – Até 10 Facultado;

II – De 11 a 100; 1 (uma);

III – Acima de 100; 1% (um por cento);

§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

**Art. 66** Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no art. 65 deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I – cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II – os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;

III – em paralelo igual a 3 m (três metros);

IV – ângulo até 30º (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V – ângulo entre 31º (trinta e um graus) e 45º (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

VI – ângulos entre 46º (quarenta e seis graus) e 90º (noventa graus) igual a 5,00 m (cinco metros).

**Art. 67** Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art. 68** Fica proibido o corte de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

**Parágrafo Único.** Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberado o corte, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**Art. 68** Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I – circulação independente para veículos e pedestres;

II – largura mínima de 3,00 m (três metros) para acessos em mão única e 5,00 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00 m (sete metros);

III – para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros);

IV – ter uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser □ de 25 m (vinte e cinco metros).

**Parágrafo único.** Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

**Art. 69** É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de recuo frontal mínimo de 15,00 m (quinze metros).

**Art. 70** Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação – canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área de Estacionamento (m <sup>2</sup> )	Comprimento da Área de Número (m)	Mínimo de Canaletas
ATÉ 1.000	10	1
1.000 a 2.000	15	1
2.000 a 5.000	20	2
ACIMA DE 5.000	25	2

§ 1º A largura mínima da área de acumulação – canaleta de espera deverá ser de 3,00 m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00 m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

**Art. 71** Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 72** Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

**Art. 73** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I – ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II – ter sistema de ventilação permanente;
- III – ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV – ter demarcada área de manobra, em planta.

## **SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO**

**Art. 74** As áreas de recreação em edificações construídas no Município, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidade residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

II – no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

III – não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje de cobertura do subsolo e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00 m (três metros) de diâmetro.

IV – Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## SEÇÃO XII PASSEIOS E MUROS

**Art. 75** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

§ 3º É obrigatório o plantio de árvores nas novas construções e nos passeios públicos.

**Art. 76** Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

**Parágrafo único.** O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

**Art. 77** Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

## SEÇÃO XIII ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 78** Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.

**Art. 79** A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nas Tabelas II, III e IV, em anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 80** Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e “Kit”, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I – largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;

II – altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);

III – comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV – comunicação direta com espaços livres;

V – as bocas voltadas para o exterior deverão ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

**Art. 81** Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e “kit” poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

a) serem visitáveis na base;

b) permitirem a inscrição de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

c) terem revestimento interno liso.

**Art. 82** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

**Art. 83** Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas II, III e IV, anexas e parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO VI INSTALAÇÕES EM GERAL**

### **SEÇÃO I INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

**Art. 84** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, com execução de boca de lobo.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

**Art. 85** As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

**Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), acima do nível do passeio.

**Art. 86** Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

## **SEÇÃO II**

### **IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS**

**Art. 87** O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

**Art. 88** Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

I – BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO – são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem.

II – CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO – são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem. Podem se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

**Art. 89** Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados em Zona de Uso Misto e Zona de Comércio e Serviços ou Zona Central;

II – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

III – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuïrem área construída igual ou superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

IV – Nos terrenos que contribuam com as bacias.

§ 1º Em casos especiais poderá ser autorizada redução de taxa de permeabilidade estabelecida na lei de uso e ocupação do solo desde que implantado cisterna ou reservatório de acumulação.

§ 2º O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado através de decreto do Executivo Municipal.

### **SEÇÃO III INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS**

**Art. 90** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 91** Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

**Art. 92** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 93** Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

**Art. 94** Os reservatórios de água deverão possuir:

I – cobertura que não permita a poluição da água;

II – torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III – extravasor – ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;

IV – canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V – volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

**Art. 95** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 0,3% (zero vírgula três por cento).

**Art. 96** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

**Art. 97** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### **SEÇÃO IV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Art. 98** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

**Art. 99** Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

**Art. 100** O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### **SEÇÃO V INSTALAÇÕES DE GÁS**

**Art. 101** As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### **SEÇÃO VI INSTALAÇÕES PARA ANTENAS**

**Art. 102** Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma, prevendo instalação de TV a cabo.

**Parágrafo único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

#### **SEÇÃO VII INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS**

**Art. 103** Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nas edificações em que se reúna

grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

### **SEÇÃO VIII INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

**Art. 104** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

### **SEÇÃO IX INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

**Art. 105** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

### **SEÇÃO X INSTALAÇÕES DE ELEVADORES**

**Art. 106** Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

**§ 1º** O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

**§ 2º** No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

**§ 3º** Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

**§ 4º** Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

**§ 5º** Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

**§ 6º** O sistema mecânico de circulação vertical – número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

**§ 7º** Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

## **SEÇÃO XI INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO**

**Art. 107** As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 108** Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

**Art. 109** Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservada área interna ao terreno com abertura para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

## **SEÇÃO XII EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

**Art. 110** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, os parâmetros, de acordo com a Tabela II:

- I – o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II – a área mínima;
- III – a iluminação mínima;
- IV – a ventilação mínima;
- V – o pé direito mínimo;
- VI – os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII – a verga máxima;
- VIII – reservação mínima.

**Parágrafo único.** As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

**Art. 111** As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 112** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

### **SEÇÃO XIII RESIDÊNCIAS GEMINADAS**

**Art. 113** Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

**Parágrafo único.** O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

**Art. 114** A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

### **SEÇÃO XIV RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

**Art. 115** Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**Art. 116** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00 m (cinco metros);

II – A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

**Parágrafo único.** A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

### **SEÇÃO XV RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

**Art. 117** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**Art. 118** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1 m (um metro) de passeio;

II – com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 7,50 m (sete metros e cinqüenta centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio;

b) ou 9,00m (nove metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio para cada lado.

III – quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de manobra para retorno dos veículos;

IV – possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V – a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

**Art. 119** As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação.

## **SEÇÃO XVI RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL**

**Art. 120** Consideram-se residências em condomínio horizontal, aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

**Art. 121** As residências em condomínio horizontal, deverão obedecer às seguintes condições:

I – As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 9,00 m (nove metros) de largura e 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros ) de faixa de passeio, para cada lado da via de acesso;

II – Cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 10 m (dez metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

III – A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona

onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

IV – As unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais e do fundo do lote de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V – Deverá ser mantida a taxa de permeabilidade por lote a estabelecida no Plano Diretor.

**Art. 122** O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às via públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

## **CAPÍTULO VII EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**

### **SEÇÃO I COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL**

**Art. 123** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I – pé-direito mínimo de: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II – pé direito máximo de: 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III – ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV – o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Tabela IV:

a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);

b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

V – ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros;

VI – todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a) acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos;

b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer as normas dos órgãos competentes;

d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;

VII - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.

**Parágrafo Único.** Obedecidas às normas da vigilância sanitária, bem como as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 124** As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);

II – ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);

III – o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

**Art. 125** Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I – Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II – Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 123, inciso I, desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES**

**Art. 126** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 127** Nos estabelecimentos com área acima de 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I – para cada 40 m<sup>2</sup> (para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório quarenta metros quadrados) de área útil;

II – para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil.

**Parágrafo único.** Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS**

**Art. 128** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

III – os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV – quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros.

**Art. 129** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

I – uma distância mínima de 1 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II – uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

## **CAPÍTULO IX EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 130** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

### **SEÇÃO II ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES**

**Art. 131** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Normas Técnicas Especiais e as normas federais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

### **SEÇÃO III HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 132** As edificações destinadas à hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I – ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II – ter, além dos apartamentos e dos quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III – ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestido com material lavável e impermeável, sendo que as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

IV – ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V – todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo;

VI – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros.

VII - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações

previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

VIII - obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

#### **SEÇÃO IV LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS**

**Art. 133** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.

II – para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

III – as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV – os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V – as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI – quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser em leque ou caracol.

VII – haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII – as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;

IX – as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei;

X – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

XI – a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

## SEÇÃO V

### POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

**Art. 134.** Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do

Município de Laranjal Paulista, observado o que dispõe a legislação Federal, Estadual e regulamentação específica Municipal.

**Parágrafo Único.** Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças, através da apresentação de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e EIA (Estudo de Impacto Ambiental), obedecidas as disposições da regulamentação municipal própria para a matéria.

**Art. 135** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I – somente serão permitidas as instalações de Postos de Abastecimento, em terrenos com área igual ou superior a 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

II – as distâncias mínimas entre postos de abastecimento são as seguintes:

- a) 200 m (cento e cinqüenta metros) de hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches, áreas militares e de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- III - somente serão permitidas as instalações de Postos de Abastecimento, após a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e efetuadas suas devidas adequações e providências.
- IV – só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V – serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI – as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII – do alinhamento do lote até uma profundidade de 3,00 m (três metros) deverá ser executado paisagismo;
- VIII – a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX – para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles deverá ser de, 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);
- X – a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XI – todas as instalações de depósito de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Corpo de Bombeiros e demais leis que regem a matéria;
- XII – para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XIII – Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo –

ANP, e aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XIV – para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XV – deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XVI - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00 m (quinze metros) do alinhamento, com acesso através de uma pista de desaceleração, no total de 50,00 m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

**Parágrafo Único.** Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a ordem de preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

**Art. 136** As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I – ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II – ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III – ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

IV – ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências do Corpo de Bombeiros e Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

V – a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

**Art. 137** As instalações para lavagem de veículos e lava - rápidos deverão:

I – estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II – ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III – ter as aberturas de acesso distantes 5,00 m (cinco metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas às exigências do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

## **CAPÍTULO X**

### **FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO**

**Art. 139** A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

**Parágrafo único.** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

### **SEÇÃO I**

#### **INFRAÇÕES**

**Art. 140** Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

**§ 1º** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§ 2º** A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

## **SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 141** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

**Art. 142** O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

**Parágrafo único.** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art. 143** A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

## **SEÇÃO III DEFESA DO AUTUADO**

**Art. 144** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

**Art. 145** Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

## **SEÇÃO IV SANÇÕES**

**Art. 146** Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Embargo da obra;

II – Multas;

III – Interdição da edificação ou dependências;

IV – Demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§ 4º As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico.

## **SEÇÃO V MULTAS**

**Art. 147** Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

**Art. 148** O valor das multas de que trata o artigo 144, será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitos a correção periódica através dos índices oficiais.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados, através de resolução pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, submetido à aprovação do Poder Executivo que deverá fazê-lo através de Decreto.

**Art. 149** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias;

III – os antecedentes do infrator;

IV – as condições econômicas do infrator.

## **SEÇÃO VI EMBARGO DA OBRA**

**Art. 150** A obra em andamento será embargada se:

- I – estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II – for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III – não for observado o alinhamento;
- IV – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

**§ 1º** A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

**§ 2º** Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

**§ 3º** O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

**Art. 151** Se o infrator desobedecer ao embargo ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 152** Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

**Parágrafo único.** Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

**Art. 153** O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

## **SEÇÃO VII INTERDIÇÃO**

**Art. 154** A Prefeitura, após verificação da estabilidade, segurança e salubridade da edificação a qualquer tempo, poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza ou

serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

**Parágrafo único.** Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em imóvel ou obra, mesmo paralisada ou abandonada, será o proprietário ou o possuidor notificado a promover o início imediato das medidas necessárias à solução da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, no que couber.

**Art. 155** O proprietário ou possuidor de imóvel que apresente perigo de ruína, independente de notificação e assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato à obra de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

**§ 1º** Comunicada à execução dos serviços, a Prefeitura verificará a efetiva necessidade de execução de obras emergenciais.

**§ 2º** Excetua-se do estabelecido no *caput* deste artigo os imóveis tombados, indicados para preservação ou em processo de tombamento, que deverão obter autorização do órgão competente antes de qualquer reforma.

**Art. 156** A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

**Art. 157** O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 158** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 159** Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela Prefeitura Municipal através do órgão competente.

**Art. 160** As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais e no que diz respeito a movimento de terra

**Art. 161** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Tabela I – Vagas para Estacionamento;

II – Tabela II – Edificações Residenciais;

III – Tabela III – Edificações Comerciais, e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;

IV – Tabela IV – Edifícios Comércio/Serviço;

V – Definições ou Expressões Adotadas.

**Art. 162** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

**Art. 163** Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 058 a 097, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(40)

(097)

**ANEXO I**  
**TABELA I – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO**

<b>CATEGORIA</b>	<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00M2 CADA VAGA)</b>
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga por unidade residencial
	Residência em série ou habitação coletiva	1 vaga para cada 120, m <sup>2</sup> de área construída ou 1 vaga por unidade residencial
Edificações de comércio varejista	Comércio de pequeno e médio porte ( $\leq 400,00\text{m}^2$ )	1 vaga para cada 50,00m <sup>2</sup> de área construída.
	Comércio grande porte ( $>400,00\text{m}^2$ )	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de para construída.
	Centro comercial, Shopping Center, Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00 m <sup>2</sup> de área construída, mínimo de 225,00 m <sup>2</sup> mais 150, 00 m <sup>2</sup> para cada 1.000,00 m <sup>2</sup> de área construída excedente.
Edificações para comércio atacadista	Comércio atacadista em geral	Área de estacionamento / espera deve ser $\geq$ a 40% da área construída e área de pátio de carga e descarga
Edificações para indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00m <sup>2</sup> de área construída
Edificações de prestação de serviço	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de área construída
Edificações para fins culturais	Auditório, anfiteatro, cinema, salão de exposições, bibliotecas e museu	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área destinada aos espectadores
Edificações para fins recreativos e esportivos	Clube social / esportivo, ginásio de esportes, estádios, academias	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área construída
	Cancha poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de área construída
Edificações para fins religiosos	Templo, capela, casa de culto e igreja	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de área construída
		Até 10,00 m <sup>2</sup> de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m <sup>2</sup> de área construída: Ônibus: 30% da área destinada às salas de aula;

Edificações para fins educacionais	Pré-escolas, jardins de infância, 1º grau	Será obrigatória a canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m <sup>2</sup> de área destinada às salas de aula, até 400,00 m <sup>2</sup> e 5,00 m para cada 200,00 m <sup>2</sup> de área excedente.
<b>CATEGORIA</b>	<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00M2 CADA VAGA)</b>
Edificações para fins educacionais	Ensino de 2º grau, profissionalizante em geral	Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída será facultado. Acima de 100,00 m <sup>2</sup> de área construída: Área administrativa, 1 vaga para cada 80,00 m <sup>2</sup> de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m <sup>2</sup> de área destinada à sala de aula.
	Escola de artes e ofícios ensina não seriado	Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída será facultado. Acima de 100,00 m <sup>2</sup> de área construída: Área administrativa, 1 vaga para cada 80,00 m <sup>2</sup> de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m <sup>2</sup> de área destinada à sala de aula.
	Ensino de 3º grau superior	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área construída
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento
Entidades financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área construída.

**ANEXO II**  
**TABELA II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

<b>CÔMODO</b>	<b>Circulo Inscrito Ø (m)</b>	<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Ilumi. mínima</b>	<b>Vent. mínima</b>	<b>Pé – direito Mín. (m)</b>	<b>Revesti. parede</b>	<b>Revesti.. Piso</b>
Salas	2,40	8,00	1 / 6	1 / 12	2,70		
Dormitório principal (ao menos um na edificação)	2,40	9,00	1 / 6	1 / 12	2,70		
Demais dormitórios	2,40	8,0	1 / 6	1 / 12	2,70		
Copa	2,00	2,00	1 / 6	1 / 12	2,70		
Cozinha	1,50		1 / 6	1 / 12	2,70	Impermeável 1 até 1,50 m	Impermeável
Banheiro	1,00		1 / 7	1 / 14	2,30	Impermeável 1 até 1,50 m	Impermeável
Lavanderia	1,20		1 / 6	1 / 12	2,30	Impermeável 1 até 1,50 m	Impermeável
Depósito	1,00		1 / 15	1 / 30	2,30		
Garagem	2,40		1 / 5	1 / 30	2,30		Impermeável
Dormitório de empregada	2,00		1 / 6	1 / 12	2,70		
Corredor	0,90				2,70		
Atelier	2,00		1 / 6	1 / 12	2,70		
Sótão	2,00		1 / 10	1 / 20	2,00		
Porão	1,50		1 / 10	1 / 20	2,00		
Adega	1,00			1 / 30	1,80		Impermeável
Escada	0,90				Altura livre min. 2,10		

**OBSERVAÇÕES:**

– Na copa e nas cozinhas, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.

– Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais.

Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.

- Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
  - Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
  - No corredor: tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
  - Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento, a largura mínima é de 1,00 m. Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
  - No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
  - Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
  - Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28 m.
- Sempre que o número de degraus excederem de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80 m, devemos ser intercalados um patamar com profundidade mínima de 1,00 m.
- Dimensões mínimas para habitação de interesse social: quarto: tolerada área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>; sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m<sup>2</sup>.

**OBSERVAÇÕES GERAIS:**

- As linhas de iluminação e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros.
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

**ANEXO III**  
**TABELA III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES**

	<b>Hall prédio</b>	<b>Hall pavimento</b>	<b>Corredor principal</b>	<b>Escadas</b>	<b>Rampas</b>
Círculo inscrito Ø mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área mínima	6,00	3,00			
Ventilação mínima	1 / 20	1 / 20			
Pé-direito mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Obs.	1 - 2	2 - 3 - 4 - 5	6 - 7 - 8 - 9	10 - 11 - 12 - 13	14 - 15 - 16

**OBSERVAÇÕES:**

1. A área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30 % (trinta por cento) por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20 m.
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00 m<sup>2</sup>, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00 m, deverá ser alargado de 0,10 m por 5,00 m ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
11. Sempre que o número de degraus exceder de 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00 m.
12. A altura máxima do degrau será de 0,18 m.
13. A largura mínima do degrau será de 0,29 m.
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
16. A inclinação máxima será de 20% (vinte por cento) ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.
17. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.
19. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

**ANEXO IV**  
**TABELA IV – EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO / SERVIÇO**

<b>Local</b>	<b>Circulo Inscrito Ø (m)</b>	<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Ilumi. mínima</b>	<b>Vent. mínima.</b>	<b>Pé – direito Mín. (m)</b>	<b>Revesti. parede</b>	<b>Revesti. Piso</b>
Hall do prédio	3,00	12,00			3,00		Impermeável
Hall pavimento	2,00	8,00		1 / 12	2,70		
Corredor principal	1,30				2,70		Impermeável
Corredor secundário	1,00				2,40		Impermeável
Escadas comuns coletivas	1,20				Altura livre mín. 2,10	Imperm. até 1,50 (m)	Impermeável
Ante salas	1,80	4,00		1 / 12	3,00		
Salas	2,40	6,00	1 / 6	1 / 12	3,00		
Sanitários	0,90	1,50		1 / 12	2,70	Imperm. até 1,50 (m)	Impermeável
Kit	0,90	1,50		1 / 12	2,70	Imperm. até 1,50 (m)	Impermeável
Lojas	3,00		1 / 7	/ 14	3,00		
Sobre lojas	3,00		1 / 7	1 / 14	2,50		
Galpão industrial					4,00		

**OBSERVAÇÕES:**

- Nos halls de prédios, a área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
- Para as edificações de comércio e serviço, a altura será calculada considerando-se 2,50 m como pavimento mínimo.

**ANEXO V  
DEFINIÇÕES**

**AMPLIAÇÃO** – Alteração no sentido de tornar a construção maior.

**ALINHAMENTO** – Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

**ALPENDRE** – Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ele se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** – Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

**ANDAIME** – Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

**ANTE-SALA** – Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

**APARTAMENTO** – Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

**ÁREA COMPUTÁVEL** – área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

**ÁREA CONSTRUÍDA** – Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

**ÁREA DE PROJEÇÃO** – Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

**ÁREA DE RECUO** – Espaço livre de edificações em torno da edificação.

**ÁREA ÚTIL** – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**ÁTICO / SÓTÃO** – Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atíço e/ou sótão serão computados como área construída.

**ÁTRIO** – Pátio de acesso a uma edificação.

**BALANÇO** – Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

**BALCÃO** – Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

**BALDRAME** – Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

**BEIRAL** – Prolongamento do telhado além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**BRISE** – Conjunto de chapa de metal fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

**CAIXA DE ESCADA** – Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

**CAIXILHO** – A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

**CARAMANCHÃO** – Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA** – Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

**CIRCULO INSCRITO** – É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

**COMPARTIMENTO** – Cada uma das divisões de uma edificação.

**CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL** – Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

**CONSTRUÇÃO** – É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

**CORRIMÃO** – Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

**CROQUI** – Esboço preliminar de um projeto.

**DECLIVIDADE** – Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

**DEMOLIÇÃO** – Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

**DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM** – Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

**DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO** – Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

**EDÍCULA** – Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

**ELEVADOR** – Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

**EMBARGO** – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**ESCALA** – Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

**FACHADA** – Elevação das paredes externas de uma edificação.

**FUNDAÇÕES** – Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

**GALPÃO** – Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

**GUARDA-CORPO** – É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

**HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR** – Edificação para habitação coletiva.

**HACHURA** – Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

**HALL** – Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

**INFRAÇÃO** – Violação da lei.

**JIRAU** – O mesmo que mezanino.

**KIT** – Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais

**LADRÃO** – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

**LAVATÓRIO** – Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

**LINDEIRO** – Limítrofe.

**LOGRADOURO PÚBLICO** – Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

**LOTE** – Porção de terreno com testada para logradouro público.

**MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS** – Consideram-se para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**MARQUISE** – Cobertura em balanço.

**MEIO-FIO** – Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

**MEZANÍNO** – Andar com área até 50% (cinquenta por cento) do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

**NÍVEL DO TERRENO** – Nível médio no alinhamento.

**PARAPEITO** – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

**PARA-RAIOS** – Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

**PAREDE-CEGA** – Parede sem abertura.

**PASSEIO** – Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**PATAMAR** – Superfície intermediária entre dois lances de escada.

**PAVIMENTO** – Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50 m, até um pé-direito máximo de 5,60 m.

**PAVIMENTO TERREO** – Pavimento cujo piso esta compreendido até a cota 1,25 m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas.

**PÉ-DIREITO** – Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

**PISCINA** – Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

**PLAYGROUND** – Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

**PORÃO** – Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

**PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO** – É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

**RECONSTRUÇÃO** – Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

**RECUO** – Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

**REFORMA** – Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

**RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO** – Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL** – Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**SACADA** – Construção que avança da fachada de uma parede.

**SARJETA** – Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

**SOBRELOJA** – Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

**SUBSOLO** – Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

**TAPUME** – Vedação provisória usada durante a construção.

**TAXA DE PERMEABILIDADE** – Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

**TERRAÇO** – Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

**TESTADA** – É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

**VARANDA** – Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

**VESTÍBULO** – Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

**VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO** – Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

**VISTORIA** – Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

**VERGA** – É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

**VIGA** – É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 040 a 057, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(18)

(057)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Laranjal Paulista, estabelece normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município de Laranjal Paulista.

**Parágrafo único.** Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município e toda Legislação Federal e Estadual pertinentes à matéria.

**Art. 2º** É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista para os seguintes casos:

- I – obra de construção de qualquer natureza;
- II – obra de ampliação da edificação;
- III – obra de reforma da edificação;
- IV – obras de qualquer natureza em imóveis de Valor Cultural;
- V – demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI – obra de antenas de telecomunicações;
- VII – colocação de tapumes, *stand* de vendas, caçambas;
- VIII – outros serviços de apoio às construções;
- IX – canalização de cursos d'água no interior dos lotes;
- X – construção de muro de divisa acima de 2,00m de altura.

**Art. 3º** As obras de construção reforma ou ampliação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**§ 1º** As Edificações de interesse social (Moradias Econômicas) cujo proprietário não possua outro imóvel, devidamente comprovado, serão beneficiadas com projeto fornecido pela Prefeitura Municipal e do ISS conforme Lei Específica.

**Art. 4º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, referentes a matéria.

**Art. 5º** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente e regulamento específico municipal.

**Art. 6º** Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle de cheias, constantes nos arts. 87 a 89.

**Art. 7º** As definições dos termos adotados na presente lei são as constantes no anexo V, parte integrante desta lei.

## **CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES DAS PARTES – PREFEITURA MUNICIPAL, PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Art. 8º** Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

**Art. 9º** O Município licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

**Art. 10** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, projeto estrutural e suas respectivas ARTs e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 11** O Município deverá disponibilizar, através do respectivo órgão competente o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Ambiental, pertinente ao imóvel a ser construído.

**Art. 12** O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

**Art. 13** O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

**Art. 14** O proprietário em conjunto com o responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

**Art. 15** É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento próprio, por Decreto do Executivo Municipal e a permanência de um jogo de cópias dos projetos aprovados, respectivas ARTS e caderneta de obras, cujo teor será estabelecido em regulamento próprio, por Decreto do Executivo Municipal, no canteiro de obras

**Art. 16** Somente empresas e profissionais legalmente habilitados, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e devidamente inscritos e licenciados na Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

**Art. 17** Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

**Art. 18** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura.

**§ 1º** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

**§ 2º** Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

**§ 3º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS PARA O LICENCIAMENTO E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE EDILÍCIA**

**Art. 19** Mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas de serviços públicos, a Prefeitura, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e licenciará a execução das obras, serviços e a implantação das atividades comerciais, de serviços e industriais, através de:

I – Alvará de Construção;

II – Certificado de Conclusão;

III – Licença de Funcionamento;

**Art. 20** Os requerimentos serão instruídos pelos interessados, segundo as normas vigentes e serão analisados pelo departamento responsável pelo desenvolvimento urbano, principalmente no que se refere aos aspectos urbanísticos estabelecidos na legislação específica.

**Art. 21** A Taxa de Licença de Obras Particulares deverá ser recolhida ao dar entrada na aprovação do projeto.

**Art. 22** O projeto simplificado poderá substituir o projeto arquitetônico tradicional e deverá conter os elementos gráficos e informações necessárias à análise pela secretaria responsável pelo controle urbano, quanto aos parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** O projeto simplificado deve ser apresentado contendo as seguintes plantas e informações:

I – levantamento topográfico se for o caso;

II – implantação, em escala 1:500 (um para quinhentos) ou compatível para boa interpretação, contendo:

- a) faixas *non aedificandi* e outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;
- b) recuos;
- c) taxa de ocupação;
- d) coeficiente de aproveitamento;
- e) quantificação das áreas a construir, demolir ou reformar;
- f) indicação do lançamento das águas pluviais e localização do reservatório de retenção, nos casos previstos nos arts. 84 a 86.

III – cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de nível necessárias à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas e necessariamente:

- a) cota de implantação;
- b) cota do topo da edificação, inclusive caixa d'água, torres e antenas.

IV – memoriais:

- a) técnico: descrição técnica da obra;
- b) justificativa: contendo o tipo de instalação e utilização que se pretende implantar.

### **CAPÍTULO III DOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS**

**Art. 23** A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Guia Técnica de Informação de Projetos contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento, condições do logradouro e cotas.

**§ 1º** Para a solicitação da Ficha Técnica, basta à apresentação da indicação fiscal do imóvel (código do IPTU)

**§ 2º** A ficha técnica bem como os procedimentos necessários para a aprovação de projetos, serão determinados em regulamento de aprovação de projetos arquitetônicos, por decreto do executivo municipal, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

#### **SEÇÃO I ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

**Art. 24** Há obrigatoriedade de alvará de construção para as obras relacionadas no artigo 2º estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I – limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II – conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando o artigo 3º desta Lei;
- III – construção de muros divisórios frontais, laterais e de fundos com até 2,00 m (dois metros) de altura;
- IV – construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V – Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

**Art. 25** No ato da aprovação do projeto será fornecido o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, quando serão avaliadas as condições expressas da legislação em vigor.

**§ 1º** Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

**§ 2º** Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrame estiverem concluídos.

**§ 3º** A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrame estejam concluídos.

**Art. 26** Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

**§ 1º** Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

**§ 2º** A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

**§ 3º** A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

**Art. 27** É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

**Art. 28** O alvará de construção e outros documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 29** A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

**Parágrafo Único.** Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## **SEÇÃO II**

### **CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO**

**Art. 30** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

**§ 1º** É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I – garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II – possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

III – for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de segurança, conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV – tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

**Art. 31** Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO da edificação, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

**Art. 32** Por ocasião da vistoria se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, caso as alterações possam ser aprovadas, fazer as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 33** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e a prefeitura terá um prazo de 15 dias para se manifestar quanto à emissão ou não do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO.

**Art. 34** Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO Parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I – A parte vistoriada em qualquer situação tenha acesso independente em detrimento da parte não concluída.

§ 1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no alvará de construção.

### **SEÇÃO III**

#### **NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO**

**Art. 35** Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referente à matéria, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, obedecendo ao tamanho A4 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5 cm (dezessete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,7 cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura – tamanho A4, onde constarão:

I – carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

a) a natureza e destino da obra;

b) referência da folha – conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

c) tipo de projeto – arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrosanitário etc.;

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente.

II – espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III – espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros).

**§ 3º** Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

#### **CAPÍTULO IV EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS**

**Art. 36** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

**Parágrafo único.** São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I – o preparo do terreno;

II – a abertura de cavas para fundações;

III – o início de execução de fundações superficiais.

#### **SEÇÃO I CANTEIRO DE OBRAS**

**Art. 37** A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**Art. 38** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas caixas de rolamento das vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

**Parágrafo único.** A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

## **SEÇÃO II TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

**Art. 39** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste regulamento.

**Art. 40** Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

**Parágrafo único.** Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

**Art. 41** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros) de altura.

**Parágrafo único.** O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio, desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**Art. 42** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 43** Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR do Ministério do Trabalho, em vigência.

**Art. 44** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

**Art. 45** Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

## **CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES EM GERAL**

### **SEÇÃO I MOVIMENTO DE TERRA**

**Art. 46.** Será concedida autorização específica para terraplenagem, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, em áreas ou terrenos cuja movimentação de terra não esteja atrelada a processo de licenciamento de edificação ou empreendimento.

**§ 1º** Para o licenciamento de que trata este artigo, nas áreas superiores a cinco mil metros quadrados, deverá ser apresentado à secretaria responsável pelo meio ambiente, antes do início da obra, projeto de movimento de terra para avaliação das interferências ambientais.

**§ 2º** A regulamentação e normas para aplicação deste artigo, serão definidas por decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 47.** Qualquer movimento de terra deverá ser executado assegurando a estabilidade, a drenagem e prevenindo a erosão, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, conforme previsto no art. 19, desta lei e NR 18 e suas alterações.

**§ 1º** Todo movimento de terra, em área superior a trezentos metros quadrados, deverá ser executado prevendo o reaproveitamento da camada de solo fértil.

**§ 2º** O aterro que resultar em altura superior a nove metros, medidos a partir da conformação original do terreno, ficará condicionado, a partir desta altura, a afastamento mínimo das divisas de três metros no trecho em que ocorrer tal situação.

**§ 3º** No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverá ser providenciada a devida autorização junto aos órgãos competentes.

**Art. 48** Para as áreas de empréstimo, aterro ou disposição de resíduos inertes, será obrigatório o licenciamento da atividade junto à secretaria responsável pelo meio ambiente.

**Art. 49** O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 46 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I – registro do Imóvel;

II – levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III – memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV – medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V – projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI – Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs da obra.

## **SEÇÃO II TERRENO E FUNDAÇÕES**

**Art. 50** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

**Art. 51** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

## **SEÇÃO III ESTRUTURAS, PAREDES E PISOS**

**Art. 52** Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I – resistência ao fogo;

II – impermeabilidade;

III – estabilidade da construção;

IV – bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V - acessibilidade.

**Art. 53** Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

## **SEÇÃO IV COBERTURAS**

**Art. 54** Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

## **SEÇÃO V PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES**

**Art. 55** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

**§ 1º** Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

I – Quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);

II – Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro), por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**§ 2º** As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

**§ 3º** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria.

## **SEÇÃO VI ESCADAS E RAMPAS**

**Art. 56** As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I – a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

III – as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV – só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V – nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm (sete centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);

VI – as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII – ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 16 (dezesesseis) degraus;

VIII – os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação  $60 \text{ cm (sessenta centímetros)} \leq 2e + p \leq 65 \text{ cm (sessenta e cinco)}$ , admitindo-se: a) quando de uso privativo: altura máxima (“e”) 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima (“p”) 25 cm (vinte e cinco centímetros); b) quando de uso coletivo: altura máxima (“e”) 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima (“p”) 28 cm (vinte e oito centímetros).

**Art. 57** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

**Art. 58** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

**§ 1º** As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% vinte por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

**§ 2º** Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

**§ 3º** As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento do terreno, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

**§ 4º** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, pertinentes a matéria.

**§ 5º** As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

## **SEÇÃO VII MARQUISES E SALIÊNCIAS**

**Art. 59** Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial do passeio obedecendo às seguintes condições:

I – serão sempre em balanço;

II – terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III – a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio, nunca superior a 1,20 m

(um metro e vinte centímetros) e a extremidade da marquise localizada a no mínimo 0,80 m do meio fio;

**Art. 60** As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

**§ 1º** Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros) das linhas de divisa do lote.

**§ 2º** Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

## **SEÇÃO VIII RECUOS**

**Art. 61** As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

**Art. 62** Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão obedecer aos padrões mínimos e máximos constantes na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

## **SEÇÃO IX COMPARTIMENTOS**

**Art. 63** As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

## **SEÇÃO X ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 64** Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I – Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II – Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 65** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto na Tabela I, do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cada vaga deverá ser calculada em 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados). Incluindo espaço de manobra e circulação.

§ 2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria, na seguinte proporção, para o número total de vagas reservadas:

I – Até 10 Facultado;

II – De 11 a 100; 1 (uma);

III – Acima de 100; 1% (um por cento);

§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

**Art. 66** Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no art. 65 deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I – cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II – os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;

III – em paralelo igual a 3 m (três metros);

IV – ângulo até 30º (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V – ângulo entre 31º (trinta e um graus) e 45º (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

VI – ângulos entre 46º (quarenta e seis graus) e 90º (noventa graus) igual a 5,00 m (cinco metros).

**Art. 67** Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art. 68** Fica proibido o corte de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

**Parágrafo Único.** Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberado o corte, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**Art. 68** Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I – circulação independente para veículos e pedestres;

II – largura mínima de 3,00 m (três metros) para acessos em mão única e 5,00 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00 m (sete metros);

III – para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros);

IV – ter uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser □ de 25 m (vinte e cinco metros).

**Parágrafo único.** Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

**Art. 69** É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de recuo frontal mínimo de 15,00 m (quinze metros).

**Art. 70** Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação – canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área de Estacionamento (m <sup>2</sup> )	Comprimento da Área de Número (m)	Mínimo de Canaletas
ATÉ 1.000	10	1
1.000 a 2.000	15	1
2.000 a 5.000	20	2
ACIMA DE 5.000	25	2

§ 1º A largura mínima da área de acumulação – canaleta de espera deverá ser de 3,00 m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00 m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

**Art. 71** Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 72** Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

**Art. 73** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I – ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II – ter sistema de ventilação permanente;
- III – ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV – ter demarcada área de manobra, em planta.

## **SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO**

**Art. 74** As áreas de recreação em edificações construídas no Município, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidade residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

II – no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

III – não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje de cobertura do subsolo e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00 m (três metros) de diâmetro.

IV – Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## SEÇÃO XII PASSEIOS E MUROS

**Art. 75** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

§ 3º É obrigatório o plantio de árvores nas novas construções e nos passeios públicos.

**Art. 76** Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

**Parágrafo único.** O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

**Art. 77** Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

## SEÇÃO XIII ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 78** Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.

**Art. 79** A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nas Tabelas II, III e IV, em anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 80** Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e “Kit”, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I – largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;

II – altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);

III – comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV – comunicação direta com espaços livres;

V – as bocas voltadas para o exterior deverão ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

**Art. 81** Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e “kit” poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

a) serem visitáveis na base;

b) permitirem a inscrição de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

c) terem revestimento interno liso.

**Art. 82** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

**Art. 83** Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas II, III e IV, anexas e parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO VI INSTALAÇÕES EM GERAL**

### **SEÇÃO I INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

**Art. 84** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, com execução de boca de lobo.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

**Art. 85** As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

**Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), acima do nível do passeio.

**Art. 86** Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

## **SEÇÃO II**

### **IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS**

**Art. 87** O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

**Art. 88** Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

I – BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO – são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem.

II – CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO – são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem. Podem se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

**Art. 89** Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados em Zona de Uso Misto e Zona de Comércio e Serviços ou Zona Central;

II – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

III – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuïrem área construída igual ou superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

IV – Nos terrenos que contribuam com as bacias.

§ 1º Em casos especiais poderá ser autorizada redução de taxa de permeabilidade estabelecida na lei de uso e ocupação do solo desde que implantado cisterna ou reservatório de acumulação.

§ 2º O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado através de decreto do Executivo Municipal.

### **SEÇÃO III INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS**

**Art. 90** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 91** Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

**Art. 92** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 93** Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

**Art. 94** Os reservatórios de água deverão possuir:

I – cobertura que não permita a poluição da água;

II – torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III – extravasor – ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;

IV – canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V – volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

**Art. 95** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 0,3% (zero vírgula três por cento).

**Art. 96** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

**Art. 97** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### **SEÇÃO IV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Art. 98** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

**Art. 99** Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

**Art. 100** O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### **SEÇÃO V INSTALAÇÕES DE GÁS**

**Art. 101** As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### **SEÇÃO VI INSTALAÇÕES PARA ANTENAS**

**Art. 102** Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma, prevendo instalação de TV a cabo.

**Parágrafo único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

#### **SEÇÃO VII INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS**

**Art. 103** Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nas edificações em que se reúna

grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

## **SEÇÃO VIII INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

**Art. 104** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

## **SEÇÃO IX INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

**Art. 105** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

## **SEÇÃO X INSTALAÇÕES DE ELEVADORES**

**Art. 106** Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

**§ 1º** O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

**§ 2º** No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

**§ 3º** Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

**§ 4º** Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

**§ 5º** Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

**§ 6º** O sistema mecânico de circulação vertical – número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

**§ 7º** Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

## **SEÇÃO XI INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO**

**Art. 107** As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 108** Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

**Art. 109** Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservada área interna ao terreno com abertura para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

## **SEÇÃO XII EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

**Art. 110** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, os parâmetros, de acordo com a Tabela II:

- I – o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II – a área mínima;
- III – a iluminação mínima;
- IV – a ventilação mínima;
- V – o pé direito mínimo;
- VI – os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII – a verga máxima;
- VIII – reservação mínima.

**Parágrafo único.** As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

**Art. 111** As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 112** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

### **SEÇÃO XIII RESIDÊNCIAS GEMINADAS**

**Art. 113** Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

**Parágrafo único.** O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

**Art. 114** A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

### **SEÇÃO XIV RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

**Art. 115** Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**Art. 116** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00 m (cinco metros);

II – A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

**Parágrafo único.** A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

### **SEÇÃO XV RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

**Art. 117** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**Art. 118** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1 m (um metro) de passeio;

II – com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 7,50 m (sete metros e cinqüenta centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio;

b) ou 9,00m (nove metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio para cada lado.

III – quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de manobra para retorno dos veículos;

IV – possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V – a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

**Art. 119** As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação.

## **SEÇÃO XVI RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL**

**Art. 120** Consideram-se residências em condomínio horizontal, aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

**Art. 121** As residências em condomínio horizontal, deverão obedecer às seguintes condições:

I – As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 9,00 m (nove metros) de largura e 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros ) de faixa de passeio, para cada lado da via de acesso;

II – Cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 10 m (dez metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

III – A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona

onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

IV – As unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais e do fundo do lote de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V – Deverá ser mantida a taxa de permeabilidade por lote a estabelecida no Plano Diretor.

**Art. 122** O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às via públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

## **CAPÍTULO VII EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**

### **SEÇÃO I COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL**

**Art. 123** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I – pé-direito mínimo de: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II – pé direito máximo de: 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III – ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV – o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Tabela IV:

a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);

b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

V – ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros;

VI – todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a) acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos;

b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer as normas dos órgãos competentes;

d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;

VII - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.

**Parágrafo Único.** Obedecidas às normas da vigilância sanitária, bem como as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 124** As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);

II – ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);

III – o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

**Art. 125** Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I – Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II – Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 123, inciso I, desta Lei.

## **SEÇÃO II** **RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E** **CONGÊNERES**

**Art. 126** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 127** Nos estabelecimentos com área acima de 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I – para cada 40 m<sup>2</sup> (para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório quarenta metros quadrados) de área útil;

II – para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil.

**Parágrafo único.** Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

## **CAPÍTULO VIII** **EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS**

**Art. 128** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

III – os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV – quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros.

**Art. 129** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

I – uma distância mínima de 1 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II – uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

## **CAPÍTULO IX EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 130** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

### **SEÇÃO II ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES**

**Art. 131** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Normas Técnicas Especiais e as normas federais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

### **SEÇÃO III HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 132** As edificações destinadas à hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I – ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II – ter, além dos apartamentos e dos quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III – ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestido com material lavável e impermeável, sendo que as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

IV – ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V – todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo;

VI – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros.

VII - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações

previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

VIII - obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

#### **SEÇÃO IV LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS**

**Art. 133** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.

II – para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

III – as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV – os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V – as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI – quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser em leque ou caracol.

VII – haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII – as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;

IX – as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei;

X – ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

XI – a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

## SEÇÃO V

### POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

**Art. 134.** Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do

Município de Laranjal Paulista, observado o que dispõe a legislação Federal, Estadual e regulamentação específica Municipal.

**Parágrafo Único.** Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças, através da apresentação de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e EIA (Estudo de Impacto Ambiental), obedecidas as disposições da regulamentação municipal própria para a matéria.

**Art. 135** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I – somente serão permitidas as instalações de Postos de Abastecimento, em terrenos com área igual ou superior a 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

II – as distâncias mínimas entre postos de abastecimento são as seguintes:

a) 200 m (cento e cinqüenta metros) de hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches, áreas militares e de equipamentos comunitários existentes ou programados;

III - somente serão permitidas as instalações de Postos de Abastecimento, após a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e efetuadas suas devidas adequações e providências.

IV – só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V – serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI – as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII – do alinhamento do lote até uma profundidade de 3,00 m (três metros) deverá ser executado paisagismo;

VIII – a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX – para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles deverá ser de, 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);

X – a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI – todas as instalações de depósito de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Corpo de Bombeiros e demais leis que regem a matéria;

XII – para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XIII – Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo –

ANP, e aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XIV – para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XV – deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XVI - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00 m (quinze metros) do alinhamento, com acesso através de uma pista de desaceleração, no total de 50,00 m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

**Parágrafo Único.** Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a ordem de preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

**Art. 136** As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I – ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II – ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III – ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

IV – ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências do Corpo de Bombeiros e Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

V – a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

**Art. 137** As instalações para lavagem de veículos e lava - rápidos deverão:

I – estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II – ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III – ter as aberturas de acesso distantes 5,00 m (cinco metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas às exigências do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

## **CAPÍTULO X FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO**

**Art. 139** A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

**Parágrafo único.** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

### **SEÇÃO I INFRAÇÕES**

**Art. 140** Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

**§ 1º** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§ 2º** A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

## **SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 141** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

**Art. 142** O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

**Parágrafo único.** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art. 143** A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

## **SEÇÃO III DEFESA DO AUTUADO**

**Art. 144** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

**Art. 145** Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

## **SEÇÃO IV SANÇÕES**

**Art. 146** Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Embargo da obra;

II – Multas;

III – Interdição da edificação ou dependências;

IV – Demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§ 4º As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico.

## **SEÇÃO V MULTAS**

**Art. 147** Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

**Art. 148** O valor das multas de que trata o artigo 144, será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitos a correção periódica através dos índices oficiais.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados, através de resolução pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, submetido à aprovação do Poder Executivo que deverá fazê-lo através de Decreto.

**Art. 149** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias;

III – os antecedentes do infrator;

IV – as condições econômicas do infrator.

## **SEÇÃO VI EMBARGO DA OBRA**

**Art. 150** A obra em andamento será embargada se:

I – estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II – for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;

III – não for observado o alinhamento;

IV – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

**Art. 151** Se o infrator desobedecer ao embargo ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 152** Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

**Parágrafo único.** Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

**Art. 153** O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

## **SEÇÃO VII INTERDIÇÃO**

**Art. 154** A Prefeitura, após verificação da estabilidade, segurança e salubridade da edificação a qualquer tempo, poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza ou

serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

**Parágrafo único.** Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em imóvel ou obra, mesmo paralisada ou abandonada, será o proprietário ou o possuidor notificado a promover o início imediato das medidas necessárias à solução da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, no que couber.

**Art. 155** O proprietário ou possuidor de imóvel que apresente perigo de ruína, independente de notificação e assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato à obra de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

**§ 1º** Comunicada à execução dos serviços, a Prefeitura verificará a efetiva necessidade de execução de obras emergenciais.

**§ 2º** Excetua-se do estabelecido no *caput* deste artigo os imóveis tombados, indicados para preservação ou em processo de tombamento, que deverão obter autorização do órgão competente antes de qualquer reforma.

**Art. 156** A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

**Art. 157** O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 158** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 159** Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela Prefeitura Municipal através do órgão competente.

**Art. 160** As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais e no que diz respeito a movimento de terra

**Art. 161** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Tabela I – Vagas para Estacionamento;

II – Tabela II – Edificações Residenciais;

III – Tabela III – Edificações Comerciais, e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;

IV – Tabela IV – Edifícios Comércio/Serviço;

V – Definições ou Expressões Adotadas.

**Art. 162** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

**Art. 163** Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 058 a 097, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(40)

(097)

**ANEXO I**  
**TABELA I – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO**

<b>CATEGORIA</b>	<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00M2 CADA VAGA)</b>
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga por unidade residencial
	Residência em série ou habitação coletiva	1 vaga para cada 120, m <sup>2</sup> de área construída ou 1 vaga por unidade residencial
Edificações de comércio varejista	Comércio de pequeno e médio porte ( $\leq 400,00\text{m}^2$ )	1 vaga para cada 50,00m <sup>2</sup> de área construída.
	Comércio grande porte ( $>400,00\text{m}^2$ )	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de para construída.
	Centro comercial, Shopping Center, Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00 m <sup>2</sup> de área construída, mínimo de 225,00 m <sup>2</sup> mais 150, 00 m <sup>2</sup> para cada 1.000,00 m <sup>2</sup> de área construída excedente.
Edificações para comércio atacadista	Comércio atacadista em geral	Área de estacionamento / espera deve ser $\geq$ a 40% da área construída e área de pátio de carga e descarga
Edificações para indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00m <sup>2</sup> de área construída
Edificações de prestação de serviço	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de área construída
Edificações para fins culturais	Auditório, anfiteatro, cinema, salão de exposições, bibliotecas e museu	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área destinada aos espectadores
Edificações para fins recreativos e esportivos	Clube social / esportivo, ginásio de esportes, estádios, academias	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área construída
	Cancha poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de área construída
Edificações para fins religiosos	Templo, capela, casa de culto e igreja	1 vaga para cada 25,00 m <sup>2</sup> de área construída
		Até 10,00 m <sup>2</sup> de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m <sup>2</sup> de área construída: Ônibus: 30% da área destinada às salas de aula;

Edificações para fins educacionais	Pré-escolas, jardins de infância, 1º grau	Será obrigatória a canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m <sup>2</sup> de área destinada às salas de aula, até 400,00 m <sup>2</sup> e 5,00 m para cada 200,00 m <sup>2</sup> de área excedente.
<b>CATEGORIA</b>	<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00M2 CADA VAGA)</b>
Edificações para fins educacionais	Ensino de 2º grau, profissionalizante em geral	Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída será facultado. Acima de 100,00 m <sup>2</sup> de área construída: Área administrativa, 1 vaga para cada 80,00 m <sup>2</sup> de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m <sup>2</sup> de área destinada à sala de aula.
	Escola de artes e ofícios ensina não seriado	Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída será facultado. Acima de 100,00 m <sup>2</sup> de área construída: Área administrativa, 1 vaga para cada 80,00 m <sup>2</sup> de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m <sup>2</sup> de área destinada à sala de aula.
	Ensino de 3º grau superior	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área construída
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento
Entidades financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m <sup>2</sup> de área construída.

**ANEXO II**  
**TABELA II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

<b>CÔMODO</b>	<b>Circulo Inscrito Ø (m)</b>	<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Ilumi. mínima</b>	<b>Vent. mínima.</b>	<b>Pé – direito Mín. (m)</b>	<b>Revesti. parede</b>	<b>Revesti.. Piso</b>
Salas	2,40	8,00	1 / 6	1 / 12	2,70		
Dormitório principal (ao menos um na edificação)	2,40	9,00	1 / 6	1 / 12	2,70		
Demais dormitórios	2,40	8,0	1 / 6	1 / 12	2,70		
Copa	2,00	2,00	1 / 6	1 / 12	2,70		
Cozinha	1,50		1 / 6	1 / 12	2,70	Impermeável 1 até 1,50 m	Impermeável
Banheiro	1,00		1 / 7	1 / 14	2,30	Impermeável 1 até 1,50 m	Impermeável
Lavanderia	1,20		1 / 6	1 / 12	2,30	Impermeável 1 até 1,50 m	Impermeável
Depósito	1,00		1 / 15	1 / 30	2,30		
Garagem	2,40		1 / 5	1 / 30	2,30		Impermeável
Dormitório de empregada	2,00		1 / 6	1 / 12	2,70		
Corredor	0,90				2,70		
Atelier	2,00		1 / 6	1 / 12	2,70		
Sótão	2,00		1 / 10	1 / 20	2,00		
Porão	1,50		1 / 10	1 / 20	2,00		
Adega	1,00			1 / 30	1,80		Impermeável
Escada	0,90				Altura livre min. 2,10		

**OBSERVAÇÕES:**

– Na copa e nas cozinhas, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.

– Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais.

Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.

- Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
  - Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
  - No corredor: tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
  - Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento, a largura mínima é de 1,00 m. Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
  - No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
  - Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
  - Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28 m.
- Sempre que o número de degraus excederem de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80 m, devemos ser intercalados um patamar com profundidade mínima de 1,00 m.
- Dimensões mínimas para habitação de interesse social: quarto: tolerada área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>; sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m<sup>2</sup>.

**OBSERVAÇÕES GERAIS:**

- As linhas de iluminação e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros.
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

**ANEXO III**  
**TABELA III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES**

	<b>Hall prédio</b>	<b>Hall pavimento</b>	<b>Corredor principal</b>	<b>Escadas</b>	<b>Rampas</b>
Círculo inscrito Ø mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área mínima	6,00	3,00			
Ventilação mínima	1 / 20	1 / 20			
Pé-direito mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Obs.	1 - 2	2 - 3 - 4 - 5	6 - 7 - 8 - 9	10 - 11 - 12 - 13	14 - 15 - 16

**OBSERVAÇÕES:**

1. A área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30 % (trinta por cento) por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20 m.
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00 m<sup>2</sup>, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00 m, deverá ser alargado de 0,10 m por 5,00 m ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
11. Sempre que o número de degraus exceder de 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00 m.
12. A altura máxima do degrau será de 0,18 m.
13. A largura mínima do degrau será de 0,29 m.
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
16. A inclinação máxima será de 20% (vinte por cento) ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.
17. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.
19. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

**ANEXO IV**  
**TABELA IV – EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO / SERVIÇO**

<b>Local</b>	<b>Circulo Inscrito Ø (m)</b>	<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Ilumi. mínima</b>	<b>Vent. mínima.</b>	<b>Pé – direito Mín. (m)</b>	<b>Revesti. parede</b>	<b>Revesti. Piso</b>
Hall do prédio	3,00	12,00			3,00		Impermeável
Hall pavimento	2,00	8,00		1 / 12	2,70		
Corredor principal	1,30				2,70		Impermeável
Corredor secundário	1,00				2,40		Impermeável
Escadas comuns coletivas	1,20				Altura livre mín. 2,10	Imperm. até 1,50 (m)	Impermeável
Ante salas	1,80	4,00		1 / 12	3,00		
Salas	2,40	6,00	1 / 6	1 / 12	3,00		
Sanitários	0,90	1,50		1 / 12	2,70	Imperm. até 1,50 (m)	Impermeável
Kit	0,90	1,50		1 / 12	2,70	Imperm. até 1,50 (m)	Impermeável
Lojas	3,00		1 / 7	/ 14	3,00		
Sobre lojas	3,00		1 / 7	1 / 14	2,50		
Galpão industrial					4,00		

**OBSERVAÇÕES:**

- Nos halls de prédios, a área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
- Para as edificações de comércio e serviço, a altura será calculada considerando-se 2,50 m como pavimento mínimo.

**ANEXO V  
DEFINIÇÕES**

**AMPLIAÇÃO** – Alteração no sentido de tornar a construção maior.

**ALINHAMENTO** – Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

**ALPENDRE** – Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ele se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** – Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

**ANDAIME** – Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

**ANTE-SALA** – Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

**APARTAMENTO** – Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

**ÁREA COMPUTÁVEL** – área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

**ÁREA CONSTRUÍDA** – Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

**ÁREA DE PROJEÇÃO** – Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

**ÁREA DE RECUO** – Espaço livre de edificações em torno da edificação.

**ÁREA ÚTIL** – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**ÁTICO / SÓTÃO** – Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atíço e/ou sótão serão computados como área construída.

**ÁTRIO** – Pátio de acesso a uma edificação.

**BALANÇO** – Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

**BALCÃO** – Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

**BALDRAME** – Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

**BEIRAL** – Prolongamento do telhado além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**BRISE** – Conjunto de chapa de metal fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

**CAIXA DE ESCADA** – Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

**CAIXILHO** – A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

**CARAMANCHÃO** – Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA** – Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

**CIRCULO INSCRITO** – É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

**COMPARTIMENTO** – Cada uma das divisões de uma edificação.

**CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL** – Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

**CONSTRUÇÃO** – É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

**CORRIMÃO** – Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

**CROQUI** – Esboço preliminar de um projeto.

**DECLIVIDADE** – Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

**DEMOLIÇÃO** – Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

**DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM** – Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

**DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO** – Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

**EDÍCULA** – Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

**ELEVADOR** – Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

**EMBARGO** – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**ESCALA** – Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

**FACHADA** – Elevação das paredes externas de uma edificação.

**FUNDAÇÕES** – Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

**GALPÃO** – Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

**GUARDA-CORPO** – É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

**HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR** – Edificação para habitação coletiva.

**HACHURA** – Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

**HALL** – Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

**INFRAÇÃO** – Violação da lei.

**JIRAU** – O mesmo que mezanino.

**KIT** – Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais

**LADRÃO** – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

**LAVATÓRIO** – Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

**LINDEIRO** – Limítrofe.

**LOGRADOURO PÚBLICO** – Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

**LOTE** – Porção de terreno com testada para logradouro público.

**MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS** – Consideram-se para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**MARQUISE** – Cobertura em balanço.

**MEIO-FIO** – Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

**MEZANÍNO** – Andar com área até 50% (cinquenta por cento) do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

**NÍVEL DO TERRENO** – Nível médio no alinhamento.

**PARAPEITO** – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

**PARA-RAIOS** – Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

**PAREDE-CEGA** – Parede sem abertura.

**PASSEIO** – Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**PATAMAR** – Superfície intermediária entre dois lances de escada.

**PAVIMENTO** – Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50 m, até um pé-direito máximo de 5,60 m.

**PAVIMENTO TERREO** – Pavimento cujo piso esta compreendido até a cota 1,25 m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas.

**PÉ-DIREITO** – Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

**PISCINA** – Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

**PLAYGROUND** – Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

**PORÃO** – Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

**PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO** – É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

**RECONSTRUÇÃO** – Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

**RECUO** – Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

**REFORMA** – Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

**RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO** – Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL** – Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**SACADA** – Construção que avança da fachada de uma parede.

**SARJETA** – Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

**SOBRELOJA** – Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

**SUBSOLO** – Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

**TAPUME** – Vedação provisória usada durante a construção.

**TAXA DE PERMEABILIDADE** – Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

**TERRAÇO** – Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

**TESTADA** – É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

**VARANDA** – Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

**VESTÍBULO** – Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

**VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO** – Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

**VISTORIA** – Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

**VERGA** – É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

**VIGA** – É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 040 a 057, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(18)

(057)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a **PLANTA DE VALORES**, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do **exercício de 2.011**.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

**ART. 1º** - Os valores do metro quadro (m<sup>2</sup>) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

**ART. 2º** - Os valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à edificação principal.

**ART. 3º** - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>), aplicado o correspondente fator de correção.

**ART. 4º** - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos são os constantes da “TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m<sup>2</sup>” e identificados na “PLANTA GENÉRICA DE VALORES”, por “CÓDIGOS” numerados de 01 a 16.

**ART. 5º** - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

I – Fator Profundidade;

II – Fator Gleba.

**ART. 6º** - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

<b>PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)</b>	<b>COEFICIENTE</b>
Até 30m.....	<u>1,00</u>
Acima de 30m até 60m.....	V 30 PE
Acima de 60m.....	0,70

**ART. 7º** - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

**FATOR GLEBA=**

$$V \frac{3.000}{\text{Área do Terreno}}$$

**§ 1º** - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil quadrados).

**§ 2º** - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

**ART. 8º** - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

**ART. 9º** - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

**ART. 10** - Os valores unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à classificação da construção são os constantes da Planta Genérica de Valores.

**ART. 11** - Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

- 1 - LUXO;
- 2 - BOA;
- 3 - MÉDIA;
- 4 - SIMPLES;
- 5 - PRECÁRIA.

**ART. 12** - Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

**LUXO** - Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

**BOA** - Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

**MÉDIA** - Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

**SIMPLES** - Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

**PRECÁRIA**- Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

**ART. 13** - O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

<b>CONSERVAÇÃO</b>	<b>COEFICIENTE</b>
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

**ART. 14** - Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

**ART. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.011.

**ART. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 098 a 100, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(03)

(100)

## **TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m<sup>2</sup>**

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALORES</b>
<b>01</b>	<b>R\$ 2,48</b>
<b>02</b>	<b>R\$ 4,40</b>
<b>03</b>	<b>R\$ 7,02</b>
<b>04</b>	<b>R\$ 8,79</b>
<b>05</b>	<b>R\$ 10,45</b>
<b>06</b>	<b>R\$ 13,19</b>
<b>07</b>	<b>R\$ 17,65</b>
<b>08</b>	<b>R\$ 22,14</b>
<b>09</b>	<b>R\$ 26,58</b>
<b>10</b>	<b>R\$ 30,93</b>
<b>11</b>	<b>R\$ 35,47</b>
<b>12</b>	<b>R\$ 44,41</b>
<b>13</b>	<b>R\$ 57,75</b>
<b>14</b>	<b>R\$ 75,35</b>
<b>15</b>	<b>R\$ 105,45</b>
<b>16</b>	<b>R\$ 133,25</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR m2**

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALOR DE CONSTRUÇÃO POR m2</b>
<b>LUXO</b>	<b>R\$ 329,84</b>
<b>BOA</b>	<b>R\$ 220,67</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>R\$ 111,37</b>
<b>SIMPLES</b>	<b>R\$ 52,40</b>
<b>PRECÁRIA</b>	<b>R\$ 25,66</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a **PLANTA DE VALORES**, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do **exercício de 2.011**.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

**ART. 1º** - Os valores do metro quadro (m<sup>2</sup>) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

**ART. 2º** - Os valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à edificação principal.

**ART. 3º** - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>), aplicado o correspondente fator de correção.

**ART. 4º** - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m<sup>2</sup>" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

**ART. 5º** - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

I – Fator Profundidade;

II – Fator Gleba.

**ART. 6º** - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

<b>PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)</b>	<b>COEFICIENTE</b>
Até 30m.....	1,00
Acima de 30m até 60m.....	V 30 PE
Acima de 60m.....	0,70

**ART. 7º** - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

**FATOR GLEBA=**

$$V \frac{3.000}{\text{Área do Terreno}}$$

**§ 1º** - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil quadrados).

**§ 2º** - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

**ART. 8º** - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

**ART. 9º** - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

**ART. 10** - Os valores unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à classificação da construção são os constantes da Planta Genérica de Valores.

**ART. 11** – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

- 1 – LUXO;
- 2 – BOA;
- 3 – MÉDIA;
- 4 – SIMPLES;
- 5 – PRECÁRIA.

**ART. 12** – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

**LUXO** – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

**BOA** – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

**MÉDIA** - Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

**SIMPLES** - Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

**PRECÁRIA**- Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

**ART. 13** - O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

<b>CONSERVAÇÃO</b>	<b>COEFICIENTE</b>
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

**ART. 14** - Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

**ART. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.011.

**ART. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 098 a 100, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(03)

(100)

## **TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m<sup>2</sup>**

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALORES</b>
<b>01</b>	<b>R\$ 2,48</b>
<b>02</b>	<b>R\$ 4,40</b>
<b>03</b>	<b>R\$ 7,02</b>
<b>04</b>	<b>R\$ 8,79</b>
<b>05</b>	<b>R\$ 10,45</b>
<b>06</b>	<b>R\$ 13,19</b>
<b>07</b>	<b>R\$ 17,65</b>
<b>08</b>	<b>R\$ 22,14</b>
<b>09</b>	<b>R\$ 26,58</b>
<b>10</b>	<b>R\$ 30,93</b>
<b>11</b>	<b>R\$ 35,47</b>
<b>12</b>	<b>R\$ 44,41</b>
<b>13</b>	<b>R\$ 57,75</b>
<b>14</b>	<b>R\$ 75,35</b>
<b>15</b>	<b>R\$ 105,45</b>
<b>16</b>	<b>R\$ 133,25</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR m2**

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALOR DE CONSTRUÇÃO POR m2</b>
<b>LUXO</b>	<b>R\$ 329,84</b>
<b>BOA</b>	<b>R\$ 220,67</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>R\$ 111,37</b>
<b>SIMPLES</b>	<b>R\$ 52,40</b>
<b>PRECÁRIA</b>	<b>R\$ 25,66</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Estabelece a **TABELA DE VALORES** para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do **exercício de 2.011** e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

**ARTIGO 1º - A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E SIMILARES, CONTIDOS NO ARTIGO 164 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

### **I - LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, DEPÓSITOS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SIMILARES EM HORÁRIO NORMAL:**

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 264,00</b>
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 369,00</b>
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 443,00</b>
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 475,00</b>
e) – Acima de 200 metros quadrado de área ocupada	<b>R\$ 686,00</b>
f) – Instituições bancárias de crédito, financiamentos, investimentos	<b>R\$ 4.698,00</b>
g) - Botequins	<b>R\$ 264,00</b>
h) – Hotéis, motéis, pensões e similares	<b>R\$ 686,00</b>

### **II - LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE SALÃO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA, MANICURE, PEDICURE E SIMILARES:**

**R\$ 197,00**

### **III – LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE DEPÓSITOS E ESTACIONAMENTOS FORA DO HORÁRIO NORMAL:**

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 397,00</b>
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 532,00</b>
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 641,00</b>
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 674,00</b>

- e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada **R\$ 918,00**
- f) – Instituições bancárias de crédito, financiamentos, investimentos **R\$ 4.698,00**

**IV - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE CARÁTER PERMANENTE FORA DO HORÁRIO NORMAL, POR DIA E POR MÊS:**

	<u>POR DIA</u>	<u>POR MÊS</u>
a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 42,00</b>	<b>R\$ 210,00</b>
b)- De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 55,50</b>	<b>R\$ 277,00</b>
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 70,00</b>	<b>R\$ 349,00</b>
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 86,50</b>	<b>R\$ 432,50</b>
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 125,50</b>	<b>R\$ 627,00</b>

**V - LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS DE PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIO, OFICINAS, PEDREIRAS, OLARIAS E ATIVIDADES SIMILARES:**

a) – Até 10 empregados	<b>R\$ 264,00</b>
b) – De 11 a 20 empregados	<b>R\$ 338,00</b>
c) – De 21 a 50 empregados	<b>R\$ 411,00</b>
d) – De 51 a 100 empregados	<b>R\$ 475,00</b>
e) – Acima de 100 empregados	<b>R\$ 633,00</b>

**VI - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIO, OFICINAS, PEDREIRAS, OLARIAS E ATIVIDADES SIMILARES FORA DO HORÁRIO NORMAL:**

a) – Até 10 empregados	<b>R\$ 320,00</b>
b) – De 11 a 20 empregados	<b>R\$ 382,00</b>
c) – De 21 a 50 empregados	<b>R\$ 470,00</b>
d) – De 51 a 100 empregados	<b>R\$ 538,00</b>
e) – Acima de 100 empregados	<b>R\$ 695,00</b>

**VII - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NOS INCISOS E ALÍNEAS ANTERIORES:..... R\$ 264,00**

---

**ARTIGO 2º - A TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL CONTIDOS NOS ARTIGOS 165 E 171 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**



**IV - CONCERTOS, RECITAIS, ESPETÁCULOS COREOGRÁFICOS, DE LUTAS, DE PATINAÇÃO OU ASSEMELHADOS:**

Por mês R\$ 109,00

Por dia R\$ 54,00

**V - BARRACAS PARA VENDA DE OBJETOS DIVERSOS, BEBIDAS E COMESTÍVEIS, EM QUAISQUER LOCAIS, ONDE REALIZAM-SE DIVERSÕES PÚBLICAS OU NAS VIAS PÚBLICAS EM ÉPOCAS DE FESTAS, QUANDO PERMITIDAS:**

Por dia e por metro linear R\$ 25,00

**VI - BILHARES OU ASSEMELHADOS:**

Por ano e por mesa R\$ 130,00

**VII - CABARÉS, BOATES, TÁXI-DACINGS, RESTAURANTES DANÇANTES, BARES DE FUNCIONAMENTO NOTURNO COM PORTAS FECHADAS OU DE VAIVÉM E QUAISQUER OUTROS ASSEMELHADOS, COM VARIEDADES OU NÃO:**

Por ano R\$ 836,00

Por mês R\$ 109,00

**VIII - ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS, FORA DAS VIAS PÚBLICAS:**

Por dia R\$ 109,00

**IX - EXPOSIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, FEIRAS, BAZARES, COM OU SEM VENDA, DEVIDAMENTE REGULARIZADAS PERANTE AOS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, NÃO COMPREENDIDAS AS DE FINS EDUCACIONAIS OU CIENTÍFICOS PROMOVIDOS POR ESCOLAS RECONHECIDAS:**

Por mês R\$ 1.108,00

Por dia R\$ 277,00

**X - JOGOS DE FUTEBOL ENTRE EQUIPES:**

Profissionais – Por dia R\$ 109,00

Amadores – Por dia R\$ 54,00

**XI - JOGOS DE BOLICHE E BOCHA:**

Por pista e por ano R\$ 130,00

**XII - JOGOS LÍCITOS, CARTEADOS, XADREZ, DAMAS, DOMINÓS OU ASSEMELHADOS:**

Por ano R\$ 2.370,00

**XIII - PARQUES DE DIVERSÕES, BARCOS DE ALUGUEL, TIRO AO ALVO E ASSEMELHADOS:**

GRANDE	R\$ 886,00
MÉDIO	R\$ 474,00
PEQUENO	R\$ 296,00

**XIV - PATINAÇÃO EM LUGARES PRÓPRIOS, RINGUE DE PATINAÇÃO OU ASSEMELHADOS:**

Por mês	R\$ 522,00
---------	------------

**XV - RÁDIOS, FONÓGRAFOS, TELEVISORES OU ASSEMELHADOS DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INCLUSIVE OS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, CADA APARELHO E CADA ALTO-FALANTE:**

Por trimestre	R\$ 307,00
---------------	------------

**XVI - DIVERSÕES ELETRÔNICAS:**

Por ano e por máquina	R\$ 130,00
-----------------------	------------

**XVII - FAIXA DE PROPAGANDA E ASSEMELHADOS:**

Até 15 dias	R\$ 39,00
Por mês	R\$ 70,00

**XVIII - OUTDOORS E PAINÉIS:**

Por metro quadrado e por 6 meses	R\$ 8,16
----------------------------------	----------

**XVIII - SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET: POR ANO E POR MÁQUINA.....R\$ 33,50**

**XIX - EXPOSIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, FEIRAS, BAZARES, SEM VENDA, DEVIDAMENTE REGULARIZADAS PERANTE AOS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS.**

Por mês	R\$ 109,00
Por dia	R\$ 54,00

---

**ART. 5º - O ARTIGO 200 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**“ARTIGO 200 - A TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE OBRAS SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA.”**

## **I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS e OUTROS:**

- a) – Exame e verificação de projeto para edificações – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,34**
- b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas) **R\$ 18,50**
- c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros **R\$ 18,50**
- d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura **R\$ 5,25**

## **E) – EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS, POR METRO LINEAR**

**R\$ 1,58**

## **II - REFORMA e CONSERTOS:**

- a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros **R\$ 9,07**
- b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área **R\$ 9,07**
- c) - Demolição de prédio com mais de 50m<sup>2</sup> **R\$ 53,50**

## **III - ARRUAMENTO e ALINHAMENTO:**

- a) – Exame e licença para arruamento – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,084**
- b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear **R\$ 9,07**

## **IV - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS e DESDOBRAMENTOS de IMÓVEIS:**

- a – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m<sup>2</sup>, excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,084**
- b) – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m<sup>2</sup>, excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,084**

## **V - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO EXPECIFICAS NESTA TABELA:**

Por m<sup>2</sup> ou linear **R\$ 0,71**

## **VI - ALVARÁ de CONSTRUÇÃO:**

Por m<sup>2</sup> **R\$ 1,23**

## **VII - ALVARÁ PARA DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO DE IMÓVEL EXCETUANDO-SE AS ÁREAS DOADAS AO MUNICÍPIO:**

Por m<sup>2</sup> **R\$ 0,073**

**VIII - CONCLUSÃO DE "HABITE-SE"**

**R\$ 36,00**

**IX - CONCESSÃO de NÚMERO para EDIFICAÇÕES**

**R\$ 23,00**

**ART. 6º - A TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAL DO SUBSOLO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 205 E 207 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.040,00 (UM MIL E QUARENTA REAIS) NA DATA DA CONCESSÃO DA LICENÇA E INÍCIO DE CADA ANO.**

**ART. 7º - A TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE QUE TRATA O ARTIGO 222 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

	<u>APREENSÃO</u>	<u>DEPÓSITO DIÁRIO</u>
a) - Animais de grande porte	<b>R\$ 316,50</b>	<b>R\$ 148,00 p/cabeça</b>
b) - Animais de pequeno porte	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70 p/cabeça</b>
c) - Veículos impulsionados à mão	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
d) - Veículos de tração animal	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
e) - Veículos à motor	<b>R\$ 78,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
f) - Bicicletas	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
g) - Mercadorias - por quilo	<b>R\$ 24,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>

**ART. 8º - A TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 223 E 228 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

Matrícula	<b>R\$ 5,30</b>
Vacinação	<b>PELO CUSTO</b>

**ART 9º - AS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 237 E 242 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - INUMAÇÃO em SEPULTURA RASA:**

a) - De adultos, por 5 anos	<b>R\$ 54,00</b>
b) - De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>

## **II - INUMAÇÃO em CARNEIRO:**

- |   |                   |
|---|-------------------|
| a) – De adulto, por 5 anos                | <b>R\$ 35,00</b>  |
| b) – De infante por 3 anos                | <b>R\$ 18,00</b>  |
| c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos | <b>R\$ 359,00</b> |

## **III – PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURAS ou CARNEIRO:**

- |  |                   |
|--|-------------------|
| a) – Por 5 anos                          | <b>R\$ 109,00</b> |
| b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano | <b>R\$ 359,00</b> |

## **IV - CONCESSÃO de SEPULTURAS e OSSÁRIO:**

- |   |                   |
|---|-------------------|
| a) – Perpetua, por metro quadrado               | <b>R\$ 89,00</b>  |
| b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado | <b>R\$ 89,00</b>  |
| c) – Perpetua no ossuário                       | <b>R\$ 197,00</b> |

## **V - EXUMAÇÕES:**

- |  |                   |
|--|-------------------|
| a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | <b>R\$ 109,00</b> |
| b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição     | <b>R\$ 54,00</b>  |

## **VI - DIVERSOS:**

- |   |                  |
|---|------------------|
| a) – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação..... | <b>R\$ 54,00</b> |
| b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério                             | <b>R\$ 61,00</b> |
| c) – Remoção de ossada no interior do cemitério   | <b>R\$ 74,00</b> |

## **VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:**

### **Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:**

- |  |                  |
|--|------------------|
| a) – Túmulos de alvenaria ou cimento                     | <b>R\$ 28,00</b> |
| b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante | <b>R\$ 28,00</b> |

## **VIII – UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:**

- |                   |                  |
|-------------------|------------------|
| a) – Por 12 horas | <b>R\$ 37,00</b> |
| b) – Por 24 horas | <b>R\$ 77,00</b> |

**ART. 10 - A TAXA DE EXPEDIENTE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 244 E 245 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS, MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS:.....ISENTO**

**II - ATESTADOS: R\$ 25,80**

**III - CERTIDÕES:**

a) – Comuns R\$ 25,80

b) – Com narrativa, por folha R\$ 25,80

c) – De recibos ou de segundas vias R\$ 25,80

d) – De impostos R\$ 25,80

**IV - DESENTRANHAMENTO E RESTITUIÇÃO DE PAPÉIS R\$ 19,50**

**V - FORNECIMENTO DE RELATÓRIO COM BUSCA EM ARQUIVOS:**

a) – Até 5 folhas R\$ 40,70

b) – Excedente, por folha R\$ 0,89

**VI - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS OU PARADOS:**

a) – Até um ano R\$ 25,80

b) – De mais de 1 até 5 anos R\$ 28,00

c) – De mais de 5 até 10 anos R\$ 30,00

d) – De mais de 10 até 20 anos R\$ 32,70

e) – De mais de 20 até 30 anos R\$ 37,00

f) – De mais de 30 anos R\$ 42,00

**VII - FEIRAS – LIVRES:**

a) – Matrícula anual (chapa e carteira) R\$ 19,50

b) – Inspeção médica R\$ 37,00

c) – Transferência de barracas e tabuleiros R\$ 19,50

**VIII - TERMOS DE RESPONSABILIDADE E REGISTRO DE QUALQUER NATUREZA, LAVRADOS EM LIVROS MUNICIPAIS POR PÁGINA OU FRAÇÃO.....R\$ 28,00**

**IX - TERMOS DE PRAÇA E ARREMATACÃO R\$ 37,00**

**X - CONCESSÕES:**

a)-De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades..... R\$ 475,00

b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros R\$ 494,00

**XI - CÓPIA AUTENTICADA DE PLANTAS ARQUIVADAS:**

a) – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado..... R\$ 32,70

b) – Quando o original for em papel vegetal – por m<sup>2</sup> ou fração R\$ 22,00

**XII - CÓPIA DE PLANTAS CADASTRAIS CONTENDO PROPRIEDADE:**

a) – Não excedente a 70cm<sup>2</sup> R\$ 32,70

b) – Excedente por cm<sup>2</sup> R\$ 0,84

**XIII – PLANTA DA CIDADE OU DO MUNICÍPIO:**

a) – Da cidade R\$ 81,00

b) – Do município R\$ 70,00

**XIV – CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESPECIFICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO R\$ 25,80**

**XV-EMISSÃO DE 1ª ou 2ª VIA de IMPOSTOS e TAXAS – POR FOLHA: R\$ 3,70**

**XVI-CÓPIA AUTENTICADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU ATOS OFICIAIS, NÃO PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES ARQUIVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, POR FOLHA: R\$ 1,60**

---

**ART 11 – A TAXA DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 246 E 247 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL R\$ 127,00**

**II - BICICLETA DE USO GERAL R\$ 45,00**

---

**ART. 12 – A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 285 E 287 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS – POR METRO LINEAR:**

a) – Primeira Zona	R\$ 30,60
b) – Segunda Zona	R\$ 24,30
c) - Terceira Zona	R\$ 18,50
d) – Quarta Zona	R\$ 6,20

**II - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS – POR METRO LINEAR:**

a) – Primeira Zona	R\$ 33,80
b) – Segunda Zona	R\$ 28,30
c) – Terceira Zona	R\$ 21,30
d) – Quarta Zona	R\$ 10,50

---

**ART. 13 – OS ARTIGOS 159 E PARÁGRAFO ÚNICO, 160, 172 E ALÍNEAS “A” E “B”, 187, 194, E ALÍNEAS “A” E “B”, 202 E ALÍNEAS “A” E “B”, 209 E INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, 210, 229 E ALÍNEAS “A” E “B” E 282 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

---

**“ARTIGO 159** – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de **R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais)** e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente **A 10% (Dez por cento), mora a razão de 1% (Um por cento) ao mês**, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será cassada a Licença de Funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes”.

---

**“ARTIGO 160** – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de

**R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais)**, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível”.

---

**“ARTIGO 172** – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, os que infringirem o disposto no artigo 167”;
  - Importância de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)** por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168”.
- 

**“ARTIGO 187** – Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179”.

---

**“ARTIGO 194** – Incorrerão nas multas de:

- **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;
  - **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191”.
- 

**“ARTIGO 202** – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois Reais)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;
  - Importância de **R\$ 910,00 (Novecentos e dez Reais)** os que infringirem o disposto no artigo 199”.
- 

**“ARTIGO 209** – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:

- I – No caso de falta de Licença, com multa de importância de **R\$ 2.090,00**

**(Dois mil e noventa reais)**, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas Administrativas ou Judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de **R\$ 9.098,00 (Nove mil e noventa e oito reais)**

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a **20% (Vinte por cento)**, a título de despesas de administração será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta”.

---

**“ARTIGO 210** – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de **R\$ 827,00 (Oitocentos e vinte e sete reais)** ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior”.

---

**“ARTIGO 229 – FICARÃO SUJEITOS AS MULTAS DE:**

- Importância de **R\$ 92,00 (Noventa e dois reais)** os que infringirem o disposto no artigo 224;

- Importância de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, os que infringirem o disposto no artigo 225”.

---

**“ARTIGO 282** – Incurrerão na multa de **R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais)**, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores”.

---

**ART. 14 – O ARTIGO 21, DA LEI MUNICIPAL N º 1.817, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.991, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**“ARTIGO 21** – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (FIXO), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de **5% (Cinco por cento)**”.

---

**ART. 15 – OS ARTIGOS 2º e 8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**“Artigo 2º** - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) – **R\$ 90,00 (Noventa reais)**, calculado por hora, para aluguel de caminhões e, caminhões limpa fossa;
- b) – **R\$ 103,00 (Cento e três reais)**, calculado por hora, para aluguel da moto niveladora, carregadeira e trator;
- c) - **R\$ 19,00 (Dezenove reais)**, calculado por dia, para aluguel da betoneira;
- d) - **R\$ 376,00 (Trezentos e setenta e seis reais)** para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.

**“Artigo 8º** - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:

- a) – Obras para órgãos públicos estadual e federal;
  - b) – Obras de interesse real para a Municipalidade;
  - c) – Obras para entidades assistenciais ou religiosas;
  - d) – Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.
- 

**ARTIGO 16 – O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CONTIDO NO ARTIGO 50 À ARTIGO 134, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 42 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, SERÁ COBRADO DE ACORDO COM A TABELA EM ANEXO.**

**ARTIGO 17 – A TAXA DE ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS A SER EXECUTADOS PELO PODER PÚBLICO SERÁ COBRADA PELA SEGUINTE TABELA:**

Esterilização

Pelo Custo

**ARTIGO 18 – INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA e SERVIÇOS DIVERSOS.**

**ARTIGO 19 – OS ARTIGOS 1º e 65 DA LEI Nº 2.156, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Artigo 1º** - Os artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 151, 156, 165, 175, 178 e 185 da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1973, Código de Postura do Município, alterados pela Lei Municipal nº 1558, de 31 de março de 1986 passam a vigorar com a seguinte redação:

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta à multa correspondente ao valor de **R\$ 169,00 (Centro e sessenta e nove reais)** e **R\$ 338,00 (Trezentos e trinta e oito reais)** em caso de reincidência.

**Artigo 65** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$844,00 (Oitocentos e quarenta e quatro reais)** e de **R\$1.688,00 (Um mil e seiscentos e oitenta e oito reais)** em caso de reincidência sem ter juízo das demais sanções cabíveis inclusive a interdição do funcionamento dos estabelecimentos.

**ARTIGO 20 – OS ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO 5º, ITEM II, LETRA C, ARTIGO 53, ITEM I E II E ARTIGO 61, II DA LEI 2486 DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 6º** - Somente será outorgada a autorização referida: parágrafo 5º, item II, e letra “c” - Apresente comprovante de recolhimento à Prefeitura, de taxa correspondente ao simples preço de expedição no caso de sucessor legítimo ou de emolumentos à equivalência de **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)**, no caso de transferência a terceiros.

**Art. 61** - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorização dos serviços de táxi, sendo que as infrações, mediante decisão fundamentada e assegurado o amplo exercício de defesa, serão punidas com as seguintes penalidades:

**II – Multa de R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**

**ARTIGO 21 - O PARÁGRAFO ÚNICO DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º DA LEI 2158, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998, PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 1º** - Os terrenos situados na zona urbana. Se, edificação, serão obrigatoriamente fechados com muros ou muretas de, no **mínimo 1,00 m. de altura**, para a rua fronteira, construídos de concreto ou de alvenaria

**Parágrafo único:** O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de 30 (trinta) dias, construir o muro ou a mureta, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 264,00 (Duzentos e sessenta e quatro reais)**.

**Art. 2º** - Os terrenos situados na zona urbana, com frente para a via pública, servidos de guias e sarjetas, edificados ou não, serão obrigatoriamente dotados de calçadas de concreto;

**Parágrafo Único:** O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir a calçada de concreto, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 264,00 (Duzentos e sessenta e quatro reais)**.

**Art. 3º** - É, de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor de imóvel urbana, a limpeza e conservação das calçadas.

**Parágrafo único:** O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a limpeza, capinação, varrição, reforma ou conservação do passeio, sob pena de, não o fazendo, incorrer da multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**.

**Art. 4º** - Os terrenos situados na zona urbana, edificados ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de limpeza e asseio.

**Parágrafo único** - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a limpeza do imóvel, sob pena de não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**.

**Art. 5º** - Nenhum veículo de carga, especialmente transportando terra, areia ou detritos equivalentes, poderá transitar nas vias públicas urbana, sem o devido equipamento de proteção para evitar o derramamento da carga sobre a via.

**Parágrafo Único.** O proprietário do veículo que infringir o disposto neste artigo será autuado e incorrerá na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e**

**nove reais)** por autuação, independentemente de outras penalidades impostas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** - Os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais, folhas e galhos, terras e demais detritos, excetuado o lixo doméstico, serão necessariamente removidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel, sendo terminantemente proibido à colocação desses materiais nas calçadas ou vias públicas.

**Parágrafo Único:** O proprietário ou possuidor do imóvel que infringir o disposto neste artigo, será intimado pela Prefeitura para retirar os materiais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**.

**Art. 7º** - O lixo doméstico das habitações será recolhido pela Prefeitura, conforme legislação municipal específica, sendo terminantemente proibido ao particular jogá-lo em local não apropriado, tais como terrenos vazios, vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** – O particular que infringir o disposto neste artigo será autuado e incorrerá na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)** por autuação.

**ARTIGO 22 - O ARTIGO 44 e ANEXO I, DOS GRUPOS I, II E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 2485 DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 44** – Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o autorizatário pagará na Tesouraria da Prefeitura Municipal, os seguintes preços de expedição:

- a) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** por termo de permissão;
- b) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** por Alvará, ou renovação de Alvará;
- c) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** por Certidão de Registro Cadastral de condutor ou sua renovação;
- d) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** alteração cadastral decorrente de troca de veículo.

## **ANEXO I**

GRUPO I – **Multa de R\$ 169,00** (Cento e sessenta e nove reais);

GRUPO II – **Multa de R\$ 200,00** (Duzentos reais);

GRUPO III – **Multa de R\$ 127,00** (Cento e vinte e sete reais).

**ARTIGO 23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.011.

**ARTIGO 24** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 101 a 118, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(18)

(100)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
<b><u>1</u></b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
<b>1.01</b>	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	R\$ 412,00
<b>1.02</b>	Programação	5	R\$ 412,00
<b>1.03</b>	Processamento de dados e congêneres.	5	R\$ 412,00
<b>1.04</b>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5	R\$ 412,00
<b>1.05</b>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5	R\$ 412,00
<b>1.06</b>	Assessoria e consultoria em informática.	5	R\$ 412,00
<b>1.07</b>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	R\$ 412,00
<b>1.08</b>	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	R\$ 412,00
<b><u>2</u></b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
<b>2.01</b>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	R\$ 412,00
<b><u>3</u></b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
<b>3.01</b>	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		R\$ 119,00
<b>3.02</b>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
<b>3.03</b>	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
<b>3.04</b>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
<b><u>4</u></b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
<b>4.01</b>	Medicina e biomedicina	5	R\$ 477,00
<b>4.02</b>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	R\$ 477,00
<b>4.03</b>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	
<b>4.04</b>	Instrumentação cirúrgica.	5	R\$ 412,00
<b>4.05</b>	Acupuntura.	5	R\$ 412,00

<b>4.06</b>	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.07</b>	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.08</b>	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.09</b>	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.10</b>	<i>Nutrição.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.11</b>	<i>Obstetrícia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>4.12</b>	<i>Odontologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>4.13</b>	<i>Ortótica.</i>	<b>5</b>	
<b>4.13.1</b>	<i>Bacharel em optometria</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.13.2</b>	<i>Técnico em optometria</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>4.14</b>	<i>Próteses sob encomenda.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.15</b>	<i>Psicanálise.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>4.16</b>	<i>Psicologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.17</b>	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.18</b>	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>4.19</b>	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.20</b>	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	<b>5</b>	
<b>4.21</b>	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.22</b>	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.23</b>	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>	<b>5</b>	
<b><u>5</u></b>	<b><i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i></b>		
<b>5.01</b>	<i>Medicina veterinária e zootecnia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>5.02</b>	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>	<b>5</b>	
<b>5.03</b>	<i>Laboratórios de análise na área veterinária.</i>	<b>5</b>	
<b>5.04</b>	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>5.05</b>	<i>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>5.06</b>	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	<b>5</b>	
<b>5.07</b>	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	<b>5</b>	

<b>5.08</b>	<i>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>5.09</b>	<i>Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</i>	<b>5</b>	
<b><u>6</u></b>	<b><i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i></b>		
<b>6.01</b>	<i>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>6.02</b>	<i>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>6.03</b>	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>		<b>R\$ 206,00</b>
<b>6.04</b>	<i>Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>6.05</b>	<i>Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b><u>7</u></b>	<b><i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i></b>		
<b>7.01</b>	<i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.02</b>	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>7.03</b>	<i>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.04</b>	<i>Demolição.</i>	<b>5</b>	
<b>7.05</b>	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>7.06</b>	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	<b>5</b>	
<b>7.07</b>	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.08</b>	<i>Calafetação.</i>	<b>5</b>	
<b>7.09</b>	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	<b>5</b>	

<b>7.10</b>	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.11</b>	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	<b>5</b>	
<b>7.12</b>	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	<b>5</b>	
<b>7.13</b>	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.14</b>	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.15</b>	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.16</b>	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.17</b>	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.18</b>	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.19</b>	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	<b>5</b>	
<b>7.20</b>	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b><u>8</u></b>	<b><i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i></b>		
<b>8.01</b>	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>8.02</b>	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>9</u></b>	<b><i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i></b>		
<b>9.01</b>	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	<b>5</b>	
<b>9.02</b>	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>9.03</b>	<i>Guias de turismo.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>10</u></b>	<b><i>Serviços de intermediação e congêneres.</i></b>		

<b>10.01</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>10.02</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.03</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.04</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	<b>5</b>	
<b>10.05</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.06</b>	<i>Agenciamento marítimo.</i>	<b>5</b>	
<b>10.07</b>	<i>Agenciamento de notícias.</i>	<b>5</b>	
<b>10.08</b>	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.09</b>	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.10</b>	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	<b>5</b>	
<b><u>11</u></b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
<b>11.01</b>	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	<b>5</b>	
<b>11.02</b>	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	<b>5</b>	
<b>11.03</b>	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	<b>5</b>	
<b>11.04</b>	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	<b>5</b>	
<b><u>12</u></b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
<b>12.01</b>	<i>Espectáculos teatrais.</i>	<b>5</b>	
<b>12.02</b>	<i>Exibições cinematográficas.</i>	<b>5</b>	
<b>12.03</b>	<i>Espectáculos circenses.</i>	<b>5</b>	
<b>12.04</b>	<i>Programas de auditório.</i>	<b>5</b>	
<b>12.05</b>	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.06</b>	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.07</b>	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.08</b>	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.09</b>	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>12.10</b>	<i>Corridas e competições de animais.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>12.11</b>	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	<b>5</b>	

<b>12.12</b>	<i>Execução de música.</i>	<b>5</b>	
<b>12.13</b>	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.14</b>	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>		<b>R\$ 206,00</b>
<b>12.15</b>	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>12.16</b>	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.17</b>	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	
<b><u>13</u></b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
<b>13.01</b>	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>13.02</b>	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>13.03</b>	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	<b>5</b>	
<b>13.04</b>	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>	<b>5</b>	
<b><u>14</u></b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
<b>14.01</b>	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>14.02</b>	<i>Assistência técnica.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>14.03</b>	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>14.04</b>	<i>Recauchutagem ou regeneração de pneus.</i>	<b>5</b>	
<b>14.05</b>	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>	<b>5</b>	
<b>14.06</b>	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	<b>5</b>	
<b>14.07</b>	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>14.08</b>	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>

<b>14.09</b>	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>14.10</b>	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>14.11</b>	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>14.12</b>	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	<b>5</b>	
<b>14.13</b>	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	<b>5</b>	
<b><u>15</u></b>	<b><i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i></b>		
<b>15.01</b>	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>15.02</b>	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	<b>5</b>	
<b>15.03</b>	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>15.04</b>	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>15.05</b>	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	<b>5</b>	
<b>15.06</b>	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	<b>5</b>	
<b>15.07</b>	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	<b>5</b>	
<b>15.08</b>	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	<b>5</b>	

<b>15.09</b>	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	<b>5</b>	
<b>15.10</b>	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>15.11</b>	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	<b>5</b>	
<b>15.12</b>	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	<b>5</b>	
<b>15.13</b>	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	<b>5</b>	
<b>15.14</b>	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>15.15</b>	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	<b>5</b>	
<b>15.16</b>	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>15.17</b>	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	<b>5</b>	
<b>15.18</b>	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	<b>5</b>	
<b><u>16</u></b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		

<b>16.01</b>	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>17</u></b>	<b><i>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i></b>		
<b>17.01</b>	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>17.02</b>	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>		<b>R\$ 206,00</b>
<b>17.03</b>	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.04</b>	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	<b>5</b>	
<b>17.05</b>	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	<b>5</b>	
<b>17.06</b>	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	<b>5</b>	
<b>17.08</b>	<i>Franquia (franchising).</i>	<b>5</b>	
<b>17.09</b>	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>		<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.10</b>	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>17.11</b>	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>17.12</b>	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.13</b>	<i>Leilão e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.14</b>	<i>Advocacia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>17.15</b>	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>17.16</b>	<i>Auditoria.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.17</b>	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>17.18</b>	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.19</b>	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.20</b>	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.21</b>	<i>Estatística.</i>	<b>5</b>	
<b>17.22</b>	<i>Cobrança em geral.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>

<b>17.23</b>	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>	5	
<b>17.24</b>	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres</i>	3	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>18</u></b>	<b><i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i></b>		
<b>18.01</b>	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>	5	
<b><u>19</u></b>	<b><i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i></b>		
<b>19.01</b>	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	5	<b>R\$ 119,00</b>
<b><u>20</u></b>	<b><i>Serviços de terminais rodoviários, e ferroviários.</i></b>		
<b>20.01</b>	<i>Serviços de movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	5	
<b>20.02</b>	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	5	
<b><u>21</u></b>	<b><i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i></b>		
<b>21.01</b>	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. * Sobre emolumentos devidos ao oficial.</i>	5	
<b><u>22</u></b>	<b><i>Serviços de exploração de rodovia.</i></b>		
<b>22.01</b>	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	5	
<b><u>23</u></b>	<b><i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i></b>		
<b>23.01</b>	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	5	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>24</u></b>	<b><i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i></b>		

<b>24.01</b>	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 119,00</b>
<b><u>25</u></b>	<b>Serviços funerários.</b>		
<b>25.01</b>	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	<b>5</b>	
<b>25.02</b>	<i>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	<b>5</b>	
<b>25.03</b>	<i>Planos ou convênio funerários.</i>	<b>5</b>	
<b>25.04</b>	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	<b>5</b>	
<b><u>26</u></b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
<b>26.01</b>	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b><u>27</u></b>	<b>Serviços de assistência social.</b>		
<b>27.01</b>	<i>Serviços de assistência social.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>28</u></b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
<b>28.01</b>	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>29</u></b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
<b>29.01</b>	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>	<b>5</b>	
<b><u>30</u></b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
<b>30.01</b>	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>31</u></b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
<b>31.01</b>	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>32</u></b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
<b>32.01</b>	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>33</u></b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
<b>33.01</b>	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>34</u></b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
<b>34.01</b>	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>35</u></b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		

<b>35.01</b>	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>36</u></b>	<b><i>Serviços de meteorologia.</i></b>		
<b>36.01</b>	<i>Serviços de meteorologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>37</u></b>	<b><i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i></b>		
<b>37.01</b>	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>38</u></b>	<b><i>Serviços de museologia.</i></b>		
<b>38.01</b>	<i>Serviços de museologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>39</u></b>	<b><i>Serviços de ourivesaria e lapidação.</i></b>		
<b>39.01</b>	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>40</u></b>	<b><i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i></b>		
<b>40.01</b>	<i>Obras de arte sob encomenda.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
 Prefeito Municipal

**TABELA III ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2003**

**CONFORME O ARTIGO 29 – PARÁGRAFO ÚNICO:  
TABELA PARA BASE MÍNIMA DE CÁLCULO**

<b>1 - CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS</b>	<b>R\$ - P/M<sup>2</sup></b>
• <b>TIPO 1</b> - MORADIA ECONÔMICA – PADRÃO PMLP	<b>ISENTO</b>
• <b>TIPO 2</b> - ATÉ 100 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 9,45</b>
• <b>TIPO 3</b> - ACIMA DE 100 m <sup>2</sup> A 250 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 16,65</b>
• <b>TIPO 4</b> - ACIMA DE 250m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 21,72</b>
<b>2 - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS</b>	
• <b>TIPO 1</b> - ATÉ 100 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 14,26</b>
• <b>TIPO 2</b> - ACIMA DE 100 m <sup>2</sup> A 250 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 22,13</b>
• <b>TIPO 3</b> - ACIMA DE 250m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 32,51</b>
<b>3 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS</b>	
• <b>TIPO 1</b> - ATÉ 200 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 14,32</b>
• <b>TIPO 2</b> - ACIMA DE 201 m <sup>2</sup> A 250 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 22,13</b>
• <b>TIPO 3</b> - ACIMA DE 250m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 14,32</b>
• <b>- CONSTRUÇÕES COMERCIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)</b>	
• <b>TIPO ÚNICO</b> - VALOR POR m <sup>2</sup>	<b>R\$ 4,12</b>
<b>Obs.</b> Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 2 desta Tabela.	
<b>5 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)</b>	
• <b>TIPO ÚNICO</b> - VALOR POR m <sup>2</sup>	<b>R\$ 7,10</b>

**Obs.** Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 3, desta Tabela.

## **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TAXA</b>
<b>1</b>	<b>VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO E REMOÇÃO DE ATIVIDADE</b>	
1.1	<b>PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:</b>	
1.1.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.2	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.4	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, saneantes domissanitários	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.5	Supermercados e congêneres	<b>R\$ 262,50</b>
1.1.6	Prestadoras de serviços de esterilização	<b>R\$ 262,50</b>
1.1.7	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.8	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.9	Sorveterias	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, e saneantes domissanitários	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.11	Aplicadores de produtos saneantes domissanitários	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.12	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.13	Mercearias e congêneres	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.14	Comércio de laticínios e embutidos	<b>R\$ 105,00</b>

1.1.15	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.16	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos dentários	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.18	Farmácias	<b>R\$ 189,00</b>
1.1.19	Drogarias	<b>R\$ 189,00</b>
1.1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutarias, verduras, legumes, quitanda e bar	<b>R\$ 52,50</b>
1.1.21	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	<b>R\$ 52,50</b>
1.2	<b>SERVIÇOS DE SAÚDE:</b>	
1.2.1	Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar:	
	a) até 50 leitos	<b>R\$ 147,00</b>
	b) de 50 a 250 leitos	<b>R\$ 262,50</b>
	c) mais de 250 leitos	<b>R\$ 378,00</b>
1.2.2	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial:	
	a) Consultórios médicos	<b>R\$ 52,50</b>
	b) Clínicas	<b>R\$ 105,00</b>
	c) Demais estabelecimentos	<b>R\$ 105,00</b>
1.2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	<b>R\$ 147,00</b>
1.2.4	Hemoterapia	<b>R\$ 189,00</b>
1.2.4.1	Serviços ou institutos de hemoterapia	<b>R\$ 189,00</b>
1.2.4.2	Bancos de sangue	<b>R\$ 94,50</b>
1.2.4.3	Agências transfusionais	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.4.4	Postos de coleta	<b>R\$ 36,75</b>

1.2.5	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	<b>R\$ 189,00</b>
1.2.6	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.7	Instituto de Beleza:	
1.2.7.1	Com responsabilidade médica	<b>R\$ 105,00</b>
1.2.7.2	Pedicuros e podólogos	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.8	Institutos de massagem, de tatuagem, óticas e laboratórios de ótica	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.9	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.10	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica e matologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	<b>R\$ 36,75</b>
1.2.11	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	<b>R\$ 94,50</b>
1.2.12	Estabelecimentos que se destinam a prática de esporte:	
1.2.12.1	Com responsabilidade médica	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.13	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	<b>R\$ 36,75</b>
1.2.14	Veterinária:	
1.2.14.1	Consultório Médico Veterinário	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.14.2	Clínica Médica Veterinária	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.14.3	Hospital veterinário	<b>R\$105,00</b>
1.2.15	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
1.2.15.1	Consultório odontológico	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.15.2	Demais estabelecimentos	<b>R\$ 126,00</b>
1.2.16	Laboratórios ou Oficinas de prótese dentária	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	
1.2.17.1	Serviços de medicina nuclear <i>in vivo</i>	<b>R\$ 147,00</b>

1.2.17.2	Serviços de medicina nuclear <i>in vitro</i>	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.17.3	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.17.4	Equipamentos de radioterapia	<b>R\$ 105,00</b>
1.2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.18.1	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
	a) Terrestre	<b>R\$ 31,50</b>
	b) Aéreo	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.18.2	Vistoria de veículos para transporte de alimentos	<b>R\$52,50</b>
1.2.19	Casas de repouso e de idosos:	
	a) com responsabilidade médica	<b>R\$ 168,00</b>
	b) sem responsabilidade médica	<b>R\$ 147,00</b>
1.2.20	Consultórios de psicologia	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.21	Consultórios de nutrição	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.22	Consultórios de fonoaudiologia	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.23	Policlínicas	<b>R\$105,00</b>
1.2.24	Outros serviços de saúde não especificados anteriormente	<b>R\$105,00</b>
<b>2</b>	<b>RUBRICAS DE LIVROS</b>	
	a) até 100 (cem) folhas	<b>R\$ 31,50</b>
	b) de 101 até 200 folhas	<b>R\$ 47,25</b>
	c) mais de 200 folhas	<b>R\$ 63,00</b>
<b>3</b>	<b>TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>	<b>R\$ 15,75</b>
<b>4</b>	<b>VISTO EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:</b>	
	a) até 5 notas	<b>R\$ 8,40</b>
	b) por nota que crescer	<b>R\$ 0,11</b>

<b>5</b>	<b>CADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS DE CONTROLE ESPECIAL, BEM COMO OS DE INSUMOS QUÍMICOS</b>	<b>R\$ 21,00</b>
<b>6</b>	<b>ALVARÁ ANUAL DE REGISTRO DE HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE CÔMODOS OU SEMELHANTES:</b>	
	a) até 5 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 10,50</b>
	b) de 06 até 10 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 15,75</b>
	c) de 11 até 25 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 26,25</b>
	d) de 26 até 50 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 47,25</b>
	e) de 51 até 100 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 147,00</b>
	f) de mais de 100 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 441,00</b>
<b>7</b>	<b>CARRINHOS E LANCHES AMBULANTES</b>	<b>R\$21,00</b>
<b>8</b>	<b>CURSOS, SEMINÁRIOS, PALESTRAS E OUTROS EVENTOS</b>	<b>Pelo custo</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
 Prefeito Municipal

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Estabelece a **TABELA DE VALORES** para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do **exercício de 2.011** e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

**ARTIGO 1º - A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E SIMILARES, CONTIDOS NO ARTIGO 164 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

### **I - LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, DEPÓSITOS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SIMILARES EM HORÁRIO NORMAL:**

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 264,00</b>
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 369,00</b>
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 443,00</b>
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 475,00</b>
e) – Acima de 200 metros quadrado de área ocupada	<b>R\$ 686,00</b>
f) – Instituições bancárias de crédito, financiamentos, investimentos	<b>R\$ 4.698,00</b>
g) - Botequins	<b>R\$ 264,00</b>
h) – Hotéis, motéis, pensões e similares	<b>R\$ 686,00</b>

### **II - LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE SALÃO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA, MANICURE, PEDICURE E SIMILARES:**

**R\$ 197,00**

### **III – LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE DEPÓSITOS E ESTACIONAMENTOS FORA DO HORÁRIO NORMAL:**

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 397,00</b>
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 532,00</b>
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 641,00</b>
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 674,00</b>

- e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada **R\$ 918,00**
- f) – Instituições bancários de crédito, financiamentos, investimentos **R\$ 4.698,00**

**IV - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE CARÁTER PERMANENTE FORA DO HORÁRIO NORMAL, POR DIA E POR MÊS:**

	<u>POR DIA</u>	<u>POR MÊS</u>
a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 42,00</b>	<b>R\$ 210,00</b>
b)- De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 55,50</b>	<b>R\$ 277,00</b>
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 70,00</b>	<b>R\$ 349,00</b>
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 86,50</b>	<b>R\$ 432,50</b>
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada	<b>R\$ 125,50</b>	<b>R\$ 627,00</b>

**V - LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS DE PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIO, OFICINAS, PEDREIRAS, OLARIAS E ATIVIDADES SIMILARES:**

a) – Até 10 empregados	<b>R\$ 264,00</b>
b) – De 11 a 20 empregados	<b>R\$ 338,00</b>
c) – De 21 a 50 empregados	<b>R\$ 411,00</b>
d) – De 51 a 100 empregados	<b>R\$ 475,00</b>
e) – Acima de 100 empregados	<b>R\$ 633,00</b>

**VI - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIO, OFICINAS, PEDREIRAS, OLARIAS E ATIVIDADES SIMILARES FORA DO HORÁRIO NORMAL:**

a) – Até 10 empregados	<b>R\$ 320,00</b>
b) – De 11 a 20 empregados	<b>R\$ 382,00</b>
c) – De 21 a 50 empregados	<b>R\$ 470,00</b>
d) – De 51 a 100 empregados	<b>R\$ 538,00</b>
e) – Acima de 100 empregados	<b>R\$ 695,00</b>

**VII - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NOS INCISOS E ALÍNEAS ANTERIORES:..... R\$ 264,00**

---

**ARTIGO 2º - A TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL CONTIDOS NOS ARTIGOS 165 E 171 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**



**IV - CONCERTOS, RECITAIS, ESPETÁCULOS COREOGRÁFICOS, DE LUTAS, DE PATINAÇÃO OU ASSEMELHADOS:**

Por mês R\$ 109,00

Por dia R\$ 54,00

**V - BARRACAS PARA VENDA DE OBJETOS DIVERSOS, BEBIDAS E COMESTÍVEIS, EM QUAISQUER LOCAIS, ONDE REALIZAM-SE DIVERSÕES PÚBLICAS OU NAS VIAS PÚBLICAS EM ÉPOCAS DE FESTAS, QUANDO PERMITIDAS:**

Por dia e por metro linear R\$ 25,00

**VI - BILHARES OU ASSEMELHADOS:**

Por ano e por mesa R\$ 130,00

**VII - CABARÉS, BOATES, TÁXI-DACINGS, RESTAURANTES DANÇANTES, BARES DE FUNCIONAMENTO NOTURNO COM PORTAS FECHADAS OU DE VAIVÉM E QUAISQUER OUTROS ASSEMELHADOS, COM VARIEDADES OU NÃO:**

Por ano R\$ 836,00

Por mês R\$ 109,00

**VIII - ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS, FORA DAS VIAS PÚBLICAS:**

Por dia R\$ 109,00

**IX - EXPOSIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, FEIRAS, BAZARES, COM OU SEM VENDA, DEVIDAMENTE REGULARIZADAS PERANTE AOS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, NÃO COMPREENDIDAS AS DE FINS EDUCACIONAIS OU CIENTÍFICOS PROMOVIDOS POR ESCOLAS RECONHECIDAS:**

Por mês R\$ 1.108,00

Por dia R\$ 277,00

**X - JOGOS DE FUTEBOL ENTRE EQUIPES:**

Profissionais – Por dia R\$ 109,00

Amadores – Por dia R\$ 54,00

**XI - JOGOS DE BOLICHE E BOCHA:**

Por pista e por ano R\$ 130,00

**XII - JOGOS LÍCITOS, CARTEADOS, XADREZ, DAMAS, DOMINÓS OU ASSEMELHADOS:**

Por ano R\$ 2.370,00

**XIII - PARQUES DE DIVERSÕES, BARCOS DE ALUGUEL, TIRO AO ALVO E ASSEMELHADOS:**

GRANDE	R\$ 886,00
MÉDIO	R\$ 474,00
PEQUENO	R\$ 296,00

**XIV - PATINAÇÃO EM LUGARES PRÓPRIOS, RINGUE DE PATINAÇÃO OU ASSEMELHADOS:**

Por mês	R\$ 522,00
---------	------------

**XV - RÁDIOS, FONÓGRAFOS, TELEVISORES OU ASSEMELHADOS DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INCLUSIVE OS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, CADA APARELHO E CADA ALTO-FALANTE:**

Por trimestre	R\$ 307,00
---------------	------------

**XVI - DIVERSÕES ELETRÔNICAS:**

Por ano e por máquina	R\$ 130,00
-----------------------	------------

**XVII - FAIXA DE PROPAGANDA E ASSEMELHADOS:**

Até 15 dias	R\$ 39,00
Por mês	R\$ 70,00

**XVIII - OUTDOORS E PAINÉIS:**

Por metro quadrado e por 6 meses	R\$ 8,16
----------------------------------	----------

**XVIII - SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET: POR ANO E POR MÁQUINA.....R\$ 33,50**

**XIX - EXPOSIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, FEIRAS, BAZARES, SEM VENDA, DEVIDAMENTE REGULARIZADAS PERANTE AOS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS.**

Por mês	R\$ 109,00
Por dia	R\$ 54,00

---

**ART. 5º - O ARTIGO 200 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**“ARTIGO 200 - A TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE OBRAS SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA.”**

## **I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS e OUTROS:**

- a) – Exame e verificação de projeto para edificações – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,34**
- b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas) **R\$ 18,50**
- c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros **R\$ 18,50**
- d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura **R\$ 5,25**

## **E) – EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS, POR METRO LINEAR**

**R\$ 1,58**

## **II - REFORMA e CONSERTOS:**

- a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros **R\$ 9,07**
- b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área **R\$ 9,07**
- c) - Demolição de prédio com mais de 50m<sup>2</sup> **R\$ 53,50**

## **III - ARRUAMENTO e ALINHAMENTO:**

- a) – Exame e licença para arruamento – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,084**
- b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear **R\$ 9,07**

## **IV - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS e DESDOBRAMENTOS de IMÓVEIS:**

- a – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m<sup>2</sup>, excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,084**
- b) – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m<sup>2</sup>, excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m<sup>2</sup> **R\$ 0,084**

## **V - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO EXPECIFICAS NESTA TABELA:**

Por m<sup>2</sup> ou linear **R\$ 0,71**

## **VI - ALVARÁ de CONSTRUÇÃO:**

Por m<sup>2</sup> **R\$ 1,23**

## **VII - ALVARÁ PARA DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO DE IMÓVEL EXCETUANDO-SE AS ÁREAS DOADAS AO MUNICÍPIO:**

Por m<sup>2</sup> **R\$ 0,073**

**VIII – CONCLUSÃO DE “HABITE-SE”****R\$ 36,00****IX - CONCESSÃO de NÚMERO para EDIFICAÇÕES****R\$ 23,00**

**ART. 6º - A TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAL DO SUBSOLO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 205 E 207 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.040,00 (UM MIL E QUARENTA REAIS) NA DATA DA CONCESSÃO DA LICENÇA E INÍCIO DE CADA ANO.**

**ART. 7º – A TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE QUE TRATA O ARTIGO 222 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

	<u>APREENSÃO</u>	<u>DEPÓSITO DIÁRIO</u>
a) – Animais de grande porte	<b>R\$ 316,50</b>	<b>R\$ 148,00 p/cabeça</b>
b) – Animais de pequeno porte	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70 p/cabeça</b>
c) – Veículos impulsionados à mão	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
d) – Veículos de tração animal	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
e) – Veículos à motor	<b>R\$ 78,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
f) – Bicicletas	<b>R\$ 28,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>
g) - Mercadorias – por quilo	<b>R\$ 24,00</b>	<b>R\$ 14,70</b>

**ART. 8º – A TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 223 E 228 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

Matrícula	<b>R\$ 5,30</b>
Vacinação	<b>PELO CUSTO</b>

**ART 9º – AS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 237 E 242 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - INUMAÇÃO em SEPULTURA RASA:**

a) – De adultos, por 5 anos	<b>R\$ 54,00</b>
b) – De infante, por 3 anos	<b>R\$ 18,00</b>

## **II - INUMAÇÃO em CARNEIRO:**

- |   |                   |
|---|-------------------|
| a) – De adulto, por 5 anos                | <b>R\$ 35,00</b>  |
| b) – De infante por 3 anos                | <b>R\$ 18,00</b>  |
| c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos | <b>R\$ 359,00</b> |

## **III - PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURAS ou CARNEIRO:**

- |  |                   |
|--|-------------------|
| a) – Por 5 anos                          | <b>R\$ 109,00</b> |
| b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano | <b>R\$ 359,00</b> |

## **IV - CONCESSÃO de SEPULTURAS e OSSÁRIO:**

- |   |                   |
|---|-------------------|
| a) – Perpetua, por metro quadrado               | <b>R\$ 89,00</b>  |
| b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado | <b>R\$ 89,00</b>  |
| c) – Perpetua no ossuário                       | <b>R\$ 197,00</b> |

## **V - EXUMAÇÕES:**

- |  |                   |
|--|-------------------|
| a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | <b>R\$ 109,00</b> |
| b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição     | <b>R\$ 54,00</b>  |

## **VI - DIVERSOS:**

- |   |                  |
|---|------------------|
| a) – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação..... | <b>R\$ 54,00</b> |
| b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério                             | <b>R\$ 61,00</b> |
| c) – Remoção de ossada no interior do cemitério   | <b>R\$ 74,00</b> |

## **VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:**

### **Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:**

- |  |                  |
|--|------------------|
| a) – Túmulos de alvenaria ou cimento                     | <b>R\$ 28,00</b> |
| b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante | <b>R\$ 28,00</b> |

## **VIII - UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:**

- |                   |                  |
|-------------------|------------------|
| a) – Por 12 horas | <b>R\$ 37,00</b> |
| b) – Por 24 horas | <b>R\$ 77,00</b> |

**ART. 10 - A TAXA DE EXPEDIENTE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 244 E 245 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS, MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS**

**ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS:.....ISENTO**

**II - ATESTADOS:** R\$ 25,80

**III - CERTIDÕES:**

a) - Comuns R\$ 25,80

b) - Com narrativa, por folha R\$ 25,80

c) - De recibos ou de segundas vias R\$ 25,80

d) - De impostos R\$ 25,80

**IV - DESENTRANHAMENTO E RESTITUIÇÃO DE PAPÉIS** R\$ 19,50

**V - FORNECIMENTO DE RELATÓRIO COM BUSCA EM ARQUIVOS:**

a) - Até 5 folhas R\$ 40,70

b) - Excedente, por folha R\$ 0,89

**VI - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS OU PARADOS:**

a) - Até um ano R\$ 25,80

b) - De mais de 1 até 5 anos R\$ 28,00

c) - De mais de 5 até 10 anos R\$ 30,00

d) - De mais de 10 até 20 anos R\$ 32,70

e) - De mais de 20 até 30 anos R\$ 37,00

f) - De mais de 30 anos R\$ 42,00

**VII - FEIRAS - LIVRES:**

a) - Matrícula anual (chapa e carteira) R\$ 19,50

b) - Inspeção médica R\$ 37,00

c) - Transferência de barracas e tabuleiros R\$ 19,50

**VIII - TERMOS DE RESPONSABILIDADE E REGISTRO DE QUALQUER NATUREZA, LAVRADOS EM LIVROS MUNICIPAIS POR PÁGINA OU FRAÇÃO.....R\$ 28,00**

**IX - TERMOS DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO R\$ 37,00**

**X - CONCESSÕES:**

a)-De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades..... R\$ 475,00

b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros R\$ 494,00

**XI - CÓPIA AUTENTICADA DE PLANTAS ARQUIVADAS:**

a) – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado..... R\$ 32,70

b) – Quando o original for em papel vegetal – por m<sup>2</sup> ou fração R\$ 22,00

**XII - CÓPIA DE PLANTAS CADASTRAIS CONTENDO PROPRIEDADE:**

a) – Não excedente a 70cm<sup>2</sup> R\$ 32,70

b) – Excedente por cm<sup>2</sup> R\$ 0,84

**XIII – PLANTA DA CIDADE OU DO MUNICÍPIO:**

a) – Da cidade R\$ 81,00

b) – Do município R\$ 70,00

**XIV – CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESPECIFICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO R\$ 25,80**

**XV-EMISSÃO DE 1ª ou 2ª VIA de IMPOSTOS e TAXAS – POR FOLHA: R\$ 3,70**

**XVI-CÓPIA AUTENTICADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU ATOS OFICIAIS, NÃO PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES ARQUIVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, POR FOLHA: R\$ 1,60**

---

**ART 11 – A TAXA DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 246 E 247 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL R\$ 127,00**

**II - BICICLETA DE USO GERAL R\$ 45,00**

---

**ART. 12 – A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 285 E 287 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:**

**I - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS – POR METRO LINEAR:**

a) – Primeira Zona	R\$ 30,60
b) – Segunda Zona	R\$ 24,30
c) - Terceira Zona	R\$ 18,50
d) – Quarta Zona	R\$ 6,20

**II - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS – POR METRO LINEAR:**

a) – Primeira Zona	R\$ 33,80
b) – Segunda Zona	R\$ 28,30
c) – Terceira Zona	R\$ 21,30
d) – Quarta Zona	R\$ 10,50

---

**ART. 13 – OS ARTIGOS 159 E PARÁGRAFO ÚNICO, 160, 172 E ALÍNEAS “A” E “B”, 187, 194, E ALÍNEAS “A” E “B”, 202 E ALÍNEAS “A” E “B”, 209 E INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, 210, 229 E ALÍNEAS “A” E “B” E 282 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

---

**“ARTIGO 159** – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de **R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais)** e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente **A 10% (Dez por cento), mora a razão de 1% (Um por cento) ao mês**, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será cassada a Licença de Funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes”.

---

**“ARTIGO 160** – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de

**R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais)**, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível”.

---

**“ARTIGO 172** – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, os que infringirem o disposto no artigo 167”;
  - Importância de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)** por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168”.
- 

**“ARTIGO 187** – Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179”.

---

**“ARTIGO 194** – Incorrerão nas multas de:

- **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;
  - **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191”.
- 

**“ARTIGO 202** – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois Reais)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;
  - Importância de **R\$ 910,00 (Novecentos e dez Reais)** os que infringirem o disposto no artigo 199”.
- 

**“ARTIGO 209** – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:

- I – No caso de falta de Licença, com multa de importância de **R\$ 2.090,00**

**(Dois mil e noventa reais)**, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas Administrativas ou Judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de **R\$ 9.098,00 (Nove mil e noventa e oito reais)**

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a **20% (Vinte por cento)**, a título de despesas de administração será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta”.

---

**“ARTIGO 210** – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de **R\$ 827,00 (Oitocentos e vinte e sete reais)** ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior”.

---

**“ARTIGO 229 – FICARÃO SUJEITOS AS MULTAS DE:**

- Importância de **R\$ 92,00 (Noventa e dois reais)** os que infringirem o disposto no artigo 224;

- Importância de **R\$ 454,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, os que infringirem o disposto no artigo 225”.

---

**“ARTIGO 282** – Incurrerão na multa de **R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais)**, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores”.

---

**ART. 14 – O ARTIGO 21, DA LEI MUNICIPAL N º 1.817, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.991, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**“ARTIGO 21** – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (FIXO), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de **5% (Cinco por cento)**”.

---

**ART. 15 – OS ARTIGOS 2º e 8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**“Artigo 2º** - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) – **R\$ 90,00 (Noventa reais)**, calculado por hora, para aluguel de caminhões e, caminhões limpa fossa;
- b) – **R\$ 103,00 (Cento e três reais)**, calculado por hora, para aluguel da moto niveladora, carregadeira e trator;
- c) - **R\$ 19,00 (Dezenove reais)**, calculado por dia, para aluguel da betoneira;
- d) - **R\$ 376,00 (Trezentos e setenta e seis reais)** para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.

**“Artigo 8º** - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:

- a) – Obras para órgãos públicos estadual e federal;
  - b) – Obras de interesse real para a Municipalidade;
  - c) – Obras para entidades assistenciais ou religiosas;
  - d) – Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.
- 

**ARTIGO 16 – O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CONTIDO NO ARTIGO 50 À ARTIGO 134, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 42 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, SERÁ COBRADO DE ACORDO COM A TABELA EM ANEXO.**

**ARTIGO 17 – A TAXA DE ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS A SER EXECUTADOS PELO PODER PÚBLICO SERÁ COBRADA PELA SEGUINTE TABELA:**

Esterilização

Pelo Custo

**ARTIGO 18 – INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA e SERVIÇOS DIVERSOS.**

**ARTIGO 19 – OS ARTIGOS 1º e 65 DA LEI Nº 2.156, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Artigo 1º** - Os artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 151, 156, 165, 175, 178 e 185 da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1973, Código de Postura do Município, alterados pela Lei Municipal nº 1558, de 31 de março de 1986 passam a vigorar com a seguinte redação:

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 169,00 (Centro e sessenta e nove reais)** e **R\$ 338,00 (Trezentos e trinta e oito reais)** em caso de reincidência.

**Artigo 65** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$844,00 (Oitocentos e quarenta e quatro reais)** e de **R\$1.688,00 (Um mil e seiscentos e oitenta e oito reais)** em caso de reincidência sem ter juízo das demais sanções cabíveis inclusive a interdição do funcionamento dos estabelecimentos.

**ARTIGO 20 – OS ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO 5º, ITEM II, LETRA C, ARTIGO 53, ITEM I E II E ARTIGO 61, II DA LEI 2486 DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 6º** - Somente será outorgada a autorização referida: parágrafo 5º, item II, e letra “c” - Apresente comprovante de recolhimento à Prefeitura, de taxa correspondente ao simples preço de expedição no caso de sucessor legítimo ou de emolumentos à equivalência de **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)**, no caso de transferência a terceiros.

**Art. 61** - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorização dos serviços de táxi, sendo que as infrações, mediante decisão fundamentada e assegurado o amplo exercício de defesa, serão punidas com as seguintes penalidades:

**II – Multa de R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**

**ARTIGO 21 - O PARÁGRAFO ÚNICO DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º DA LEI 2158, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998, PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 1º** - Os terrenos situados na zona urbana. Se, edificação, serão obrigatoriamente fechados com muros ou muretas de, no **mínimo 1,00 m. de altura**, para a rua fronteira, construídos de concreto ou de alvenaria

**Parágrafo único:** O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de 30 (trinta) dias, construir o muro ou a mureta, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 264,00 (Duzentos e sessenta e quatro reais)**.

**Art. 2º** - Os terrenos situados na zona urbana, com frente para a via pública, servidos de guias e sarjetas, edificados ou não, serão obrigatoriamente dotados de calçadas de concreto;

**Parágrafo Único:** O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir a calçada de concreto, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 264,00 (Duzentos e sessenta e quatro reais)**.

**Art. 3º** - É, de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor de imóvel urbana, a limpeza e conservação das calçadas.

**Parágrafo único:** O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a limpeza, capinação, varrição, reforma ou conservação do passeio, sob pena de, não o fazendo, incorrer da multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**.

**Art. 4º** - Os terrenos situados na zona urbana, edificados ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de limpeza e asseio.

**Parágrafo único** - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a limpeza do imóvel, sob pena de não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**.

**Art. 5º** - Nenhum veículo de carga, especialmente transportando terra, areia ou detritos equivalentes, poderá transitar nas vias públicas urbana, sem o devido equipamento de proteção para evitar o derramamento da carga sobre a via.

**Parágrafo Único.** O proprietário do veículo que infringir o disposto neste artigo será autuado e incorrerá na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e**

**nove reais)** por autuação, independentemente de outras penalidades impostas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** - Os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais, folhas e galhos, terras e demais detritos, excetuado o lixo doméstico, serão necessariamente removidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel, sendo terminantemente proibido à colocação desses materiais nas calçadas ou vias públicas.

**Parágrafo Único:** O proprietário ou possuidor do imóvel que infringir o disposto neste artigo, será intimado pela Prefeitura para retirar os materiais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)**.

**Art. 7º** - O lixo doméstico das habitações será recolhido pela Prefeitura, conforme legislação municipal específica, sendo terminantemente proibido ao particular jogá-lo em local não apropriado, tais como terrenos vazios, vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** – O particular que infringir o disposto neste artigo será autuado e incorrerá na multa de **R\$ 169,00 (Cento e sessenta e nove reais)** por autuação.

**ARTIGO 22 - O ARTIGO 44 e ANEXO I, DOS GRUPOS I, II E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 2485 DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 44** – Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o autorizatário pagará na Tesouraria da Prefeitura Municipal, os seguintes preços de expedição:

- a) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** por termo de permissão;
- b) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** por Alvará, ou renovação de Alvará;
- c) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** por Certidão de Registro Cadastral de condutor ou sua renovação;
- d) **R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)** alteração cadastral decorrente de troca de veículo.

## **ANEXO I**

GRUPO I – **Multa de R\$ 169,00** (Cento e sessenta e nove reais);

GRUPO II – **Multa de R\$ 200,00** (Duzentos reais);

GRUPO III – **Multa de R\$ 127,00** (Cento e vinte e sete reais).

**ARTIGO 23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.011.

**ARTIGO 24** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 101 a 118, no Volume de Leis Complementares nº 10. Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Diretor de Departamento

(18)

(100)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
<b><u>1</u></b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
<b>1.01</b>	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	R\$ 412,00
<b>1.02</b>	Programação	5	R\$ 412,00
<b>1.03</b>	Processamento de dados e congêneres.	5	R\$ 412,00
<b>1.04</b>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5	R\$ 412,00
<b>1.05</b>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5	R\$ 412,00
<b>1.06</b>	Assessoria e consultoria em informática.	5	R\$ 412,00
<b>1.07</b>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	R\$ 412,00
<b>1.08</b>	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	R\$ 412,00
<b><u>2</u></b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
<b>2.01</b>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	R\$ 412,00
<b><u>3</u></b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
<b>3.01</b>	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		R\$ 119,00
<b>3.02</b>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
<b>3.03</b>	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
<b>3.04</b>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
<b><u>4</u></b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
<b>4.01</b>	Medicina e biomedicina	5	R\$ 477,00
<b>4.02</b>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	R\$ 477,00
<b>4.03</b>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	
<b>4.04</b>	Instrumentação cirúrgica.	5	R\$ 412,00
<b>4.05</b>	Acupuntura.	5	R\$ 412,00

<b>4.06</b>	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.07</b>	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.08</b>	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.09</b>	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.10</b>	<i>Nutrição.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.11</b>	<i>Obstetrícia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>4.12</b>	<i>Odontologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>4.13</b>	<i>Ortótica.</i>	<b>5</b>	
<b>4.13.1</b>	<i>Bacharel em optometria</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.13.2</b>	<i>Técnico em optometria</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>4.14</b>	<i>Próteses sob encomenda.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.15</b>	<i>Psicanálise.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>4.16</b>	<i>Psicologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>4.17</b>	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.18</b>	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>4.19</b>	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.20</b>	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	<b>5</b>	
<b>4.21</b>	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.22</b>	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>4.23</b>	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>	<b>5</b>	
<b><u>5</u></b>	<b><i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i></b>		
<b>5.01</b>	<i>Medicina veterinária e zootecnia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>5.02</b>	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>	<b>5</b>	
<b>5.03</b>	<i>Laboratórios de análise na área veterinária.</i>	<b>5</b>	
<b>5.04</b>	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>5.05</b>	<i>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>5.06</b>	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	<b>5</b>	
<b>5.07</b>	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	<b>5</b>	

<b>5.08</b>	<i>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>5.09</b>	<i>Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</i>	<b>5</b>	
<b><u>6</u></b>	<b><i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i></b>		
<b>6.01</b>	<i>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>6.02</b>	<i>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>6.03</b>	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>		<b>R\$ 206,00</b>
<b>6.04</b>	<i>Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>6.05</b>	<i>Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b><u>7</u></b>	<b><i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i></b>		
<b>7.01</b>	<i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.02</b>	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>7.03</b>	<i>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.04</b>	<i>Demolição.</i>	<b>5</b>	
<b>7.05</b>	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>7.06</b>	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	<b>5</b>	
<b>7.07</b>	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.08</b>	<i>Calafetação.</i>	<b>5</b>	
<b>7.09</b>	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	<b>5</b>	

<b>7.10</b>	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.11</b>	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	<b>5</b>	
<b>7.12</b>	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	<b>5</b>	
<b>7.13</b>	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.14</b>	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.15</b>	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.16</b>	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>7.17</b>	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.18</b>	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>7.19</b>	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	<b>5</b>	
<b>7.20</b>	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b><u>8</u></b>	<b><i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i></b>		
<b>8.01</b>	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>8.02</b>	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>9</u></b>	<b><i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i></b>		
<b>9.01</b>	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	<b>5</b>	
<b>9.02</b>	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>9.03</b>	<i>Guias de turismo.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>10</u></b>	<b><i>Serviços de intermediação e congêneres.</i></b>		

<b>10.01</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>10.02</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.03</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.04</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	<b>5</b>	
<b>10.05</b>	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.06</b>	<i>Agenciamento marítimo.</i>	<b>5</b>	
<b>10.07</b>	<i>Agenciamento de notícias.</i>	<b>5</b>	
<b>10.08</b>	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.09</b>	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>10.10</b>	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	<b>5</b>	
<b><u>11</u></b>	<b><i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i></b>		
<b>11.01</b>	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	<b>5</b>	
<b>11.02</b>	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	<b>5</b>	
<b>11.03</b>	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	<b>5</b>	
<b>11.04</b>	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	<b>5</b>	
<b><u>12</u></b>	<b><i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i></b>		
<b>12.01</b>	<i>Espectáculos teatrais.</i>	<b>5</b>	
<b>12.02</b>	<i>Exibições cinematográficas.</i>	<b>5</b>	
<b>12.03</b>	<i>Espectáculos circenses.</i>	<b>5</b>	
<b>12.04</b>	<i>Programas de auditório.</i>	<b>5</b>	
<b>12.05</b>	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.06</b>	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.07</b>	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.08</b>	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.09</b>	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>12.10</b>	<i>Corridas e competições de animais.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>12.11</b>	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	<b>5</b>	

<b>12.12</b>	<i>Execução de música.</i>	<b>5</b>	
<b>12.13</b>	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.14</b>	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>		<b>R\$ 206,00</b>
<b>12.15</b>	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>12.16</b>	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>12.17</b>	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	
<b><u>13</u></b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
<b>13.01</b>	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>13.02</b>	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>13.03</b>	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	<b>5</b>	
<b>13.04</b>	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>	<b>5</b>	
<b><u>14</u></b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
<b>14.01</b>	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>14.02</b>	<i>Assistência técnica.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>14.03</b>	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	<b>5</b>	
<b>14.04</b>	<i>Recaptação ou regeneração de pneus.</i>	<b>5</b>	
<b>14.05</b>	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>	<b>5</b>	
<b>14.06</b>	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	<b>5</b>	
<b>14.07</b>	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>14.08</b>	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>

<b>14.09</b>	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>14.10</b>	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>		<b>R\$ 119,00</b>
<b>14.11</b>	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>14.12</b>	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	<b>5</b>	
<b>14.13</b>	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	<b>5</b>	
<b><u>15</u></b>	<b><i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i></b>		
<b>15.01</b>	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>15.02</b>	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	<b>5</b>	
<b>15.03</b>	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>15.04</b>	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>15.05</b>	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	<b>5</b>	
<b>15.06</b>	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	<b>5</b>	
<b>15.07</b>	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	<b>5</b>	
<b>15.08</b>	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	<b>5</b>	

<b>15.09</b>	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	<b>5</b>	
<b>15.10</b>	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>15.11</b>	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	<b>5</b>	
<b>15.12</b>	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	<b>5</b>	
<b>15.13</b>	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	<b>5</b>	
<b>15.14</b>	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>15.15</b>	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	<b>5</b>	
<b>15.16</b>	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	<b>5</b>	
<b>15.17</b>	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	<b>5</b>	
<b>15.18</b>	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	<b>5</b>	
<b><u>16</u></b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		

<b>16.01</b>	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>17</u></b>	<b><i>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i></b>		
<b>17.01</b>	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>17.02</b>	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>		<b>R\$ 206,00</b>
<b>17.03</b>	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.04</b>	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	<b>5</b>	
<b>17.05</b>	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	<b>5</b>	
<b>17.06</b>	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	<b>5</b>	
<b>17.08</b>	<i>Franquia (franchising).</i>	<b>5</b>	
<b>17.09</b>	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>		<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.10</b>	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>17.11</b>	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>17.12</b>	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.13</b>	<i>Leilão e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.14</b>	<i>Advocacia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 477,00</b>
<b>17.15</b>	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b>17.16</b>	<i>Auditoria.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.17</b>	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>	<b>5</b>	<b>R\$412,00</b>
<b>17.18</b>	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.19</b>	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.20</b>	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b>17.21</b>	<i>Estatística.</i>	<b>5</b>	
<b>17.22</b>	<i>Cobrança em geral.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>

<b>17.23</b>	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>	<b>5</b>	
<b>17.24</b>	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres</i>	<b>3</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>18</u></b>	<b><i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i></b>		
<b>18.01</b>	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>	<b>5</b>	
<b><u>19</u></b>	<b><i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i></b>		
<b>19.01</b>	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 119,00</b>
<b><u>20</u></b>	<b><i>Serviços de terminais rodoviários, e ferroviários.</i></b>		
<b>20.01</b>	<i>Serviços de movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b>20.02</b>	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b><u>21</u></b>	<b><i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i></b>		
<b>21.01</b>	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. * Sobre emolumentos devidos ao oficial.</i>	<b>5</b>	
<b><u>22</u></b>	<b><i>Serviços de exploração de rodovia.</i></b>		
<b>22.01</b>	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	<b>5</b>	
<b><u>23</u></b>	<b><i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i></b>		
<b>23.01</b>	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>24</u></b>	<b><i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i></b>		

<b>24.01</b>	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 119,00</b>
<b><u>25</u></b>	<b>Serviços funerários.</b>		
<b>25.01</b>	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	<b>5</b>	
<b>25.02</b>	<i>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	<b>5</b>	
<b>25.03</b>	<i>Planos ou convênio funerários.</i>	<b>5</b>	
<b>25.04</b>	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	<b>5</b>	
<b><u>26</u></b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
<b>26.01</b>	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	<b>5</b>	
<b><u>27</u></b>	<b>Serviços de assistência social.</b>		
<b>27.01</b>	<i>Serviços de assistência social.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>28</u></b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
<b>28.01</b>	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>29</u></b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
<b>29.01</b>	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>	<b>5</b>	
<b><u>30</u></b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
<b>30.01</b>	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>31</u></b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
<b>31.01</b>	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>32</u></b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
<b>32.01</b>	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>33</u></b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
<b>33.01</b>	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>34</u></b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
<b>34.01</b>	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>35</u></b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		

<b>35.01</b>	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>36</u></b>	<b><i>Serviços de meteorologia.</i></b>		
<b>36.01</b>	<i>Serviços de meteorologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>37</u></b>	<b><i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i></b>		
<b>37.01</b>	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>38</u></b>	<b><i>Serviços de museologia.</i></b>		
<b>38.01</b>	<i>Serviços de museologia.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 412,00</b>
<b><u>39</u></b>	<b><i>Serviços de ourivesaria e lapidação.</i></b>		
<b>39.01</b>	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>
<b><u>40</u></b>	<b><i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i></b>		
<b>40.01</b>	<i>Obras de arte sob encomenda.</i>	<b>5</b>	<b>R\$ 206,00</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
 Prefeito Municipal

**TABELA III ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2003**

**CONFORME O ARTIGO 29 – PARÁGRAFO ÚNICO:  
TABELA PARA BASE MÍNIMA DE CÁLCULO**

<b>1 - CONSTRUÇÕES RESIDÊNCIAIS</b>	<b>R\$ - P/M<sup>2</sup></b>
• <b>TIPO 1</b> - MORADIA ECONÔMICA – PADRÃO PMLP	<b>ISENTO</b>
• <b>TIPO 2</b> - ATÉ 100 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 9,45</b>
• <b>TIPO 3</b> - ACIMA DE 100 m <sup>2</sup> A 250 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 16,65</b>
• <b>TIPO 4</b> - ACIMA DE 250m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 21,72</b>
<b>2 - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS</b>	
• <b>TIPO 1</b> - ATÉ 100 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 14,26</b>
• <b>TIPO 2</b> - ACIMA DE 100 m <sup>2</sup> A 250 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 22,13</b>
• <b>TIPO 3</b> - ACIMA DE 250m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 32,51</b>
<b>3 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS</b>	
• <b>TIPO 1</b> - ATÉ 200 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 14,32</b>
• <b>TIPO 2</b> - ACIMA DE 201 m <sup>2</sup> A 250 m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 22,13</b>
• <b>TIPO 3</b> - ACIMA DE 250m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO	<b>R\$ 14,32</b>
• <b>- CONSTRUÇÕES COMERCIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)</b>	
• <b>TIPO ÚNICO</b> - VALOR POR m <sup>2</sup>	<b>R\$ 4,12</b>
<b>Obs.</b> Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 2 desta Tabela.	
<b>5 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)</b>	
• <b>TIPO ÚNICO</b> - VALOR POR m <sup>2</sup>	<b>R\$ 7,10</b>

**Obs.** Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 3, desta Tabela.

## **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>CÓD.</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TAXA</b>
<b>1</b>	<b>VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO E REMOÇÃO DE ATIVIDADE</b>	
1.1	<b>PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:</b>	
1.1.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.2	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.4	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, saneantes domissanitários	<b>R\$ 378,00</b>
1.1.5	Supermercados e congêneres	<b>R\$ 262,50</b>
1.1.6	Prestadoras de serviços de esterilização	<b>R\$ 262,50</b>
1.1.7	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.8	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.9	Sorveterias	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, e saneantes domissanitários	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.11	Aplicadores de produtos saneantes domissanitários	<b>R\$ 147,00</b>
1.1.12	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.13	Mercearias e congêneres	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.14	Comércio de laticínios e embutidos	<b>R\$ 105,00</b>

1.1.15	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.16	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos dentários	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	<b>R\$ 105,00</b>
1.1.18	Farmácias	<b>R\$ 189,00</b>
1.1.19	Drogarias	<b>R\$ 189,00</b>
1.1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutarias, verduras, legumes, quitanda e bar	<b>R\$ 52,50</b>
1.1.21	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	<b>R\$ 52,50</b>
1.2	<b>SERVIÇOS DE SAÚDE:</b>	
1.2.1	Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar:	
	a) até 50 leitos	<b>R\$ 147,00</b>
	b) de 50 a 250 leitos	<b>R\$ 262,50</b>
	c) mais de 250 leitos	<b>R\$ 378,00</b>
1.2.2	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial:	
	a) Consultórios médicos	<b>R\$ 52,50</b>
	b) Clínicas	<b>R\$ 105,00</b>
	c) Demais estabelecimentos	<b>R\$ 105,00</b>
1.2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	<b>R\$ 147,00</b>
1.2.4	Hemoterapia	<b>R\$ 189,00</b>
1.2.4.1	Serviços ou institutos de hemoterapia	<b>R\$ 189,00</b>
1.2.4.2	Bancos de sangue	<b>R\$ 94,50</b>
1.2.4.3	Agências transfusionais	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.4.4	Postos de coleta	<b>R\$ 36,75</b>

1.2.5	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	<b>R\$ 189,00</b>
1.2.6	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.7	Instituto de Beleza:	
1.2.7.1	Com responsabilidade médica	<b>R\$ 105,00</b>
1.2.7.2	Pedicuros e podólogos	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.8	Institutos de massagem, de tatuagem, óticas e laboratórios de ótica	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.9	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.10	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica e matologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	<b>R\$ 36,75</b>
1.2.11	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	<b>R\$ 94,50</b>
1.2.12	Estabelecimentos que se destinam a prática de esporte:	
1.2.12.1	Com responsabilidade médica	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.13	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	<b>R\$ 36,75</b>
1.2.14	Veterinária:	
1.2.14.1	Consultório Médico Veterinário	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.14.2	Clínica Médica Veterinária	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.14.3	Hospital veterinário	<b>R\$105,00</b>
1.2.15	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
1.2.15.1	Consultório odontológico	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.15.2	Demais estabelecimentos	<b>R\$ 126,00</b>
1.2.16	Laboratórios ou Oficinas de prótese dentária	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	
1.2.17.1	Serviços de medicina nuclear <i>in vivo</i>	<b>R\$ 147,00</b>

1.2.17.2	Serviços de medicina nuclear <i>in vitro</i>	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.17.3	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.17.4	Equipamentos de radioterapia	<b>R\$ 105,00</b>
1.2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.18.1	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
	a) Terrestre	<b>R\$ 31,50</b>
	b) Aéreo	<b>R\$ 73,50</b>
1.2.18.2	Vistoria de veículos para transporte de alimentos	<b>R\$52,50</b>
1.2.19	Casas de repouso e de idosos:	
	a) com responsabilidade médica	<b>R\$ 168,00</b>
	b) sem responsabilidade médica	<b>R\$ 147,00</b>
1.2.20	Consultórios de psicologia	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.21	Consultórios de nutrição	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.22	Consultórios de fonoaudiologia	<b>R\$ 52,50</b>
1.2.23	Policlínicas	<b>R\$105,00</b>
1.2.24	Outros serviços de saúde não especificados anteriormente	<b>R\$105,00</b>
<b>2</b>	<b>RUBRICAS DE LIVROS</b>	
	a) até 100 (cem) folhas	<b>R\$ 31,50</b>
	b) de 101 até 200 folhas	<b>R\$ 47,25</b>
	c) mais de 200 folhas	<b>R\$ 63,00</b>
<b>3</b>	<b>TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>	<b>R\$ 15,75</b>
<b>4</b>	<b>VISTO EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:</b>	
	a) até 5 notas	<b>R\$ 8,40</b>
	b) por nota que crescer	<b>R\$ 0,11</b>

<b>5</b>	<b>CADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS DE CONTROLE ESPECIAL, BEM COMO OS DE INSUMOS QUÍMICOS</b>	<b>R\$ 21,00</b>
<b>6</b>	<b>ALVARÁ ANUAL DE REGISTRO DE HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE CÔMODOS OU SEMELHANTES:</b>	
	a) até 5 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 10,50</b>
	b) de 06 até 10 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 15,75</b>
	c) de 11 até 25 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 26,25</b>
	d) de 26 até 50 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 47,25</b>
	e) de 51 até 100 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 147,00</b>
	f) de mais de 100 quartos ou apartamentos	<b>R\$ 441,00</b>
<b>7</b>	<b>CARRINHOS E LANCHES AMBULANTES</b>	<b>R\$21,00</b>
<b>8</b>	<b>CURSOS, SEMINÁRIOS, PALESTRAS E OUTROS EVENTOS</b>	<b>Pelo custo</b>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2010.

HEITOR CAMARIN JUNIOR  
 Prefeito Municipal